



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 32/2012 – São Paulo, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3887

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL S/A

Em face do silêncio certificado nos autos, intime-se pessoalmente o Banco do Brasil para cumprimento da determinação de fl.455 no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil no pólo passivo da ação como sucessor do Banco Nossa Caixa, em face da petição de fls.456/458.

0009145-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009145-1) - VALDIR MAGRINI X APARECIDA CONCEICAO DOMINATO MAGRINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Cumpra a parte autora a determinação de fl.231 no prazo de 10 (dez) dias no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)
Vista à CEF para manifestação no prazo legal.

0047845-91.1990.403.6100 (90.0047845-6) - ANTENOR VETTORE(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0015093-95.1992.403.6100 (92.0015093-4) - GOUVEA DE SOUZA - M H DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls.331/340; Ciência à parte autora sobre as alegações da União Federal.

0079799-87.1992.403.6100 (92.0079799-7) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0083054-53.1992.403.6100 (92.0083054-4) - NELSON BELUCCA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face dos pagamentos noticiados nos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos à extinção.

0029535-95.1994.403.6100 (94.0029535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022968-48.1994.403.6100 (94.0022968-2)) COMPUTECNICA MANUTENCAO E COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro a vista requerida pela parte autora às fls.240/241.

0025086-84.2000.403.6100 (2000.61.00.025086-8) - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

0050433-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050433-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias por se tratar de processo relacionado pelo CNJ - Meta 02.

0007105-75.2005.403.6000 - JOSE PEDRO DA SILVA X NEUSA FABRETE DA SILVA(SP071663 - RICARDO NAHAT) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria as anotações necessárias para intimação da procuradora do Banco ABN AMRO REAL S/A. Esclareça ainda o requerimento do último parágrafo, uma vez que não há embargos em apenso, nem constam do sistema processual. Int.

0000070-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000070-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABIGAIL GOMES NUNES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0003009-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003009-3) - CARLOS ALBERTO CELESTINO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre a diligência negativa de fls.353, requerendo desde já o que de direito.

0005540-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005540-5) - GILBERTO ZOTTO X SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de extinção da parte autora, informando ainda ao juízo se mantém a execução. Após, conclusos.

0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Em face dos argumentos trazidos pela parte autora às fls.897/900, defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o laudo pericial.

0004575-21.2007.403.6100 (2007.61.00.004575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018980-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018980-0)) ERICA MARTINS BERNACKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO

DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em face da renúncia de fl.193, informe ao juízo o advogado Robson Geraldo Costa se ainda patrocina a causa, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015324-58.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015841-63.2011.403.6100 - CAO A MONTADORA DE VEICULAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022667-08.2011.403.6100 - FRANCISCO DS CHAGAS REGES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro a gratuidade da justiça. Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar no pólo passivo da ação União Federal, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não tem representação jurídica. Após, cite-se.

0022842-02.2011.403.6100 - CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda a parte autora o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF 3 através da Guia de Recolhimento da União - GRU. Após, conclusos. Int.

0023462-14.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221997 - JOSE MAURICIO FERREIRA LEMOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Promova a parte autora a emenda à inicial para fazer constar no pólo passivo da ação somente a União Federal, uma vez que os demais não têm personalidade jurídica. Após, ao SEDI para exclusão. Cite-se.

0023467-36.2011.403.6100 - NILDA APARECIDA DA SILVA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Promova a parte autora a emenda à inicial para fazer constar no pólo passivo da ação somente a União Federal, uma vez que os demais órgãos não têm personalidade jurídica. Após, ao SEDI para exclusão. Cite-se.

0000400-08.2012.403.6100 - MARIANA TONELLO PARO X MARIA RITA FARO TONELLO PARO(SP082728 - MARIA RITA FARO TONELLO PARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em decisão.MARIANA TONELLO PARO, assistida por MARIA RITA FARO TONELLO, ajuíza a presente ação ordinária, visando a provimento jurisdicional que condene o réu nas obrigações de fazer, determinando-se: a) a vista da prova de redação da autora (inscrição n. 1110.07070952), no prazo máximo de 24 horas; b) a entrega da exposição de critérios objetivos usados para a atribuição de nota à redação; c) junto com a prova, a fundamentação da nota atribuída à autora; d) a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao INEP, efetuando-se nova correção fundamentada, por um segundo examinador; e) em caso de nova nota, providenciar a divulgação da alteração dos registros do resultado do ENEM a serem enviados para as universidades participantes do processo seletivo. Afirma a autora, em síntese, que a conduta dos réus em não lhe facultar o acesso à prova de redação viola os preceitos constitucionais da publicidade, da inafastabilidade da jurisdição e da razoabilidade, fulminando o direito do aluno de

saber qual foi o seu erro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/40.É o breve relato. Decido. Vislumbro a presença parcial de relevância na fundamentação urdida pela autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada, consoante o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora pretende, com esta demanda, ter vista da prova de redação do ENEM realizada. A negativa de vista é fato notório, dado o número de ações ajuizadas com esta finalidade. Embora não haja previsão nas normas editalícias da vista requerida, certo é que o ato administrativo é, por essência, público, e, por tal razão, tem-se por intrincada a transparência e publicidade, como princípio da Administração (artigo 37 da Constituição da República), a fim de que os destinatários dos seus atos possam deles ter conhecimento e fiscalizá-los. No caso, aplica-se, ainda, a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, o qual garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, e o inciso XXXIV, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Considerando-se que a vista da prova de redação não põe em risco a segurança da sociedade e do Estado, é incompatível com as disposições constitucionais a ausência de publicidade de uma prova realizada por órgão de natureza pública, do que exsurge o fumus boni juris, a justificar o acolhimento da tutela antecipada, analisada em cognição sumária. O perigo da demora, como requisito para o deferimento da tutela requerida, está presente em virtude da data de encerramento das inscrições para o SISU e iminência do ano letivo. Em relação aos demais pedidos formulados, não verifico, por ora, a relevância da fundamentação para acatá-los, pois, no silêncio do edital, é necessário que a parte demonstre o efetivo interesse processual, mediante a comprovação da recusa administrativa, já que em caso de ilegalidade a Administração deve corrigir de ofício o ato, ao passo que quanto ao mérito do ato administrativo não cabe a intervenção do Poder Judiciário, devendo ser preservado o princípio da isonomia e assegurado a todos os candidatos igual tratamento. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA parcialmente, tão somente para determinar ao réu INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, que forneça cópia da redação da autora MARIANA TONELLO PARO, no prazo de 24 horas, com a respectiva correção. Oficiem-se, via fac-símile, em razão da urgência. Citem-se os réus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021172-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-46.2011.403.6100) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131768 - MARINA INES FUZITA KARAKANIAN) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) Vistos, etc. A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO oferece a presente impugnação ao valor da causa em face do valor atribuído nos autos da Ação Ordinária nº. 0004034-46.2011.403.6100. Sustenta que o valor atribuído à causa pela impugnada deve corresponder ao benefício econômico por ela pretendido. No entanto, afirma que o autor objetiva atrelar o valor atribuído à causa ao montante da indenização decorrente da demanda proposta perante a Justiça Estadual, portanto, deve ser considerado o valor apurado naqueles autos, qual seja, de R\$40.028,90 (quarenta mil, vinte e oito reais e noventa centavos). A impugnada se manifestou às fls. 06/11. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho as alegações da impugnante. A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário. No presente caso, o que se pretende é a supressão dos personagens criados pelo autor das marcas registradas pela ré. Desse modo, considerando-se que, nos autos da ação indenizatória nº. 583.00.2000.507310-8, em trâmite na Justiça Estadual, foi apurado, em fase de liquidação (fls. 124/127), que o valor a ser pago a título de indenização é de R\$40.028,90 (quarenta mil, vinte e oito reais e noventa centavos), o montante estimado pelo autor, ora impugnado, é superior ao valor real. Portanto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício a ser auferido pelo autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa da Ação Ordinária nº. 0004034-46.2011.403.6100 em R\$40.028,90 (quarenta mil, vinte e oito reais e noventa centavos), correspondente ao proveito econômico a ser auferido em razão da utilização indevida dos personagens criados pelo autor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº. 0004034-46.2011.403.6100, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021173-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-46.2011.403.6100) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131768 - MARINA INES FUZITA KARAKANIAN) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) Vistos, etc. A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO oferece a presente impugnação à assistência judicial gratuita deferida ao autor JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA nos autos da Ação Ordinária nº. 0004034-46.2011.403.6100. Sustenta a impugnante que, diante da dúvida quanto ao estado de necessidade alegado pelo impugnado, cabe a ele comprovar que faz jus ao benefício que lhe foi concedido. Às fls. 07/17 a impugnante reiterou suas alegações e juntou documentos. Manifestou-se o impugnado (fls. 19/24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as alegações da impugnante. Nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50 será concedido o benefício da gratuidade da justiça

a quem afirmar não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. Desse modo, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo ser desconstituída pela parte adversa. No presente caso, a documentação anexada pela impugnante não é hábil a comprovar que o impugnado pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, sendo certo que compete ao impugnante desconstituir a presunção da declaração de pobreza - o que não ocorreu no presente caso - o pedido deve ser rejeitado. A corroborar, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidiu esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:218.) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. 1. A declaração de hipossuficiência firmada pela parte que declara incapacidade para arcar com o pagamento de custas e despesas processuais presume-se verdadeira, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950. 2. Para a negativa de concessão do benefício de gratuidade de justiça deve haver nos autos prova da existência de elementos mínimos que revelem a capacidade econômica da parte, desiderato do qual não se desincumbiu a apelante. 3. O simples fato de ser uma das partes ser aposentada e outra advogada não é suficiente para autorizar suas intimações para que comprovem a desnecessidade do benefício (mediante entrega de declaração de renda) se o impugnante não apresentou indícios mínimos de prova que permita vislumbrar possível inversão da presunção. 4. Apelação desprovida. (AC 200934000177150, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2011 PAGINA:233.) Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILOLO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Defiro a vista requerida pela parte autora à fl.551, bem como regularize a serventia a intimação do advogado. Int.

0018980-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018980-0) - ERIKA MARTINS BERNACKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da gratuidade da justiça deferida à fl.43 resta prejudicado o início da execução. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 3902

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019502-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-09.2011.403.6100) GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 57/vº, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Tal alegação não merece prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da

inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 57/vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

MONITORIA

0035177-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO, visando à cobrança do valor de R\$57.515,75 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), decorrentes do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$57.515,75 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/29. Converteu-se o mandado inicial em executivo (fl. 71). Na fase citatória, não tendo sido encontrado o réu nos endereços declinados na inicial e mencionados pelo oficial de justiça, efetivou-se a citação editalícia (fls. 139, 141, 146/149). Indicado curador especial, a Defensoria Pública da União alegou a nulidade da citação (fls. 152/153), que foi afastada (fl. 154). Impugnação às fls. 156/182. Alegou-se, preliminarmente, a nulidade da citação e a impossibilidade de conversão do mandado inicial em executivo antes da ciência do curador, bem como a ausência de apresentação de documento essencial à propositura da ação. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sustentou a impossibilidade de cumulação entre a comissão de permanência e a correção monetária, juros e demais encargos. Requereu a realização de perícia contábil com o fim de aferir se houve capitalização de juros ou, na hipótese de incidência dos encargos moratórios, a fixação do termo a quo para a data da citação. Revogou-se a determinação de conversão do mandado inicial em executivo e manteve-se a validade do ato citatório (fl. 183). Opostos os embargos, foram reiteradas as razões expostas às fls. 156/182. Impugnação às fls. 202/216. Determinada a especificação de provas (fl. 217), a autora requereu a juntada das cláusulas gerais vigentes à época da celebração do contrato (fls. 218/221) e o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 223/229). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Não é o caso de se deferir prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. A alegação de nulidade da citação já foi afastada por meio da decisão de fl. 183, tendo sido concedido novo prazo ao réu para a oposição de embargos monitoriais. Ademais, afasto a preliminar de inépcia da inicial, diante da insuficiência da documentação que instruiu a inicial, uma vez que a Súmula nº. 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, os quais foram anexados às fls. 10/28 destes autos. Passo à análise do mérito. Os embargos são improcedentes. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. As alegações da embargante cingem-se à impossibilidade de cumulação entre a comissão de permanência e a correção monetária, juros e demais encargos e a violação da boa-fé objetiva. Dispõe o instrumento avençado entre as partes: CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No presente caso, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 26/27, apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de juros e de correção monetária sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No mais, pela análise do demonstrativo acima referido, não restam dúvidas acerca dos encargos incidentes sobre o débito, motivo pelo qual não vislumbro ofensa à boa-fé objetiva. Ademais, em que pese não incidir juros no montante devido, nos termos acima expostos, passo a analisar a alegação de impossibilidade de capitalização de juros. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto

22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 20/04/2004, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) Assim, considerando-se que a embargante alegou o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento parcial do débito, não há como acolher a sua pretensão. Por fim, considerando-se que, no contrato de crédito rotativo, os encargos incidem a partir da disponibilização do crédito na conta corrente, não há amparo legal para que o termo a quo dos encargos seja a partir da citação. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO EMPRESARIAL. PERCENTUAL RELATIVO À MULTA CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS JUROS E ACESSÓRIOS. 1. Tendo a ação sido proposta em 01/12/2000, a citação válida interrompe a prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Desse modo, prescrita tão somente a pretensão de exigir parcelas de juros e encargos acessórios anteriores a 01/12/95, ou seja, antes dos cinco anos que antecederam à data do ajuizamento da ação. 2. Ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da norma que limitou em 2% o percentual relativo à multa contratual, é possível sua aplicação, considerando a máxima proteção

ao consumidor, prevista constitucionalmente, e o fato de que o contrato ainda está em execução. Precedente da 5ª Turma. 3. O contrato de crédito rotativo é espécie de contrato oneroso, cujos encargos são cobrados a partir da disponibilização do crédito na conta corrente do contratante, não havendo amparo legal para que o termo a quo para a incidência de juros seja a citação. 4. Se houve sucumbimento recíproco das partes, irretocável a sentença que distribui os ônus de sucumbência entre os litigantes, condenando cada qual ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no percentual de 10% sobre o valor da dívida atualizada.(AC 200038000441369, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2011 PAGINA:89.) (grifos meus)Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$57.515,75 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 08.09.2004, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

0021411-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS X SONIA REGINA SOARES JACINTHO(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ANA CAROLINA BARROS E SONIA REGINA SOARES JACINTHO, objetivando sanar omissões apontadas na sentença de fls. 232/235.Sustentam as embargantes que a sentença omitiu-se quanto à apreciação das matérias suscitadas nos agravos de instrumento e quanto aos motivos que levaram ao desacolhimento das teses jurídicas por elas ventiladas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não há pontos omissos na sentença a serem esclarecidos.Em relação ao primeiro ponto apresentado, não há razão para que a sentença trate especificamente das questões que foram objeto de agravo de instrumento. Decisões interlocutórias são proferidas para solucionar questões incidentes, que não têm relação direta com o pedido formulado. Logo, a sentença não deve ser utilizada como instrumento para rediscussão de matérias já decididas. Ademais, ressalto que a possibilidade conferida ao juiz de retratar-se do conteúdo da decisão interlocutória (vide artigo 529 do Código de Processo Civil) é uma faculdade e não uma obrigação. Apenas a retratação da decisão agravada deve ser expressa - a manutenção dela se infere do próprio silêncio do juiz, a menos que tenha havido pedido expresso do agravante, o que não é o caso dos autos. No tocante à segunda omissão alegada, a sentença não apresentou fundamentação genérica. O afastamento da alegação de que o contrato violou princípios constitucionais da ordem econômica foi devidamente fundamentado. Confira-se:Em relação à alegada condição potestativa, parece que as embargantes quiseram, na verdade, dizer que o contrato firmado é leonino, por ser de adesão (o que inviabiliza a discussão de cláusulas) e por conter disposições abusivas. À exceção da cláusula que trata dos juros capitalizados, não há outros reparos a serem feitos no contrato, até por falta de impugnação específica nos embargos.Como é cediço, não é dado ao juiz reconhecer de ofício nulidade de contratos ou de cláusulas, mesmo que regulem relações de consumo (as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública). Portanto, se não houve pedido expresso para revisão de uma ou de outra cláusula, mas apenas alegações genéricas ou mero inconformismo, não cabe ao magistrado declará-la nula. Esse posicionamento é reiterado pela jurisprudência:Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. - Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar fundamento constitucional que embasa o acórdão recorrido. - A TR somente pode ser utilizada como índice de correção monetária quando especificamente pactuada. - Não se podendo concluir pela incidência de encargos ilegais, inviabilizada está a caracterização da mora. Negado provimento ao agravo no recurso especial (AGRESP 200701885229. REL. MIN. NANCY ANDRIGHI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:17/03/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. - Alegações genéricas, a ausência de impugnação específica das cláusulas que a parte entende abusivas nos contratos, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução, não permitem a revisão contratual. A revisão contratual realizada de ofício acarretaria violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC 200270060042745. REL. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. TRF 4. 4ª TURMA. D.E. 22/03/2010)Apenas a cláusula que prevê a prática de anatocismo foi apreciada, porque, em relação a ela, houve impugnação específica. A generalidade dos embargos à ação monitória persistiu nos embargos de declaração de fls. 232/235, em que foi consignado que a sentença não apreciou diversos pontos importantes constantes dos embargos ofertados (fl. 235), sem que houvesse menção expressa a esses pontos.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Fls. 236/244: recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal, ao cabo do qual deverão os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012400-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEVANIL OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de DEVANIL OLIVEIRA DE SOUZA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.868,14, atualizada para 08.06.2011, referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3097.160.0000143-19. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 46/47 a requerente noticiou a realização de acordo e renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0016663-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE LANSONE LEHMANN

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de CAROLINE LANSONE LEHMANN, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 17.888,53, atualizada para 17.08.2011, referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0242.160.0000417-06. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 33 a requerente noticiou a realização de acordo e renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008650-70.1988.403.6100 (88.0008650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-03.1988.403.6100 (88.0000015-0)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CHASE MANHATTAN S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X PREFEITURA DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Vistos, etc. Iniciada a fase de execução da presente ação, foram a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, através de suas Procuradorias, devidamente citados nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 275 e fls. 280/281). À fl. 279 o Município de Campinas manifesta concordância com os cálculos de fls. 258/260, apresentados pela parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Apesar de devidamente citado (fl. 275), não houve manifestação do Banco Central do Brasil. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 260 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autores e procuradores apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P. R. I.

0736822-73.1991.403.6100 (91.0736822-4) - CLAUDIO BELLOCCHI X ANTONIO VERTULLO X IVO ALBERTO FRANCEZ X ANDREA CERVI FRANCEZ(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0744252-76.1991.403.6100 (91.0744252-1) - ADELIA CATTI PRETA X IRAYDES APARECIDA DE FIGUEIREDO MIRANDA X MARCO ANTONIO DELLA SANTA PANZA X MARIA THEREZINHA FERREIRA CINTRA X WASYL NICOLA SZERETIUK(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0020318-23.1997.403.6100 (97.0020318-2) - ROSS BREEDERS DO BRASIL COML/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0053534-38.1998.403.6100 (98.0053534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038819-

88.1998.403.6100 (98.0038819-2)) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CHRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS DE SOUZA e CRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação parcial de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 715/716 os autores informaram que efetuarão a liquidação da dívida, motivo pelo qual renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve anuência da ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pelos autores. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

0032468-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032468-3) - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Do exposto, dou por resolvido o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, casso a decisão que concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 315/319). Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12, da lei nº 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Após tal período, a dívida restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015193-93.2005.403.6100 (2005.61.00.015193-1) - CICERO ALTINO PEREIRA X ANA CRISTINA PEREIRA X MARIA CICERA PEREIRA - ESPOLIO (ANA CRISTINA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada CICERO ALTINO PEREIRA, ANA CRISTINA PEREIRA e MARIA CICERA PEREIRA - ESPÓLIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo; a autorização para depósito das prestações vincendas no montante que entendem devido; a amortização do saldo devedor nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/90; e a determinação para que a ré se abstenha de promover atos visando à execução extrajudicial ou de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Realizada tentativa de intimação pessoal da parte autora para que se manifestasse em termos de prosseguimento, a diligência restou negativa, conforme certificado à fl. 246. Às fls. 247/250 o procurador constituído pelos autores informou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0027783-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027783-2) - LAUDILINA ROMANA DE JESUS LIMA(SP210419A - VALMIR DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a autora é pessoa não alfabetizada (fl. 7), sendo de rigor a juntada de procuração por instrumento público. A de fl. 9 não pode ser aceita, já que o mandatário nomeado teve poderes concedidos apenas para representação extrajudicial, em especial junto ao INSS e ao banco Itaú. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade. Sua irregularidade, desde que não sanada pelo autor, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Embora o artigo 13, I, do mesmo diploma fale em decretação da nulidade do processo, há entendimento no sentido de que a expressão foi equivocadamente empregada, pois o reinício da demanda, além de não servir, por si só, para sanar o defeito, também não é a pena ideal para aquele que, intimado a regularizar o feito, queda-se inerte (in MACHADO, Antonio Claudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado, 2008). Em razão disso, concedo prazo de quinze dias para que seja providenciada a juntada de procuração por instrumento público. Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010002-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010002-0) - SCHMIDT IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 170, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que

produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0010625-58.2010.403.6100 - JORGE SA DE MIRANDA NETO X YVONE VERZEGNASSI SA DE MIRANDA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos, etc. JORGE SÁ DE MIRANDA NETO e YVONE VERZEGNASSI SÁ DE MIRANDA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de promover atos visando a execução extrajudicial ou de incluir seus nomes em órgão de proteção ao crédito; a declaração de quitação do contrato de financiamento; a repetição de valores pagos a maior, a partir de janeiro de 2001. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 159 os autores notificaram a realização de acordo e manifestaram renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Concordância da ré à fl. 169. Diante da composição entre as partes, nada mais resta a este juízo senão homologá-la. Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017955-09.2010.403.6100 - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos, etc. DEODATO VALÉRIO JUNIOR e GILDA NEVES GUIDO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que determine a suspensão de atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel; a autorização para efetuar depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento nos valores que entendem devidos; a determinação para que a ré se abstenha de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Estando o processo em regular tramitação, os autores manifestaram desistência do feito (fls. 427/429). Instada a manifestar-se, às fls. 434/435 a Caixa Econômica Federal afirmou concordar com a desistência, desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. À fl. 437 os autores manifestaram a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0011444-58.2011.403.6100 - KENNEDI CHUKA - ESPOLIO X REJANE FEITOSA FERREIRA CHUKA X EDUARDY FEITOSA FERREIRA CHUKA X THIAGO KENNEDI FERREIRA CHUKA X HELOY KENNEDI FEITOSA FERREIRA CHUKA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. KENNEDI CHUKA - ESPÓLIO, representado pelos seus sucessores, REJANE FEITOSA FERREIRA CHUKA, EDUARDY FEITOSA FERREIRA CHUKA, THIAGO KENNEDI FERREIRA CHUKA e HELOY KENNEDI FEITOSA FERREIRA CHUKA, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Alega, em suma, ser titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. Afirma, ainda, ter optado pelo aludido sistema, de forma retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/47). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 67/80). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. À fl. 105 juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, pois não há pedidos neste sentido. Quanto a preliminar de termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, observo que a ré comprovou documentalmente a assinatura do documento pelo autor, em data anterior à propositura da presente ação (em 21 de junho de 2002, conforme cópia do Termo de Adesão de fl. 75). Desta maneira, acolho a preliminar arguida para reconhecer a validade do Termo de Adesão de fl. 75, restando prejudicada a análise dos pedidos relativos aos planos econômicos e índices pleiteados na inicial, em razão da avença entabulada pelas partes. No mesmo sentido, também, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO INTERNO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO: LC N.º 110/2001. JUROS PROGRESSIVOS JÁ APLICADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A subscrição do Termo de Adesão importa na renúncia à discussão judicial relativo ao

período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado.(...)4. Agravo interno conhecido e desprovido.(AC 200751010161707 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453821 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/09/2009 - Página::109)(grifos nosso) Ademais, deve ser aqui observado o disposto na Súmula Vinculante n.º 1 do C. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:Súmula Vinculante n.º 1Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a julho de 1981. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de

sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. Contudo, como anteriormente registrado, o autor firmou Termo de Adesão em 21 de junho de 2002, percebendo pela via extrajudicial as diferenças relativas aos expurgos inflacionários a que tinha direito. No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada da autora, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos: FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora. 2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas. 3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA: 02/02/2006 PAGINA: 96) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação. 2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira. 3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requirite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos. 4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC. 5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC 200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA: 27/08/2007 PAGINA: 104) Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS em 08 de março de 1972 (fl. 40), data inicial de seu vínculo empregatício. Assim, ausentes os requisitos constantes das Leis n.º 5.107/66, n.º 5.705/71 e n.º 5.958/73, e, portanto, o autor não faz jus à aplicação da progressão de juros pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção celebrada entre o autor e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação à aplicação dos índices referentes à Junho/87 a Fevereiro/91. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação ao pedido de incidência dos demais índices de correção monetária indicados na inicial, bem como à aplicação da progressividade dos juros e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021307-38.2011.403.6100 - ADEMAR JONAS DA SILVA (SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. ADEMAR JONAS DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo aludido sistema, de forma retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73. Assim, sustenta fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 15/20). Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl. 24). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 27/40). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. À fl. 46 juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Réplica do autor às fls. 49/51. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastou as preliminares de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, pois não há pedidos neste sentido. Quanto a preliminar de termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, observo que a ré comprovou documentalmente a assinatura do documento pelo autor, em data anterior à propositura da presente ação (em 28 de maio de 2002, conforme cópia do Termo de Adesão de fl. 46). Desta maneira, acolho a preliminar arguida para reconhecer a validade do Termo de Adesão de fl. 46, restando prejudicada a análise dos pedidos relativos aos Planos Econômicos postulados na inicial, em razão da avença entabulada pelas partes. No mesmo sentido, também, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRADO INTERNO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO: LC Nº 110/2001. JUROS PROGRESSIVOS JÁ APLICADOS. DECISÃO MANTIDA.1. A subscrição do Termo de Adesão importa na renúncia à discussão judicial relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado.(...)4. Agravo interno conhecido e desprovido.(AC 200751010161707 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453821 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/09/2009 - Página::109)(grifos nosso) Ademais, deve ser aqui observado o disposto na Súmula Vinculante n.º 1 do C. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:Súmula Vinculante n.º 1Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido:Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame,

conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a novembro de 1981. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. Contudo, como anteriormente registrado, o autor firmou Termo de Adesão em 28 de maio de 2002, percebendo pela via extrajudicial as diferenças relativas aos expurgos inflacionários a que tinha direito. Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS em 03 de julho de 1989 (fl. 20), data inicial de seu vínculo empregatício. Assim, ausentes os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, o autor não faz jus à aplicação da progressão de juros pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção celebrada entre o autor e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação à aplicação dos índices referentes a janeiro/89 e abril/90. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação à aplicação da progressividade dos juros e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em R\$500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014763-34.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUES RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARÁ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 3.046,67, atualizado para 02.02.2010, referente a despesas condominiais. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 106/107 a autora noticiou a realização de acordo e o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI

JUNIOR)

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 56/58 e, em conseqüência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 86.730,72 (oitenta e seis mil, setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos), atualizado até junho de 2011. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0904009-82.1986.403.6100.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000903-63.2011.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Vistos etc. ALEX SANDRO TENÓRIO BARROS ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, visando à cobrança do valor de R\$223.508,87 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e oito reais e oitenta e sete centavos). Alega que, em razão de acidente sofrido em serviço, levantou o valor seguro contratado com a ré, no montante de R\$16.195,53 (dezesesseis mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), no entanto, entende que o valor correto seria de R\$119.852,20 (cento e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/20. Deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fl. 24). É o relatório. Decido. Revogo parcialmente a decisão proferida à fl. 24, mantendo somente a concessão da gratuidade da justiça. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Pretende o exequente o recebimento do valor de R\$223.508,87 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e oito reais e oitenta e sete centavos), decorrente da adesão ao seguro de vida, em razão de invalidez causada por acidente, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da incapacidade funcional das funções do cotovelo esquerdo. Alega ter recebido o equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) do capital segurado, com o que não concorda. No presente caso, para aferir o valor da indenização devida ao segurado, ora exequente, é necessária a análise detalhada das cláusulas da apólice de seguro, bem como dilação probatória, a fim de verificar o grau de lesão e da incapacidade que acometeu o beneficiário, o que é incompatível com a ação executiva, que deve ser embasada em título de obrigação certa, líquida e exigível, tal como determinado no artigo 586 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Assim, ante a inexistência de liquidez do título executivo a embasar a pretensão executiva, fica evidenciada a carência da ação do exequente, em razão da ausência de interesse de agir. Diante do exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se instaurado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012955-91.2011.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.1. Relatório:WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça expressamente o direito da Impetrante à isenção sob condição onerosa concedida pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei n. 1.510/76, declarando-se a inexigibilidade do imposto de renda sobre os ganhos de capital decorrentes das alienações, ocorridas em junho de 2011, de parcelas da participação societária na empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A.Alega a impetrante que, em 19/04/1982, juntamente com a Sra. Rahyja Calixto Afrange Bellotti, fundou a empresa Restoque - Comércio de Roupas Ltda., integralizando, na ocasião, a proporção que lhe competia do capital social. Em 29/06/2007, a impetrante alienou a maior parte de sua participação societária na referida empresa, recebendo, em 18/07/2007, o valor ajustado com a compradora, quando auferiu ganho de capital isento do Imposto de Renda Pessoa Física. Em razão desta alienação, foi impetrado o Mandado de Segurança n. 0025149-65.2007.403.6100, pendente de julgamento de recurso interposto.Em dezembro de 2010 e janeiro de 2011, houve nova alienação de parcelas de sua participação societária na referida empresa, o que gerou o Mandado de Segurança de n. 0001086-34.2011.403.6100, pendente de julgamento na primeira instância.Em junho de 2011, foram alienadas novas parcelas de sua participação societária, o que ensejou a propositura do presente mandamus, com o objetivo de assegurar o seu direito líquido e certo à isenção do IRPF supostamente sobre o respectivo ganho de capital. Diante deste quadro, sustenta que o Decreto-lei nº 1510/76, estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física, pela venda de ações, desde que a alienação tenha se perfectibilizado cinco anos após a aquisição da participação societária.Afirma que já transcorreu com folga o período de cinco anos que enseja o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-lei nº 1510/76 e, por isso, tem direito adquirido à isenção. Consectariamente, sustenta que a despeito da revogação da regra isencional pela Lei n. 7.713/88, tal fato não alterou situação daqueles que já possuíam participações societárias entre 1976 e 1988 nas condições previstas no art. 4º, d, do Decreto Lei n. 1.510/76. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 30/549.O pedido liminar foi deferido à fl 554 tão-somente para autorizar o depósito dos valores em discussão. Vieram as informações (fls. 569/581). A autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. À fl. 586, reconheceu-se a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao IRPF incidente sobre o ganho de capital, deferindo-se a liminar.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.

599/600, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO:2. Fundamentação:A questão posta nos autos envolve o direito à isenção do imposto de renda sobre o lucro proveniente da venda de participações societárias, conforme previra o Decreto-lei n. 1.510/76. O Decreto-lei nº 1510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que a alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entrementes, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/88. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88.E conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso d, Decreto-lei nº 1510/76 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Nesse ponto, cito a Súmula n. 544 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Veja-se que a lei - CTN - remete a dois requisitos cumulativos: a concessão da isenção por prazo certo E em função de determinada condição. A redação deste dispositivo é posterior à edição da Súmula n. 544 do STF. Luciano Amaro, ao comentar este artigo, esclarece: (...) O Código, na redação original, ressalvava as isenções concedidas por prazo certo ou (alternativamente) em função de determinadas condições. A Lei Complementar n. 24/75 trocou a alternativa ou pela aditiva e, com o objetivo de evitar que uma isenção atrelada ao cumprimento de certos requisitos (e que não tivesse prazo definido de duração), se eternizasse. Todavia, o que se infere destas leituras é que a isenção concedida mediante condição onerosa pode ser suprimida, como, de fato, o foi. Em que pese sua revogabilidade, quando contiver prazo indeterminado, as situações já consolidadas no tempo, com o implemento da condição onerosa ali estabelecida, incorporam-se ao patrimônio do contribuinte, caracterizando o direito adquirido, resguardado como cláusula pétrea em nossa ordem constitucional. Com efeito, deve-se prevalecer a isenção tributária concedida sob condição onerosa, ainda que por prazo indeterminado, sob pena de violação ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. É de rigor se interpretar a lei de acordo com a Constituição e não o contrário. Portanto, ainda que sem prazo determinado, a isenção concedida pelo Decreto-lei 1.510/76 é de cunho oneroso e dela se originou o direito adquirido àquele que tenham implementado a condição - aquisição das ações pelo período de 5 anos - até a revogação deste decreto pela Lei n. 7.713/88. Quanto ao tema versado nos autos, é de se registrar que a atual jurisprudência tem sido uníssona na manutenção da isenção em face do direito adquirido, como demonstram os seguintes julgados abaixo colacionados: **TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773 - Min. Rel. Eliana Calmon - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJE 27/09/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.** 1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200902254992 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1167385 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador: 2ª Turma - DJE 06/10/2010) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 178 DO CTN - DECRETO-LEI Nº 1.510/76 - SÚMULA 544 DO STF - LEI Nº 7.713/88.** O Decreto Lei 1.510/76 confere isenção do imposto de renda ao contribuinte que aliena participação societária somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição. É direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época. De acordo com o enunciado da Súmula 544 do STF, é inconteste o direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista. Embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio da parte autora há muito tempo, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Precedentes: STJ, RESP 1148820 - 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 26.08.2010; TRF3, AMS 303808, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 21.07.2009 e TRF3, AMS 301259, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF 21.07.2009, pág. 94. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - AI 00125537420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438599 - Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira -

Órgão Julgador: 4ª Turma - Data da publicação: 24/11/2011)Ultrapassada a questão teórica, com o reconhecimento, em tese, do direito à isenção do imposto de renda quando da venda de participação societária, na forma do Decreto-lei n. 1.510/76, daqueles que cumpriram a condição nele estampada, ainda que a venda tenha ocorrido após a revogação da regra isentiva, resta saber se a impetrante, de fato, cumpriu a condição, com a aquisição das ações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos até a data da revogação do decreto-lei pela Lei n. 7.713/88, pois só então há que se falar em direito adquirido. Para aqueles que haviam adquirido participações societárias, mas não permaneceram cinco anos até a revogação da isenção, tem-se tão somente expectativa de direito, sem efeitos jurídicos relevantes. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DE QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA . CONDIÇÃO LEGAL NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.1. A questão cinge-se à existência ou não de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. 4.º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88.2. A apelante era detentora, desde 02/06/1988, de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas da empresa da qual se retirou em 20/03/2009, conforme cópias das alterações do contrato social acostadas à exordial, pelo que não transcorreu, in casu, o prazo legal de 5 (cinco) anos antes da revogação do benefício pela Lei n.º 7.713/88.3. Assim, o contribuinte que não implementou a condição prevista em lei não pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que apenas se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319948 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 13/10/2011)Nesse ponto, em correspondência com a matéria fática objeto desta ação, merecem ser transcritas as informações da autoridade impetrada, conforme segue (fls. 578/579):(...) Outro caminho desfavorável as pretensões da impetrante é dado pela origem do ganho de capital que pretende requerer a isenção. Não existe nos autos nenhum balanço ou quadro de evolução que comprove que se trata dos mesmos valores contábeis das ações adquiridas até a revogação do direito a isenção pela Lei n. 7.713/88. Neste tempo, as ações da empresa sofreram modificação por agrupamento, classificação, bem como alteração para ação ordinária nominativa, sem valor nominal, transformação de empresa Ltda para S/A, bem como a utilização do lucro auferido para aquisição de ações de sua emissão.Resta a impossibilidade de se aferir a verdadeira evolução patrimonial destas ações e/ou mesmo identificar que se tratam das mesmas ações com os seus respectivos ganhos de capital provenientes do tempo da suposta isenção.Saliente-se que a documentação apresentada no presente caso não se mostra apta para comprovar direito líquido e certo do impetrante. A prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta a dilação probatória, devendo os fatos e as provas ser harmônicos entre si e incontrovertidos. Em realidade, a documentação aponta tese contrária. Narra a Impetrante em sua inicial ter o direito a isenção para o preço de venda no valor de R\$ 15.025.330,00 da Empresa Restoque - Comércio e Confecção de Roupa S/A. De acordo com as documentações juntadas aos autos, observa-se que houve aumento do capital social da empresa Restoque - Com. Comércio e Confecção de Roupa S/A em período posterior ao considerado pela Impetrante como isentos de IRPF.Nas alterações dos contratos sociais promovidas nos anos de 1990, 1994 e 1995 existem a indicação clara de aumento de capital com a sua integralização.Chama-nos a atenção a alienação de contrato social da empresa Restoque no ano de 2000. As sócias da empresa incorporaram as seguintes sociedades comerciais por quotas de responsabilidade limitada: Estoque Comércio de Roupas Ltda., Faculdade Comércio de Roupas Ltda. e Tarita Modas Ltda. Por esses motivos, o capital social da empresa aumentou de R\$ 245.000,00 para o valor de R\$854.800,00.Em Ata de Assembléia de 14/06/2007, a empresa Restoque é transformada em Sociedade Anônima, convertendo as 10.000 quotas representativas do capital da sociedade em 10.000,00 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, totalmente subscrito e integralizado no valor de R\$1.000.000,00.Posteriormente, em 13 de julho de 2009, em Ata da Assembléia Geral Extraordinária o Conselho de Administração aprovou aumento do capital social para o valor de R\$151.187.500,00.Desse modo, verifica-se que em diversas ocasiões a propriedade das cotas foram passadas ao patrimônio da Impetrante com a subscrição de aumento de capital em períodos posteriores ao que se poderia alegar isenção, razão pela qual não está albergada a Impetrante de qualquer possibilidade da regra incidente sobre o ganho de capital, previsto no Decreto-lei n. 1.510/76. A isenção prevista no referido decreto permitia apenas não incidência para situações que previa data de subscrição ou aquisição da participação.Com efeito, não há como vincular a alienação noticiada com a participação societária da impetrante no ano de 1982. Considerando-se que era necessária a aquisição da participação societária pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos até a data da revogação da isenção pela Lei n. 7.713/88, somente ações adquiridas em 1982 e 1983 poderiam ensejar a isenção requerida.Nesse passo, a impetrante comprovou ser titular de 1.000.000,00 (um milhão) de quotas da sociedade Restoque em 19/04/1982. Todavia, tal quantidade de quotas era correspondente ao capital social da empresa à época representado em cruzeiros. Com os sucessivos planos econômicos e inflação, esse um milhão de quotas se esvaiu com o tempo. Trata-se, na verdade, de valor insignificante perto do montante do capital social da empresa hoje. Para a visualização da evolução desse capital, basta conferir as alterações contratuais da empresa colacionadas aos autos. Por meio destas, constata-se que a impetrante, de um milhão de quotas de que era titular em 1982, passou a ter cinco milhões em 1984. Em 1985, com novo aumento do capital social, a impetrante passa a ter trinta milhões de quotas, correspondentes à metade do capital social de sessenta milhões de cruzeiros. Veja-se, assim, que de trinta milhões de quotas da impetrante em 1985, somente um milhão era decorrente da primeira integralização ocorrida em 1982, única a garantir a isenção do imposto de renda. Com a transformação de cruzeiros para cruzados, o valor inicial praticamente se tornou irrisório. O capital de sessenta milhões de cruzeiros se transformou em sessenta mil cruzados, e, em consequência, a quota inicial de um milhão de cruzeiros se transformou em mil cruzados. Com o novo aumento do

capital social em 29/09/1986, a impetrante passou a ter 100.000 quotas, das quais apenas 1.000 poderiam ser vinculadas àquelas de 1982. No entanto, essa proporção de 1 para 100 em 1986, com o tempo decresceu ainda mais, já que contínuos aumentos de capital social se sucederam. Além disso, informou a impetrante que esta ação é a terceira ajuizada e que a maior parte das alienações ocorridas foram objeto do Mandado de Segurança de n. 0025149-65.2007.403.6100, tendo sido, ainda, noticiada a interposição de outro Mandado de Segurança, de n. 0001086-34.2011.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção, este com julgamento de procedência. Assim, tendo em vista que consideráveis alienações já foram realizadas, com vultosos valores envolvidos, não há direito líquido e certo do impetrante a ser protegido, pois não é possível aferir se, de fato, ainda há ação que possa ser vinculada àquela aquisição ocorrida no ano de 1982, se as alienações anteriores já a contemplaram ou qual a correspondência daquela ação inicial em valores para os dias atuais. Cássio Scarpinella Bueno doutrina que direito líquido e certo deve ser entendido como aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Ele cita também que: Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo é um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança..., p. 36). Embora o impetrante tenha fundamentado sua tese preponderantemente em matéria de direito, certo é que os fatos alegados não estão comprovados. Portanto, de rigor o julgamento de improcedência deste mandamus, visto que não há como corresponder as alienações mencionadas nos autos àquelas quotas iniciais da empresa Restoque adquiridas pela impetrante em 1982.

3. Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Os valores depositados permanecerão como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021939-98.2010.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, oitiva das testemunhas das partes, conforme requerido às fls. 310 e 312. requerido às fls. 310 e 312. A produção de prova documental deve seguir o previsto nos artigos 396 e 397 do CPC. Designo audiência de oitiva das testemunhas das partes e depoimento do representante legal da ré para o dia 08 de maio de 2012, às 14:00 horas, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Se em termos, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas e o representante legal da ré para que compareçam na audiência ora designada.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6528

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta precatória, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

DEPOSITO

0007111-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA

Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

DESAPROPRIACAO

0906334-30.1986.403.6100 (00.0906334-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0910497-53.1986.403.6100 (00.0910497-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X OMAR DE CARVALHO CUNHA X OLGA INSTASHI DE CARVALHO X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o presente feito foi processado a revelia dos réus, a determinação acerca da intimação pessoal dos mesmos foi realizada com o propósito de dar ciência acerca da sentença proferida, bem como para resguardar o direito de levantamento do valor da indenização depositado nos autos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Face a certidão de fls. 222, expeça-se nova carta precatória para intimação dos expropriados. Requeira a expropriante o que de direito.Int.

MONITORIA

0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a determinação de 291/291 verso trazendo aos autos a planilha de evolução da dívida desde a contratação.Com o cumprimento, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0009302-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1086.704.000.0130-96.Citada regularmente a ré Edileide Lima Carrasco às fls. 230 e a ré Edileide Lima Carrasco Borrachas - EPP às fls. 363, as mesmas não ofereceram embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 80.930,84 atualizada até 30/11/2007 (fls. 181), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora, na pessoa de seu representante legal, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0017770-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 070000090.Citada regularmente às fls. 90 vº, a ré não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 3.320,09 atualizada até 31/07/2010 (fls. 12/13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora, na pessoa de seu representante legal, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0014014-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034843-63.2004.403.6100 (2004.61.00.034843-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Por primeiro, intime-se a autora a recolher as custas de desarquivamento nos termos da Resolução 411/2010 TRF 3ª Região. Prazo 10(dez) dias.Int.

0011921-81.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 410: Manifeste-se o autor.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000918-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024298-6)) GERSON SANTANA DIAS(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da embargante.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012700-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-65.2011.403.6100)

KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDECI TONIN X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Vistos.Nos termos do 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante adite a inicial, declarando o valor que entende correto e apresentando memória do cálculo sob pena de rejeição liminar dos embargos. Há que se ponderar que o valor da causa é o valor do benefício econômico pretendido pela parte.Int.

0012804-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos.Tramita perante a 25ª Vara Federal ação ordinária (processo nº 0013638-80.2001.403.6100) em que alega a autora ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA ter firmado contrato de Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 29 de junho de 1992, além do termo aditivo de Escritura Pública de Re-ratificação de Dívida, Compromisso de Quitação e Constituição de Hipoteca, em 23 de junho de 1997, aduzindo que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações na forma pactuada, resultando na inadimplência dos autores; requerendo a exclusão da aplicação da taxa referencial, bem como substituindo-se a taxa referencial pelo INPC na correção do saldo devedor. Importa esclarecer que o processo nº 0013638-80.2001.403.6100 tem como partes ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a execução distribuída para esta 4ª Vara Federal (processo nº 0006447-66.2010.403.6100) tem como partes a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA, CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO e SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO o que, de início, excluiria a prevenção. Ocorre, porém, do que se verifica do documento juntado às fls. 29/32 da ação principal, que o contrato objeto da ação de execução (contrato nº 202383506002) foi cedido pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em 19/03/2009.Portanto, tratam ambas as ações do mesmo contrato firmado entre a empresa ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA, que tem por fiadores CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO e SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, posteriormente, cedeu seu crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.De qualquer forma, considerando que nos autos do processo n.º 0013638-80.2001.403.6100, distribuída para a 25ª Vara Federal Cível, já houve prolação de sentença, incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Não verifico presentes, portanto, os elementos da prevenção.Existente, entretanto, o risco de decisões contraditórias, visto que a causa de pedir é a mesma e, dessa forma, verifico a relação de prejudicialidade entre esta e a aludida ação ordinária.Contudo, por ora, deixo de deferir a suspensão do processo, haja vista que o lapso até o julgamento da apelação civil poderá extrapolar o período de 1 ano previsto no Código de Processo Civil.Deste modo, entendo que deve a presente ação prosseguir sua instrução, podendo posteriormente ser reavaliada a necessidade de suspensão, evitando-se assim prejuízos a máxima efetividade do processo.Pois bem. O pedido de suspensão da execução não pode ser deferido posto que, nos termos em que dispõe o 1º do artigo 739-A do Código de Processo

Civil:Art. 739-A: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Não se verifica, neste caso, que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nem se encontra a execução garantida por penhora eis que a mera indicação não tem esse condão.Ausentes os requisitos legais, não é possível a suspensão pleiteada.Cumpra o embargante o disposto no 5º do art. 739-A do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se nova vista à embargada e, após, voltem conclusos.Int.

0014832-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos.Tramita perante a 25ª Vara Federal ação ordinária (processo nº 0013638-80.2001.403.6100) em que alega a autora ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA ter firmado contrato de Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 29 de junho de 1992, além do termo aditivo de Escritura Pública de Re-ratificação de Dívida, Compromisso de Quitação e Constituição de Hipoteca, em 23 de junho de 1997, aduzindo que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações na forma pactuada, resultando na inadimplência dos autores; requerendo a exclusão da aplicação da taxa referencial, bem como substituindo-se a taxa referencial pelo INPC na correção do saldo devedor. Importa esclarecer que o processo nº 0013638-80.2001.403.6100 tem como partes ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a execução distribuída para esta 4ª Vara Federal (processo nº 0006447-66.2010.403.6100) tem como partes a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA, CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO e SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO o que, de início, excluiria a prevenção. Ocorre, porém, do que se verifica do documento juntado às fls. 29/32 da ação principal, que o contrato objeto da ação de execução (contrato nº 202383506002) foi cedido pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em 19/03/2009.Portanto, tratam ambas as ações do mesmo contrato firmado entre a empresa ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA, que tem por fiadores CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO e SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, posteriormente, cedeu seu crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.De qualquer forma, considerando que nos autos do processo n.º 0013638-80.2001.403.6100, distribuída para a 25ª Vara Federal Cível, já houve prolação de sentença, incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Não verifico presentes, portanto, os elementos da prevenção.Existente, entretanto, o risco de decisões contraditórias, visto que a causa de pedir é a mesma e, dessa forma, verifico a relação de prejudicialidade entre esta e a aludida ação ordinária.Contudo, por ora, deixo de deferir a suspensão do processo, haja vista que o lapso até o julgamento da apelação civil poderá extrapolar o período de 1 ano previsto no Código de Processo Civil.Deste modo, entendo que deve a presente ação prosseguir sua instrução, podendo posteriormente ser reavaliada a necessidade de suspensão, evitando-se assim prejuízos a máxima efetividade do processo.Pois bem. O pedido de suspensão da execução não pode ser deferido posto que, nos termos em que dispõe o 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:Art. 739-A: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Não se verifica, neste caso, que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nem se encontra a execução garantida por penhora eis que a mera indicação não tem esse condão.Ausentes os requisitos legais, não é possível a suspensão pleiteada.Cumpra o embargante o disposto no 5º do art. 739-A do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se nova vista à embargada e, após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018606-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0)) JULIANA DIAS BRANDINI(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, traslade-se cópias de fls. 34/35, 82/83 e 85 para os autos nº 94.0008215-0 e remetam-se ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016706-67.2003.403.6100 (2003.61.00.016706-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0028051-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028051-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO

Vistos... Em que pese o princípio da preservação da empresa, em razão da documentação juntada aos Autos, bem como das inúmeras tentativas frustradas para adimplemento da obrigação por parte do executado, e considerando a Certidão de fls. 777-verso, defiro o pedido constante no item b, de fls. 501, para dissolução parcial da sociedade TECFOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., apurando-se os lucros e haveres em favor do exequente. Depreque-se a uma das Varas Federais de Joinville-SC a intimação da sociedade, para que proceda à apuração dos haveres do sócio, e em 90 (noventa) dias, depositar, no juízo da execução, o valor do reembolso o quanto baste para a satisfação do crédito exequendo (CC, art. 1026, parágrafo único). Intimem-se.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)

Face o retorno da carta precatória, requeira a autora o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006447-66.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO)

Vistos.Expeça-se mandado de penhora dos imóveis dados em garantia pelos executados. À Secretaria, para as providências cabíveis.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987875-51.1987.403.6100 (00.0987875-0) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor do autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a Impugnação de fls. 146/151 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004935-29.2002.403.6100 (2002.61.00.004935-7) - LUIGI GIUSEPPE FOLLO X MARIA MARINA FOLLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 1013/1021 a regularizar a petição visto que não está assinada.

0003647-31.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cumpra a parte autora a decisão posta na impugnação ao valor da causa em apenso.No mesmo prazo, diga se pretende renunciar ao direito que se funda a ação, em relação ao veículo descrito a fls. 471.Int.

0006339-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-59.2011.403.6100) GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Defiro a perícia contábil requerida pela autora (fls. 590/591). Nomeio para tanto o perito Waldir Luiz Bulgarelli.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.Heito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

0011090-33.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0016957-07.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE FARIAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018768-02.2011.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por GALVÃO ENGENHARIA S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de contribuição adicional (10%) ao FGTS, instituída pela LC 110/2001.Alega a autora que na condição de associada da Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP tem direito de se beneficiar da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.030231-9, reavendo os valores recolhidos a tal título.Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União Federal e carência de ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e quanto à questão de fundo defendeu a improcedência do pedido (fls. 6177/6206).A autora apresentou réplica, afastando as preliminares argüidas, requerendo a citação da União Federal e reiterando os termos da inicial (fls. 6209/6231).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 6232), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 6233 e 6234/6235).Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, acolhendo, entretanto o alegado litisconsórcio necessário.Com efeito, os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC 110/01 são transferidos à CEF e incorporados ao FGTS, de forma que, sendo ela a responsável pela administração do Fundo, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide.Já a União Federal, por meio da Fazenda Nacional, é a responsável pela inscrição em dívida ativa de débitos para com o FGTS, o que a torna também legitimada passiva.Além disso, veja-se que a própria autora requereu a citação da União.Rejeito, de outro lado, a preliminar de carência de ação.A listagem juntada pela autora para comprovar ser ela associada da APEOP é a mesma juntada a fls. 62/64 dos autos do Mandado de Segurança Coletivo, conforme se conclui do cotejo dos referidos documentos com o relatório da decisão juntada a fls. 72/74.Ademais, o patrono da autora declarou a autenticidade das cópias.A argüição de prescrição será apreciada quando do julgamento da demanda.Resolvidas as preliminares trazidas pela CEF, e sendo caso de litisconsórcio necessário, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da lide da União Federal.Considerando que a autora já apresentou contrafé, cite-se a União.Int.

0019125-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0020120-92.2011.403.6100 - ROSELI PONSTEIN SHIROMA(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0020680-34.2011.403.6100 - CELSO DE PAULA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, substituindo a FAR pela Caixa Econômica Federal;2. Em

face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

0000490-16.2012.403.6100 - TONIA MARIA AGUIAR(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a trazer cópia do formal de partilha homologado bem como cópia do CTPS constando a data de opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001518-19.2012.403.6100 - JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DURAKJIAN CHAMLIAN(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Por primeiro, intime-se o autor a trazer cópia da inicial, contrato de financiamento feito com a CEF, sentença/acórdão da Ação Ordinária n. 0030593-60.1999.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

0001614-34.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012481-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-31.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos etc. Cuida-se de impugnação ao valor dado à causa oferecida pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da Ação Ordinária nº 0003647-31.2011.403.6100, em que o BANCO ITAUCARD S/A e o BANCO ITAULEASING S/A movem contra ela. Alega que pretendem os autores obter vantagem econômica consistente na anulação da pena de perdimento de onze veículos, cujo montante alcança o valor de R\$ 1.360.708,00, de forma que este deve ser o valor atribuído à causa. Intimados, os autores alegam que os valores de mercado dos bens seriam outros, além do que teria requerido a desistência parcial da ação em relação ao veículo VOLVO NL-12 360 EDC, placa BTB 0577. Dessa forma, requer a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 523.034,00. Em atendimento ao determinado a fls. 21, os autores juntaram aos autos os documentos de fls. 25/27. Decido. Com efeito, o valor da causa deve, sempre que possível, representar o valor econômico do pedido, com o escopo de servir como justo parâmetro na fixação das custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AOS BENEFÍCIOS ECONÔMICO E PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de ação anulatória de ato administrativo licitatório, o valor da causa, tanto quanto for possível, deve equivaler aos benefícios econômico e patrimonial que se visa. 2. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. 3. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 513466, Processo: 200300505460/RS, 1ª TURMA, j. 05/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 270, Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.) No caso dos autos, pretendem os autores da ação ordinária anular o ato que resultou na apreensão dos veículos arrendados, descritos na inicial, com sua devolução aos autores. Dessa forma, o valor dado à causa deve mesmo corresponder ao valor dos veículos apreendidos. Entretanto, o valor a ser considerado deve ser o valor de mercado dos bens, que foram comprovados pelos documentos de fls. 9/16 e 25/27. De outro lado, conforme já dito a fls. 21, a desistência de parte do pedido não tem condão de alterar o valor da causa que deve ser atribuído na inicial. Dessa forma, o valor a ser dado à causa deve ser aquele correspondente ao valor de mercado de todos os veículos contidos na inicial. Isto posto, acolho em parte a presente Impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 629.648,00 (seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016920-77.2011.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 6543

MONITORIA

0021179-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILMAR SUZANA GOMES e SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, objetivando a cobrança da dívida por inadimplência do Contrato

de Limite de Crédito para Operações de Descontos. A autora informa às fls. 04, que a presente ação e a repetição da ação n.º 0035091-24.2007.403.6100, que tramita perante este Juízo, onde os réus foram excluídos da lide em virtude da ausência de citação. Pois bem, analisando o presente feito e os autos n.º 0035091-24.2007.403.6100 (fls. 13/507), que se encontra na fase de execução, verifico que os presentes réus foram excluídos do pólo passivo em virtude da extinção do feito, sem julgamento do mérito, por inércia da autora em fornecer o endereço atualizado dos réus para a citação. E tendo em vista que o endereço dos réus indicado na inicial da presente ação já foi realizada diligência que resultou infrutífera, conforme podemos verificar às fls. 14 e 439, CONCEDO ao autor o prazo de (10) dez dias para que sane a irregularidade apontada fornecendo o endereço atualizado, sob pena extinção do feito sem julgamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, tendo em vista as alegações de fls. 521/524, manifeste-se o Sr. Contador. Após, tornem conclusos. Int.

0900687-54.1986.403.6100 (00.0900687-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 426: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal.

0696397-04.1991.403.6100 (91.0696397-8) - CONCEICAO APARECIDA DALMEIDA MELO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0050895-57.1992.403.6100 (92.0050895-2) - WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA PANSANI X JAIR PALMEIRA X CECILIA POCAS ESPERANTE X CLAUDIO BISTERGO X OTAVIO SEGATTI X JURACY RESSINETTI(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0046830-43.1997.403.6100 (97.0046830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041891-20.1997.403.6100 (97.0041891-0)) WALDEMAR LERRO JUNIOR X JOSE RAMON PORTELA BARREIRO X NEY CASTRO ALVES X BANCO THECA S/A(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. YARA MARIA VIEIRA FERREIRA E SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP211390 - MARIANA PEREIRA NACLE)

Tendo em vista a certidão de fls.429 retro, aguarde-se provocação no arquivo.

0018919-17.2001.403.6100 (2001.61.00.018919-9) - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012233-67.2005.403.6100 (2005.61.00.012233-5) - MARIA JOSE SANTANA GETARUCK X VALMIR GETARUCK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5) - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0018326-70.2010.403.6100 - DIVA PEDRO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias

para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - RANCHARIA/SP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, intimem-se os autores para que informem os seus dados corretos haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com os dados dos autos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0073352-83.1992.403.6100 (92.0073352-2) - GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP054209 - NELSON TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018939 - HONORIO TANAKA)

Intime-se o exequente novamente para que forneça os elementos à expedição de alvará de levantamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0075939-78.1992.403.6100 (92.0075939-4) - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - EPP X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X SILVEIRA & MARTINEZ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, reconsidero a r. decisão de fls. 290. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a União Federal informando acerca do andamento nas execuções fiscais.Após, conclusos.

0020945-51.2002.403.6100 (2002.61.00.020945-2) - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INTERPRINT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se o Ofício Requisatório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisatório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.2. Manifeste-se, também, a União Federal acerca do pedido de levantamento formulado pelo autor às fls. 318 e 334.Intimem-se.

0011905-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011905-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - RANCHARIA/SP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se os embargados para que informem os seus dados corretos haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com os dados dos autos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023485-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027104-35.1987.403.6100 (87.0027104-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DAIR PIRES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X APPARICIO MORAES X MANOEL FRANCISCO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X CARLOS COMINALE NETO X IND/ DE MOVEIS NAUTILIUS LTDA. X CALUDIONOR BERGES(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X APPARICIO MORAES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X CARLOS COMINALE NETO X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOVEIS NAUTILIUS LTDA. X UNIAO FEDERAL X CALUDIONOR BERGES

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 255/256, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0018264-14.2007.403.6301 (2007.63.01.018264-0) - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF acerca da decisão de fls. 172.

0007298-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007298-9) - AUREA KATAYAMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X AUREA KATAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a Impugnação de fls. 94/98, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765127-43.1986.403.6100 (00.0765127-9) - MITRE INDL/ MATERIAL ESPORTIVO LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X REMO JANAUDIS E CIA/ LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES)

Face a certidão de fls. 309 verso e a manifestação do INPI, arquivem-se os autos.

0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4) - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO)

Por primeiro, cumpra o despacho de fls. 315, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, intime-se o autor para que informe os dados corretos haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com os dados constantes nos autos. Após, conclusos.

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Nos termos do decisum, o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região deu parcial provimento às apelações da Caixa Econômica Federal e do Bradesco S/A, para determinar que o reajustamento das prestações do contrato de financiamento dos autores seja efetuado de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES). Dessa forma, tratando-se de execução de fazer, o cumprimento de tal obrigação compete aos executados Caixa Econômica Federal e Bradesco S/A, e não aos exequentes. É de se destacar que, na hipótese dos autos, mostra-se desnecessária a liquidação da sentença, seja por artigos, seja por arbitramento, pois a obtenção do montante devido demanda meros cálculos aritméticos a serem realizados pelos executados. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal e o Bradesco S/A, para que cumpram a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Com razão o autor em suas alegações de fls. 295/296, vez que é possível que a parte faça, também por escrito, a cessão dos valores referentes aos honorários contratuais. Tendo em vista a data da penhora e a data que o contrato de fls. 298, foi celebrado, e ainda, que a penhora não recai sobre os honorários contratuais, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 20% (vinte por cento) do montante disponibilizado às fls. 259, conforme requerido. Intimem-se.

0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8) - MARCOS CESAR LACERDA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0023802-85.1993.403.6100 (93.0023802-7) - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/299: Manifeste-se o autor acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal. Após, conclusos.

0024606-09.2000.403.6100 (2000.61.00.024606-3) - VERANICE HENRIQUE ESTEVAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP230722 - DANIELLE CAROLLINE AQUINO DA SILVA E SP248717 - DANIELLE CUNHA CORREA)

Fls. 138: Anote-se. Fls. 144/145: Requeira o Itaú Unibanco S.A. o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0023269-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento conforme requerido. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005110-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARCOS CESAR LACERDA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

1. Trasladem-se cópias de fls. 71/74, 80, 109/113 e 115 para os autos principais. 2. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSE X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TERENCE GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TERENCE GRANDE X EDVALDO TERENCE GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, dê-se vista aos autores acerca das alegações da União Federal. Após, conclusos.

0009517-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009517-5) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vista à União Federal do depósito efetuado às fls. 359. Após, cumpra-se a parte final do despacho exarado às fls. 336. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001437-22.2002.403.6100 (2002.61.00.001437-9) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Defiro o pedido da União Federal nos termos do que reza o art. 475-P do CPC. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco. Intimem-se.

0000937-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000937-8) - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMINDA AUGUSTA RODADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a Impugnação de fls. 85/89, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 6547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Expeça-se o Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 801. Conforme preceitua a Emenda Constitucional

62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650088-66.1984.403.6100 (00.0650088-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que o trânsito em julgado deu-se em 1987, ou seja, anterior à Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que dispôs que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado, indefiro o pedido de fls. 841/843, vez que os honorários sucumbenciais fixados nestes autos pertencem ao autor. Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 840. Intimem-se.

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos etc...O art. 100º da CF incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, assim dispôs: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. A norma constitucional inserida pela EC 62 reflete uma preocupação imediata com os precatórios suscetíveis de compensação, notadamente porque exprime o atributo da autoaplicabilidade. Ressalto, que a compensação é instituto jurídico que se opera quando há o encontro de contas, com a efetiva confrontação de créditos e débitos. Assim, encontrando-se o crédito ainda em aberto por não ter sido realizado o efetivo pagamento com a liberação das quantias ao contribuinte, e havendo débitos do mesmo que sejam líquidos, certos e exigíveis, nada obsta a compensação prevista no art. 100, 9º e 10º, da CF. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS PARCELADOS. ARTIGO 100, 9º DACONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA PLENA. 1. Nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 2. A norma em destaque tem eficácia plena, não exigindo regulamentação, atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da Emenda Constitucional. 3. A pretensão da agravante não detém amparo constitucional, na medida em que, a despeito de seu débito encontrar-se parcelado, a Constituição Federal prevê a compensação nessa hipótese, mormente em se considerando que não há suspensão da exigibilidade seja em virtude de contestação administrativa ou judicial. 4. De fato, houve ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, perante o Supremo Tribunal Federal, pretendendo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 100, 9º, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No entanto, em que pese a existência da referida ação, visando controle concentrado de constitucionalidade, não houve deferimento de liminar naquele feito, que, por sua vez, encontra-se com julgamento suspenso, razão porque a norma em destaque continua a produzir seus regulares efeitos. 5. Mais, no caso em apreço a expedição do ofício requisitório é datada de 29.03.2010, é dizer, posteriormente às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, motivo pelo qual plenamente aplicável à hipótese em tela. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 425191, Relator Desembargador Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 28.08.2011, 656) Do excerto anteriormente transcrito, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré, pelo que defiro o pleito da ré em realizar a compensação do Crédito do Precatório com o saldo devedor do Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, no âmbito da PGFN e RFB, conforme consta dos Autos. No tocante aos débitos inscritos nas CDAs 36.028.009-9 e 36.028.010-2, verifico que são objeto da Execução Fiscal 001167538200820084036182, já garantida, e consoante documentação juntada aos Autos, já distribuídos Embargos à Execução ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, pendente de decisão. Logo, em relação a tais débitos não há como ser deferido o pedido da ré, em razão da parte final constante no 9º do art. 100 anteriormente mencionado. Ainda que não tenha sido dado expressamente efeito suspensivo a referidos Embargos, isto não ocorreu porque até a presente data não foi apreciado o recebimento destes. Diante da possibilidade de que tais Embargos tenham referido efeito suspensivo a eles atribuído, não é o caso de deferimento, por ora, da compensação pretendida pela União. Por fim, expeça-se Ofício Requisitório dos Honorários Sucumbenciais (fls. 792). Intimem-se.

0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI X

OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Face a manifestação de fls. 375, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios em favor do patrono indicado às fls. 362.Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 855/857: Defiro, retornem os autos ao Contador para que ratifique ou retifique os seus cálculos.Intimem-se.

Expediente Nº 6548

USUCAPIAO

0144599-81.1979.403.6100 (00.0144599-5) - EVER CONSTRUCOES LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. expert, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista tratar-se de Meta 2.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

065992-13.1984.403.6100 (00.065992-3) - NYCOMED PHARMA LTDA(SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a atual denominação social de BYK Química e Farmacêutica Ltda., qual seja NYCOMED PHARMA LTDA. Retifique-se, ainda, o número de CNPJ da autora para 60.397.775/0001-74, eis que desde o ajuizamento desta demanda já contava com este registro junto à Receita Federal (fls. 07-32).Fls. 347-349/350: atenda-se à determinação de fl. 310, expedindo-se as minutas de ofício requisitório precatório (referente ao princiap e custas) e de pequeno valor (relativo aos honorários saucumbenciais, em favor de Kleber Guimarães-OAB/SP 25.174), intimando-se as partes a teor do artigo 9º da Resolução CJF n.º 122/10.Independentemente do supra determinado, providencie a autora a comprovação da que dos diretores signatários da procuração de fls. 314-315 tem poderes para representá-la em Juízo, considerando oas cláusulas 6ª e 17 do contrato social.I. C.

0021030-91.1989.403.6100 (89.0021030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018009-10.1989.403.6100 (89.0018009-6)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Inicialmente, ante a decisão de fls. 134-135, traslade-se para estes autos cópia dos cálculos de fls. 05-09 dos autos dos Embargos à Execução n.º 0009761-25.2007.403.6100.Fls. 145 e 146-151: expeça-se MINUTA de ofício requisitório precatório em favor da autora, referente ao principal e custas, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Tratando-se exclusivamente de ofício precatório, oportunamente, aguarde-se no arquivo até o respectivo pagamento.Quanto à requisição dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, indique a parte autora o nome do advogado que constará como beneficiário, seu CPF, data de nascimento e informação sobre ser portador de doença grave (artigo 7º, XIII, da Resolução CJF n.º 122/10).Após, intime-se a ré para se manifestar nos termos do

artigo 30, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.431/2011, no prazo de 30 (trinta) dias.I. C.

0093777-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093777-4) - GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ante o informado às fls.349/350, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome de uma das autoras, fazendo constar como: SILVIA FERNANDES - CPF nº 991.756.498-53. Cumprida a determinação supra, bem como nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 ficam as partes intimadas das minutas de PRC/RPV expedidas.Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIOS, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.No caso de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o até o pagamento.I.C.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0013004-52.2000.403.0399 (2000.03.99.013004-4) - FRANCISCO LEONEL NETO X FRANCISCO MINGORANCY X FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos, Fica a parte autora intimada a providenciar a retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Considerando a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento, trasladada para os autos, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio e com a juntada da guia liquidada, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0015862-56.2000.403.0399 (2000.03.99.015862-5) - ADAIR DE ABREU X ADOLFO DE CASTRO X ALCEBIAS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO POGGIATO X CELIO CAVALCANTE BRABO X ELENO DA SILVA X FLORACI DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0050498-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050498-2) - MARIA DE LURDES CRUZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0026248-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026248-1) - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0033649-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033649-0) - SERGIO SHIGUEO SASAKI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0001187-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001187-7) - EDESIO SCHIAVON JUNIOR(SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030917-11.2003.403.6100 (2003.61.00.030917-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013004-52.2000.403.0399 (2000.03.99.013004-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X FRANCISCO LEONEL NETO X FRANCISCO MINGORANCY X FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos, Ciência a embargante/CEF da decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Traslade-se cópia das peças de fls. 11/13, 24/30, 61 e 71/75 para os autos da ação ordinária 2000.03.99.013004-4. Na sequência e após o desapensamento, ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0024910-76.1998.403.6100 (98.0024910-9) - AMADEU LUIS ANTONIO DE ALMEIDA MEMOLO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Folhas 133: Expeça-se alvará de levantamento à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT como requerido.Após a juntada da guia de levantamento liquidada, remetam-se os presentes autos e a exceção de incompetência nº 0024913-31.1998.403.6100 em apenso ao arquivo.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015134-62.1992.403.6100 (92.0015134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724646-62.1991.403.6100 (91.0724646-3)) BELCOPIA OFFSET & DUPLICACAO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025274-82.1997.403.6100 (97.0025274-4) - ANA MARIA BRAGA X APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA X CLAUDIA DA SILVA PANZICA X CLAUDIO MIZUTA X EDISON BALAZINI X FERNANDO SALINAS X MARIA SUSANA ANEIROS GENE X MARINA HISAE KADOMA X ROGERIO LUIZ ALVES DE ABREU X SIMONE NOGAWA ALVES(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0048258-26.1998.403.6100 (98.0048258-0) - EL GRINGO COM/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Vistos, etc.Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 299 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução em relação à União Federal, sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0058434-30.1999.403.6100 (1999.61.00.058434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-55.1999.403.6100 (1999.61.00.056848-7)) INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 272 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução em relação à União Federal, sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004477-65.2009.403.6100 (2009.61.00.004477-9) - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Foothills Industria e Comércio Ltda ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a repetição dos valores pagos a maior a título de CPMF no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, por entender que a EC 42/2003 viola o princípio da anterioridade nonagesimal. Alega que durante o primeiro trimestre do ano de 2004, era contribuinte da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza - CPMF. Assevera que EC 37/2002 prorrogou a vigência da CPMF até 31.12.2004 e também determinou que no exercício financeiro de 2004, a alíquota desta contribuição seria de 0,08%. Posteriormente, a EC 42/2003, além de prorrogar a vigência da CPMF para 31.12.2007, majorou sua alíquota, a partir de 2004 de 0,08% para 0,38%. Afirma que a CPMF se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal, por tratar-se de contribuição social, somente podendo ser exigida depois de decorridos 90 dias da data da publicação da lei que a houver modificado, nos termos do artigo 195, 6º da Constituição Federal. Uma vez que a EC 42 foi publicada em 31.12.2003, a alíquota de 0,038% só poderia ter sido exigida a partir de 31.03.2007, ou seja, até essa data a alíquota incidente deveria ter sido a da EC 37 (0,08%). A petição inicial veio instruída com os documentos (fls.

12/98). Distribuído inicialmente perante essa Vara, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (fls. 23). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 27). A União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir no que toca ao requerimento de tutela antecipada e prescrição, no mérito, alega que a EC 42/2003 não instituiu nem modificou a contribuição, apenas prorrogou a sua cobrança e a vigência da Lei nº 9.311/96. Portanto, resta desprovida de fundamentação legal a exigência que se lhe faz de observância ao princípio da anterioridade, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/91). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 92). Foi acolhida a preliminar suscitada pela União Federal, tendo sido declinada a competência do Juizado Especial e determinado a redistribuição do feito para esta Vara (fls. 94/95). O autor não apresentou réplica, no prazo legal (fls. 106). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares atinentes à incompetência absoluta do Juízo e à falta de interesse de agir no que toca ao requerimento de tutela antecipada argüidas já foram devidamente analisadas nas decisões de fls. 92 e 94/95. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de CPMF no período de 01.01.2004 a 31.03.2004. Verifica-se, por conseguinte, que não decorreu o prazo decenal, uma vez que os recolhimentos ocorreram antes da edição da Lei Complementar 118/05. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. No mérito, a EC 42/03 não modificou nenhuma das características essenciais da CPMF, ou seja, não introduziu qualquer alteração, mantendo a mesma alíquota e base de cálculo utilizado no momento de sua promulgação. Vale dizer, a EC 42/03 apenas prorrogou, até 31 de dezembro de 2007, a cobrança da CPMF, nos mesmos moldes em que já praticada, sem alterar o seu conteúdo jurídico e sem qualquer interrupção legislativa que autorizasse a supor uma modificação na cobrança da contribuição. Em suma, a EC 42/2003 não majorou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do inciso I, do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo, assim, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF). - Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO + Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66956 - UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 03/06/2008 - DJU - Data: 27/08/2008 - Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ) (grifei).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda

Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reprimenda das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno. 4. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 - UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 - DATA:21/10/2008 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD (grifei). Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0038443-61.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) MARCELO VUCKOVIC PASCHOAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja atribuída a condição de dispensado do ENADE, nos termos do artigo 5 da Lei n 10.861/2004, art. 28, 1, da Portaria/MEC n 2.051/2004, art. 3, 4, da Portaria Normativa/MEC n 1, de 29 de janeiro de 2009, e do art. 1, 6, da Portaria Normativa/MEC n 8, de 26 de junho de 2009, para que possa colar grau e requerer o registro de seu diploma para o regular exercício da profissão. Argumenta que por uma falha da instituição de ensino superior, não foi devidamente inscrito no ENADE de 2009, o que impossibilitou a colação de grau e consequente regularização de sua situação acadêmica, uma vez que a prova do ENADE é essencial para o registro de seu diploma perante o MEC. Sustenta que não pode ser prejudicado por fato ao qual não deu causa e que não concorreu de forma alguma para que ocorresse. Juntou procuração e documentos (fls. 25/80). O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal (fls. 98), em razão do valor atribuído à causa. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 115/128, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, devendo o INEP suportar as consequências da demanda. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam. Por decisão proferida a fls. 129/132, o Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência negativo com a 7ª Vara Federal Cível desta Capital. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o conflito ora suscitado, julgou procedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo suscitado (fls. 137/139). Com o retorno dos autos a esta Vara, o autor foi instado a esclarecer se ainda havia interesse no prosseguimento do feito (fls. 158). A fls. 165/166 o autor, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A União Federal nada opôs em relação ao pedido de extinção do feito formulado pelo autor (fls. 170). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo o autor comparecido ao exame e cumprido o requisito obrigatório de regularidade perante o INEP, foi possível sua colação de grau em 31/01/2011, conforme consta em seu histórico escolar (fls. 169). Sendo assim, a presente ação ordinária perdeu seu objeto. Trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao feito, o que vem a ser corroborado com o pedido de extinção do processo formulado a fls. 165/166. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. P.R.I.

0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Celso Santos Acuna propõe a presente ação declaratória com pedido de repetição de indébito e antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes para reconhecer o seu direito a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela PSS Seguridade Social correspondente às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requer, ainda, a restituição das importâncias indevidamente retidas e recolhidas a título de imposto de renda, desde a concessão do benefício da previdência complementar. Em sede de tutela antecipada, requer a concessão da mesma a fim de que seja determinado à entidade de previdência complementar que não proceda à retenção de qualquer imposto de renda do autor até o limite das aplicações próprias realizadas por ele no período acima referido. Alternativamente, requer seja determinada a não incidência do imposto de renda sobre a parcela de complementação da aposentadoria recebida pelo autor, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/170). Instado, o autor juntou aos autos cópia do contrato de adesão ao plano de previdência privada da PSS Seguridade Social (fls. 208/209). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para determinar à entidade de Previdência Privada que promova o depósito judicial das importâncias que seriam retidas a título de imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria percebidos pelo autor, salientando que os valores do imposto referentes às contribuições do autor realizadas depois de 31 de dezembro de 1995 e as eventuais contribuições da patrocinadora devem ser recolhidos normalmente (fls. 225/232). Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. Em prejudicial ao mérito, argüiu a ocorrência de prescrição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, sustenta a dispensa para contestar a ação em relação ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 246/265), todavia, requer a intimação da parte autora

para que apresente suas declarações de ajuste anual, para que apresente as provas dos pagamentos efetuados junto ao plano de previdência privada e que seja oficiada a entidade privada a fim de que a mesma apresente comprovante de retenção. O autor apresentou réplica às fls. 271/274. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto se trata de imposto de renda sujeito à retenção pela fonte pagadora. Não prospera, também, a alegação de prescrição, pois conforme consta na réplica (fls. 271/274), o Autor pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos apenas nos últimos cinco anos. No mérito, o pedido é procedente. Almeja o autor afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela PSS - Seguridade Social. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela PSS - Previdência Privada, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Restando um saldo devedor em favor do contribuinte, forçoso reconhecer seu direito de solicitar a restituição dos valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito do Autor a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre a contribuição custeada pelo autor, nos últimos cinco anos, monetariamente atualizada na forma acima determinada, relativo ao valor correspondente à contribuição cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0004656-28.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer a autora seja declarada a inexistência de infração decorrente da aplicação retroativa da IN 1096, de 13 de dezembro de 2010 ou, alternativamente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e consequentemente do auto de infração que a fundamentou, em vista do ferimento dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade e da moralidade, condenando a parte contrária ao pagamento das verbas sucumbenciais a que deu causa. Pretende realizar depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Alega a autora atuar no transporte aéreo de passageiros e cargas e que, de acordo com a regulamentação expedida pela Secretaria da Receita Federal, sempre que embarcar cargas no Brasil com destino ao exterior, as empresas aéreas devem proceder ao respectivo registro junto ao sistema de controle determinado SISCOMEX-MANTRA. Informa que à época dos fatos, estava vigente a Instrução Normativa SRF n 510/2005, que estabelecia o prazo de 2 (dois) dias para que a empresa transportadora efetuassem o registro, a contar do efetivo embarque das mercadorias. Sustenta que a Instrução Normativa n 1096, de 13 de dezembro de 2010, estendeu o prazo para 7 (sete) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada vôo, em cumprimento ao disposto na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n 37/66. Aduz ter deixado de realizar o referido registro no prazo de 2 (dois) dias estabelecido na IN 510/2005, o que resultou na lavratura do auto de infração cientificado à autora aos 19 de outubro de 2010 (PA 10715.004033/2010-14), por meio do qual a Receita Federal pretende exigir a multa acima mencionada, posteriormente inscrita em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.10.0619894-0. Alega a retroatividade da norma benéfica, nos termos do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, pois o prazo para o registro da carga foi alterado para sete dias. Argumenta, por fim, que todos os registros, muito embora tivessem sido efetuados após o prazo de dois dias, foram devidamente realizados dentro do novo prazo de sete dias, o qual deve ser aplicado retroativamente. Juntou procuração e documentos (fls. 18/51). A parte autora comprovou a realização do depósito (fls. 61/64). A ré sustentou a insuficiência do valor (fls. 71/76). Contestação apresentada a fls. 77/111, pugnano a União Federal pela improcedência do pedido formulado. A parte autora realizou o depósito complementar da diferença alegada pela União Federal (fls. 121/125), tendo a ré comprovado a suspensão da exigibilidade do débito objeto da demanda (fls. 140/141). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à autora em suas argumentações. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso ao assegurar a aplicação retroativa da legislação que deixar de definir determinado ato como infração, conforme segue: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Desse modo, ainda que tenha a parte autora apresentado os registros dos dados de embarque após o decurso do prazo de 2 (dois) dias previsto na IN 510/2005, o fato é que a norma foi revogada pela IN 1.096, de 13 de dezembro de 2010, que estabeleceu o novo prazo de 7 (sete) dias para a apresentação das informações, que deve ser aplicado retroativamente por ser mais benéfico ao particular: Art. 1º Os arts. 37, 41 e 52 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária,

ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho. 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (NR) Considerando as datas em que foram efetuados os registros pela autora (fls. 07), dentro do novo prazo estipulado pela Receita Federal, verifica-se não haver qualquer infração praticada pela parte, o que enseja o cancelamento da dívida. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200701026093 RESP - RECURSO ESPECIAL - 950143 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/09/2008) TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Recurso especial não provido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n 80.6.10.061989-40. Condeno a União Federal ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC, em favor da autora. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora, relativamente ao valor depositado nestes autos. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do 2º do Artigo 475 do Código Tributário Nacional. P.R.I.

0011193-40.2011.403.6100 - MARIA LUIZA TRONCO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora declaração de quitação total do financiamento, em razão da cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial. Alega que, após a quitação de todas as parcelas de seu contrato de mútuo habitacional, recebeu informação que não teria direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, sob a alegação de multiplicidade de financiamentos, o que entende descabido. Sustenta que a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor somente sobreveio com a edição da Lei n 8.100/90, que não pode atingir contratos firmados anteriormente à sua vigência. Juntou procuração e documentos (fls. 16/35). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/40). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 63/79, alegando preliminar de legitimidade passiva da União Federal e pugnando pela suspensão do feito nos termos do Artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em decorrência da perda da capacidade da instituição financeira de representar judicialmente o FCVS, posto não ser legítima a representação em face da presença de conflito de interesses. No mérito requer a improcedência do pedido. O Banco Santander Brasil S/A apresentou contestação a fls. 86/94, requerendo a total improcedência do pedido. Os réus manifestaram concordância com o pedido de assistência formulado pela União Federal (fls. 97/98). A autora não concordou com a inclusão da União Federal no pólo passivo (fls. 99/100). Réplica a fls. 101/108. Admitido o ingresso da União Federal no feito, nos termos da decisão acostada a fls. 112/113. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Embora o contrato tenha sido firmado entre os autores da presente ação ordinária e o Banco Bradesco S/A, a presença da CEF no polo passivo se justifica em razão da cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja administração compete à CEF, razão pela qual resta indeferida a preliminar argüida. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 1998.00.07533-0/SP, publicado no DJ de 08/10/2001, página 191, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPÓTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES. - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. - Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a intervenção da CEF, como litisconsorte necessária. - Questões de mérito prejudicadas. - Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. Também não há qualquer conflito de interesses da CEF no feito, pois a responsabilidade pela administração do FCVS decorre de Lei, de forma que deve a instituição financeira figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00064509420104036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1670360 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:11/01/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF E DA COHAB. CONFLITO DE INTERESSES DA CEF NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO EM 20/10/1986. COBERTURA DEVIDA. I - O agravo em exame não reúne

condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o pólo passivo da presente ação. A cessão de créditos eventualmente firmada com outra instituição financeira não autoriza a substituição da parte. IV - Da mesma forma, deve não merecer acolhimento a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela COHAB/Bauru, haja vista a COHAB ser parte no contrato de promessa de compra e venda discutido, detendo, por isso, interesse no deslinde da demanda. V - Não se verifica conflito de interesses da CEF. Se a lei deferiu à CEF a atuação como agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e como gestor do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cabe a ela estruturar suas operações de modo que uma atividade não interfira de nenhuma forma na outra, possibilitando, inclusive, sua atuação independente e isenta de influências indevidas. Nesse passo, não é razoável sua pretensão no sentido de que justamente em razão das atribuições que lhe foram outorgadas por lei está impedida de exercer qualquer uma delas. VI - A pretensão do apelante deve prosperar, se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, havendo assunção do saldo devedor pelo FCVS, consoante entendimento jurisprudencial. VII - Agravos legais não providos. Passo ao exame do mérito. A presente lide tem por objeto contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula prevendo a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, conforme se verifica a fls. 24 dos autos. A autora alega ter quitado todas as 180 (cento e oitenta) prestações, fazendo jus à declaração de quitação da dívida com a devida liberação da hipoteca, o que não foi efetuado pelas rés, sob o argumento de que teria a autora outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Diante disso, a ré vem lhe cobrando a quantia de R\$ 126.800,00 (cento e vinte e seis mil e oitocentos reais) referente ao saldo residual do contrato. As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento foi firmado em 26 de janeiro de 1983, aplicam-se as disposições Lei n 4.380/64. Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinada a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Vale citar a respeito a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 624568, publicada no DJ de 22.08.2005, página 207, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ. 1. A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 2. O tema relativo ao princípio pacta sunt servanda não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade do verbete Sumular 05/STJ. 3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 6. Recurso especial não conhecido. Dessa forma, deve referido Fundo ser responsabilizado pelo pagamento do saldo residual do contrato de financiamento em questão, tendo em vista que os autores destinaram, no decorrer do financiamento, percentual de sua prestação ao FCVS. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 568503, publicado no DJ de 09/02/2004, página 136, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao

próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Precedentes do STJ.6. Recursos especiais desprovidos.Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado com a Companhia Real de Crédito Imobiliário, atual Banco Santander Brasil S/A, em 26 de janeiro de 1983, ser pago com recursos de referido Fundo, devendo as rés declararem quitada a dívida, entregando à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condeno as Rés a arcarem com as custas, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da autora, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0014104-25.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora seja reconhecida a anulação das CDAs n 80.6.11.087915-51 e 80.7.11.018448-19. Alega a autora que em 14 de julho de 1992 ingressou com demanda judicial em que discutiu a constitucionalidade da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS nos moldes previstos pelos Decretos-leis n 2445/88 e 2449/88, que foi julgada procedente, declarando a exigibilidade da exação. Com base na decisão proferida, realizou compensações com tributos vincendos, no período compreendido entre 1997 e 2002, formalizando tais procedimentos através de Declaração de Créditos e Tributos Federais - DCTF. Argumenta que, decorridos mais de 09 (nove) anos da realização da última compensação, a Delegacia de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT procedeu à abertura do Processo Administrativo n 12157.000651/2011-66, intimando-a a apresentar a cópia e atual andamento da ação ordinária 92.0071613-0. Informou à Receita Federal que a demanda transitou em julgado há quase 15 (quinze) anos, tendo a Autoridade Fiscal encaminhado os débitos já extintos à cobrança sem a lavratura de qualquer auto de infração, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 14/395). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 408/409). Interposto recurso de Agravo de Instrumento por parte da ré (fls. 417/434). Contestação acostada a fls. 435/441, pugnando a União Federal pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 447/454. Comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da demanda, conforme determinado pelo Juízo (fls. 461/466). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento, na forma do disposto no Artigo 142 do Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Prevê ainda a legislação tributária três modalidades de lançamento, quais sejam, lançamento por declaração, de ofício e por homologação. O tributo objeto da demanda é espécie sujeita ao lançamento por homologação, no qual o sujeito passivo deve verificar a ocorrência do fato gerador, efetuar os cálculos do montante devido e efetuar o pagamento no prazo legal, cabendo ao Fisco tão somente a conferência dos valores. Ainda que a demanda n 92.0071613-0 não tenha versado acerca da compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, nem tampouco houvesse decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como exigir do contribuinte os valores em comento. Conforme ressaltado pela própria Receita Federal no documento de fls. 132, tratam-se de tributos devidos no período de março de 1997 a setembro de 2002, de COFINS e PIS, relativamente aos quais já se operou a prescrição, nos termos do Artigo 174 do Código Tributário Nacional. O processo administrativo para a apuração dos valores foi instaurado somente aos 06 de maio de 2011, mais de nove anos após a realização da última compensação mediante entrega de DCTF. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo REOMS 200738000366297 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000366297 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:682) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO TÁCITO. 1. A impetrante procedeu à compensação das mencionadas contribuições relativas a janeiro/junho de 1998, via DCTFs sem pedido específico e individualizado, visto que o art. 66 da Lei 8.383/91 e INs DA SRF ns. 21/97 e 32/97 determinavam a necessidade de prévio pedido de restituição seguido de cópia de inteiro teor do processo judicial concernente. 2. Está correta a sentença proferida pelo Juízo a quo, porquanto o crédito compensado foi alcançado pela prescrição e está extinto, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a entrega das DCTFs (autolancamento) com a declaração de compensação, nos termos do art. 150, 4º do CTN. 3. Remessa oficial improvida. (Processo AC 200570000178470 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009) TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO INFORMADA NA DCTF, NOS TERMOS DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

SOBRE A NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. 1. Na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na DCTF. 2. Considerando que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para se pronunciar quanto à homologação, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário. 3. Caso a Fazenda Pública não concorde com a compensação levada a cabo pelo contribuinte, deve notificá-lo sobre a não-homologação, para que possa exercer o direito de defesa. 3. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 4. A prescrição do crédito nas execuções ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o artigo 174, I do CTN, é interrompida com a citação do devedor. O fato de o contribuinte prestar informações inverídicas em DCTF não excepciona o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos valores declarados, conforme previsto no Código Tributário Nacional. Não há como admitir as alegações apresentadas pela União Federal em sua defesa, no tocante à (...) complexidade da Administração Tributária e de sua impossibilidade de tratar com minudência todo o emaranhado de relações jurídicas em que desponta como interessada. Eventual inexistência de créditos em favor da autora deveria ter sido constatada pela fiscalização antes do término do prazo quinquenal, após o qual qualquer atividade de cobrança deve ser obstada. Também não pode a União Federal justificar a inscrição extemporânea de valores em Dívida Ativa na insuficiência de recursos materiais para a verificação do fato processual, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade das CDAs n 80.6.11.087915-51 e 80.7.11.018448-19, confirmando a antecipação de tutela deferida. Condene a Ré a arcar com as custas em reembolso, bem como honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0015871-98.2011.403.6100 - JOSE LUIZ MORAES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da taxa progressiva de juros dos valores não creditados no saldo do FGTS do Autor nos últimos 30 (trinta) anos, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a incidência na diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%), junho/1990 (9,61%), julho/ 1990 (10,79%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (8,50%). Alega, em síntese, ser optante do FGTS desde 01/04/1968, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 17/63. Deferido os benefícios da justiça gratuita e de tramitação preferencial do feito (fls. 74). Tendo em vista a possibilidade de prevenção desta ação com os autos da ação que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção de São José dos Campos/SP, foram juntadas aos autos cópias da petição inicial e decisões para análise (fls. 77/120) e afastada a possibilidade de prevenção (fls. 121). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 126/141, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. A fls. 144/150, a CEF informou que o autor já havia recebido os créditos pleiteados, pelo processo nº 97.04038879 da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, pleiteando fosse declarada a parcial extinção do feito por falta de interesse de agir. O Autor, a fls. 153/165 juntou aos autos extrato do FGTS e requereu fosse a ré intimada a apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, desde a data de sua primeira opção, o que foi indeferido a fls. 166. A fls. 170, o autor peticionou desistindo dos pedidos relativos aos créditos do período dos Planos Econômicos Verão e Collor I, devendo prosseguir o feito em relação aos demais pedidos formulados na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Merece parcial acolhimento a alegação de falta de interesse de agir quanto aos índices pleiteados. É que, com efeito, como bem asseverou a CEF a fls. 144/150, o autor já pleiteou os créditos atinentes ao período do Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90) perante o Juízo da 1ª Vara Federal, através da Ação Ordinária nº 97.0403887-9, tendo obtido sentença favorável, a qual transitou em julgado, conforme comprovam as cópias de fls. 77/120, carecendo seu interesse processual, fato este corroborado pelo pleito formulado pelo próprio autor a fls. 170 requerendo a desistência do feito quando a estes pedidos. Em relação aos demais índices, a alegação de falta de interesse de agir é preliminar que se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. No que tange aos juros progressivos, afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta na cópia da CTPS a fls. 30. Todavia, justamente por este motivo, carece interesse processual ao autor quanto a este pedido. Explica-

se: O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teria direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito à opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 01 de abril de 1968 (fls. 30), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse de agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Passo ao exame do mérito em relação ao pedido de correção monetária. A questão já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, improcede o pedido formulado pelo autor em relação aos demais índices. Considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente seriam devidos à sua conta vinculada os percentuais do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Contudo, conforme já dito acima, o mesmo já recebeu os créditos atinentes a estes índices em outro processo judicial. Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. 2) com relação ao pedido de aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada do FGTS do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC; 3) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária referentes aos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiário. P. R. I.

0016051-17.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a extinção do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação a suas operações futuras, pugnando pela compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com as parcelas vincendas das exações, com correção pela SELIC, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à apreciação do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 109/109-verso). Interposto agravo de instrumento, a este foi negado seguimento (fls. 128/144). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 150/168, pugnando pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Fundamento e decidido. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí, faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Isso porque a lei tributária não pode alterar conceitos oriundos do direito privado, razão pela qual foi declarada a inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei 9.718/98. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, enquanto a Lei 9.718/98 era inconstitucional por extrapolar a base de cálculo até então prevista na Constituição Federal, a Lei 10.833/2003, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, dispôs validamente que a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). Não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Entendo que não cabe ainda equiparação com a sistemática do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Cumpre ressaltar que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por isso utiliza-se como base de cálculo o valor daquela. Já no caso do ICMS o preço deste não se pode destacar do valor final da nota fiscal, considerando-se como sendo o preço da mercadoria aquele integrado com o valor do ICMS. A Lei 10.637/2002, amparada pela EC 20/98, ampliou a base de cálculo do tributo, que passou a ser o total das receitas auferidas, conceituando esta expressão como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria e alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º). Estando o ICMS embutido no preço da mercadoria, inclui a base de cálculo do PIS. Por sua vez, a Lei 10.833/2003, no que se refere à COFINS, também define como fato gerador da contribuição o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, da mesma forma que a lei anteriormente citada, relativa ao PIS, aplicando-se idêntico entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94) e do PIS (Súmula nº 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Também o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo da mesma forma, conforme julgado abaixo transcrito: Ementa TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. 2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. 3. A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ. 6. Não se cogite da exclusão do valor correspondente ao ICMS, restando, assim, prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários. (...) (Acórdão TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1094862, Processo: 200261000235967/SP, DJU 11/12/2006, p. 424, Relator: Juiz Lazarano Neto) Dessa forma, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há como lograr êxito a pretensão formulada na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN. Por fim resalto que, embora a questão esteja sob julgamento no

Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC. P.R.I.

0016104-95.2011.403.6100 - VANESSA KWAI VIGNONE X ELCIO LUIS TARTARI VIGNONE (SP279168 - ROBERTA VENANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores seja determinado à ré que providencie o imediato aditamento contratual, a fim de que possa constar o casamento dos requerentes no instrumento contratual, com a expedição do documento necessário ao cancelamento da hipoteca de financiamento no crédito imobiliário, com a inclusão do nome de Elcio Luis Tartari Vignone como devedor. Requerem, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de 4.853,43 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) e ainda os danos morais sofridos, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Argumentam que Vanessa Kwai Vignone adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, efetuando o pagamento de parte do preço mediante financiamento obtido junto à ré, no montante de R\$ 20.000,00, ficando pendente pelo prazo de 90 (noventa) dias a análise da documentação da requerente, período em que contraiu núpcias com Elcio Luis Tartari Vignone, conforme comprova a certidão de casamento acostada aos autos. Informam que na ocasião da assinatura do contrato notificaram a instituição financeira acerca da alteração do estado civil da adquirente, que não tomou as providências necessárias para alterar o estado civil da compradora do imóvel. Noticiam a quitação integral do financiamento, tendo sido entregue o termo de quitação tão somente em nome da compradora Vanessa Kwai Vignone, que não foi aceito pelo Cartório de Registro de Imóveis, em face do casamento anterior à assinatura do contrato. Sustentam que a ré se recusa a retificar o contrato, sob a alegação de não haver necessidade de qualquer correção, uma vez que o contrato já se encontra extinto, não tendo qualquer responsabilidade para intervir junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que entendem descabido. Alegam que a ré age em patente má-fé ao negar imotivadamente a providência que ora se requer, e em demonstrar total desinteresse em retificar o instrumento contratual para que conste o casamento dos requerentes. Juntaram procuração e documentos (fls. 22/87). Deferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada à instituição financeira a expedição dos documentos necessários à baixa da hipoteca do imóvel descrito na petição inicial, nos termos requeridos pelo 14 Cartório de Registro de Imóveis (fls. 91/92). A CEF apresentou contestação a fls. 103/136, pugnando pela improcedência do pedido, e interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 138/148). Revogado o pedido de tutela antecipada, nos termos da manifestação de fls. 166/184 da instituição financeira (fls. 193). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. Ao contrário do alegado pelos autores na petição inicial, a Caixa Econômica Federal não se negou imotivadamente a retificar o contrato de financiamento firmado entre as partes. Os fatos narrados em contestação demonstram que aos 17 de fevereiro de 2006 a autora Vanessa Kwai, na condição de solteira, firmou contrato de mútuo habitacional, sem comunicar à instituição financeira o casamento com Elcio Luis Tartari Vignone, realizado aos 04 de fevereiro de 2006. Aos 07 de dezembro de 2010, foi liquidado o saldo devedor do contrato, com a emissão do termo de quitação em nome da mutuária, que foi encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis, que determinou a retificação do contrato, para que constasse o correto estado civil da parte, com a inclusão do nome de seu esposo na avença. Após analisar a situação do contrato, constatou a ré que, com a inclusão do esposo da mutuária no contrato, a renda familiar ultrapassaria o limite previsto para o programa carta de crédito FGTS, e que seria necessária a devolução do valor do subsídio concedido na ocasião da assinatura do contrato, por conta da renda apresentada e do programa no qual o financiamento foi liberado. Com a emissão da minuta de alteração do contrato, a mutuária foi contatada para a assinatura do termo de aditamento e orientada a efetuar o pagamento da diferença apurada no saldo devedor de R\$ 15.184,50 (quinze mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), não tendo comparecido à agência para tanto. Conforme ressaltado pelo Juízo na ocasião da prolação da decisão de fls. 193, não se trata apenas da inclusão do nome do marido da autora na avença, mas de alteração nas condições de crédito privilegiadas concedidas à parte em função de sua renda, que sofrerá aumento com o aditamento pretendido nestes autos. Assim, não houve qualquer negativa por parte da instituição financeira, que efetuou a retificação pretendida pelos autores. Ao que se denota, os mutuários deixaram de assinar o termo de aditamento por não concordarem com o valor da diferença de saldo devedor cobrada pela CEF, fato sequer mencionado na petição inicial. Portanto, considerando a ausência que qualquer ato lesivo praticado pela instituição financeira, não há como prosperar o pedido formulado. Os documentos acostados aos autos e os fatos narrados pela CEF demonstram que toda a situação ocorreu por culpa da mutuária, que à época da assinatura do contrato de financiamento, no qual figurou como solteira, já havia contraído matrimônio com o coautor Elcio Luis Tartari Vignone. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** e extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016284-14.2011.403.6100 - TONINHO SOARES DE BRITO X VIVIANI APARECIDA CASTANHEIRA DE BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Considerando que, nos termos do Artigo 296 do Código de Processo Civil, o Juiz pode reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, acolho os argumentos formulados pelos autores a fls. 119/126 e torno sem efeito a sentença de fls. 111, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré.P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

0020597-18.2011.403.6100 - SILVIA SILENE MASCARO BELLINI(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 85, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0022579-67.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária em que requer o autor a condenação da CEF ao crédito em sua conta vinculada dos índices de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%, incidentes sobre o valor da conta em cada um destes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, observando-se as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.Requer os benefícios da Justiça Gratuita.Acostou documentos (fls. 15/21).Em face do termo de prevenção de fls. 23/24, foram solicitadas as cópias das peças dos autos n 0020759-28.2002.403.6100 e 0017142-60.2002.4.03.6100 (fls. 26).A 5ª Vara Cível Federal encaminhou as cópias das peças da ação ordinária n 0017142-60.2002.403.6100 em 15 de dezembro de 2011 (fls. 32/70), não tendo a 23ª Vara Cível Federal atendido às solicitações deste Juízo até a presente data, conforme certidão de fls. 74.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Muito embora não tenham sido encaminhadas as cópias das peças referentes à ação ordinária n 0020759-28.2002.4.03.6100, as cópias encaminhadas pela 5ª Vara Cível Federal comprovam que o pedido formulado na presente demanda é idêntico ao versado na ação ordinária n 0017142-60.2002.403.6100.O documento de fls. 34 demonstra ter sido proferida sentença de procedência na demanda em comento, com a condenação da CEF à aplicação da correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS do autor pelos mesmos percentuais ora postulados.Assim, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, encontrando-se o feito atualmente no arquivo, faz-se mister a extinção deste processo sem julgamento do mérito, em face da existência de coisa julgada. Nesse sentido, a decisão proferida pela Oitava Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível 1169012, publicada no DJU de 22.08.2007, página 400, relatada pela Exma. Sra. Juíza Vera Jucovsky, cuja ementa trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA A QUA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir (trabalho como rurícola e idade mínima) e o pedido (aposentadoria por idade) são os mesmos da ação que foi anteriormente julgada improcedente.- Não se verifica nos autos qualquer justificativa válida para o errático procedimento.- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.- Remessa oficial não conhecida.- Extinção do processo sem julgamento do mérito. Prejudicada a apelação. Frise-se que pode o Juiz reconhecer de ofício a existência de coisa julgada, com base no disposto no 3 do Artigo 267 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035047-42.2011.403.6301 - MARCO AURELIO GONCALVES(SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO E SP304801 - DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, no qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 185/186, deixou transcorrer in albis o prazo suplementar para manifestação (fls. 190).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0000919-80.2012.403.6100 - AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA X AUTO POSTO EWAMARO LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X IGUATEMI POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. As autoras, acima nomeadas e qualificadas nos autos, promoveram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CEF a fim de obter o pagamento de indenização por danos morais em função do protesto indevido de títulos em seu nome.Em sede de tutela antecipada, requer seja a CEF impedida de levar a protesto, na qualidade de mandatária, outros novos títulos sacados indevidamente pela empresa Veja Distribuidora de Petróleo

LTDA contra os autores, sob pena de multa. Argumentam que, mesmo ciente da instauração de processo criminal pelos autores contra a empresa VEGA (sacadora/endossante dos títulos), a ré permanece inerte e insiste em enviar a protesto inúmeros títulos sacados indevidamente contra os autores. Informam que, diante dessa conduta da instituição financeira, vêm sofrendo prejuízos financeiros, pois, para que não tenham seus nomes negativados, são obrigados a promover suas sustações, arcando com altas despesas processuais, além das incertezas inerentes. Manifestam expressamente na petição inicial que a CEF informou por telefone a existência de títulos sacados contra eles pela empresa VEGA, e que por não terem sido pagos estariam sendo apresentados a protesto pela ré por endosso mandato. Sustentam que o sócio proprietário da empresa VEGA reconheceu ter havido equívoco na emissão dos títulos e que a situação seria solucionada junto à CEF. Os autores acostaram aos autos a carta de notificação extrajudicial emitida pela empresa VEGA, endereçada à Caixa Econômica Federal, em que solicita a baixa dos títulos emitidos contra seus clientes, informando que o valor total das obrigações era de sua responsabilidade. No entanto, afirmam terem recebido diversos avisos de protestos, tendo como endossante a empresa VEGA e apresentante a CEF, razão pela qual ingressaram com a presente demanda a fim de impedir que a ré, na qualidade de mandatária, leve a protesto novos títulos sacados indevidamente. Com a petição vieram documentos. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A petição inicial deve ser indeferida, porquanto a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, conforme expressamente manifestado pela autora na petição inicial, os títulos foram objeto de endosso-mandato à Caixa Econômica Federal, cabendo a esta última proceder à cobrança do título, qualidade de mandatário da sociedade empresária endossante-mandante, o que não implica a transferência da titularidade do crédito. Os efeitos do endosso-mandato, por conseguinte, são equivalentes ao mandato, agindo a instituição financeira endossatária-mandatária em nome do titular do crédito e, por esse motivo, somente este possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mesmo sentido: Endosso-mandato, procuração. É um dos nossos usos o endosso-mandato, pelo qual não se transfere a propriedade do título, mas dão-se poderes ao mandatário para agir em seu nome; por isso, não se adquire as responsabilidades veritas e bonitas a que aludimos. Tanto que, para Whitaker, trata-se de mandato escrito, formal e especial. (Waldirio Bulgarelli, Títulos de Crédito, 13ª edição, Editora Atlas, 1998, grifos do subscritor). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo diapasão: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENDOSSO-MANDATO. MANDATÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL. ILEGITIMIDADE. 1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. 2. O endosso-mandato não transfere ao mandatário a propriedade do título endossado ou do crédito por ele representado. 3. O endossatário-mandatário que, sem exceder os poderes recebidos, encaminha o título a protesto por ordem do mandante não tem legitimidade para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto. 4. O endossatário-mandatário não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexistência de relação cambial movida pelo sacado contra o sacador/endossante. (AgRg no Resp 830.481/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 29.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 392). Ações cautelar e de inexistência de obrigação. Endosso-mandato. Honorários. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que o endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título. 2. A sucumbência não deve, no caso, ser suportada pelo autor, mas, sim, pelo co-réu que remeteu o título para cobrança simples. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 255.634/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 19.4.2001, DJ 11.6.2001, p. 204). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019135-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012236-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012236-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X VICENTE DE PAULA SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de VICENTE DE PAULA SANTOS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 16.073,01 para 07/2011, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção na conta da parte embargada na medida em que não foi refeita a declaração de ajuste anual do imposto de renda, não tendo sido abatidos os valores já restituídos. Junta relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, bem como planilha de cálculos a fls. 05/20, propondo o valor de R\$ 14.116,02 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e dois centavos) como correto, atualizado para o mês de julho de 2011. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 22. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 24, concordando expressamente com o valor proposto pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o valor proposto pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir na quantia de R\$ 14.116,02 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e dois centavos) para o mês de julho de 2011, a qual será atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 09/20 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664221-79.1985.403.6100 (00.0664221-7) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 453, a qual, diante da satisfação do crédito, julgou extinta a execução e determinou o arquivamento do feito. Alega a embargante que o feito não pode ser extinto eis que pende decisão no agravo de instrumento n 2008.03.00.005440-6, que discute os valores acolhidos para a expedição de ofício precatório. Argumenta que o entendimento do Relator do recurso pode ser alterado, para a exclusão do valor devido a título de honorários advocatícios, razão pela qual deve o presente feito aguardar o julgamento definitivo pelo E. TRF da 3ª Região.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.005440-6 (fls. 310/311) indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, tendo sido dado o devido prosseguimento à execução.Dessa forma, foram expedidos os ofícios precatórios (fls. 319/320), cujos extratos de pagamento foram acostados a fls. 340/341, 352/353 e 421/422.Na ocasião do levantamento dos valores, a União Federal foi devidamente intimada, tendo manifestado expressa concordância com a expedição do alvará, na forma da petição de fls. 423, posteriormente ratificada a fls. 442.Assim, diante do pagamento dos ofícios precatórios pelo E. TRF da 3ª Região, e expressa concordância da embargante com o levantamento dos valores depositados nestes autos, medida de rigor a extinção da execução, não sendo admissível que somente agora, após a prolação da sentença de extinção, alegue a ré a possibilidade de reforma da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento a fim de justificar a reforma da sentença proferida. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a sentença proferida a fls. 453. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida a fls. 453, encaminhando-se cópia desta decisão, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0048946-95.1992.403.6100 (92.0048946-0) - CNEC ENGENHARIA S/A X CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENG ELETRICA LTDA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018648-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018648-4) - ELIZABETH CLINI DIANA X IVONE COAN X MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE X SANDRA ROSA BUSTELLI JESION X SERGIO SOARES BARBOSA X TADAMITSU NUKUI(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CLINI DIANA

Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 362/368 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012705-93.1990.403.6100 (90.0012705-0) - SUYLIE VITA DA SILVEIRA X SUZANA LONDERO DIAS BARRETO X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X SANDRA DE LIMA MARQUES X SEMILDA SCHNEIDER X STELLA PACHECO CERDEIRA SABINO X SONIA FERREIRA PEDROZA X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X THAMEA DERITO FERNANDES X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO X UBALDINA FERREIRA SILVA X VERA LUCIA PIRES DE SENA X VILNA MENDES DE CARVALHO X VICTOR VALLEJO FERNANDES X VICTOR VALLEJO FERNANDES X VITO ANTONIO DONATO X ZELINDA SCARASATI TOME SILVA X ZENALDE ALVES LIMA(RJ050773 - FREDERICO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.Custas ex lege.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar a União Federal.Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002923-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002923-7) - FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA X MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 353: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos, verifico que deverá ser cumprido o acórdão de fls. 329/330, o qual anulou a sentença de fls. 241/248, para que se dê prosseguimento ao feito, com a abertura de prazo para que as partes requeiram as provas que entenderem necessárias para o deslinde da questão, tendo em vista não ter havido acordo entre as partes (fls. 339/340). Diante disto, reconsidero o despacho de fls. 345 para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores seja o agente financeiro condenado a recalculer o contrato a juros simples e, quando ocorrer amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para cobrir os juros, contabilizar o excedente em conta à parte, a débito ou a crédito, para afastar a incidência de juros sobre juros. Requerem, ainda, seja a ré condenada a restituir ou compensar os valores pagos a maior. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/61). Proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito em função da litispendência com o processo n 2002.61.00.012886-5 (fls. 91/94), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 108/109). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 122/176, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. Alega preliminar de mérito de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores interpuseram recurso de agravo retido (fls. 178/182). Réplica a fls. 183/186. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o vencimento antecipado da dívida não impede a propositura de ação revisional. Indefiro o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE. - A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Prejudicada a alegação de falta de requisitos para a concessão da tutela, uma vez que não há pedido antecipatório formulado. Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo, fraude ou ato de incapazes tratados no dispositivo invocado pela Ré. Frise-se que a parte autora não pretende anular cláusulas do contrato, pleiteando tão somente o recálculo do saldo devedor sob a alegação de anatocismo praticado pela instituição financeira. Quanto ao mérito propriamente dito, não assiste razão aos autores. Inicialmente, nos termos do documento de fls. 37/40, trata-se de contrato sujeito ao Sistema PRICE de amortização. Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, desnecessária a realização de prova pericial a fim de constatar a existência de capitalização em tais contratos, conforme segue: (Processo AG 200703000348665 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente. II. Agravo de instrumento desprovido. Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da

correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS;2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL;3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação:Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte.1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).2. Recurso especial não conhecido.Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394)Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenos autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor das Ré, nos termo do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF.P.R.I.

0000670-66.2011.403.6100 - OLGA BARREIRA X ALBERTINA PERES OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X ALZIRA CORREA DA SILVA X ALZIRA LUCIANO MARQUES X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES BICALHO X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X ELZIDIA NOGUEIRA DA SILVA X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X EZALGINA GONCALVES LOPES X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X GENY MENEZES PIRES X HELENA GENTILIM SBROGIO X HELENA ROBEGA GODOY X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X JOANA DARC BATISTA COLOMBARA X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA DE LOUDES CAVALVANTE RODRIGUES X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X VANIR CORREA SILVA X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X ZULMIRA DE JESUS SANTANNA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0002929-64.2012.4.03.0000.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a eventual notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe.Int.

0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA

Tendo em conta a informação supra, desentranhe-se o mandado de fls. 124/125, aditando-o com o endereço acima indicado. Quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 131, torno-o prejudicado.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017864-79.2011.403.6100 - MARCOS ROGERIO DO PRADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0001254-02.2012.403.6100 - SMA - SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 192/195 por seus próprios fundamentos. Ainda que se trate de demanda de cunho declaratório, deve a parte indicar à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, nos termos do Artigo 258 do Código de Processo Civil, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 200801585931 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075422 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO EVIDENCIADO. I - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda (REsp nº 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06). No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, EDcl no REsp nº 509.893/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06, AgRg no Ag nº 574.176/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30.03.06, entre outros. II - Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu correto atribuir valor à causa, por estimativa, refugindo, assim, aos ditames dos artigos do Código de Processo Civil aqui invocados, bem como da jurisprudência desta eg. Corte, conforme já consignado. III - Dessa forma, acertada a decisão agravada de instrumento, na origem, ao externar que: (...) o valor da causa deve representar o proveito econômico pretendido pela parte, ainda que não haja critério fixado em lei, como no caso desta ação civil pública, em que se pretende a declaração de nulidade de permissão e autorização relativa a execução de serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, concedidas sem prévia licitação, assim como a condenação em obrigação de fazer as respectivas licitações. Com efeito, afigura-se razoável o critério proposto pelo Ministério Público a fl. 41/43, que levando em conta o valor aproximado de R\$ 310.000,00 por linha, informado pelo próprio DETRO, concluiu que, no caso, tendo em conta que a impugnante opera um única linha, o valor da causa deve ser equivalente a R\$ 310.000,00. IV - Agravo regimental improvido. Grifo nosso. Cumpra a parte autora o determinado a fls. 195, no prazo de 10 (de) dias. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 202/236. Intime-se.

Expediente N° 5642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012853-94.1996.403.6100 (96.0012853-7) - APPARECIDA MARQUES X CYNIRA FORATO DOS SANTOS X CLARINDA BENTO GARCIA DA CUNHA X IRENE BONOMI ADOLFO X LEONOR CARMINHOLI BONAGURIO X MARIA DE LOURDES MILANI FREDERICE(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X MARIA GONCALVES FERREIRA X NEILA PIRTES FELTRIN QUARTEIRO X HELENA CAIRES LIMA CAMARA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a co-autora MARIA DE LOURDES MILANI FREDERICE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6245

EMBARGOS A EXECUCAO

0012627-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009729-78.2011.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação dos embargos apresentada pela Caixa Econômica Federal, e especifiquem provas, justificando-as.2. Sem prejuízo da determinação, ficam as partes intimadas para audiência de conciliação na sede deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, designada para o dia 28.2.2012, às 16:00 horas.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME)(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação na sede deste juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, designada para o dia 28.2.2012, às 15:00 horas.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11219

MANDADO DE SEGURANCA

0275523-15.1981.403.6100 (00.0275523-8) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 224/229: Em face da manifestação da impetrante, informe a União o código de receita sob o qual deverá ser convertido em renda o depósito de fls. 38, referente à impetrante Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira.Cumprido, oficie-se a CEF para que proceda a conversão total em renda da União dos valores depositados na conta 0265.005.00517885-4, conforme comprovante às fls. 38.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante cumpra o despacho de fls. 220.Int.

0021348-05.2011.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Publique-se a decisão de fls. 964. Fls. 968/971: Dê-se ciência ao impetrante e oficiem-se as autoridades impetradas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0022193-37.2011.403.6100 - JOAO MILSON RAMOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Fl. 48/50: Recebo como aditamento à exordial.Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.Conquanto a parte impetrante tenha indicado a administradora do Fundo de Previdência Privada, ressalte-se que o presidente da referida entidade não possui legitimidade passiva ad causam sobre o lançamento das exações, pois apenas detém o encargo de repassar o imposto aos cofres públicos.Destarte, tendo em vista a emenda à inicial (fls. 48/50), depreende-se que o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal em Sorocaba/SP tem, pois, sua sede na 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.I.

0022878-44.2011.403.6100 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 -

EDUARDO FERRARI LUCENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada o imediato processamento dos recursos interpostos nos autos do PA n.º 13897.000124/2008-55 conforme o rito processual previsto nos 9º usque 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, determinando-se a remessa imediata do processo à DRJ competente, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos créditos. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Consigne-se, de início, que lei aplicável à compensação é a lei vigente na data de encontro dos créditos e débitos a serem compensados, não sendo possível argumentar quanto à irretroatividade da lei tributária ou quanto à ofensa a direito adquirido do contribuinte. A análise dos pedidos de compensação e a lavratura dos autos de infração foram realizados após a edição da Lei n.º 11.051/2004, a qual acrescentou as seguintes prescrições ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) Os débitos da impetrante se encontram nas situações previstas no 12 ora transcrito, não se aplicando a suspensão da exigibilidade para as impugnações apresentadas. Contudo, embora a impetrante as tenha apresentado por força de decisão judicial (mandado de segurança n.º 0027892-14.2008.403.6100), com o julgamento do recurso interposto, o débito tornou-se exigível. Anote-se que a impetrante reitera que não discute o mérito da compensação, de forma que não cabe a este Juízo reconhecer a legalidade da conduta da autoridade impetrada quanto à decisão que reconheceu a compensação como não declarada. Cabe consignar que a decisão judicial acima mencionada apenas assegurou que o recurso fosse processado com efeito suspensivo, não alterando a natureza do recurso interposto pela impetrante, de forma que não o mesmo não foi aceito como manifestação de inconformidade, de forma que não cabe, portanto, seu encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do Decreto n.º 70.234/1972. Por tais razões, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. Por fim, não constato a existência do periculum in mora, eis que não consta dos autos qualquer menção à inscrição do débito em dívida ativa. Destarte, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

0023293-27.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO MENDONCA DA ROCHA (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEFROLOGIA

Vistos, Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão do ato que motivou a devolução do título de especialista em nefrologia, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de expedir outra notificação, resguardando o direito do impetrante de exercer sua profissão como inscrito no Conselho profissional. A competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Ademais, a Constituição Federal prescreve no inciso I, do art. 109, que compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em exame, a autoridade indicada como coatora é uma associação profissional com natureza jurídica de direito privado, sem vínculo com o Estado, e, em que pese desempenhe atividades de interesse social, não pode ser confundida com os Conselhos de fiscalização do exercício profissional, de natureza autárquica. Assim, razão assiste à autoridade impetrada, uma vez que a concessão de título de especialista não é atribuição do poder público, mas apenas o reconhecimento, pelo ente privado, da capacitação técnica e científica do impetrante. Nesse sentido, segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS - ASSOCIAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Na hipótese, deveras competiria à Justiça Federal o exame da Ação Revisional, caso integrada em seu pólo passivo pela Ordem dos Músicos do Brasil, pessoa jurídica de direito público - autarquia federal -, à qual especificamente compete a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei n.º 3.857/60). 2. Todavia, tem-se como ré da Ação Revisional a Associação dos Músicos Militares do Brasil, pessoa jurídica que, conquanto declarada de utilidade pública, não exerce, no que tange à profissão do músico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, é dizer, não desempenha os poderes de polícia, tributação e punição. Ao contrário, e in casu, atuou como verdadeiro agente financeiro, concedendo empréstimos, via desconto em folha de pagamento, mediante contratos cuja revisão se objetiva. Desta feita, caracterizada a associação ré como pessoa jurídica de direito privado, não há como se excluir a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. 3. Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cruz Alta/RS, ora suscitado. (STJ, 2ª Seção, CC n.º 200400875565, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 07.03.2005, p. 137) Não havendo a participação da União, de suas autarquias ou empresas públicas na relação jurídica

processual, compete à Justiça Comum Estadual julgar a causa, uma vez que não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Dê-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual. Intime-se.

000055-42.2012.403.6100 - ARTHUR MIQUELON SALGE (SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 130 tendo em vista a decisão de fls. 106. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0000718-88.2012.403.6100 - WOLFGANG STERN X CHAJA STERN (SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante cumpra integralmente o despacho de fls. 40, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000765-62.2012.403.6100 - ROZAC COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA (SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, Fls. 65/70: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de suspender a multa moratória incidente sobre tributos recolhidos com atraso, informados tempestivamente e formalmente em denúncia espontânea, determinando-se à autoridade coatora que não obste a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. De acordo com o disposto no art. 138 do C.T.N., a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Preleciona Paulo de Barros Carvalho: Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 5ª edição, págs. 348/349) Logo, a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade, deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido, com correção monetária, juros de mora e multa de mora, se for o caso. A multa de mora não possui caráter punitivo, predominando nela o intuito indenizatório, razão pela qual também não é excluída pela denúncia espontânea. Além disso, distinguindo-se a multa de mora dos juros de mora, pois estes últimos possuem uma natureza remuneratória do capital que permanece em poder do contribuinte por tempo superior ao permitido, não há que se falar em anatocismo vedado por lei. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do C.T.N., quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, consoante acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRP, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. 1. Esta Corte vem decidindo pela impossibilidade da aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pois o recolhimento não prescinde de qualquer procedimento do Fisco, razão porque o simples atraso no pagamento faz incidir a multa moratória, independentemente de se dar o pagamento de forma integral ou parcelada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Edcl no RESP nº 504409-SC, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 06.12.2004, p. 198) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RESP nº 674915-PR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 12.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 209; RESP nº 708676-PR, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 01.03.2005, DJ 18.04.2005, p. 299. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0001571-97.2012.403.6100 - TAKASHIGUE HIGUCHI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, devendo estes valores constar de forma discriminada; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o

caso, a diferença de custas devida. Int.

0001577-07.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO POLES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, devendo estes valores constar de forma discriminada; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

0001603-05.2012.403.6100 - CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇOES E COM/(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001774-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO NUCLEO PREVIDENCIARIO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das certidões de inteiro teor concernentes às execuções fiscais elencadas na exordial, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

0001870-74.2012.403.6100 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001512-12.2012.403.6100 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SAO PAULO - SINDIPAN(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a correta indicação do endereço da autoridade indicada como coatora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 11232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0) - LUIZ PEREIRA CHAVES X ROSANGELA FARIAS DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CURY EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Fls. 395/398: Vista às partes.Tendo em vista a manifestação de fls. 393/394, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 14:30 horas na sede deste Juízo.Int.

Expediente N° 11233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940752-57.1987.403.6100 (00.0940752-9) - INTERPRINT FORMULARIOS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão de fls. 367/369, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

0082311-43.1992.403.6100 (92.0082311-4) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 406: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008724-51.1993.403.6100 (93.0008724-0) - APARECIDO ROSA LIMA X ALMERI DORIGHELO X FIORAVANTE CIARALLO DA LUZ X JOSE COELHO TELES X JOSE EVANGELISTA MOREIRA DE SOUSA X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE PESSOA SOBRINHO X NILDO DORIGHELO X ODUVALDO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X JOSE CANDIDO FILHO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 346/348: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no polo ativo, devendo constar no lugar de ALMERI DORIGHELO os seus sucessores, a saber, EDUARDO DORIGHELO, DANIELA APARECIDO DORIGHELO, MARIA DE LOURDES DORIGHELO, LUCIANE DORIGHELO e LUCIANO CAETANO DORIGHELO. Outrossim, indiquem os referidos sucessores o quinhão cabente a cada um para a posterior expedição do ofício requisitório, observados os cálculos de fls. 107/109. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0013404-98.2001.403.6100 (2001.61.00.013404-6) - ANTONIO COPPEDE JUNIOR (SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 162/163: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008915-57.1997.403.6100 (97.0008915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Promova a embargante a juntada de certidão de objeto e pé de inteiro teor, cópia da petição inicial, sentença, eventual recurso e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0006221-23.1994.403.6100, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE MENDES PEREIRA (SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR (SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE)

Em face da consulta de fls. 638/639, solicite-se informações a Central Unificada de Mandados.

CAUTELAR INOMINADA

0008728-93.1990.403.6100 (90.0008728-7) - BRASIL BATISTELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X VALOC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 315/318 e 321: Manifeste-se parte autora. Fls. 321: Oficie-se a CEF, determinando-se a prestação de esclarecimentos requeridos pela União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667643-62.1985.403.6100 (00.0667643-0) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 350: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021813-78.1992.403.6100 (92.0021813-0) - KARIJO COML/ E IMP/ LTDA X EICASA IND/ E COM/ LTDA (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KARIJO COML/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EICASA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 422/423, cumpra-se o despacho de fls. 229 em relação à autora

KARIJÓ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, bem como em relação aos honorários sucumbenciais em nome do patrono indicado às fls. 230.No que se refere à autora EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, manifeste-se a mesma sobre os débitos indicados pela União Federal às fls. 401 e 404/406, passíveis de compensação nos termos do art. 100 da CF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019427-70.1995.403.6100 (95.0019427-9) - PAULO ROBERTO GUARDIA SOLER X JORGINA FERREIRA SOLER(SP214757 - ADRIANA CAMARGO RAIA E SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO GUARDIA SOLER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGINA FERREIRA SOLER
Em face da manifestação do BACEN às fls. 247, providenciem os devedores PAULO ROBERTO GUARDIA SOLER e JORGINA FERREIRA SOLER o depósito de 30% (trinta por cento) do débito apontado conforme fls. 235, em conta judicial a ser aberta e vinculada aos presentes autos. Após o depósito do percentual de 30% (trinta por cento), deverão os executados providenciar os recolhimentos das parcelas remanescentes, em 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC.Dê-se vista ao BACEN dos depósitos a serem efetuados pelos devedores.Após o pagamento da última parcela, expeça-se ofício para a transferência dos valores, observando-se os dados indicados às fls. 223.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0003127-62.1997.403.6100 (97.0003127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040149-91.1996.403.6100 (96.0040149-7)) COM/ DE PARAFINAS DONDENT LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PARAFINAS DONDENT LTDA
Fls. 239/241: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o envio de novo cronograma da Central de Hastas Públicas Unificadas para a designação de novas datas para a realização do leilão. Int.

0018215-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO PEDRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO PEDRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de decurso de prazo para pagamento de fls. 70.

Expediente N° 11234

MONITORIA

0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-66.1997.403.6100 (97.0003366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 6788/6789: Manifeste-se a União Federal, identificando o período e o valor supostamente decaído, bem como providenciando a juntada de cópia dos autos do processo administrativo referente à NFLD n.º 31.912.976-4.Cumprido, dê-se nova ciência à parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 6791.

0032460-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032460-3) - SERGIO VIEIRA DA SILVA X ERIKA DOS SANTOS SILVA(SP125277 - CLAUDIO FARIAS DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 189: Manifestem-se as rés acerca do pedido de renúncia formulado pelos autores.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Fls. 408/424: Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 394, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial contábil.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7160

MANDADO DE SEGURANCA

0003044-56.1991.403.6100 (91.0003044-9) - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004997-74.1999.403.6100 (1999.61.00.004997-6) - DOMUS FELIX ENSINO S/C LTDA - ME(Proc. JAIRO DE SOUZA AGUIAR E Proc. AYRTON DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025391-05.1999.403.6100 (1999.61.00.025391-9) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X RAQUEL DONIZETI DO NASCIMENTO X ANTONIO TADEU PORTELLA X JOSE BENEDITO MENDES X LIDIA MARIA DOS SANTOS SEIXAS X IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS X ANA MARIA ALBUQUERQUE DOMINGOS X MIRNA MORANTE TURCATO X EBER SOUZA DOS SANTOS X MARILZA ZANAROLI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0036991-23.1999.403.6100 (1999.61.00.036991-0) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A - FILIAL 18 X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A - FILIAL 20 X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA/ X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA/ - FILIAL 3(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008280-71.2000.403.6100 (2000.61.00.008280-7) - CONSORCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002964-43.2001.403.6100 (2001.61.00.002964-0) - SAMIR DIB BACHOUR(SP042103 - NASSIM BACHOUR BACHOUR) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015015-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015015-5) - OMAR BITTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008109-12.2003.403.6100 (2003.61.00.008109-9) - JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E Proc. JOSE FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP120564 - WERNER GRAU NETO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025089-97.2004.403.6100 (2004.61.00.025089-8) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003001-31.2005.403.6100 (2005.61.00.003001-5) - ROSE ANE AUGUSTO MARIANO(SP057061 - ROSE ANE AUGUSTO MARIANO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002843-39.2006.403.6100 (2006.61.00.002843-8) - OPERATOR - SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008383-68.2006.403.6100 (2006.61.00.008383-8) - DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023621-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023621-7) - JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOAO COELHO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO COZZETTO X JOAO DACIO LOPES DOS SANTOS X JOAO PEREIRA X JOAO TEOFILO DA SILVA X JOAO VIEIRA SA X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JOEL JOSE DE AQUINO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP234430 - HERTA IWANOFF) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026326-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026326-9) - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018051-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018051-4) - CONSULAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021300-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021300-0) - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001785-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001785-7) - ANDRE MARTINS RIZZO X GRACIELA APARECIDA GALAZZO RIZZO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001798-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001798-5) - FABIO MENDES AZARIAS(SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004874-90.2010.403.6100 - LUIS ROBERTO PELLEGRINI GOMES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X COORDENADOR CURSO GRADUACAO EM MEDICINA ASSOC EDUC NOVE JULHO-UNINOVE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014259-62.2010.403.6100 - NICROM QUIMICA LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015909-47.2010.403.6100 - DIRCEU SARAI X CECILIA APARECIDA SARAI(SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002522-41.2010.403.6107 - ROZANGELA CORDEIRO ASTOLFI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002311-89.2011.403.6100 - BRENO ZANONI CORTELLA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7167

HABEAS DATA

0002339-23.2012.403.6100 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º, da Lei federal nº 9.507/1997. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002241-53.2003.403.6100 (2003.61.00.002241-1) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 859/860), providencie a impetrante a juntada de contrafé para a notificação da autoridade impetrada, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011735-68.2005.403.6100 (2005.61.00.011735-2) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista os v. acórdãos proferidos nos autos (fls. 157/161, 172/178 e 199/201), providencie a impetrante a juntada de contrafé para a citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para a citação da União Federal. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da União Federal no pólo passivo como litisconsorte necessário. Int.

0000038-06.2012.403.6100 - YMANN RIAD JARRAH(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS E SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO(RJ100320 - ELIANA DOS ANJOS CHANTRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YMANN RIAD JARRAH contra atos do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO e do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da eliminação aplicada com base no item 9.9, alínea I, do edital do Concurso Vestibular da Universidade Anhembi Morumbi para o curso de Medicina Humana, possibilitando a obtenção do resultado do processo seletivo. Informou a impetrante que realizou o referido concurso vestibular, porém foi eliminada sob o argumento de utilização de processos ilícitos. Sustentou, no entanto, que realizou a prova sem qualquer manifestação contrária do fiscal, razão pela qual não deve prevalecer a eliminação aplicada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/38). Apresentados os autos em plantão judiciário, foi indeferida a medida liminar (fls. 41/42). Notificado, prestou informações o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi (fls. 47/91), alegando, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que não efetua quaisquer atos de gestão no concurso vestibular antes da data da divulgação final do resultado do certame. Findo o período do recesso judiciário, os autos foram distribuídos a este Juiz Federal, que determinou a regularização da petição inicial (fl. 96), sobrevivendo as petições de fls. 97/121, 122/123 e 125/131. Igualmente notificada, a primeira autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 133/387), nas quais argüiu, como preliminares, a falta de interesse de agir e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico que a segurança buscada pela impetrante não está dentre as atribuições do Reitor da

Universidade Anhembi Morumbi em São Paulo, consoante restou aclarado nas respectivas informações (fls. 47/91), o que implica na sua ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) Conforme é possível aferir pelas informações prestadas, o processo vestibular da Universidade Anhembi Morumbi é conduzido exclusivamente pela Fundação Cesgranrio. Destarte, não verifico a existência de qualquer responsabilidade do Reitor da Universidade Anhembi Morumbi pelo ato atacado pela impetrante, motivo pelo qual não deve permanecer no pólo passivo. Em decorrência, remanesce apenas o Presidente da Fundação Cesgranrio no pólo passivo, cujo domicílio é no Município do Rio de Janeiro. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRIGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, impõe-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Reitor da Universidade Anhembi Morumbi em São Paulo. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, para redistribuição, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as nossas homenagens, para o conhecimento e julgamento da impetração em relação ao Presidente da Fundação Cesgranrio. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000835-79.2012.403.6100 - DVM PARTICIPACOES S/A(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIB UTARIA EM SP - DERAT
Fls. 171/177: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 170, considerando que o documento juntado às fls. 175/177 comprova que as pessoas que assinaram a procuração de fl. 10 possuíam poderes para representar a sociedade somente até o dia 03 de dezembro de 2011. Outrossim, a impetrante também deverá juntar a Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao comprovante de pagamento juntado à fl. 173. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001620-41.2012.403.6100 - RAFAELA LOPES DA SILVA NAVES(GO014232 - JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E GO029374 - RAYSSA REIS DE CASTRO) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP X FELIPE COSTA TEIXEIRA
Fls. 85/87: Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Int.

0001764-15.2012.403.6100 - FLAVIO ROBERTO ARRUDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO ROBERTO ARRUDA contra ato do GERENTE DE SERVIÇO DE PESSOAL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - REGIONAL SÃO PAULO - SUL, visando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato que o eliminou do processo seletivo referente ao cargo de Técnico Químico de Petróleo Júnior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/50). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Constatado a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. (grifei) O impetrante endereça o presente mandamus contra o Gerente de Serviço de Pessoal da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - Regional São Paulo - SUL, a qual detém natureza jurídica de sociedade de economia mista e, portanto, não se enquadra na disposição constitucional acima. A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Não se trata de hipótese de ato praticado por delegação da União Federal, ou de qualquer entidade autárquica federal ou, mesmo, de empresa pública federal. A impugnação do impetrante é relativa a ato de gestão de dirigente de sociedade de economia mista, motivo pelo qual não está abrangida pela competência da Justiça Federal. Em casos análogos, assim já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam os seguintes julgados: DESAPROPRIAÇÃO - PETROBRAS FERTILIZANTES S/A - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL - ART. 109, I, DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULAS 556 DO STF E 42 DO STJ. SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO.1. Ação de desapropriação promovida pela Petrobras Fertilizantes S/A (sociedade de economia mista).2. Sentença proferida por Juiz Estadual.3. Remessa a esta Corte em razão da decisão proferida pelo Eminente Vice-Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.4. Às sociedades de economia mista não se aplica a regra de competência estatuída pelo art. 109, da CF/88, uma vez que de acordo com tal dispositivo somente as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes serão apreciadas pela Justiça Federal.5. Matéria cristalizada nas Súmulas 556 do STF e 42 do STJ.6. Não há interesse da União e Juiz Estadual não está no exercício de competência federal delegada.7. Suscitado conflito de competência negativo perante o STJ. (grifei) (TRF3 - 1ª Turma - Apelação Cível nº 960480 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - j. 21/10/2008 - in DJF3 de 19/01/2009, pág. 352) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TRANSPETRO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.I - Nos termos do artigo 109, VIII, CF, aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Assim, em regra, a competência para o julgamento de mandado de segurança se firma em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora (ratione loci et muneris). É a lição ministrada pelo saudoso professor Hely Lopes Meirelles.II - Apontado como coator o Coordenador da Comissão de Licitação da TRANSPETRO - PETROBRAS S.A., sociedade de economia mista, exsurge cristalina a competência da Justiça Estadual para conhecer do pedido.III - Anulação da decisão ora guerreada que se impõe, pois proferida por juízo absolutamente incompetente.IV - Precedentes desta Corte.V - Agravo de instrumento provido. (grifei)(TRF3, 3ª Turma - Agravo de Instrumento nº 226506 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. 24/07/2008 - in DJF3 de 12/08/2008) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 7176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018163-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018163-1) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 158: Desentranhe-se a petição de fls. 150/154, arquivando-a em pasta própria na secretaria, a ser retirada pela advogada da União. Certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, ciência à parte autora do requerido às fls. 158/159, nos termos do artigo 475J do C.P.C. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764155-73.1986.403.6100 (00.0764155-9) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O escritório de advocacia que defende os interesses da parte exequente opôs novos embargos de declaração (fls. 272/276) em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos (fls. 269/270),

insistindo na ocorrência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conforme pontuei na decisão anterior (fls. 269/270), perfilho o entendimento jurisprudencial acerca do cabimento de embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento do pleito do escritório de advocacia. Ademais, o juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Ante o exposto, conheço dos segundos embargos de declaração opostos. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer omissão a ser integrada na decisão embargada. Intime-se.

0014029-50.1992.403.6100 (92.0014029-7) - ARQUITRAMA DEC E ARQ PROMOCIONAL(SP114059 - WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARQUITRAMA DEC E ARQ PROMOCIONAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 339,28, válida para agosto/2011, relativa aos honorários de sucumbência nos embargos à execução, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 146/150, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0064865-27.1992.403.6100 (92.0064865-7) - MANOEL ANTONIO FERNANDES DE MELLO X MARIA DA GLORIA MACEDO X LUIZ ECTORE PANNUTI X MANOELITO ARAGAO SOARES X CESAR MARRANO PIOVANI X YEDDA PANSE SILVEIRA X ALEXANDRE SILVA X JOSE ESTPHEN KFURI X FERNANDO BRANDAO BARBOSA X CLAUDIO MARQUESI(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL ANTONIO FERNANDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MACEDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ECTORE PANNUTI X UNIAO FEDERAL X MANOELITO ARAGAO SOARES X UNIAO FEDERAL X CESAR MARRANO PIOVANI X UNIAO FEDERAL X YEDDA PANSE SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ESTPHEN KFURI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BRANDAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARQUESI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, não encontrei a planilha de cálculos de liquidação que foi acolhida no v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 154/156).Era o que me cabia informar.D E S P A C H ODiante da informação supra, intime-se o exequente para fornecer cópia da referida planilha, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0039641-06.2001.403.0399 (2001.03.99.039641-3) - TECELAGEM SIRIUS S/A(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECELAGEM SIRIUS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 184/187: Tendo em vista a alteração na razão social da exequente, providencie a regularização da representação processual, fornecendo cópia da alteração contratual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012874-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024650-52.2005.403.6100 (2005.61.00.024650-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE(SP020214 - ESBER CHADDAD) D E C I S Ã OCuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 0024650-52.2005.403.6100. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. A Impugnada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal e requerendo o levantamento do valor incontroverso (fls. 12/14). Instada, a CEF não se opôs ao levantamento do incontroverso (fl. 16). Nesse passo, foi expedido alvará de levantamento em favor da Autora do valor não controvertido (fl. 19). Os autos foram remetidos à Contadoria, que formulou a consulta de fl. 24, a qual foi decidida por este Juízo à fl. 26. Encaminhados novamente os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 28/33, ratificada à fl. 41, com a qual a CEF concordou (fls. 36 e 44). A Impugnada, por seu turno, discordou da referida conta (fls. 37/38 e 48/50). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada, únicas matérias alegadas pela CEF na presente impugnação. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No caso dos autos, a Exequente, ora Impugnada, apresentou os cálculos do que entende devido no valor de R\$ 37.886,43, atualizado até setembro de 2008 (fls. 83/85 dos autos principais). Por sua vez, a CEF alegou excesso de execução, apresentando como corretos os cálculos no valor de R\$ 27.209,13, válidos para maio de 2009 (fl. 05). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de que os cálculos das partes não observaram o corte de três zeros em razão da conversão da moeda de Cruzado para Cruzado Novo, apresentando nova conta no valor de R\$ 362,15 em maio de 2009. Nesse contexto, observo que a Seção de Cálculos e Liquidações apresentou cálculos que observaram os limites do julgado. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da CEF com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial da presente impugnação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela Impugnante, acolhendo seus cálculos. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 27.209,13 (vinte e sete mil, duzentos e nove reais e treze centavos), atualizado para o mês de maio de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0024650-52.2005.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Considerando que já houve o levantamento do valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Condene a Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os seus cálculos e os cálculos apresentados pela CEF, devidamente atualizada. Intimem-se.

0011234-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047957-16.1997.403.6100 (97.0047957-9)) PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP154649 - SÔNIA SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária nº 0047957-16.1997.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela impugnada contêm excesso, posto que não foi utilizada a Tabela das Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimada, a União Federal apresentou impugnação, concordando com o levantamento da diferença apontada pela impugnante (fls. 11/13). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a embargada concordou com o levantamento da diferença apontada pela impugnante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial (fls. 02/03), ou seja, em R\$ 13.316,14 (treze mil e trezentos e dezesseis reais e quatorze centavos), atualizados até outubro de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnante no valor de R\$ 612,75 (seiscentos e doze reais e setenta e cinco centavos), válido para a data do depósito efetuado pela executada (fl. 510 dos autos principais). Em seguida, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal da quantia remanescente. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0047957-16.1997.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0944561-55.1987.403.6100 (00.0944561-7) - INPRO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 -

KAORU OGATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X INPRO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X INPRO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.029,15, válida para abril/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, referene aos honorários advocatícios devida ao Banco Central do Brasil, conforme requerido às fls. 298/299 e 306/307, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0702009-20.1991.403.6100 (91.0702009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655355-72.1991.403.6100 (91.0655355-9)) VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X REGINA MARIA CATARINO X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X JANIR PERRELLA PETERLINI X MARCELO PETERLINI X FABIO LUIS PETERLINI X NAIR PERRELLA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIR PERRELLA PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LUIS PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR PERRELLA(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES E SP064019 - ROSE MARY MONGE E SP223311 - CAROLINA ALLEGRETTI)

Fls. 761/777 e 780/784: Manifestem-se os exquentes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Fls. 284/285: Indefiro a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, pois os dados constantes de seus cadastros são prestados pelos próprios eleitores, e, comumente, estão desatualizados. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora requererem outras providências em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0049475-41.1997.403.6100 (97.0049475-6) - MARISTELA FURUKAVA X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X RENATO DIOGO X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X MARISTELA FURUKAVA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO

Fls. 300/301 e 305: Manifeste-se o coautor Roberto Antonio Mastroti, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0020648-15.2000.403.6100 (2000.61.00.020648-0) - TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP182205 - MARCO ANTÔNIO BELMONTE E SP192991 - EDUARDO ORDOÑO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA X TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 25.449,59, válida para agosto/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 290/293, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0008045-36.2002.403.6100 (2002.61.00.008045-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELESPARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELESPARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a ré foi citada por edital e declarada revel (fl. 257), informe a credora o endereço atualizado da devedora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 287. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029651-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029651-8) - FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X F J MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 791/793: Ciência à parte exequente. Manifeste-se junto ao Juízo deprecado, informando a este Juízo das providências efetuadas. Int.

Expediente Nº 7189

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740378-83.1991.403.6100 (91.0740378-0) - ALBERTO GOLINELLI(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALBERTO GOLINELLI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5037

USUCAPIAO

0008636-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008636-8) - ALMIR DOS SANTOS X JURACI DOS SANTOS(SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 234, reitere-se a determinação de fls. 233, para que os sucessores de Almir dos Santos regularizem o pedido de habilitação no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à parte contrária.

MONITORIA

0028778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.028778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO NAKAZATO

Fl. 294: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte impvidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não

autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido.

0026208-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026208-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X PAULO ROBERTO MOLINA JUNIOR X PAULO ROBERTO MOLINA X MARIA APARECIDA VIANNA CINTRA MOLINA(SP283620 - PAULO ROBERTO MOLINA JUNIOR)

Fls. 105-110: : Em razão do acordo realizado entre as partes, suspendo a execução com fundamento artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0031671-11.2007.403.6100 (2007.61.00.031671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA
Cumpra-se a determinação de fls. 63, sobrestando o feito e aguardando diligências da autora para obter informações objetivas e conclusivas sobre a localização do réu.Int.

0015821-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURCIRIO JOSE DE SOUZA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES)
Esclareça a CEF se os valores pagos (fls. 191-193) quitam o acordo das fls. 184-186.Int.

0011254-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELIO GUIMARAES REMIGIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
Esclareça a CEF se houve a quitação do acordo.Int.

0012118-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIVIA FOTI VIZEU X GILBERTO RIVELINO VIZEU X VILMA FOTI VIZEU(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS)
Fls. 103-108: : Em razão do acordo realizado entre as partes, suspendo a execução com fundamento artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006253-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MARTA FRAGOSO DE MELO
1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0012378-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO LUNA SILVA
1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0012401-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS ANJOS CORDEIRO
1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011989-61.1993.403.6100 (93.0011989-3) - JOSE LUIZ MALAVAZI X HAMILTON PAVANI X SILVIA ALAVARCE PAVANI(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000874-09.1994.403.6100 (94.0000874-0) - JUAN MIGUEL MARTINS MATOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor alega que a co-titular das contas é sua mãe, no entanto, não constam documentos nos autos que comprovem sua alegação, além de constar no extrato da conta n. 36095-2, apenas o nome MARIA MERCEDES MATOS SERRANO. Dessa forma, forneça o autor a cópia do CPF da co-titular das contas, bem como certidão de estado civil atualizada, para possibilitar a busca dos documentos pela ré, bem como a consulta da existência de processos em nome da co-titular no sistema da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0011823-92.1994.403.6100 (94.0011823-6) - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA X RENATA TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 259-262. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros a(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0033325-87.1994.403.6100 (94.0033325-0) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY (SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 301-303. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0009880-06.1995.403.6100 (95.0009880-6) - MANOEL SILVA ORTEGA X CARLOS ALBERTO AQUINO SAURA X GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES X JOAO NARCISO DALIBERA X SUELY MARY DE LUCCA MARTINS X DOMINGOS ANTONIO JAFELICE X ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI X SUELI GARCIA CARPINELLI X SANDRA MARIA NUNES X SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES JAFELICE (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009805-93.1997.403.6100 (97.0009805-2) - ERALDO MONTEIRO DE ARAUJO X RUI MATHIAS X RUBENS MATHIAS X RUBENS CORONIM X ROQUE DE NORONHA X RONALDO PERILLO X ROGERIO GUIMARAES X ROBERTO LEONE CAIELLI X ROBERTO JOSE PIN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0015930-62.2006.403.6100 (2006.61.00.015930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS (SP220048 - MAURICIO GONÇALVES) X GERALDO SANTOS (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X JULIA ZULMIRA DOS SANTOS (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS (SP220048 - MAURICIO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo a Apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0030841-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030841-9) - MARCOS REINATTO X ROSELI RINALDI REINATTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0032705-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032705-0) - CELIA LIBERNAN X SERGIO LIBERMAN (SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 148-158 determino a expedição de alvará em favor dos autores. Liquidado, arquivem-se. Int.

0000935-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000935-4) - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que as co-titulares da conta são mãe e filha determino a expedição de alvará em favor da autora. Liquidado, arquivem-se. Int.

0007371-90.2009.403.6301 - EDSON AGI X CELIA MARIA AGI(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007108-45.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018099-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015943-22.2010.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)
A autora requer a produção de prova pericial.Intime-a a especificar se é perícia contábil e formular os quesitos que pretende ver respondidos, para que se possa verificar a pertinência da prova requerida.Int.Prazo: 10 dias.Intime-se.

0018898-26.2010.403.6100 - FERNANDA HELLEN FERREIRA -MENOR INCAPAZ X PAMELA HELEN FERREIRA - MENOR INCAPAZ X MARILENE FERREIRA DE ANDRADE(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0049872-25.2010.403.6301 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
1. Informe a parte autora se concorda com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e não apenas protestar genericamente por todos os meios de provas. Int.

0000975-50.2011.403.6100 - CORALINA DOS SANTOS OGASSAVARA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.2. Dê-se vista a parte autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC.pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0009601-58.2011.403.6100 - COML/ K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
1. Informe a parte ré se concorda com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0016215-79.2011.403.6100 - CLAUDIONOR MATHIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Os extratos fundiários são desnecessários na presente fase processual.Cumpra-se a decisão da fl. 62 com a citação da ré.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010234-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE OLIVEIRA
Fl. 98: A parte autora requer que seja expedido novo alvará de levantamento, no entanto, não há motivo para o pedido, pois o alvará expedido, que referia-se ao único valor bloqueado nos autos, já foi liquidado, fl. 65. Além disso, verifico que a descrição da parte ré está equivocada.Portanto, esclareça a parte autora se esta petição refere-se a estes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, desentranhe-se a petição e remeta-se à reciclagem.Int.

Expediente N° 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011642-32.2010.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR E SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA

PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas a parte autora e a CEF a procederem a retirada das cartas precatórias expedidas, para as Comarcas de Ferraz de Vasconcelos/SP e Amparo/SP para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027074-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027074-9) - PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública e ação anulatória de ato administrativo com condenação em reintegração ao cargo, a primeira, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e integrada pela UNIÃO FEDERAL, em desfavor de PAULO LUIS SOUTO E SILVA, com pedido de liminar de seqüestro de bens, e, a segunda, proposta por PAULO LUIS SOUTO E SILVA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, requerendo antecipação da tutela. O Ministério Público Federal pretende, com a propositura da ação civil pública, a condenação do ímprobo, nos termos do art. 12, II e III, da Lei de Improbidade, condenando-o ao ressarcimento integral do dano, a teor ainda do disposto no art. 37, 5º, da Carta Magna Brasileira, a qual determina a imprescritibilidade de tal condenação, em face do direito violado havendo de se observar, em especial, o art. 37, 4º e 5º, da Constituição Federal, além da violação ao art. 10, incisos VII, X e XII, bem como ao art. 11, incisos I, II, III e VI, da Lei nº 8.429/92; por sua vez, Paulo Luis Souto e Silva, com a ação de reintegração visa declarar a nulidade do ato administrativo de demissão e condenar a ré a reintegrar o autor, definitivamente ao cargo, com as mesma garantias e funções que lhe eram atribuído, quando do ato da demissão, bem como na condenação da ré no pagamento de todos os vencimentos em atraso, desde DEZEMBRO DE 2004, inclusive as respectivas vantagens, com conseqüente condenação da ré nos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios a serem arbitrados. II, III e VI, da Lei nº 8.429/92. Considerando se tratar de ações cujos fatos e direito se confundem, opto por prolatar as decisões, simultaneamente, para o fim de evitar decisões conflitantes bem como visando atender ao princípio da economicidade. Em assim sendo, passo aos relatórios em apartado: Processo nº. 0008649-26.2004.403.6100 Por meio da presente ação civil pública, o Ministério Público Federal busca o ressarcimento dos danos causados ao erário em razão da prática de atos lesivos ao erário, em afronta aos princípios da administração pública, cuja autoria foi atribuída ao réu PAULO LUIS SOUTO E SILVA, em face de procedimentos realizados com sua senha, no seu computador, com identificação do seu CPF. Requer sua condenação nos termos do art. 12, II e III, da Lei de Improbidade, com fulcro nas disposições do art. 37, 4º e 5º, da Constituição Federal, além de violação ao art. 10, incisos VII, X e XII, bem como ao art. 11, incisos I, II, III e VI, todos da Lei nº 8.429/92. Segundo o Ministério Público Federal foi apurado no inquérito administrativo de nº 10880.021362/99-89 que o réu, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula SIPE nº 17.121, lotado na Secretaria da Receita Federal em São Paulo, de janeiro de 1998 até novembro de 1999, praticou atos lesivos ao erário, em afronta aos princípios da administração pública. Destaca na exordial que as irregularidades se circunscreveram a: a) efetuar locações manuais de pagamentos no sistema SINCOR-CONTACORPJ, extinguindo indevidamente débitos fiscais da empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, CNPJ nº 67.541.931/0009-31, relativos aos processos nº 10840.002412/96-99, 10840.004312/97-04 e 10840.002906/00-77, perfazendo o total de R\$ 1.463.019,80; b) emitir, 28 dias após as locações, extratos referentes aos débitos extintos irregularmente, considerados como liquidados e os fornecer à DZ S/A, para serem utilizados em recurso interposto pela empresa; c) efetuar locações manuais de pagamentos, transferências e congelamentos de débitos de Pessoas Jurídicas da jurisdição de DRF/TABOÃO DA SERRA-SP, e extinguir indevidamente débitos, no montante de R\$ 3.476,27, relativos à empresa LOJÃO DA SERRA BAZAR E PAPELARIA LTDA., CNPJ nº 56.667.637/0001-90; d) efetuar transferências e alocações manuais de pagamentos de Pessoas Jurídicas da jurisdição de DRF/PIRACICABA/SP, extinguindo indevidamente débitos fiscais das empresas: DEDINI REFRATÁRIOS LTDA., CNPJ nº 48.170.757/0001/50; DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, CNPJ nº 67.541.961/0001-84; DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, CNPJ nº 67.541.961/0002-84; DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, CNPJ nº 67.541.961/0003-84; DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, CNPJ nº 67.541.961/0004-84, relativos aos processos nº 13888.000127/99-19, 13888.000139/99-06, 13888.000128/99-81, 13888.000140/99-87 e 13888.000139/99-06, no total de R\$ 1.535.115,42; e) efetuar transferências e alocações manuais de pagamentos e congelamentos de Pessoas Jurídicas da Jurisdição de DRF/OSASCO/SO, extinguindo indevidamente débitos fiscais das empresas FARISEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA., - CNPJ nº 45.788.080/0001-20; PIMENTA CASTRO S/C LTDA. - CNPJ nº 55.234.876/0001-94; EXPRESSO TG TRANSPORTE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 56.624.117/0001-06; H&H CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., CNPJ nº 67.841.312/0007-07 e ACTA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA. - CNPJ nº 94.987.211/0007-03, atingindo o valor de R\$ 20.609,69;f) efetuar transferências e alocações manuais de pagamentos de Pessoas Jurídicas da Jurisdição de DRF/GUARUHOS/SP, extinguindo indevidamente débitos fiscais relativos a tributos diversos das seguintes empresas: ZINCOLIGA IND. E COM. LTDA. - CNPJ nº 00.999.513/0001-58; SANTA HELENA DOCES E PÃES LTDA., CNPJ nº 49.908.668/0001-20; INDUSTRIAL PAULISTA DE METALÚRGICA LTDA. - CNPJ nº 60.592.771/0001-47; DUCLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.-ME - CNPJ nº 61.745.063/0001-61 e LESTE OESTE COLOCAÇÃO DE MÁRMORE E GRANITO S/C LTDA.-ME CNPJ nº 63.898.605/0001-61;g) efetuar transferências e alocações manuais de pagamentos de Pessoas Jurídicas da jurisdição de DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP;h) efetuar transferências de pagamento de Pessoas Jurídicas da jurisdição de DRF/BAURU/SP;i) efetuar transferências de pagamento de Pessoas Jurídicas da jurisdição de DRF/SOROCABA/SP;j) efetuar transferências, alocações e desalocações manuais de pagamentos de Pessoas Jurídicas da jurisdição das DRF de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, SANTO ANDRÉ, JUNDIAÍ, CAXIAS DO SUL/RS e DEINF/SP;k) efetuar alocações manuais de pagamentos para contribuintes da jurisdição da DRF/SP, de desacordo com o art. 168 da Lei 5.172/66, com intervalo de tempo superior que cinco anos entre o crédito e o débito para compensação;l) emitir Certidões Negativas, em desacordo com a IN SRF nº 80/97, para empresas de outras jurisdições e até de outra Região Fiscal, que apresentavam irregularidades fiscais, omissões contumazes, com ausências de recolhimento, conforme consta dos Relatórios de Histórico de Eventos por Contribuintes e Usuários.O autor juntou cópia integral das peças de informação das irregularidades objeto do PAD nº 10880.021362/-99-89 (fls. 9/2073).Decisão de fls. 2077/2081, quando, ao invés de determinar o seqüestro dos bens como requerido, decretou, considerando a fungibilidade permitida pelo ordenamento jurídico ao poder geral de cautela do juiz, a indisponibilidade dos bens do réu Paulo Luiz Souto e Silva, a fim de assegurar a efetividade do provimento. Devidamente intimado, o réu apresentou sua contestação (fls. 2169/2192), alegando preliminarmente, inadequação da via eleita e a prescrição do direito de ação em relação aos fatos descritos na exordial. No mérito, argumenta que este juízo malferiu o artigo 17, 7º da Lei de Improbidade Administrativa ao deixar de proporcionar ao réu a oportunidade de apresentação de manifestação prévia; alega que o sistema da Receita Federal é falho; que o Ministério Público Federal ignora não apenas o princípio da legalidade, mas também o da proporcionalidade, não havendo provas do dolo do agente, não sendo a modalidade culposa caso para demissão; que não há nos autos nenhuma demonstração de que tenha havido proveito próprio pelo réu; que jamais o réu autouou de má-fé, militando a seu favor o princípio da presunção de inocência; pugna pela improcedência do pedido.Agravo de Instrumento interposto (fls. 2196/2212) pelo réu e deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para que a constrição determinada não recaia sobre os bens adquiridos anteriormente aos atos de improbidade (fls. 2353/2354).Manifestação da União Federal (fl. 2276) requerendo dilação de prazo, o que foi deferido.Manifestação do autor, requerendo nova citação do réu em face da admissão da União Federal no pólo ativo da ação, além da emissão de ofícios aos cartórios que não informaram acerca de bens em nome do réu (fl. 2287). Réplica pelo Ministério Público Federal (fls. 2343/2349) e da União Federal (fls. 2356/2360), afirmando ser adequada a ação proposta e alegando a imprescritibilidade da obrigação de reparar ao erário. Às fls. 2362/2363, o réu requer produção de provas documental e oral. O Ministério Público Federal (fl. 2367) requerer produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à Corregedoria da 8ª Região Fiscal da Receita Federal requisitando o envio da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 10880.021362/99-89, informando ainda se os créditos tributários indevidamente extintos pelo réu já foram quitados indicando, em caso negativo, seu valor atualizado. Ainda, a expedição de ofício à 4ª Vara Criminal desta Capital, requisitando o envio de cópias dos depoimentos prestados nos autos da ação penal em trâmite naquele juízo. Manifestação do réu (fls. 2382/2386) arrolando testemunhas. Em atendimento a solicitação deste Juízo, a Corregedoria-Geral da Receita Federal encaminha (fls. 2388/2403), as anotações pertinentes aos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 10880.021362/99-89. Despacho saneador (fls. 2404/2410), quando, analisando preliminares argüidas, decidiu que inexistiu o alegado cerceamento de defesa do réu por não ter sido previamente notificado à apreciação da decisão liminar, considerando que o comando do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 se dá nos casos de processamento de ação de improbidade em que não houve anterior processo administrativo. A prescrição foi afastada considerando que a causa de pedir teve reflexo na esfera penal do que decorre o mesmo prazo do artigo 142, 2º, da Lei nº 8.112/90, matéria já pacificada pelos tribunais superiores. Fixação dos pontos controvertidos e determinação de expedição de ofícios à Receita Federal. Acolhimento dos documentos de fls. 2378/2380 e 2396/2403 como prova emprestada. Vista ao réu e aos autores. Agravo de Instrumento interposto à decisão saneadora (fls. 2423/2435) recebido como retido (fl. 2442). Juntada da prova emprestada e requerida pelo réu relativa a processo em trâmite na 5ª Vara Cível Federal (fls. 2468/2479). Manifestação do Ministério Público Federal arrolando testemunhas (fls. 2480/2481); União Federal sem testemunhas (fl. 2484). Depoimento do réu e oitiva de testemunhas (fls.2831/2834, 2929/2945, 3022/3035, 3109, 3166/3120)Memoriais pelo autor, Ministério Público Federal (fls.3125/3148), descrevendo os fatos e afirmando que as provas produzidas neste juízo foram ao encontro das conclusões obtidas nas searas administrativa e penal. Apesar de vencidas as alegações preliminares da defesa, o MPF renova seus argumentos a respeito da legalidade da indisponibilidade decretada por este juízo, da inoccorrência de prescrição, e, ainda, afirma que não houve cerceamento de defesa em razão da ausência da intimação para defesa prévia. Reafirma a caracterização dos atos de improbidade administrativa, sendo a União Federal o órgão lesado pela conduta ímproba do réu. Memoriais pelo réu (fls.3153/3205) e pela União Federal (fls.3207/3211), esta, também, aborda a inoccorrência de prescrição e, no mérito, se reporta aos termos dos memoriais do MPF;Juntada da cópia da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara

Criminal em São Paulo (fls.3222/3240).Baixa em diligência (fl. 3244) determinando a expedição de ofício à Receita Federal em São Paulo para juntada de documentos.Juntada de documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. Processo nº. 0027074-67.2005.403.6100Sustenta, o autor, Paulo Luis Souto e Silva, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando que da ação disciplinar, nos termos do artigo 142, inciso I, da Lei 8112/90, que estabelece a prescrição em cinco anos - considerando a data do fato conhecido (03.03.1999) até a data da instauração do processo administrativo (20.08.1999) e desta até a publicação da demissão em 23.11.2004 -, transcorreram mais de cinco anos. No mérito, alega a inocorrência de qualquer ilícito administrativo, além da fragilidade da segurança quanto à utilização de senha, sendo de conhecimento geral diversos casos de roubo de senha e sua utilização indevida; que não há nos autos do procedimento administrativo nenhuma demonstração de proveito próprio ou a favor de outrem; que não restou configurada a presença de dolo ou má-fé nos atos supostamente praticados pelo servidor, ora autor; que o artigo 11 da Lei 8429/92 é demasiadamente genérico e subjetivo, não podendo servir de fundamento legal para a imputação que ora se faz; que não restou demonstrada a presença de prejuízo ao erário público; que o autor não violou o artigo 117, inciso IX, da Lei 8112/90; que não há prova da autoria dos atos imputados ao autor; que não pode ser relegado o histórico da vida funcional do servidor, ora autor, que jamais respondeu a qualquer procedimento administrativo em razão de irregularidade no exercício desse mister; alega absurda desproporcionalidade entre o fato imputado ao servidor e a pena de demissão imposta; por fim, considera que o processo administrativo encontra-se eivado de ilegalidade e injustiças, havendo de ser declarado nulos todos os atos praticados após a verificação da pretensão punitiva do Estado, e, de conseguinte, ser reintegrado o servidor demitido ao cargo dantes ocupado, com integral reparação dos prejuízos que lhe advieram do ato injurídico que o atingiu.Juntou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito, inclusive peças do PAD nº 10880.021362/-99-89 (fls. 83/212).Despacho de fl. 216 determinando a emenda da inicial para juntada de cópia de todos os documentos acostados à inicial para instruir a contrafé. Ciência, pela União Federal (fl. 226), do despacho que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 220). Devidamente intimada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 229/256), alegando preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, requer seja o pedido julgado improcedente, pelas razões expostas, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Junta cópia integral do processo administrativo disciplinar (fls. 257/2415).Decisão (fls. 2416/2419) que afastou a alegação de prescrição e indeferiu a tutela antecipada pleiteada. Réplica (fls. 2431/2459).Decisão (fls. 2471/2472) acolhendo requerimento do Ministério Público Federal (fls. 2463/2469), declarando a incompetência da 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para remessa do presente feito a esta 12ª Vara a fim de ser julgada simultaneamente com a Ação Civil Pública 2004.61.00.008649-1, ajuizada anteriormente.Ciência pela União Federal (fl. 2474).Despacho (fl. 2478) determinando a conclusão para sentença.Despacho (fl. 2488) determinando o apensamento destes aos autos da ação civil pública e a especificação de provas que pretendam as partes produzir. Despacho (fl. 2490) tornando sem efeito a determinação de apensamento dos processos (fl. 2488), em face da necessidade de produção de provas. O autor requer produção de prova testemunhal (fls. 2491/2492). A União Federal (fls. 2494/2500) se manifesta alegando que a administração pública já comprovou documentalmente a autoria pelos atos infratores no âmbito do processo administrativo disciplinar, ao que requer o encerramento da fase de instrução probatória e o indeferimento da produção de prova testemunhal. Despacho de fl. 2501, deferindo o aproveitamento da audiência realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008649-26.2004.403.6100, devendo tendo em vista a impossibilidade de apensamento dos feitos, serem trasladados cópias dos termos de audiência para estes autos. Faculta ao autor a indicação das testemunhas as serem ouvidas, bem como os fatos que cada uma deverá esclarecer. Defere, ainda, a juntada de novos documentos pelo autor.Traslado dos termos de audiência e oitivas realizadas nos autos da ação civil pública nº 0008649-26.2004.403.6100 (fls. 2503/2535).Despacho (2541) encerrando a instrução probatória em face da expressa desistência do autor (fl. 2538) de produção de prova oral, considerando que o deferimento do aproveitamento da prova colhida na Ação Civil Pública, Memoriais pelo autor, Paulo Luis Souto e Silva (fls.2545/2596) e pela União Federal (fls. 2598/2591-vº).Traslado de despacho proferido nos autos da Ação Civil Pública 0008649-26.2004.403.6100, bem como do ofício e atestado de óbito (fls. 2595/2598). Despacho (fl. 2599) determinando a regularização da representação processual do espólio Paulo Luis Souto e Silva. Manifestação do espólio (fl. 2600/2617). Intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados, o Ministério Público se manifesta (fls. 2620/2621) ciente acerca dos documentos juntados e opina pela improcedência do pedido. Ciência pela União Federal do despacho de fl. 2610.Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Superadas as preliminares em ambas as ações, por ocasião do despacho saneador, passo ao exame do mérito. Depreendo, em primeiro lugar, diante dos fatos apresentados, ser imperioso o controle da Administração Pública efetivado internamente, dentro dos misteres inseridos pela Carta de 1988, ou externamente, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, pelo Judiciário e pelo Ministério Público. Sob dessa ótica, é necessário o combate à improbidade administrativa que se caracteriza, principalmente, pela corrupção dentro da Administração Pública, promovendo o desvirtuamento da coisa pública e afrontando os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, com a obtenção de vantagens pessoais em detrimento das funções e empregos públicos exercidos. A Lei 8.429/92, que rege a matéria, reúne normas dos mais variados campos do direito e busca coibir as mais diversas formas de improbidade administrativa. Todo o agir da Administração Pública dentro dos três poderes está preso aos ditames da lei, sendo, esta, seu suporte e limite. Sem dúvida, todo servidor público está submetido, no exercício do cargo ou função, a deveres e obrigações regidos pelo princípio da legalidade, que por sua vez se vincula a outros princípios fundamentais estabelecidos na Constituição e em lei ou regulamentos, dentre os quais se destacam o princípio da finalidade e o da moralidade administrativa.Assim, por força desses princípios, a atividade do servidor

público se vincula ao dever de boa administração e de prática da probidade administrativa, derivada do interesse público e do dever de ética, que deve permear a relação jurídica entre ele e a Administração, sempre visando, no desempenho de suas funções, a impessoalidade, a razoabilidade e a eficiência. A probidade administrativa deve ser a norma de conduta do servidor público, tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo, sendo que sua violação caracteriza o instituto da improbidade administrativa, disciplinado pela lei 8.429/92, diploma, esse, que elenca, nos incisos de seus artigos 9, 10 e 11, as diversas condutas consideradas atos de improbidade. Referidos atos importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Referida lei se preocupou em cominar, em seu artigo 12, as respectivas sanções para os atos de improbidade que elenca. Cabe observar que as condutas descritas nesta Lei não compõem um rol exaustivo das diversas roupagens que os atos de improbidade podem adquirir. Assim, considerando que as multifárias condutas do servidor podem consubstanciar um ato de improbidade, e, nesse ponto, devo ressaltar a disposição do artigo 4º da Lei 8.429/92 que, aplicável a todos os atos de improbidade administrativa, dispõe in verbis: Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. À luz de abalizada doutrina, a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, parágrafo 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 879040, DJU 13.11.2008, Rel. Min. Luiz Fux). Em assim sendo, por não comportar a improbidade administrativa uma conceituação apriorística e abstrata, assume relevância o exame do caso concreto, através do qual, analisada a conduta praticada pelo agente público, poder-se-á verificar sua subsunção aos comandos da Lei de Improbidade Administrativa. Denoto do caso concreto que o autor, em sua petição inicial, capitula o seu pedido nas penas do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, afirmando que restou comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelo réu, nas disposições dos artigos 10, incisos VII, X e XII e 11, incisos I, II, III e VI. Importante transcrever o teor do artigo 2º da Lei 8.429/92, que define agente público: art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Cabe aqui uma digressão acerca dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, que devem ser analisados cada qual de acordo com seu contexto. Verifico que o artigo 9º trata da conduta de improbidade decorrente do enriquecimento ilícito do agente, constituindo-se em uma derivação lógica e consequência inevitável dos atos de corrupção. Em assim sendo, o ato ímprobo por enriquecimento ilícito do agente deve ser considerado a conduta que melhor se ajusta à idéia de ausência de caráter, deslealdade à instituição e desonestidade que envolve o conceito de improbidade, sendo o fato mais grave e apenado com maior rigor no artigo 12 da lei 8429/92. Dessa forma, o dispositivo do art. 9º exige para configuração do enriquecimento ilícito: o recebimento de vantagem patrimonial indevida; a conduta dolosa daquele que realiza a conduta; a existência de liame entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública de um modo geral, em uma das entidades mencionadas no art. 1º da LIA; e, por fim, o nexo de causalidade entre comportamento desejado e a vantagem patrimonial recebida. Indispensável, portanto, de acordo com as disposições deste artigo, que haja enriquecimento patrimonial indevido. Se houver vantagem diversa da patrimonial, a improbidade existirá, mas terá adequação no art. 11 ou 10, conforme o caso. Se por um lado, as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro, por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção em outro aspecto, quer seja, envolve atos que desfalcam o patrimônio público econômico, melhor dizendo, o aspecto objetivo da improbidade administrativa. Neste, o que importa, é o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Observo que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92, enquanto os atos de improbidade administrativa contemplados no artigo 11 da Lei 8.429/92 independem de efeitos subjetivos (agente público que se avanteja) e objetivos (lesão ao erário) para sua caracterização, pois são atos de improbidade administrativa em sentido estrito. Deflui da acusação que o enquadramento jurídico pretendido pelo autor se cinge às condutas do artigo 10, incisos VII, X e XII, supra lançado, e do artigo 11, incisos I, II, III e VI, ambos da Lei nº 8.429/92. O caput do artigo 10 da Lei 8429/92, e os incisos mencionados pelo autor na inicial, assim dispõem: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - (...)VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...)X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (...)XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente... (...). Por sua vez, o artigo 11 supra referenciado elenca as condutas mencionadas: Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; (...)VI - deixar de prestar

contas quando esteja obrigado a fazê-lo; (...)Cabe ainda transcrever o teor do artigo 12 e seus incisos, II e III, da Lei nº 8.429/92, que, ao delimitar as sanções aplicáveis ao agente considerado ímprobo, ressalta que a condenação ao ressarcimento dos prejuízos sofridos e à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, não têm natureza punitiva. O art. 12 da Lei 8.429/92 assim estabelece: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - (...) II - na hipótese do art. 10º, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11º, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Observo que devidamente intimado, na ação civil pública, o réu PAULO LUIS SOUTO E SILVA, apresentou sua contestação (fls. 2169/2192), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido, argumentando a falta de segurança e fragilidade do sistema da Receita Federal, bem como ofensa pelo Ministério Público Federal aos princípios da legalidade e da proporcionalidade; alega inexistir provas do dolo do agente, não sendo a modalidade culposa caso para demissão e, além do mais, não há nos autos qualquer demonstração de proveito próprio por parte do réu; por fim, afirma que jamais autou de má-fé, militando a seu favor o princípio da presunção de inocência. Verifico que todas as argumentações lançadas na contestação foram devidamente analisadas e restaram superadas - inclusive no que diz respeito à inexistência de provas de proveito próprio por parte do réu - pelo processo criminal nº 2002.61.81.006657-7, em que figura como réu PAULO LUIZ SOUTO E SILVA, decisão essa que condenou o autor como incurso nas penas do art. 171, caput e parágrafo terceiro combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 328 (trezentos e vinte e oito dias-multa, cada qual no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Não é demais reafirmar que as jurisdições, penal e civil, são independentes, o que não significa incomunicáveis. No entanto, mais que isso, acerca dessa comunicabilidade, o ordenamento jurídico consigna, expressamente que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, eis o teor do art. 935, do CC/2002, antigo art. 1525 do CC/1916. In casu, nos autos da ação penal se entendeu devidamente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, não podendo o juízo cível concluir de forma diversa, dadas as competências próprias. No entanto, a conduta do réu frente à responsabilidade civil, será objeto de análise posterior e em separado. Cabe observar que através da reforma judiciária de 1841 se estabeleceu o princípio da independência das ações civil e criminal, além da influência da coisa julgada do processo criminal sobre a ação cível, não mais cabendo questionar acerca da existência do fato e autoria, quando já estiverem decididas no âmbito criminal. Não obstante, poderemos estar frente a caso em que a irresponsabilidade criminal não significa irresponsabilidade civil, considerando que o agente que praticou o ato ilícito pode ser considerado irresponsável no campo criminal e responsável na esfera civil. É possível que o ato repercuta tanto na ordem civil, em virtude de sua gravidade e conseqüências, de um lado, por infringir norma de direito público, constituindo crime, e de outro, porque acarreta prejuízo a terceiro. Neste caso, necessária a dupla reação do ordenamento jurídico, impondo a pena ao delinqüente e acolhendo o pedido de indenização. Neste sentido, o artigo 935 do CC/2002, antigo 1525 do CC/1916, consagra o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, quando preceitua em sua primeira parte que a responsabilidade civil é independente da criminal... e, entretanto, o próprio artigo em sua segunda parte prevê que ... não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Não pretende o Código, obviamente, impedir a responsabilização civil quando afastada a responsabilidade penal por determinado fato; em verdade, o dispositivo apenas deixa claro que, relativamente à existência do fato em si e à sua autoria, não mais se pode retirar conclusão diversa daquela que restou cabalmente assentada no juízo criminal. E, com fulcro nesse entendimento, passo à análise da conduta do réu PAULO LUIS SOUTO E SILVA, considerando que, falecido no curso desta demanda e substituído pelo seu espólio, seus herdeiros têm o direito de prosseguir na ação, pois eventual anulação do ato demissionário terá efeitos jurídicos que refletirão na esfera jurídica de seus dependentes. Neste sentido, a conclusão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Humberto Martins, ao negar provimento a recurso especial do Estado do Pernambuco (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=10262). Segundo a decisão criminal do processo nº 2002.61.81.006657-7, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Criminal - Primeira Subseção Judiciária de São Paulo restou comprovada a materialidade e sua autoria, em face de sólido contexto probatório, reconhecendo que o réu induziu e manteve em erro a Receita Federal, em benefício de contribuintes. Colaciono as principais conclusões do juízo penal anexadas a ação civil pública (fls. 3222/3240) em relação à análise das provas apresentadas, em face das quais houve a condenação no crime de estelionato continuado (artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal), senão vejamos: A materialidade do crime de estelionato restou devidamente demonstrada, eis que a farta documentação constante dos autos demonstram ter sido realizadas, mediante uso de senha pessoal, alterações (alocações) no sistema oficial da Receita Federal, em desacordo com a legislação vigente e instruções normativas e regulamentares da Secretaria da Receita Federal, extinguindo, de forma

ilegal, débitos tributários de diversas pessoas jurídicas, inclusive de outras regiões fiscais, bem como emissões de certidões negativas de débitos - CNDs. As condutas irregulares foram minuciosamente descritas na peça exordial e, resume-se em expedientes arditamente elaborados com a finalidade de exclusão de débitos tributários mediante alocações de dados no sistema oficial, que consistiam em operações de colisão de créditos, não apurados no sistema, com débitos já realizados resultando na extinção do débito tributário. Ao ser interrogado em juízo (fls. 6078/6080), o réu refutou os fatos que lhe foram imputados na exordial. Negou que extinguiu débitos sem a devida comprovação e que os lançamentos refutados foram realizados por interposta pessoa que teve acesso ao sistema com sua senha pessoal. Negou, também, que tivesse expedido Certidões Negativas de Débitos: (...) Não é verdade que tenha expedido Certidões Negativas de outras Regiões, inclusive porque nunca expediu certidão negativa nenhuma. Não sabe sequer como é feito para que uma Certidão Negativa seja expedida. Não lembra de ter feito alocações, transferências e congelamentos em relação às empresas constantes da denúncia, pois trabalha com números e assim só fica sabendo o CNPJ as empresas que compareceram alegando pagamento. Esclarece que não sabe o que significa fazer congelamento de uma Pessoa Jurídica e assim não pode ter feito. Esclarece ainda que alocações e transferências podem ser feitas por ele em relação às empresas, mas foram feitas mediante a apresentação do DARF devido e verificação de sua exatidão e efetivo processamento no sistema. Nos casos em que algum DARF não seja confirmado no sistema da Receita, o normal procedimento, que sempre adotou, era apreendê-lo e enviá-lo à Delegacia Especial de Instituições Financeiras. Nunca extinguiu nenhum débito sem a devida comprovação do seu pagamento. Não sabe se já fez transferência de pagamento ou alocações em relação às pessoas jurídicas de Ribeirão Preto, Bauru, São Bernardo do Campo, Sorocaba, Santo André, Jundiaí ou Caxias do Sul, pois nunca observou estes dados. Os contribuintes apresentam as guias de pagamento e as verificações, transferências e alocações são feitas em seu CNPJ, independentemente do lugar onde estão sediadas. Nunca recebeu orientação ou determinação de que só poderia atender casos e empresas sediadas em São Paulo. Alerta que o Sistema da Receita Federal não mostra onde está localizada a empresa quando é lançado seu CNPJ, nem faz ou apresenta qualquer restrição na tela do computador em relação aos lançamentos que fazia em eventuais casos de empresas de outras cidades. Entende que as Certidões Negativas que foram emitidas em seu nome devem ter sido emitidas por outra pessoa, que de alguma forma teve acesso à sua senha, deixando claro que não sabe se a sua senha permite entrar no campo de Certidões Negativas do computador. Esclarece que não sabe se é possível ou não alguém entrar com sua senha em outro terminal no mesmo tempo que ele ou quando já está logado. Lembra que na época trabalhava na mesma sala que o interrogando outras seis pessoas. Nunca emprestou a sua senha a nenhum colega e nem permitia que outros trabalhassem no seu computador quando já estava logado, mas era comum pedir ajuda aos colegas, pois era o servidor que tinha menos conhecimento sobre o sistema da Receita Federal. Quando saía da sala para um café, ou qualquer outro assunto, sempre desligava o Sistema, retirando o seu login, ressalvado raras exceções, deixando claro que essas saídas duravam em média entre quinze minutos e meia hora. Com relação às alegações da inserção de dados de outras regiões, bem assim refutou o depoimento da testemunha de acusação Francisco Foltran (fls. 6097/6099): (...) Esclarece que pelo sistema era possível constatar se determinada pessoa jurídica ou física (contribuintes) eram da atribuição do setor em que trabalhava ou de outros setores ou mesmo Município. Se determinado contribuinte comparecesse perante o Setor em que trabalhava em São Paulo, mas seu domicílio fiscal fosse de uma cidade do interior por exemplo, o procedimento correto era indicar o contribuinte o órgão da Receita responsável pelo seu domicílio fiscal, não podendo o atendimento ser feito na Capital. Esclarece que embora o atendimento e registro no sistema em nome do contribuinte do interior não pudessem ser feitos em São Paulo, o sistema da Receita Federal permitia o acesso e até mesmo o acerto de registro no sistema referentes a pagamentos ou parcelamentos. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Anselmo Hikaru Katagi (fls. 6225/6627), que além disso também evidenciou a participação do acusado: (...) Que nos autos do Proc. Administrativo manuseados pelo depoente havia expressa orientação interna da Receita Federal no sentido de que os agentes da receita não poderiam trabalhar nas contas de contribuintes de outras jurisdições, devendo encaminhá-las para o Estado de origem. Que o fiscal ou servidor da Receita ao acessar uma consulta relativa ao contribuinte tem através da documentação da sede da empresa e por um código que aparece em diversas telas de computador, principalmente no cadastro de DNPJ, em quais jurisdições o contribuinte está afeto. (...) que a identificação da autoria de Paulo Souto, além da senha ocorreu em função da máquina (computador) utilizado. (...) que o Auditor Fiscal da Receita Federal, genericamente em função do cargo tem e tributos para emitir certidões negativas, porém a permissão para emitir tais certidões depende do local de trabalho (...) que as irregularidades que se apurou em relação ao acusado não se referem apenas a alocações feitas apenas fora da jurisdição sede do contribuinte, mas refere-se a alocações feitas em outros pagamentos do contribuinte relativo a outros tributos que não os pagos efetivamente pelo contribuinte e indevidamente alocados pelo acusado. (...) Diante disso, já se encontra rechaçado o argumento levantado pela Defesa que o acusado não teria realizado as inserções indevidas no sistema, de contribuintes de outras regiões, bem como não teria ciência dos procedimentos administrativos da Receita Federal. Corroborando o suscitado, a testemunha de defesa Marcos de Toledo Piza (Fls. 6280/6281): Que a alocação automática respeitava os grupos de tributos, de foram que um valor recolhido a um título não seria apropriado a um débito de outra natureza, mas na alocação manual isso era possível ocorrer, em razão de uma característica do próprio sistema, o que ao longo do tempo foi se modificando e o sistema não mais permitia essa alocação entre grupos diferentes, ainda que feita de forma manual. (...) que embora faticamente fosse possível o procedimento de alocação de contribuintes com CNPJ fora da jurisdição de São Paulo havia a proibição normativa para esse procedimento, de forma que se um contribuinte com um CNPJ pertencente a outra jurisdição fosse aí setor seria orientado a procurar a Delegacia de sua jurisdição, sendo que essa norma ainda existe, porém o próprio sistema hoje em dia só permite que o usuário acesse os dados dos contribuintes vinculados à jurisdição. (...) Verifico que a prova é clara no sentido de que o acusado

foi o autor das inserções indevidas (alocações) no sistema da Receita Federal. A tese de roubo da senha de acesso, sustentada pela defesa, foi rebatida com o depoimento da testemunha Márcio Brandão Ferraz (fls. 6243/6247):(...) que foi possível para a comissão de inquérito afastar o argumento de roubo de senha em razão das funções exercidas pelo réu exigirem um uso constante do sistema, sendo que todas as entradas e saídas no sistema ficam devidamente registradas e podem ser verificadas pelos servidores competentes, com o que foi possível identificar que todos os fatores levam à conclusão de ter sido o réu o autor das operações. Que restou constatado também que as operações irregulares foram praticadas no período de expediente normal, sendo que algumas delas duravam em torno de uma hora, sendo que foi dito pelo réu no inquérito administrativo que eventualmente ele saía da sala por no máximo dez a quinze minutos, o que inviabiliza a possibilidade de outra pessoa ter se utilizado de sua senha enquanto ele estivesse ausente no terminal da sala.) (...). Mas o que acabou realmente afastando o argumento do roubo de senha foi o fato de ter sido constatada a regularidade das operações, não foi um fato esporádico em determinada data. Que o gestor de segurança também ressaltou em seu depoimento a impossibilidade de duas pessoas utilizarem-se simultaneamente do sistema com a mesma senha. Que com a senha do réu era possível acessar dados de contribuintes de outras regiões fiscais, inclusive fora do estado de São Paulo. (fls. 6243/6247).grifei.Diante desse sólido contexto probatório, não merece prosperar o argumento da defesa de inexperiência para o exercício de suas atribuições, bem como falta de treinamento específico, eis que cabalmente demonstrado nos autos o expediente arduo realizado pelo réu. O teor do interrogatório judicial é, entretanto, contraditório com todas as declarações prestadas pelas testemunhas, ocasião em que o Réu afirmou de forma categórica que não teria realizado as condutas que lhe são imputadas. A autoria restou amplamente delineada nos autos ante a realização sincronizada e planejada de suas ações com finalidade de fraudar a Fazenda Nacional, em benefício de contribuintes.Com efeito, os depoimentos são convergentes e uníssonos no sentido de comprovar, de fato, as condutas realizadas pelo réu, pois partiram de sua sala de trabalho, de sua senha pessoal e nos horários em que estava em serviço.Da mesma forma outros depoimentos judiciais convergem no sentido de imputar ao réu o domínio dos fatos elaborados. Destacam-se os depoimentos de Lei Correia (fls. 6100/6101) e de Alberto de Queiróz (fls. 6206/6207), Presidente da Comissão de Inquérito, em juízo disse; (...) foi feito um rastreamento no Sistema da Receita Federal, pelo CPF do acusado, chegando-se, então, à identificação de que as movimentações foram por ele realizadas. Além disso, as operações foram todas feitas na máquina utilizada pelo acusado, no seu horário de expediente.Quanto à tese levantada, no sentido de que o réu não possuía atribuição para expedição de certidões negativas de débitos, consta do procedimento disciplinar (fls. 6147/6148) justamente prova em contrário, pois em que pese suas alegações de vulnerabilidade do uso das senhas, todos os eventos questionados ocorreram com a utilização de sua senha e CPF, bem como na sala, na máquina e no horário de expediente do servidorAlém disso, o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD - nº 10880.021362/99-89) instaurado, resultou na demissão do acusado, conforme decisão encartada às fls. 6136/6140 (publicada no DOU aos 23. 1ç2004). Referido procedimento ilustra de forma uníssona a materialidade e autoria e, corroborado com as demais provas acostadas aos autos, firmam a responsabilidade criminal do acusado. Importante ressaltar que a defesa do réu em relação à fragilidade do sistema da Receita Federal à época - situação essa confirmada pela testemunha ALCIDES RODRIGUES CINTRA (fl. 3118/31120 da ACP) - encontra-se superada frente aos fatos, considerando que o réu afirma, em todos os depoimentos prestados, que quando saía da sala para um café ou qualquer outro assunto ... sempre desligava o Sistema, retirando o seu login, ressalvado raras exceções, deixando claro que essas saídas duravam em média entre quinze minutos e meia hora (fl. 2379 da ACP).Nessa esteira, considero por força dos elementos probatórios trazidos aos autos, que a atuação do auditor fiscal Paulo Luiz Souto e Silva realmente foi de sua inteira responsabilidade tendo sido causa justificadora da condenação administrativa e criminal. Cabe ressaltar, por outro lado, que o eminente magistrado prolator da decisão criminal concluiu pela ausência de prova em relação à vantagem auferida pelo réu. Transcrevo, portanto, referida conclusão (fl. 3233 da ACP) in verbis: Ainda que ausente prova com relação à vantagem auferida pelo réu, os fatos demonstrados constituíram patente vantagem ilícita aos contribuintes beneficiados, haja vista que suas pendências tributárias foram excluídas do sistema da Receita Federal. (g.n.)Por outro lado, apesar de considerar a presença de vantagem ilícita auferida pelos contribuintes beneficiados, essa afirmativa perde sua razão de ser, sua eficácia, quando restou documentalmente demonstrado nos autos que a Receita procedeu à anulação dos lançamentos ilegalmente realizados pelo réu PAULO LUIS SOUTO E SILVA e, de conseqüente, nenhum prejuízo foi causado ao erário público. O relatório de fls. 2396/2403 (ACP) da lavra da Receita Federal discrimina as anotações pertinentes a cada uma das alocações promovidas em correção e/ou constatação da situação pelo réu, quer seja, ciente dos atos ilegalmente realizados, a instituição procedeu à regularização de todas essas situações pendentes. Verifico do Memorando Escor08 nº 431/05 (fl. 2392 da ACP) expedido pelo Senhor Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região, que uma vez constatados os fatos, a administração imediatamente tomou providências no sentido de regularizar as transações efetuadas pelo réu Paulo Luiz Souto e Silva, senão vejamos:(...) esse ESCOR08 em prosseguimento à decisão da Comissão de Inquérito instaurada para apurar os fatos (fls. 1110, anexa) acatada por este Escritório (item b fls. 1119, anexa), encaminhou a essa Delegacia (fls. 1121, anexa) Memorando ESCOR08 460/2002 (anexo) solicitando providências quanto à regularização e estorno das transações irregulares efetuadas pelo servidor Paulo Luiz Souto e Silva. Referido documento demonstra, na esteira de vários outros encartados a presente ação civil pública, a inexistência de qualquer prejuízo causado ao erário.Importante trazer à colação as afirmações do próprio autor, Ministério Público Federal, quando em seus memoriais afirma (fl. 3123 da ACP) que ... o réu defendeu a licitude das operações, mas não foi amparado pelas conclusões da RECEITA FEDERAL, QUE ANULOU TODAS AS OPERAÇÕES DANDO CONTINUIDADE À COBRANÇA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (fls. 2397/2403, vol. 10) nem tampouco pelo depoimento de seus colegas supracitados... (g.n.) De toda documentação acima relatada, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e a ausência de provas de proveito econômico por

parte do réu, entendendo ausente, portanto, a presença de elementos jurídicos suficientes para condenação do réu Paulo Souto no concernente à devolução à União Federal de eventual valor monetário. Em assim sendo, não considero, na esteira da pretensão do Ministério Público Federal que seja cabível a aplicação ao réu do instituto da responsabilização civil. Por fim, cabe analisar a questão levantada pelo réu de inexistência de provas do dolo do agente, pois argumenta que a modalidade culposa não tem força jurídica para a aplicação da pena de demissão (fl. 2187 da ACP). De todo o exposto, nos termos das provas colacionadas aos autos da ação civil pública, bem como no teor supra transcrito da decisão prolatada na esfera criminal, restou demonstrado, sem sobras de dúvidas a presença de dolo na conduta do agente, que equivale à vontade livre e consciente dirigida ao resultado ilícito (dolo direto) ou mesmo à mera aceitação do risco de produzi-lo (dolo indireto ou eventual). Do exame dos tipos de atos de improbidade descritos no caput dos artigos 9º, 10 e 11, constato a necessidade de dono na conduta do agente, à exceção do artigo 10, que faz referência expressa à conduta culposa no seu inciso X, que se trata do agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público, conduta esta que não se aplica ao presente caso. Ressalta aos olhos, de todos os elementos constantes dos autos, a clara intenção de favorecimento ao particular, pelo réu, em detrimento do interesse subjetivo do contribuinte. Assim, a improbidade administrativa configura a denominação moderna que se dá à corrupção administrativa, abrangendo os atos praticados pelo administrador público que contrariam os princípios reguladores da atividade administrativa (art. 37 da Constituição Federal) visando o favorecimento de determinadas pessoas. Dessa forma, a sanção, dependendo da gravidade do fato praticado, pode ir da aplicação de multa ou proibição de contratar, até a suspensão dos direitos políticos ou demissão do cargo, por exemplo, dependendo a graduação da pena da intensidade do dolo ou culpa ou de outras circunstâncias evidenciadas pelo caso concreto. Necessariamente não está o agente público ou participante do evento ímprobo sujeito ao efeito sancionatório. E mesmo nesta hipótese, há de ser observado, como já afirmado, o grau ou intensidade do dolo, da culpa ou das circunstâncias em que o ato ou fato foi praticado, levando-se em consideração, nesse último caso, a gravidade do dano, o nível de participação do agente, o prejuízo causado, a vantagem obtida e o tipo de ilícito. Assim, o resultado do processo converge para, após a análise do fato e da autoria, seja verificado se o caso é de imputação de responsabilidade, cingindo-se esta na simples reparação ou à imputação de uma ou mais sanções, dentre as previstas em lei, diante do caso concreto. In casu, restou definido, pela análise de ambas as ações propostas, que houve dolo na conduta do servidor, sendo demitido a bem do serviço público, restando consignado no ato de sua demissão que o mesmo cometeu atos de improbidade administrativa, o que nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92, buscou-se preservar o interesse público e a moralidade com que devem agir os agentes da Administração. Correta a imposição da pena de demissão ao servidor, prevista no artigo 132 da Lei nº 8.112/90, para os casos de improbidade administrativa (inciso IV). Dessarte, punível com demissão o servidor que pratica conduta tipificada como improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da Lei 8.112/90. Precedente: STJ, MS 7081/DF, 3ª Seção, da Relatoria do Ministro FELIX FISCHER, DJU 04.06.2001. Por fim, ainda que se sustente não haver improbidade administrativa sob a forma de culpa, inadmissível o acolhimento dessa alegação, haja vista que a apuração realizada na esfera administrativa apontou, estreme de dúvidas, na existência de que a falta administrativa adveio de ação deliberada de forma consciente pelo servidor Paulo Luis Souto e Silva. Impende ressaltar que o Ministério Público Federal, autor da ação civil pública de improbidade administrativa requer a condenação de Paulo Luis Souto e Silva nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e capitula o seu pedido na subsunção das atividades patrocinadas pelo réu, nas disposições 10, incisos VII, X e XII, e do artigo 11, incisos I, II, III e VI, ambos da lei 8429, de 1992. Por tudo o que consta dos autos, restou cabalmente demonstrado que o réu PAULO LUIS SOUTO E SILVA, falecido e sucedido pelo ESPÓLIO, praticou atos de improbidade administrativa. Contudo, este Juízo haverá de analisar a prática das condutas previstas nos artigos nas disposições 10, incisos VII, X e XII, e do artigo 11, incisos I, II, III e VI, ambos da lei 8429, de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, conforme imputadas pelos autores. Destaco, contudo, que dentre as inúmeras conseqüências negativas geradas pela improbidade administrativa, insere-se o descrédito dos administrados em relação à atuação de seus administradores, fazendo com que a sociedade reclame uma atuação eficaz do Poder Judiciário contra os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos que concorram para a prática do referido ato, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nesse sentido, a responsabilização por atos de improbidade deve obedecer aos ditames do 4º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece, de maneira não taxativa, as sanções aplicáveis: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Contudo, a forma e a graduação exigidas pela Constituição Federal para a aplicação de sanções em virtude da prática de ato de improbidade administrativa estão previstos nos artigos 5º, 6º e 12 da Lei 8.429/92, sendo que o parágrafo único deste último artigo determina, na fixação das penalidades previstas na Lei, que o magistrado deverá considerar a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. In casu, o réu não responderá civilmente pelos seus desmandos, considerando que não provocou lesões ao patrimônio público, nos estritos termos do artigo 159, da lei civil, que considera responsável aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. Por outro lado, o mandatário civil é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa (art. 1.300, CC) e com maior razão o administrador público, que na sua posse jurou perante o povo e autoridades cumprir as constituições e as leis do país e agir de acordo com a moral e os bons costumes, juramento considerado quebrado quando ocorridas as situações aqui discutidas e similares, configuradoras de malferimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e sobre improbidade administrativa. Entendo por outro lado, ser inaplicável a pena configurada na multa civil por improbidade administrativa. Considerando o caráter sancionatório dessa penalidade,

observo que não restou demonstrado ter, as condutas do réu, causado lesão aos cofres públicos. Assim, afasto a aplicação da multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade. Em realidade, como dito supra, as condutas do réu tiveram reflexos negativos que reverberaram no ente público, malferindo sua imagem, pela prática das ilegalidades, mesmo que afetando tão somente os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Assim, cotejando a acusação do Ministério Público Federal no sentido de que Paulo Luis Souto e Silva praticou irregularidades que coadunam em atos de improbidade, mas ao mesmo tempo, constatando, este Juízo a inexistência de prejuízo ao erário público, tenho que analisar cada inciso e verificar sua adequação às condutas perpetradas pelo réu, senão vejamos. Segundo o Ministério Público Federal, o réu violou os incisos VII, X e XII do artigo 10 da lei 8.429/92. Em primeiro lugar, cabe considerar que o artigo 10 prevê os atos de improbidade que causem prejuízo ao erário, independentemente de alguém ter obtido vantagem indevida. A intenção deste dispositivo provavelmente foi evitar que atos causadores de danos ao erário ficassem impunes sob o escudo da dificuldade de se produzir a prova da intenção subjetiva do agente. Como defende o eminente Pedro da Silva Dinamarco apud Arnaldo Rizzardo in Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, GZ Ed., Rio, 2009, p. 469, ...a lei visa a alcançar o administrador desonesto, não inábil. Essa é uma premissa que não deve ser esquecida pelo hermenauta, pois tanto a Constituição quanto as leis devem ser interpretadas por inteiro.... Em assim sendo, considerando que ser elemento inafastável do tipo o prejuízo ao erário, e considerando que este juízo, conforme conclusões supra, reconheceu que a inexistência de qualquer prejuízo ao erário, afasto a aplicação do artigo 10 e seus incisos VII, X e XII, da Lei de Improbidade Administrativa. Em uma análise mais estreita, poderia ser reconhecida a presença de tentativa, nos moldes da norma penal, em face de eventual ofensa ao artigo 10 da Lei 9.429/92. Parece importante asseverar que o art. 21, inc. I, da Lei n. 8.429/92, segundo o qual [a] aplicação das sanções previstas nesta lei independe [...] da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento, tem como finalidade ampliar o espectro objetivo de incidência da Lei de Improbidade Administrativa para abarcar atos alegadamente ímprobos que, por algum motivo alheio à vontade dos agentes, não cheguem a consumir lesão aos bens jurídicos tutelados - o que, na esfera penal, equivaleria à punição pela tentativa. Esta conclusão é intensificada pela própria redação dos incisos do art. 12 da Lei n. 8.429/92, que condicionam o ressarcimento integral do dano à ocorrência efetiva do prejuízo suportado pelo erário. É por isso, inclusive, que este Juízo já se manifestou no sentido de que referido artigo tem natureza meramente reparatória do ressarcimento integral do dano, afastando-lhe, portanto, o caráter punitivo/sancionatório. Assim sendo, verifico que não existe ofensa ao art. 10 da Lei n. 8.429/92 na espécie. Por sua vez, quando se trata do artigo 11, a improbidade, aqui, não advém de atos que beneficiem o agente que, ilícitamente, enriqueçam a ele ou a terceiros, ou que tragam prejuízos diretos ao erário, mas que podem lesá-los pela omissão ou ineficiência na prestação das atividades e de dever de ofício, pelo exercício da função de modo a desmerecer o serviço público, e que ferem específicos princípios da Administração Pública, o que se verifica com a violação de vários deveres, tais como desvio ético de conduta do servidor, a falta de habilidade moral, o abalo da credibilidade e a degeneração da seriedade administrativa. Nesse sentido, entendo pertinente a aplicação dos incisos I e II, ambos do artigo 11 da lei 8429/92, que configuram praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto e retardar ou deixar de praticar indevidamente, ato de ofício. Quanto ao seu inciso III, que se refere ao ato de revelar fato ou circunstância que deva permanecer em seguro, entendo que não se aplica ao caso, mormente porque se refere à quebra de sigilo, seja na esfera policial, com manutenção de informações mantidas por órgãos de segurança, seja no campo das licitações. Por sua vez, a conduta inserta no inciso VI também é específica aos administradores, gerentes, gestores, representantes e mandatários de bens de outros e de pessoas que são obrigadas a prestar contas de bens, direitos e serviços alheios. Esta conduta é pertinente, sobretudo, à utilização de verbas públicas por entidades beneficiadas por valores repassados pelo Poder Público, a serem utilizadas na finalidade constante do ato que ensejou a concessão ao auxílio correspondente. De conseqüente, trata-se do dever de prestação de contas, através de ordenador de despesas, acerca do gerenciamento e o devido emprego de bens e valores originados dos cofres públicos, cuja finalidade é o exercício da permanente vigilância da probidade na aplicação das verbas públicas. Esta conduta não se aplica ao presente caso. Afasto, portanto, a aplicação dos incisos III e VI, do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa à presente Ação Civil Pública. Por outro lado, ponto que abalizada doutrina e pacífica jurisprudência entendem que os atos de improbidade, para se viabilizarem, dependem de atos de vontade, do querer do agente, que engendra a conduta para a sua prática. Sem sombra de dúvidas, restou comprovada, nas provas colacionadas aos autos, a vontade explícita e clara por parte do réu Paulo Luis Souto e Silva, de propiciar facilidades aos contribuintes ao desbaratamento dos cofres públicos. Cabe ressaltar que apesar de um dos objetivos da ação de improbidade ser exatamente a recomposição integral do prejuízo acarretado aos cofres públicos, conforme exaustivamente exposto supra, inexistiu esse fato em relação a Paulo Luis Souto e Silva, estando eximido de responder por não restar demonstrado qualquer dano ao erário público. Contudo, permanece a pena de demissão, em face da conduta praticada com fulcro no artigo 11, incisos I e II da Lei 8429/92, uma vez configurados os pressupostos necessários à punição, dentro das normas insertas na lei de improbidade administrativa. De conseqüente, atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, principalmente, considerando o falecimento de Paulo Luis Souto e Silva, cabe a ele, a aplicação de parte da pena do inciso III do artigo 12 da Lei 8429/92, c/c seu único no que concerne tão somente à perda da função pública. Observo ser imprescindível, apesar de toda a fundamentação já expendida supra no sentido de haver restado comprovada a legalidade da pena de demissão imposta a Paulo Luis Souto e Silva, tecer algumas considerações acerca do material probatório colacionado na ação de nulidade e reintegração proposta pelo falecido servidor, elementos baseados nos mesmos fatos e no direito que corroboram a decisão referente ao reconhecimento da prática de ato de improbidade. Referidos atos ilícitos foram exaustivamente examinados no PAD, senão vejamos o trecho constante nas fls. 1368/1369:- analisando os eventos praticados pelo Acusado relacionados com

os itens 1, 3 a 6 do tópico III do presente relatório, que guardam consonância com os anexos IX, V, VI, VII e VIII, onde se encontra provado que ele beneficiou as empresas ali identificadas, pode-se verificar que o Acusado tinha pleno conhecimento das transações praticadas, pois, numa etapa primeira efetuava as transferências dos créditos em aberto, para numa segunda fase efetuar as alocações manuais dos débitos, compensando créditos tributários de espécies e natureza diferentes, bem como, com intervalo de tempo maios de 5 (cinco) anos entre o crédito e o débito, sem a abertura de processos ou qualquer outra iniciativa das empresas, conforme ficou apurado nas diligências e termos de constatação de fls. 562, 584, 587, 593, 596 a 598, 599, 600, 603, 620 1 623 3 639 a 642, também, sem observar os atos normativos que regia a matéria extinguindo indevidamente débitos de diversas empresas; (g.n.) Verifico que o autor afirma, em seu depoimento que... em relação às alocações manuais de pagamento e transferências de pagamento mencionadas na petição inicial não se recorda especificamente daqueles fatos, já que o sistema é sempre acessado pelo CNPJ das empresas; que no entanto não vê nenhuma irregularidade, em tese, em praticar os atos descritos nos itens A/K da petição inicial, desde que as empresas tivessem comprovado o recolhimento dos tributos; que o fato das empresas terem sede em municípios diversos do de São Paulo não era nenhum impedimento a realização das alocações e transferências de pagamento; ... Interessante que, dos autos do PAD pode ser observado justamente que o ato de fazer alocações para empresa em cidades diversas foi o fator propulsor para a apuração da irregularidade que ensejou a abertura do PAD (fl. 403 do PAD) e, ao contrário do que afirma, essas operações eram proibidas e todos os servidores tinham ciência dessa vedação, como se extrai do depoimento de diversas testemunhas:... que na época dos fatos narrados na inicial havia norma expressa da Receita Federal que impedia servidores lotados em uma determinada delegacia efetuassem alocações de pagamentos relativos a empresas submetidas à jurisdição de outra delegacia; (fl. 2516, depoimento de Francisco Foltrim) ... que era proibida a alocação de pagamento de empresas de outra jurisdição; que era vedada a prática de qualquer ato relativo a contribuinte submetido a jurisdição diversa da jurisdição do servidor. (fl. 2526, depoimento de Marco de Toledo Piza) Toda a argumentação do servidor Paulo Luis Souto e Silva cai por terra quando se depreende a existência de diversos atos normativos que regulavam e vedavam essa operação, não podendo, assim, referido servidor alegar desconhecimento das normas que deveriam ser seguidas, como a Instrução Normativa SRF 21/97, descrita nos rodapés dos documentos que os contribuintes deveriam preencher (fl. 1369). Consta dos autos que Paulo Luis Souto e Silva efetuou pagamentos registrados na base sem correspondentes e sem procedimento administrativo, considerando que ... o fato de um pagamento encontrar-se na base Sem Correspondente, já é um indicativo que o mesmo não poderá ser utilizado pelo atendente, uma vez que o simples fato do pagamento estar disponível não sugere disponibilidade legal (pagamento a maior ou indevido). Tais pagamentos só poderiam ser utilizados se comprovada a sua disponibilidade legal ou erro no preenchimento do DARF, sendo que para utilizá-los para extinguir débitos de tributos e contribuições de outra natureza ou espécie, é imprescindível a formalização de processo administrativo de restituição ou processo de retificação de DARF - REDARF a fim de reconhecer o eventual direito creditório existente, valor este que poderá ser objeto de compensação ou o erro no preenchimento do DARF ... (fl.s 1371/1373). Além de restar comprovado (fls. 1376/1377) que Paulo Luis Souto e Silva procedeu à extinção indevida de débitos - que estavam na base Sem Correspondente em razão de seus respectivos débitos não estarem sendo controlados pelos sistemas da SRF, extinguindo indevidamente débitos de espécie e natureza diferentes -, a prova da emissão indevida de certidões negativas de débitos ficou registrada nos sistemas da Receita Federal (fls. 295 /296, 854 e 1025 a 1030, do PAD). Depreendo de todo o exposto que Paulo Souto não logrou desconstituir as provas trazidas aos autos da ação civil pública e da ação de nulidade e reintegração, havendo de ser mantida a decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão do servidor. Posto Isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo os feitos, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo; a) parcialmente procedente o pedido exarado na ação civil pública nº. 0008649-26.2004.403.6100, nos termos do artigo 11, incisos I e II, artigo 12 e seu parágrafo único, e, artigo 21, inciso I, todos da Lei 8.429/92, ao que restrinjo a condenação de PAULO LUIS SOUTO E SILVA à perda da função pública e mantenho a pena de demissão aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.021362/-99-89; b) improcedente o pedido exarado na ação anulatória de ato administrativo e reintegração ao cargo de nº. 0027074-67.2005.403.6100. Em decorrência da sucumbência parcial entre o réu e a União Federal na ação civil pública, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ao Ministério Público, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Quanto à ação anulatória de ato administrativo com condenação em reintegração ao cargo, condeno o espólio do autor Paulo Luis Souto e Silva ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Torno sem efeito a liminar deferida, ao que, no exercício do poder geral de cautela do Juízo, determino a suspensão da indisponibilidade dos bens do réu, nos autos da ação civil pública nº. 0008649-26.2004.403.6100. Intimem-se, pessoalmente, os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4279

MONITORIA

0006699-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOSE HADDAD

Designo o dia 27/02/2012, às 15:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Intimem-se a CEF para que informe as datas das publicações do edital no jornal, conforme cópias de fls. 107/108, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Intime-se a CEF para informar as datas das publicações de fls. 72/73, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0004551-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDGARD SILVA DOS SANTOS FILHO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703780-33.1991.403.6100 (91.0703780-5) - TADACHI HATORI(Proc. DECIO SEIJI FUJITA OAB 172532) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012359-06.1994.403.6100 (94.0012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-08.1994.403.6100 (94.0010490-1)) KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de Luis Roberto Beloni Santos Ferreira.Int.

0010826-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010826-3) - RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero o despacho de fls. 265, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.Int.

0023197-85.2006.403.6100 (2006.61.00.023197-9) - ZELI TRANSPORTES UNIDOS RODOVIARIOS LTDA(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0031316-98.2007.403.6100 (2007.61.00.031316-2) - REGTEC SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0002910-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002910-5) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - FILIAL(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Acolho a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito.Intime-se a parte autora para providenciar o depósito,

no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0028046-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028046-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ABDON COSME DE ARAUJO NETO X ADRIANA LEGHETTI FERRARIO X ALINE VIANA PAZ X ANA BEATRIZ QUARANTA X ANA CRISTINA JOHANSEN SARAIVA GEMHA DE CARVALHO X ANA FLAVIA ARMANI X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE X ANA MARIA LAUER CARVALHO X ANDRE LUIS GUIMARAES X ANDRE RICARDO CRUZ DIAS X ANDREA BETTY CRESTA X ANESIA APARECIDA PEREIRA X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANNA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA MERCES X ANTONIO CARLOS FIDELIS X ANTONIO EDSON CAMACHO ESTEVES X ARLENE GRAZZIOLI X CARLOS AUGUSTO STOCCO COTRIM X CASSIA ALBINO BORGES SANTOS X CIRO MANZANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA SPERB X CRISTINA BRAGA X DENISE LIRA DE CAMPOS X DENISE MARIA SCARANELLI MASCARA X DENISE ROSA TRINDADE X EDI EIJI MUNETIKO X EDSON BATISTA X EDSON FRANCISCO DE CARVALHO X EDUARDO ITIRO OKABAYASHI X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X ELIANE SOBRINHO ALEXANDRE X ELISANGELA PIRES GUIMARAES X EMILIA DE DEUS SILVA X ERICSON TATSUYA IWAKAMI X ERIK HADDAD X ESTELA CRISTINA VAZ RODRIGUES X FABIANA OLIVEIRA DE TOLEDO X FABIO AMARAL GERMANO X FATIMA BARROZO X FERNANDA APARECIDA SACRATO TEIXEIRA X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X FERNANDO LACERDA DO NASCIMENTO X FLAVIO HENRIQUE LEVY X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X FRANCY MARIEN RUTH MILAMETTO QUIRINO X GILBERTO DE SOUZA MACIEL DA SILVA X HELIA YUMIE MIYAGAKI X HILTON YUJI OKADA X IDA MARIA PARES SARTORI X ISABEL MITSUE HAMANAKA RIBEIRO X IZABEL MAYO CARVALHO X JANE LUCIA DE SOUZA MORAES LEME X JESUS AFONSO DA CRUZ X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X JOCELIO PEREIRA FERREIRA X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COLHADO X JOSE FRANCISCO NETO X JOSE ROBERTO BIOLCHINI PIRES POULA X JOSE WELLINGTON HENRIQUE X JULIANA FREIRE DOS SANTOS X JUSSARA BRANDAO GAIA X KARINA MARCUSSI GOMES X KEILA DE CASTRO X LAURINDA ANA DE NEGREIROS X LEA AMADOR COSTA X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X LUIS CESAR OLIVEIRA DA SILVA X LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X LUIZ LEITE FILHO X LUNA BLASCO SOLER CHINO X MANUEL SANCHEZ PORTAL X MARCELO MARTINELLI X MARCIA APARECIDA INACIO X MARCIA KIYOKO FURIHATA X MARCIO KANASHIRO X MARCOS CHAVES DOS REIS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GOMES X MARIA CRISTINA BARDELLA X MARIA DE LOURDES DIAS X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X MARIA FERNANDA MARINELLI SALVADORI X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON X MARISTELA MARTINS WALTY X MASATOSHI SUENAGA X MILTON DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR X MIRIAM CRISTINA MORRENTE CASSIANO X MISAEL DA SILVA MAIA X MOACIR AURESCO JUNIOR X MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES X MONICA DE FARIA FRANCO X NELSON CRISTOVAO LAGO X PAULO COBRE X PAULO ENEAS ROSSI X PAULO ROBERTO GUERREIRO CABOCLO X PAULO TIAGO PEREIRA X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO X PEDRO LUCAS CABRAL X PRISCILLA DA SILVA GONCALVES X REGINA FELIX DA SILVA X REGIS GAIDE PISTORI X REINALDO DE SOUZA MORELLI X REJANE MEDEIROS KFOURI X RENATA DE ALCANTARA KFOURI X RINALDO FRANCO BUENO X ROBERTO DE OLIVEIRA DORTA X ROBERTO SILVERIO X ROBERTO YOSHIO HASOBE X RODRIGO BASSI X RODRIGO DE OLIVEIRA KFOURI X ROGERIA BEATRIZ LOURA X ROMEU SILVA DE ANDRADE X RONALDO JOSE DE ALMEIDA X RONALDO LUIS TRISTAO X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ROSANGELA DE CASSIA LEON LEITE X ROSEANE DE PAULA NEVES PERES X ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI X SERGIO VICENTE SALES X SILENE SANTANA X SILVANA GORETE SOARES DE OLIVEIRA LIBERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X SONIA RAYES X SUZANI ZORZANELLI COELHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X VAGNER FAUSTINO FERNANDES X VALDEVIR DE MATTOS GALVAO X VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES X VASCO JOSE MONTEIRO X ZULEIKA HEMBIK BORGES VENTURA X MARCIA PORTO BODDENER(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019228-23.2010.403.6100 - DILMA SOBRAL DE OLIVEIRA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício ao Banco Bradesco. No que diz com o pedido de expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal, indefiro o pedido, considerando as informações de fls. 117. Intimem-se as partes.

0006817-11.2011.403.6100 - CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

A ré COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM opõe Embargos de Declaração (fls. 244/248) à decisão de fl. 236 que converteu o julgamento em diligência e determinou a integração à lide da União Federal, por se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 284 do CPC quando já estabilizada a relação processual e afirma que eventual inclusão de nova parte no pólo passivo da ação dependeria de seu expresso consentimento. Afirma, ainda, que não há causa de pedir relacionada a irregularidade da decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não vislumbro presente na decisão embargada qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC que autorizam a oposição de embargos declaratórios, constituindo a manifestação da embargante mera discordância com a decisão que determinou a inclusão da União no pólo passivo. A despeito de inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade esclareço que não se trata de aplicação do artigo 264 do CPC, como sustentou a ré. Com efeito, referido dispositivo processual refere-se à impossibilidade de modificação do pedido ou causa de pedir pelo autor após a citação. Diferentemente, no caso dos autos foi o próprio juízo quem determinou a integração à lide da União Federal por entender que se trata de litisconsórcio necessário, previsto pelo artigo 47 do CPC. Neste sentido, vale lembrar que o parágrafo único do dispositivo processual é expresso ao dispor que O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo (negritei). Registro, por oportuno, que o reconhecimento de litisconsórcio passivo configura-se matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio a qualquer tempo. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RELATIVA À DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - PÓLO PASSIVO - INGRESSO DE COMPANHEIRA - DESNECESSIDADE - REIVINDICATÓRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSUIDORES E DETENTORES - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO JURÍDICA NA POSSE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - DEVER DO JUIZ - NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO - APENAS NA HIPÓTESE DE PREJUÍZO ÀS PARTES. (...) 3 - O litisconsórcio necessário consiste em matéria de ordem pública, suscetível a arguição de ofício pelo juiz a qualquer tempo, de modo que não se cogita em preclusão nem mesmo em infração ao princípio dispositivo. 4 - O reconhecimento posterior de litisconsórcio necessário em regra enseja a nulidade parcial do processo desde o momento em que o litisconsorte deveria ter sido citado no feito, devendo, contudo, tal sanção ser afastada na hipótese em que não se observa prejuízo às partes. (negritei)(TJ/MG, Processo 0040551-39.2010.8.13.0000, Relator Pedro Bernardes, Publicação 19/07/2010) No mais, as alegações referentes à suposta inexistência de causa de pedir ou pedido em relação ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional deve ser manifestada na via recursal adequada. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I. São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15:30hs, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0010472-88.2011.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR X ADRIANA ALMEIDA DAMASCENO DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0010931-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONTORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRO) A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação ordinária em face de Montoro Advogados Associados, alegando, em síntese, que celebrou com a ré um contrato de prestação de serviços de natureza jurídica, sob n.º 241/2006, para acompanhar atos e feitos judiciais ou extrajudiciais em geral, exceto de natureza trabalhista e penal, assinado em 13/02/2006 com prazo de 12 (doze) meses, e que foi renovado por três iguais períodos sucessivamente, de modo que o réu estaria contratado até 22/01/2010. No curso da contratação o réu solicitou a rescisão do contrato em 06/05/2009. A autora afirma que o réu recebeu em 03/07/2007 o contrato de n. 21.4154.704.0000024-40 para ajuizar uma ação de cobrança referente a um empréstimo/ financiamento concedido à empresa Wagner Antonio ME, porquanto a ação monitoria n. 2007.61.00.020107-4 foi proposta e teve seu curso perante a 7ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo. A autora foi surpreendida quando da rescisão do contrato com o escritório Montoro Advogados Associados, o novo escritório designado para acompanhar os processos da autora, comunicou que a ação monitoria em face da empresa Wagner Antonio ME havia sido extinta sem julgamento de mérito por questão do réu não indicar novos endereços para localizar o devedor. Causando prejuízos a autora tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois contrato de empréstimo/ financiamento com a empresa Wagner Antonio ME foi celebrado em 2003 e até a rescisão em 2009 com o escritório Montoro Advogados Associados todos os feitos processuais era de sua responsabilidade, agindo a mesma com desídia. Em contestação, a ré ao analisar os fatos e fundamentos do pedido, conclui que ainda que houvesse interposto recurso a ação estaria prescrita, pela mora do devedor ter ocorrido em 10/04/2003 e a publicação da sentença

de extinção em 28/05/2008. A ré também afirma que houve a prescrição da pretensão de reparação civil, segundo o artigo 206 3 V do Código Civil. O réu requer que a ação seja julgada a totalmente improcedente (fls.140/161).A Caixa Econômica Federal apresentou réplica alegando que é uma empresa pública, e os danos causados pela ré configuram danos ao erário. Requer seja afastada a alegação de prescrição da pretensão de reparação civil e que a ação seja julgada totalmente procedente (fls. 166/172).Em cumprimento ao despacho de fls.173 a autora manifesta-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls.178) e a ré não se manifestou no prazo legal (fls.179).É o RELATÓRIO.DECIDO.A pretensão deduzida pela autora já se encontra sob o manto da prescrição.O artigo 206, inciso V, do Código Civil diz que prescreve em três (3) anos a pretensão de deduzir reparação civil.O direito nasceu com o trânsito em julgado da ação monitória proposta pela ré em decorrência de inadimplemento de um contrato de financiamento/empréstimo, no qual a ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito e publicada em 28/05/2008.No caso concreto os fatos ocorreram em 28/05/2008 e a presente ação foi ajuizada somente em 01/07/2011, após ultrapassado esse lapso trienal.No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 282/STF - FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182 - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - SÚMULA 284/STF - REPARAÇÃO DE DANOS - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. - (...) A prescrição da ação para reparação por danos causados por advogado, em patrocínio judicial, flui do trânsito em julgado do provimento jurisdicional resultante do erro profissional apontado. (...).(RESP 200400304184, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2007 PG:00456 RSTJ VOL.:00212 PG:00362.)Por fim, a tese desenvolvida pela CEF no sentido de que teria ocorrido danos ao erário e, daí, ser aplicável à espécie a inteligência do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, não se sustenta, isso porque, mesmo que se admitisse a imprescritibilidade aventada, segundo a dicção do artigo 173, 1º, e inciso II, da Constituição Federal, a empresa pública está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para DECLARAR a ocorrência da prescrição ao exercício do direito de ação , JULGAR EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, atualizada quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

0011839-50.2011.403.6100 - CELSO FERNANDES DA ROCHA(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls. 149 e ss: dê-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 156 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.I.

0023045-61.2011.403.6100 - DINORA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 327: Anote-se. Int.

0001588-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005005-2)) LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO X MARIA ALICE DE SIQUEIRA CARDOSO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Inicialmente defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.1. Os autores propõem a presente ação de ordinária, a fim de, em síntese, revisar o débito do contrato de financiamento de imóvel que possui com a empresa ré, para que sejam excluídos os valores cobrados a título de juros mensal, bem como para que seja excluído o valor cobrado a título de seguro.Entendo caracterizada a litispendência em relação a tais pedidos. Com efeito, na ação ordinária nº 0023102-21.2007.4.03.6100, anteriormente ajuizada, os autores requerem os mesmos pedidos, entre outros.Percebe-se assim que o bem jurídico que se pretende resguardar naquela ação é o mesmo almejado na presente demanda, caracterizando, de tal sorte, a litispendência em relação a esse pedido.Face ao exposto, com relação aos pedidos de exclusão do seguro e dos juros mensais, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores ao pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.2. Os autores requerem, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, nulidade do procedimento administrativo extrajudicial que culminou com a adjudicação de seu imóvel, com o argumento de que não houve citação/intimação válida de todo o procedimento realizado e que não seria possível, pelo Decreto-Lei nº 70/66, a realização da adjudicação.Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.A verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão requerida pela

autora.Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, não obstante sua possível reapreciação no curso do processo.Cite-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

0002149-60.2012.403.6100 - BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração e emende a inicial, regularizando o pólo passivo, uma vez que, a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no feito, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021239-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP099762 - CELIA MARIA EMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024115-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024115-1) - TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Face ao trânsito em julgado, intime-se a Embargada a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0023507-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0904007-15.1986.403.6100 (00.0904007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X PEDRO CARLOS CAMARGO X VALDECI JUSTINO DE OLIVEIRA CAMARGO

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 207/208 equivocadamente juntada nesses autos.Proceda a Secretaria a juntada da referida petição, nos autos do processo nº. 0906429-60.1986.403.6100.No mais, dê-se ciência à CEF acerca da decisão proferida nos embargos de terceiro.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008545-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Intime-se a exequente a esclarecer seu pedido de bloqueio on line considerando que já houve uma tentativa e que a mesma restou infrutífera (fls. 157/158).Int.

0017329-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO X FERNANDA DUARTE MONTEIRO

Ante o decurso de prazo para a manifestação dos executados, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0001781-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACAEL COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA(SP170011 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES NETO) X LUIZA PAULA RIZZI FARIAS(SP170011 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES NETO)

Fls. 178/200: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme cópias acostadas.Intime-se a requerente para a retirada mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0023201-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE LIMA

Fls.68/73: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.Aguarde-se no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0012539-60.2010.403.6100 - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença ao determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, alegando que não houve pedido nesse sentido.É o relatório.Com razão a União Federal, já que o pedido restringe à exclusão do ICMS da base de cálculo das citadas contribuições, não

havendo nenhuma postulação em relação ao ISS. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para determinar a exclusão do termo ISS do dispositivo da sentença, mantendo-a, no mais, por seus termos. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012.

0001714-86.2012.403.6100 - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante Medrados Documentação e Serviços Ltda ME requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando a devolução do direito creditório que indica, conforme valor que aponta. Alega ter formulado, no ano de 2006, pedido administrativo de devolução de montante pago indevidamente a título de multa trabalhista (procedimento nº 11610.000036/2006-25), vindo a autoridade a reconhecer, em 19 de fevereiro de 2008, o direito creditório no importe original de R\$ 17.415,00. Acrescenta que desde então vem aguardando o efetivo pagamento da importância devidamente corrigida. Salieta que em 24 de agosto de 2010 o impetrado propôs o retorno dos autos administrativos à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, que veio a reconhecer, em 13 de setembro daquele ano, o montante principal, bem como o direito aos acréscimos legais. Aduz, então, que a autoridade coatora propôs, em 1º de junho de 2011, o encaminhamento do processo administrativo a outra equipe (EODIC) para operacionalização da restituição conforme o disposto no artigo 20, 1º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Sustenta que não pode quedar-se inerte diante do descaso da Administração, afirmando fazer jus ao direito creditório pelo qual espera desde longa data, acrescido com os acréscimos legais pertinentes, o que montaria à quantia de R\$ 56.634,32, cuja percepção pretende alcançar neste autos. É o relatório. Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar, haja vista que o administrado não pode ser prejudicado em razão da delonga do impetrado para analisar o pedido que lhe foi apresentado. Face ao exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, conclua efetivamente a análise do pedido posto no processo administrativo nº 11610.000036/2006-25, devendo ultimar a devolução postulada pela impetrante, se atendidos todos os requisitos legais impostos na espécie. Apresente a requerente cópias de todos os documentos que acompanham a inicial e a petição de fls. 28, bem como cópias da inicial e da referida peça de fls. 28, tudo em duas vias, de molde a viabilizar a notificação da autoridade coatora e a intimação do Procurador Federal. Regularizados, notifique-se o impetrado para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012899-58.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO YOSHITORA UENO(SP182972 - VALDIR JOSÉ DE SALES)

Defiro vista do feito ao patrono do requerido, ficando o mesmo intimado, quando da efetivação da carga, dos termos da inicial de protesto. Com o retorno dos autos, intime-se a requerente para retirar o processo de secretaria, procedendo-se a baixa entrega do mesmo. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001340-70.2012.403.6100 - FABIANA CRISTINA MARI MANCUSI(SP179714 - RUBEN DARIO MARI) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Relatório A requerente FABIANA CRISTINA MARI MANCUSI ajuizou a presente Ação de Opção de Nacionalidade, pleiteando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Argumenta que nasceu em Buenos Aires, Capital Federal, na República Argentina, filha dos brasileiros Claudio Mari Russo e Maria Ignez Caritó. Afirma que em 29.11.1985 encaminhou certidão de nascimento ao Ofício do Primeiro Registro Civil de Pessoas da Sé, onde foi consignada a necessidade de manifestação sobre a opção pela nacionalidade brasileira em até quatro anos após a maioridade, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º a 4º da Lei nº 6.015/73. Ainda, o artigo 12, I, c da Constituição Federal prescreve que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileiro, desde que registrados em repartição brasileira ou venham residir no Brasil e optem a qualquer tempo depois da maioridade, pela nacionalidade brasileira. Afirma que fixou residência definitiva em fevereiro de 1979, é casada com brasileiro e tem dois filhos também brasileiros e que preenche todas as condições e requisitos para adoção da nacionalidade brasileira. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4/21. Intimado para manifestação (fl. 24), O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fl. 25). É o relatório. II - Fundamentação Nos termos do artigo 12, I, c da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Buscando comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da nacionalidade pleiteada, a requerente juntou aos autos certidão de registro civil que atesta ter nascido na cidade de Córdoba, República Argentina, em 10.06.1970 (fl. 6), bem como seu registro no Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé (fl. 8). A comprovação de que é filha de brasileiros encontra-se na certidão de casamento dos pais (fl. 10), que indica que ambos nasceram em São Paulo (art. 12, I, a da Constituição Federal). Apresentou, ainda, certidão que comprova seu casamento no Brasil com cidadão brasileiro (fl. 9), o exercício da profissão de enfermeira (fl. 11) em instituição

hospitalar brasileira desde 18.01.1993 (fl. 13) e o nascimento de dois filhos brasileiros (fls. 14/15). Comprovou também ter frequentado o ensino médio e superior em instituições de ensino brasileiras (fls. 18/19) e, por fim, possuir residência no Brasil (fl. 20). Pela análise dos documentos apresentados pela requerente verifico preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do pedido, vez que é filha de brasileiros nascida no estrangeiro, registrada em repartição brasileira, maior de idade e residente no Brasil, que manifesta interesse em optar pela nacionalidade brasileira. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 12, I, c, e artigo 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de Fabiana Cristina Mari Mancusi, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários. Transitado em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0722510-92.1991.403.6100 (91.0722510-5) - GREITON FALCAO DE OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GREITON FALCAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 353: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2) - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Fls. 246/249: anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório conforme requerido pelos atuais patronos do devedor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691351-34.1991.403.6100 (91.0691351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677091-49.1991.403.6100 (91.0677091-6)) YAMAGATA MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar tão somente a União Federal. Int.

0728216-56.1991.403.6100 (91.0728216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713538-36.1991.403.6100 (91.0713538-6)) ROLABEM ROLAMENTOS LTDA (SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ROLABEM ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado no correio eletrônico de fl. 413, solicite-se à Vara Fiscal que: a-) confirme a transferência noticiada às fls. 404/405 (R\$ 36908,26); b-) esclareça a divergência entre a importância penhorada à fl. 385 (R\$ 31374,16) e a informada no correio eletrônico de fl. 413 (R\$ 60.139,89). Havendo mais de uma CDA em execução, solicite, em sendo o caso, o reforço de penhora; c-) confirmando que o valor em execução é R\$ 60.139,89 e, realizado o reforço de penhora, informe o saldo que deverá ser transferido, descontando-se a importância já transferida (R\$ 36908,26). Junte-se ao correio eletrônico as cópias das fls. supra. Após a resposta, nova conclusão.

0025072-08.1997.403.6100 (97.0025072-5) - CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X GORO HIROMOTO X PAULO CESAR DA SILVA X RINALDO FUGA X PAULO ROBERTO RELA X LUIZA MARIA DE FREITAS BATISTA X IVONE MULAKO SATO X IVONE JORGE DE MOURA X PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN (SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E

SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJP, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora/exequente em face da decisão de fls. 714 que deferiu a compensação requerida pela União, nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF. Alega, em síntese, a apresentação de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, bem como obscuridade com relação à indicação de quais créditos seriam passíveis de compensação, em especial aqueles parcelamentos realizados nos termos da Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica, o art. 100, parágrafo 9º da CF é claro ao estabelecer a compensação de valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados APENAS aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Por esta razão a certidão negativa não impede a compensação dos valores conforme requerido. Assim, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. No mais, vista às partes acerca do aduzido pelo contador judicial às fls. 747, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0636531-12.1984.403.6100 (00.0636531-0) - CELSO SIQUEIRA X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X OSEAS MUSI DE SOUZA X AJACCIO DE CARVALHO X SADY CARVALHO - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP038762 - ELENA MARIA SIERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CELSO SIQUEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CELSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSEAS MUSI DE SOUZA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X OSEAS MUSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AJACCIO DE CARVALHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X AJACCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADY CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SADY CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 794: Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução 2002.61.00.003303-9. Após, expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Fl. 795: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.-se.

0708766-30.1991.403.6100 (91.0708766-7) - KEITI IWATANI X PHILEMON DE MELLO SA X JUM INOUE X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KEITI IWATANI X UNIAO FEDERAL X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X JUM INOUE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/451: Nos termos do art. 49 da Res. 168/2011, do CJP, a indisponibilidade dos valores ocorrerá nos casos de penhora, arresto, seqüestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pela União. Sobrevindo a penhora noticiada, nova conclusão. Fls. 479/482: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s)

requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

0040082-68.1992.403.6100 (92.0040082-5) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CCF BRASIL COMMODITIES PARTICIPACOES E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alterações noticiadas às fls. 314/346 (HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A) e 356/386 (Credival Participações, Administração e Assessoria Ltda), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Junte a parte autora o instrumento de mandado noticiado à fl. 393 (Credival Participações) e os documentos societários da sociedade de advogados. Após, nova conclusão para apreciar os pedidos de renúncia à fl. 314, bem como a expedição do ofício requisitório à fl. 393. Int.-se.

0056248-78.1992.403.6100 (92.0056248-5) - MILANI TRANSPORTES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MILANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 218/232. Em resposta a parte autora/exequente alega a inexistência de qualquer comprovação de que os débitos em questão não estejam garantidos ou com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente observo que a comprovação acerca da suspensão da execução deveria ter sido feita pela parte exequente no prazo de quinze dias a contar da intimação de fls. 237, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/10 do CJF. Indo adiante, constata-se dos documentos trazidos pela União que as dívidas foram objetos do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, o qual não obsta a compensação, já que esta é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados apenas aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim sendo, defiro a compensação requerida pela União. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se nova vista à União para que informe a este Juízo os valores atualizados dos débitos referidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão, bem como, I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA), nos termos do previsto na Resolução 168/2010 do CJF. Oportunamente, se em termos, expeça-se o precatório. Int.

0017887-50.1996.403.6100 (96.0017887-9) - CARLOS ALBERTO MAIDA(SP141524 - SIMONE BELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO MAIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012250-84.1997.403.6100 (97.0012250-6) - NEIDE YOKO OSHIRO X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X NEUZA FARIA MENDES X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X VERA REGINA DE PAIVA COSTA(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NEIDE YOKO OSHIRO X UNIAO FEDERAL X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X UNIAO FEDERAL X NEUZA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA DE PAIVA COSTA X UNIAO FEDERAL(RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO)

Considerando que em favor da coautora VERA REGINA PAIVA será expedido ofício precatório, dê-se vista à União para manifestação nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, vista às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios já expedidos, pelo prazo de 05 dias, conforme art. 9ª da Resolução 122/2010 do CJF. Cumpra-se. Int.

0026800-84.1997.403.6100 (97.0026800-4) - NIVALDO SOARES MOREIRA X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO

FILHO X VERA LUCIA AGUIAR CORREA X WAGNER GALRAO DE FRANCA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NIVALDO SOARES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA AGUIAR CORREA X UNIAO FEDERAL X WAGNER GALRAO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução,requiera o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1) - ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 450/463: Ciência à parte autora dos documentos acostados pela União.Após, os autos serão enviados ao Contador nos termos do despacho de fl. 448, que está sendo enviado para publicação junto com este ato ordinatório. despacho de fl. 448: Tendo em vista as novas disposições previstas na Resolução 168/2011, dê-se vista à União para que apresente, exclusivamente no tocante aos créditos cuja compensação foi deferida: o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA / PA).Após, dê-se vista à parte autora.Após, ao contador para atualização dos valores da execução e da quantia a ser compensada, devendo observar o disposto no art. 12 e parágrafos da referida Resolução, inclusive no tange à apuração do imposto de renda.Int.-se.

0013347-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013347-4) - ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X MARGARIDA DE TONI PEDRO DONADELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP139004 - SIBELE MAURI E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requiera o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017196-41.1993.403.6100 (93.0017196-8) - EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fl. 214: Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0665056-57.1991.403.6100 (91.0665056-2) - FIORELLI MOTO SHOP LTDA X TJ DISTRIBUIDORA DE

ABRASIVOS LTDA X VENETO VEICULOS LTDA X FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X CBS - TECHNIQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da transformação parcial em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 0265.635.00015943-6, referentes à co-autora J. T. DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA, conforme informado pela CEF às fls. 342/344, expeça-se o alvrá da totalidade do saldo restante conforme requerido às fls. 333, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Para tanto, oficie-se à CEF para que informe o saldo da referida conta. Cumprido o acima determinado e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714705-88.1991.403.6100 (91.0714705-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E RJ126680 - JANAINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143037 - LUCIENE RODRIGUES ABRAO)

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 363/368. Em resposta a exequente informa que todos os supostos débitos indicados estão com a exigibilidade suspensa (fls. 373/621). Intimada, a União informa que o débito de nº 37011376-4 está com a fase administrativa encerrada e solicita a compensação com novos débitos apresentados (fls. 624/648). Em resposta, a exequente informa que não foi devidamente intimada da decisão no débito 37011376-4 e apresenta quitação dos novos débitos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto da compensação os novos débitos apresentados pela União às fls. 624/625, pois extemporâneos. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, defiro a compensação do crédito indicado pela União (37011376-4), uma vez que a parte autora não demonstrou a irregularidade da intimação lançada à fl. 641 (AR. CONFIRMADO) e posterior inscrição do débito em dívida. Decorrido prazo para manifestação das partes, ao contador para atualização dos valores da execução e da quantia a ser compensada (R\$ 25.452,72 em 30/09/2011 - fl. 627), devendo observar o disposto no art. 12 e parágrafos da Resolução 168/2011-CJF, inclusive no que tange à apuração do imposto de renda. Int.-se.

0005275-22.1992.403.6100 (92.0005275-4) - MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X HAROLDO MILAZZOTTI X LAZARO THEODORO NETO X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X MURICY GARCIA XAVIER X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X JOSE HENRIQUE CRISCI X ARNALDO JOAO MARSON X JOSE LUIS RUBIAO DE SALLES X ARNALDO LIBERMAN X ADELINO RIBEIRO X LILLIAN STENART TESCAROLLO LAURANA X GLACY KOBER X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X JOSE RABELO X ETELVINO DALAVIA LOPES X GILMAR DE MELLO PEREIRA X LUIZ GONZAGA MANOEL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X ELVIRA PEREIRA ROSSI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X UNIAO FEDERAL X HAROLDO MILAZZOTTI X UNIAO FEDERAL X LAZARO THEODORO NETO X UNIAO FEDERAL X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURICY GARCIA XAVIER X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE CRISCI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAO MARSON X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS RUBIAO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO LIBERMAN X UNIAO FEDERAL X ADELINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LILLIAN STENART TESCAROLLO LAURANA X UNIAO FEDERAL X GLACY KOBER X UNIAO FEDERAL X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE RABELO X UNIAO FEDERAL X ETELVINO DALAVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X GILMAR DE MELLO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MANOEL X UNIAO FEDERAL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PEREIRA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 730 do CPC, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 604/609. Sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0077673-64.1992.403.6100 (92.0077673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-32.1992.403.6100 (92.0061599-6)) AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X SACAE WATANABE X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X FALSIN & CIA LTDA X LUIZ PERES X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X ELIANE FRANCO X RICARDO FRANCO X SILVIO ALEXANDRE ALVES X RONCHETTI & CIA LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X INSS/FAZENDA X SACAE WATANABE X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X INSS/FAZENDA X FALSIN & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X

LUIZ PERES X INSS/FAZENDA X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X INSS/FAZENDA X ELIANE FRANCO X INSS/FAZENDA X RICARDO FRANCO X INSS/FAZENDA X SILVIO ALEXANDRE ALVES X INSS/FAZENDA X RONCHETTI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Primeiramente, indique a parte autora o advogado que deverá constar nos alvarás a serem expedidos, bem como seus números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, expeça-se o alvará parcial (20%) dos valores depositados às fls. 1262, referentes aos honorários contratuais, conforme já deferido às fls. 1042. Após, expeça-se o ofício de transferência da totalidade dos valores depositados em favor da coautora FALSIN E CIA LTDA de fls. 952, 1002 e 1262, à disposição do Juízo da Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista, vinculados aos autos n.º 2006.000439.000.3 em agência a ser indicada pelo Juízo solicitante. Entendo que os créditos advindos de precatórios expedidos anteriormente à EC 62/2009 poderão ser utilizados para amortizar dívida consolidada sendo assim uma faculdade da empresa devedora. Assim, diante da discordância apresentada às fls. 1278, expeça-se o alvará dos valores depositados em favor das coautoras ROCHETTI E CIA LTDA (fls. 1261) e TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA (fls. 1263), devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Efetivadas as transações e em nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos - baixa findo. Cumpra-se. Int.

0018564-80.1996.403.6100 (96.0018564-6) - NEIDE PERES DOS SANTOS (SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NEIDE PERES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/205: Diante do contrato juntado pela patrono da autora, defiro o destaque dos honorários acordados, ou seja, 30% do valor a ser recebido pela autora, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 e arts. 22 e ss da Resolução 168/2010 do CJF. Assim retifique-se o precatório expedido às fls. 185. Cumpra-se. Int.

0000120-62.1997.403.6100 (97.0000120-2) - ALBERTO TOMAZ DOS REIS X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X LOURIVAL RAMIRES X MARLENE LAURINO (SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E Proc. ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALBERTO TOMAZ DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARLENE LAURINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 385/386, ao Contador para verificação da sucumbência da União e retificação da conta de fls. 395/396, nos termos do art. 21 do CPC. Por se tratar de retificação de conta já elaborada e, considerando o tempo de tramitação deste processo, solicite-se prioridade. Após o retorno, dê-se ciência às partes do novo cálculo e desta decisão. Int.-se.

0012634-47.1997.403.6100 (97.0012634-0) - ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X DECIO DE FARIA X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X EDA DAINESE X IVAM TEIXEIRA DUARTE X JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X OLAVO APARECIDO DA SILVA X ONIVALDO MESSETTI X ROMEU RIBEIRO (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X UNIAO FEDERAL X DECIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDA DAINESE X UNIAO FEDERAL X IVAM TEIXEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO MESSETTI X UNIAO FEDERAL X ROMEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a conta aprovada pela r. sentença, em relação a Décio de Faria, faz referência à memória sem atualização, os juros de mora devem ser apurados em observância à conta de Onivaldo Messetti (jan/2010), vez que houve a concordância expressa destes, manifestada nos autos dos embargos à execução, com a apresentada pela União (fl. 238). Por se tratar de retificação de conta já elaborada e, tendo em vista o tempo de tramitação deste processo, solicite-se prioridade ao Contador. Após o retorno, dê-se ciência às partes do novo cálculo e desta decisão. Int.-se.

0020383-81.1998.403.6100 (98.0020383-4) - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, dê-se nova vista à União para que cumpra o despacho de fl. 419.

0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0) - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA

X MARIA EMILIANO BUENO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União às fls. 1267/1299v.Int.-se.

Expediente N° 6564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038670-97.1995.403.6100 (95.0038670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-92.1994.403.6100 (94.0034424-4)) MARIA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA SILVA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIANA ATTENHOFER X UNIAO FEDERAL X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X UNIAO FEDERAL X VALERIA SILVA LINS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA SOUZA OZEIAS X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0025045-20.2000.403.6100 (2000.61.00.025045-5) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 189/190: Ciência à parte autora. Após, ao arquivo.Int.-se.

0016008-32.2001.403.6100 (2001.61.00.016008-2) - MARCELO SILVA DE LYRA X CRISTINO ALVES BRANDAO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0684887-91.1991.403.6100 (91.0684887-7) - JACQUES JEAN MARIE TARAGONET(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030397-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687862-86.1991.403.6100 (91.0687862-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RUBENS ABDO MUANIS X ANTONIETA CECCATO MUANIS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026706-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLIA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o decurso de prazo, proceda-se ao cancelamento do alvará, arquivando-o em pasta própria. Após, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6) - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE

X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUES X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO X MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE X CESAR RIBEIRO GOMES X MARCELO RIBEIRO GOMES X GUILHERME RIBEIRO GOMES X FLAVIO CAETANO DE CASTRO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDITO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDERO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1568/1570: Mantenho a decisão de fl. 1566 por seus próprios fundamentos. Fls. 1573/1626: Ciência aos interessados dos extratos de pagamento. Sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0003096-23.1989.403.6100 (89.0003096-5) - JOAO RISOLIA FILHO X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X MARIA ALICE FERRAREZI RISOLIA - ESPOLIO X CRISTIANE RISOLIA VIEIRA SPESSOTTO X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X JAIME ANTONIO TEIXEIRA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO RISOLIA FILHO X UNIAO FEDERAL X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários.Sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0018396-25.1989.403.6100 (89.0018396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-31.1989.403.6100 (89.0013662-3)) EPIA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA X ADP BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X EPIA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADP BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

0736708-37.1991.403.6100 (91.0736708-2) - ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X EMILSON PEDRO ZORZI X EDISON JORGE DURAN X FAGUNDES PAGIOSSI X JEANNETTE LIMA X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FELICIANO X JOSE ROBERTO NIVOLONI X JORGE FERES X MAISA DE OLIVEIRA X MASSAHO TAKEJAME X MEIRE FELIX X MAYDE FELIX X NIVALDO JOSE CALLEGARI X PEDRO DURVALINO ZORZI X SELMA CRISTINA ZORZI X SONIA MARIA PAGIOSSI X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X WALKIRIA APARECIDA MENDES X WILSON MENDES X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILSON PEDRO ZORZI X UNIAO FEDERAL X EDISON JORGE DURAN X UNIAO FEDERAL X FAGUNDES PAGIOSSI X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NIVOLONI X UNIAO FEDERAL X JORGE FERES X UNIAO FEDERAL X MAISA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MASSAHO TAKEJAME X UNIAO FEDERAL X MEIRE FELIX X UNIAO FEDERAL X MAYDE FELIX X UNIAO FEDERAL X NIVALDO JOSE CALLEGARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO DURVALINO ZORZI X UNIAO FEDERAL X SELMA CRISTINA ZORZI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA PAGIOSSI X UNIAO FEDERAL X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA APARECIDA MENDES X UNIAO FEDERAL X WILSON MENDES X UNIAO FEDERAL X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

0020034-54.1993.403.6100 (93.0020034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Após, ao arquivo até decisão definitiva no agravo de instrumento 2011.03.00.000305-7.Int.-se.

0026075-03.1994.403.6100 (94.0026075-0) - EDITORA ATLAS S/A(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X EDITORA ATLAS S/A X INSS/FAZENDA(SP272459 - LINDA MAIRA CUPINI PERAZZA)
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

0006378-54.1998.403.6100 (98.0006378-1) - LEDA LEAL FERREIRA X MARCO ANTONIO BUSSACOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X LEDA LEAL FERREIRA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARCO ANTONIO BUSSACOS X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

0007497-11.2002.403.6100 (2002.61.00.007497-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-62.2002.403.6100 (2002.61.00.004021-4)) SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059282-56.1995.403.6100 (95.0059282-7) - SERGIO CIRIGLIANO X SONIA REGINA JULIANI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP109799 - MANOEL ROBERTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SONIA REGINA JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de manifestação, ao arquivo.Int.-se.

Expediente Nº 6565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Fls. 989/996: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União.Int.-se.

0020538-06.2006.403.6100 (2006.61.00.020538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8)) INTERNACIONAL MEDICAL CENTER S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X INSS/FAZENDA Deixo de receber a apelação de fls.1528/1543, posto que intempestiva (certidão de fl.1548).Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação (fl.1544/1547), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, exceça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0030103-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030103-2) - JOSE CARLOS DEL GRANDE X ABES MAHMED AMED X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS X ANA LLONCH SABATES X ANA MARIA BACCARI KUHN X ANITA ZYLBERBERG X ANTONIO CORREA ALVES X ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ANTONIO VLADIR IAZZETTI X ARNALDO GUILHERME X ARTUR BERTI RICCA X BENJAMIN LEBENSZTAJN X BORIS BARONE X BRASILIA MARIA CHIARI X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CHIBLY MICHEL HADDAD X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DALTON SOARES X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X DIRCEU SOLE X EDUARDO DA SILVA CARVALHO X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI X FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO X GASPAR DE JESUS LOPES FILHO X HISAKAZU HAYASHI X ISABEL CRISTINA KOWAL OLM CUNHA X IVO GELAIM X JACY PERISSINOTO X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X JAMAL WEHBA X JOSE ANTONIO FURLANETO X JOAO ANTONIO MACIEL NOBREGA X JOAO BAPTISTA DOS REIS FILHO X JOAO DIAS AMBROSIO X JOAO NORBERTO STAVALE X JORGE DE MOURA ANDREWS X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X JOSE ERNESTO SUCCI X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA X JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA X KUNIKO SUZUKI X LATIFE YAZIGI X LUCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO TUPYNAMBA X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS X LUIZ AUGUSTO FRANCO DE ANDRADE X LUIZ CAMANO X LUIZ KULAY JUNIOR X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X MAGNO CESAR VIEIRA3 X MARCIA BARBIERI X MARCO ANTONIO DE ANGELIS X MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X MASSAE NODA X MASUCO NAGANUMA X MARA CECILIA SACCOMANI LAPA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA CLARA CASSULLI MATHEUS X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA DA GLORIA AINA SADEK DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARIO DOLNIKOFF X MARIO SILVA MONTEIRO X MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO X MAURICIO MALAVASI GANANCA X MAURO BATISTA DE MORAIS X MIHOKO YAMAMOTO X MIGUEL BOGOSSIAN X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X MIZUE IMOTO EGAMI X NEIL FERREIRA NOVO X NEUSA MARIA VIGORITO X NILCEO SCHWERY MICHALANY X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X PEDRO AUGUSTO MARCONDES DE ALMEIDA X REGINA ISSUZU HIROOKA X RICARDO LUIZ SMITH X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA

LAPA X ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSA APPARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSIANE MATTAR X SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS X SATIE LUCIA NISHIMARU SUMITA X SERGIO MANCINI NICOLAU X SILVIA SAIULI MIKI IHARA X SIMA KATZ X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FARIA MULLER X SUNG SIH CHUNG X TARCISIO TRIVINO X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X ULYSSES FAGUNDES NETO X VALERIA PEREIRA BARBOSA X VANIA NOSE ALBERTI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR KOGOS X WILSON DA SILVA SASSO X YARA JULIANO X ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência aos executados dos desbloqueios e das transferências. Proceda-se à conversão em renda da União, à vista do requerido à fl. 980. Após a conversão e vista, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0663551-31.1991.403.6100 (91.0663551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656457-32.1991.403.6100 (91.0656457-7)) RIANAS ASSESSORIA LTDA(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X RIANAS ASSESSORIA LTDA

Fls. 195/196: Proceda-se ao desarquivamento da cautelar e traslade-se as peças necessárias. Após, dê-se vista à União. Considerando as informações de fls. 186/187, esclareça a União o pedido de penhora. Int.-se.

0008875-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008875-1) - EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO LTDA X ISMERIA MARIA SOLBO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO LTDA

Fls. 907/909: Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência pelo sistema do Bacen-Jud. Fls. 910/913: Ciência ao exequente da consulta realizada pelo sistema do Renajud. Publique-se o despacho anterior. Cumpra-se despacho de fl. 906: Tendo em vista o requerido pela União às fls. 781/783, o retorno do mandado de fls. 901/902 e a decisão de fl. 897, defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC em face de Ismeria Maria Solbo. Fl. 905: Proceda-se à consulta e bloqueio de veículos em nome da sócia supra e da empresa, pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para penhora. Int.-se.

0014900-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014900-8) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A

Trata-se de embargos de declaração interposto pela executada/autora, em face da decisão de fls. 2665, alegando omissão quanto a individualização dos valores a serem pagos nesta fase de cumprimento de sentença, devendo ser considerado por este Juízo a ausência de manifestação do exequente SENAC. É o relatório. Passo a decidir. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Além do mais, diante das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005, conclui-se que somente depois de decorrido o prazo para o pagamento espontâneo dos valores devidos - que no caso dos autos ainda está em curso por conta da suspensão em razão da interposição dos presentes embargos - caberá ao Juízo da execução, a pedido do exequente, iniciar a prática dos atos expropriatórios na tentativa de saldar os valores devidos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, no ponto embargado. Int. Intime-se.

0000785-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000785-6) - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO

Vistos etc... Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada improcedente para condenar a parte autora (executada) ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor semelhante ao apresentado pela executada. As partes concordaram com tais cálculos. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador

Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 160/161, que acolho em sua fundamentação e julgo extinta a execução. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pela União.Int.-se.

0013003-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013003-5) - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CONDOMINIO GRA BRETANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto no item 1.4.2 do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial. Assim, recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.-se.

Expediente Nº 6567

DESAPROPRIACAO

0031522-07.1973.403.6100 (00.0031522-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X SALVADOR LAUZILOTTI(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP181332 - RICARDO SOMERA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE SALVADOR LAUZILOTTI. No silêncio, arquivem-se.

0640209-35.1984.403.6100 (00.0640209-7) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X HUGO VIGNOLA(SP008938 - BENEDICTO ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

MONITORIA

0006989-89.2007.403.6100 (2007.61.00.006989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE CRISTINA RIBEIRO GAMA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X ADIRAMELIA SOUZA SANTOS(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X ROBERVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF instrumento de mandato do patrono, RENATO VIDAL DE LIMA, OAB 235.460, bem como o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido. No silêncio, arquivem-se.

0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE MACHADO DA SILVA

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fls. 119.Int.

0021250-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GARIB ALFREDO DOW FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GARIB ALFREDO DOW FRANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, junte o requerente as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

0008188-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELI CRISTINA DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias a serem entregues no prazo de cinco dias.Com o cumprimento, proceda a Secretaria o desentranhamento, devendo a Secretaria intimar o patrono para a retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0013142-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO SAMUEL GOMES

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF informe a este Juízo acerca da efetivação de acordo extrajudicial, comprovando-o nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021611-97.1975.403.6100 (00.0021611-9) - IDEU ROCHA(SP017165 - JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Retornem os autos ao arquivo.

0549686-11.1983.403.6100 (00.0549686-1) - MIDBEL REMIGIO DA SILVA JUNIOR X MAURO VICENTE(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X SILVIO GAMITO X NARDY DE JESUS X HELIO MARTINS DOS SANTOS X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANI(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP086104 - ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO E SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISIAKI SUYAMA E SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA E SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP045720 - JUAREZ TARDIVO E SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP018672 - JOSE MONTEIRO ESTEVES E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0572294-03.1983.403.6100 (00.0572294-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP058065 - JOSE ROCHA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0650547-68.1984.403.6100 (00.0650547-3) - VANIA CAMPESTRE(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0936640-79.1986.403.6100 (00.0936640-7) - RUTH SOARES DE MELLO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIGUEL R.G.CALMOM NOGUEIRA DA GAMA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo

162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Providencie o signatário da petição de fls. 285/286 instrumento de mandato no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo até a formalização da penhora noticiada pela União ou depósito da próxima parcela do precatório. Cumpra-se.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, junte o requerente as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

0020517-21.1992.403.6100 (92.0020517-8) - MOACYR RAMOS X ANTONIO SUEZAWA X AIRTON TALON(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP027375 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos. Informe a petionária de fls. 314/315 acerca da existência de inventário dos bens de MOACYR RAMOS, juntando documentos que comprovem o alegado, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0022852-71.1996.403.6100 (96.0022852-3) - MARIZA CANDIDA DE PADUA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIZA CANDIDA DE PADUA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0057326-34.1997.403.6100 (97.0057326-5) - ALEXANDRE BENOSSI NETTO X ALEXANDRE DE PAULA FRANCO X DOMINGOS SAVIO BARROSO X EDVALDO MENDES LEO X JAIME BUZATO X JEOVA ALVES X JOSE VELOSO DE OLIVEIRA X MAURO STEFANO X TIBERIO SOUSA NETO X YVONE ZILDINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

0016039-81.2003.403.6100 (2003.61.00.016039-0) - MARILANE LEITE GOMES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

0016320-37.2003.403.6100 (2003.61.00.016320-1) - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

0012380-25.2007.403.6100 (2007.61.00.012380-4) - ALCINO PEREIRA RUSSO(SP038085 - SANTO FAZZIO

NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, junte o requerente as custas respectivas ao desarquivamento e à certidão de objeto e pé no prazo de 05 dias. Com o cumprimento, dê-se vista do desarquivamento para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo no mesmo prazo ser expedida certidão de Objeto e pé, a ser retirada pelo requerente em Secretaria. No silêncio, arquivem-se.

0019866-61.2007.403.6100 (2007.61.00.019866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) DUILIO DOMINGOS MORATELLI(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO) X PATRICIA BOVE GOMES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE) X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO(SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int. -se.

0013443-46.2011.403.6100 - INTERDIDACTIC SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da r. sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020248-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020248-7) - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO EDIFICIO KARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Providencie a signatária da petição de fls. 215/216 instrumento de mandato no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035129-36.2007.403.6100 (2007.61.00.035129-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X RAUL ROCHA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à AGU do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

0001947-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF o instrumento de mandato do patrono que assina as petições de fls. 71 e 72/74, GIZA HELENA COELHO, OAB 166.349, no prazo de 05 dias. Após o cumprimento, vista do desarquivamento pelo prazo de 05 dias para que requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se.

0004059-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE GONCALVES

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF o instrumento de mandato do patrono que assina a petição de fls. 58, GIZA HELENA COELHO, OAB 166.349, no prazo de 05 dias. Após o cumprimento, vista do desarquivamento pelo prazo de 05 dias para que requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016460-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005869-5)) RENATO ANTONIO VITO X DENISE CECILIA MELLO ROCHA CAMPOS X MARIA CECILIA PEREIRA X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO X WALDEMIR ALVES DA VEIGA X MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA X MARIA FLORA UEHARA DE ARAUJO X MARIA DAS DORES RODRIGUES SOTERO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05

dias.No silêncio, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0568830-68.1983.403.6100 (00.0568830-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP058065 - JOSE ROCHA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0072565-54.1992.403.6100 (92.0072565-1) - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654759-35.1984.403.6100 (00.0654759-1) - ITAU UNIBANCO S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP031466 - EDILTER IMBERNOM E SP046033 - PAULO CESAR CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ITAU UNIBANCO S/A X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao interessado da transmissão do ofício requisitório (precatório).Sem manifestação, ao arquivo até o pagamento.Int.-se.

0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8) - ALPARGATAS S.A. X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALPARGATAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Tendo em vista a decisão que determinou o sobrestamento do feito, ao arquivo.Int.-se.

0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1) - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Ciência ao interessado da transmissão do ofício requisitório (precatório). Sem manifestação, ao arquivo até o pagamento.Int.-se.

0902169-37.1986.403.6100 (00.0902169-8) - PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado da transmissão do ofício requisitório (precatório). Sem manifestação, ao arquivo até o pagamento.Int.-se.

0029926-21.1992.403.6100 (92.0029926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-34.1992.403.6100 (92.0016177-4)) CASA DE CARNES LOLITA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CASA DE CARNES LOLITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado da transmissão do ofício requisitório (precatório).Sem manifestação, ao arquivo até o pagamento.Int.-se.

0048863-79.1992.403.6100 (92.0048863-3) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado da transmissão do ofício requisitório (precatório). Sem manifestação, ao arquivo até o pagamento.Int.-se.

0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3365/3368: Anote-se o levantamento da penhora. Após, ao arquivo nos termos do despacho de fl. 3363 ou efetivação da nova penhora noticiada pela União às fls. 3370/3375.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0027695-30.2006.403.6100 (2006.61.00.027695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017735-84.2005.403.6100 (2005.61.00.017735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X MARCIA MENEUCCI(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MENEUCCI

Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 176/221, para que requeira o quê entender de direito, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 166.Int.

0901735-81.2005.403.6100 (2005.61.00.901735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR

Vista à CEF do ofício juntado pela Receita Federal às fls. 203, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Após, diante do informado, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 192.Int.

0001405-75.2006.403.6100 (2006.61.00.001405-1) - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista do desarquivamento para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo no mesmo prazo retirar em Secretaria a certidão de Objeto e pé requerida.No silêncio, arquivem-se.

0024085-20.2007.403.6100 (2007.61.00.024085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACADEMIA STYLE SPORTS S/C LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X GIOVANNI MIGUEL PICCOLI(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X BELMIRA CABETTE PICCOLI(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACADEMIA STYLE SPORTS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANNI MIGUEL PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRA CABETTE PICCOLI

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça..pa 1,8 Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 174.Int.

Expediente N° 6581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024981-58.2010.403.6100 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO X JU HYEON LEE X RENATO DA CAMARA PINHEIRO(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Fl.s. 341/346 - Tendo em vista o que ficou decidido pelo E. TRF/3ª R nos autos da Suspensão de Execução de Sentença(fl.s. 299/302 e fl.s. 340), bem como as informações contidas nos extratos de fls. 347/356, que demonstram a inexistência de provimento jurisdicional suspensivo dos efeitos da tutela concedida às fls. 264/267, impõe-se à União Federal seu imediato cumprimento.Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte-autora, 341/346, para DETERMINAR a expedição de mandado de intimação para a União Federal, para cumprimento imediato do provimento jurisdicional concedido, ou seja:para afastar a regra restritiva de exigibilidade prevista no item II, do Anexo II, do Edital CSAGU (Conselho Superior da Advocacia Geral da União), nº36, de 21 de setembro de 2010, e determinar a participação dos autores no concurso de promoção como elegíveis por merecimento, afastado o critério da terça parte de antiguidade na categoria (fls. 244).Para tanto, com fundamento no art. 461, 5º, do CPC, FIXO multa diária por tempo de atraso no cumprimento da tutela antecipada, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao dia, a incidir a partir da data de juntada aos autos do mandado de intimação desta decisão, devidamente cumprido.Por fim, RECEBO o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 308/334 tão-somente no seu efeito devolutivo, com fulcro na regra inserta no art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Intimem-se e Cumpram-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11590

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0000604-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)) MARIO ALBERTO GRES VIELA(MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA)

(CONCLUSÃO DE 03/02/12) Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 32/33, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até a vinda da manifestação da alimentanda, que já foi cientificada da existência da presente ação. O autor deverá seguir com o pagamento do valor de 30% (trinta por cento) de um salário mínimo a título de pensão alimentícia, nos termos em que requerido, até ulterior manifestação do Juízo. Int.Com a manifestação da alimentanda, voltem cls.

MANDADO DE SEGURANCA

0001562-38.2012.403.6100 - AUTO POSTO MONTANA LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Forneça o impetrante o endereço da autoridade impetrada para intimação. Em 05 (cinco) dias. Após, voltem cls. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001109-43.2012.403.6100 - DATACONSULT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação cautelar movida por Dataconsult Tecnologia da Informação Ltda. em face da União Federal, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da hasta pública marcada para o dia 02 de março de 2012, nos autos da reclamatória trabalhista nº 00436001319995020071. Aduz, em síntese, que o juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo entendeu por bem promover a execução de contribuições previdenciárias supostamente devidas em razão de reconhecimento do vínculo empregatício, todavia, tal juízo não possui competência para executar contribuições previdenciárias sobre verbas não objeto da condenação, matéria cuja competência é da Justiça Federal, onde situada a jurisdição competente para o ajuizamento das execuções fiscais. Alega que a presente ação cautelar preparatória pretende resguardar o objeto da ação principal, por meio da determinação de suspensão do leilão do imóvel na Justiça do Trabalho, possibilitando à autora o ajuizamento de ação anulatória visando discutir o débito fiscal na Justiça Federal. Pediu a concessão de liminar, a qual foi indeferida a fls. 85/86. Após, opôs o autor embargos de declaração, aventando a existência de omissão na decisão de fls. 85/86 quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar execução de contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo de emprego. Aduz que o fumus boni iuris não se restringe a discussão quanto a ser o débito devido ou não, compreendendo também a discussão quanto a Justiça competente para processar e julgar a execução das contribuições. Sustenta que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para executar contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo de emprego, segundo o entendimento do TST e do STF, conforme jurisprudência colacionada na inicial. Assim, postulou que fosse sanada a omissão para o fim de ser apreciada a competência para a execução de contribuições previdenciárias, declarando-se como competente a Justiça Federal e declarando-se conflito positivo de competência, haja vista que a Justiça do Trabalho também se julgou competente para processar a execução. Acostou os documentos de fls. 94/177 (porém, pouco legíveis), referentes à sentença e acórdão proferidos na ação trabalhista. É o relatório. Passo a decidir. Mais bem analisando os autos, depreendo que o feito deve ser extinto, em virtude da falta de interesse de agir, diante de a questão suscitada estar inserta na competência do magistrado do trabalho e de já ter este proferido decisão sobre a mesma. Na linha da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não obstante a competência atribuída à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições decorrentes das sentenças nela proferidas, a análise e processamento de demandas de natureza tributária, dizendo respeito a ente federal, são da competência da Justiça Federal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos

empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador. 3. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007). 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP.(CC 200701337454, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. A discussão sobre a validade de procedimento de autuação fiscal efetuada por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e 1º, da CF/88. 2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, a e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.(CC 200502013974, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:26/06/2006 PG:00089.)No mesmo sentido decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região: COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO TRABALHISTA. ANÁLISE INCIDENTAL. ARTIGO 114 DA CRFB. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. MATÉRIA NÃO RELACIONADA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I DA CRFB. JUSTIÇA FEDERAL. 1. As matérias cuja competência é da Justiça do Trabalho encontram-se insertas no artigo 114 da Constituição da República. 2. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, no que tange às contribuições, resume-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir pela Justiça do Trabalho (inciso VIII, art. 114 da Constituição da República). 3. Deve ser mantida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, ex vi do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. 4. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.(AG 200502010138218, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/10/2008 - Página:45.)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTUAÇÃO DO INSS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação anulatória de débito fiscal ou de autuação fiscal tem como causa petendi relação jurídica tributária, inconfundível com a relação jurídica trabalhista, cuja apreciação é reservada à Justiça do Trabalho. Tendo a Emenda Constitucional n. 45/04 alterado o art. 114 da Constituição da República para incluir na competência dessa Justiça ações relativas a penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, daí não se segue nenhuma alteração na competência da Justiça Federal quanto às demandas de natureza tributária. Com essas não se confundem a punição ao empregador pela inobservância dos preceitos que regem a relação trabalhista nem a execução de sentenças em decorrência da competência funcional do próprio órgão jurisdicional que as profere. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200703001006774, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:11/06/2008.)Entretanto, no caso em tela, a questão é diversa. Trata-se de demanda na qual se questiona, em verdade, pontos relativos ao processo em trâmite na Justiça do Trabalho, relacionados à execução cuja competência para o processamento é da Justiça Trabalhista.Ademais, o autor, seguindo a linha de que haveria incompetência da Justiça do Trabalho, tinha várias opções e podia, inclusive, desde logo, à época, ter proposto ação perante a Justiça Federal, porém, preferiu suscitar a questão perante o Juiz do Trabalho, que proferiu decisão em abril de 2008. Dessume-se, aliás, que próprio autor entendeu que a Justiça do Trabalho possuía competência para solucionar a controvérsia. De todo modo, observo que o juiz do trabalho já proferiu decisão acerca da controvérsia e esta, em verdade, diz respeito a questões processuais da execução - embora também ligadas à decisão e sua eficácia, necessárias para possibilitar a execução - que tramita na Justiça Trabalhista, e não propriamente de natureza tributária. De ver-se que o Juiz do Trabalho, nos termos do art. 114, VIII, da CF, possui competência para a execução e, nesta, para a sua condução, há questões processuais que lhe são inerentes e que, assim, devem ser decididas pelo Juiz trabalhista. A propósito, a situação aventada pelo autor se encontra regrada na própria CLT, no seu Título X (Do Processo Judiciário do Trabalho), nos arts. 831, parágrafo único, e 832, 6º, da seção X (Da Decisão e Sua Eficácia) integrante do Capítulo II (Do Processo em Geral), dispositivos esses intrinsecamente ligados à execução, disciplinada nos arts. 876 e seguintes da CLT (Capítulo V - inclusive com menções à execução ex-offício no parágrafo único do art. 876, nos arts. 878 e 878-A e no art. 879, 1º, a; aliás, apenas ad argumentandum, a liquidação consta do capítulo

destinado à execução). Depreende-se, portanto, que os fatos suscitados na inicial e que também seriam aventados na ação principal encontram-se disciplinados nas próprias normas processuais da CLT, as quais devem ser observadas para se iniciar a execução, cuja competência, por sua vez, é da Justiça do Trabalho por força da Constituição federal de 1988. Referem-se, assim, a questões cuja análise é de competência da Justiça do Trabalho. Não se pode olvidar, em acréscimo, da necessidade de se observar o princípio do juiz natural. A pensar do contrário, seria afirmar que, embora a execução seja da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VIII), toda e qualquer decisão que tenha de ser tomada no processo executivo, ainda que inerentes ou alusivos a este (como no caso em tela, sobre cálculos de liquidação - previstos na CLT no procedimento para a execução), não pode ser proferida pelo magistrado do trabalho. E, por outro lado, dizendo-se que o juiz do trabalho pode proferir a decisão, mas que esta, uma vez prolatada, pode ser revista pela Justiça Federal (quando, então, haveria duas decisões, que poderiam ser inclusive conflitantes), ainda que mediante propositura de ação anulatória, a Justiça Federal estaria atuando, em verdade, como revisora, o que não é possível. No caso, depreende-se que o Juiz do Trabalho decidiu acerca de cálculos de liquidação (cuja disciplina se encontra prevista no procedimento da execução, como se denota, em especial, do art. 879, 1º-A, da CLT) para a execução de contribuições previdenciárias em prol da União. Analisou, pois, questões atinentes ao título que veio a ser executado, em atividade, portanto, jurisdicional de sua competência. Aferiu, sobretudo, a liquidez do título, diante das normas da CLT. Não poderia, assim, a rigor, o juiz federal apontar qual título deve prevalecer para a fixação do quantum a ser cobrado pela União, se a sentença transitada em julgado ou o acordo homologado. Assim, embora possa haver reflexos no débito fiscal, a aferição acerca dos cálculos de liquidação para a execução das contribuições é inerente à competência do Juiz do Trabalho e não uma questão pura e meramente tributária. O quantum, no caso, não decorre da análise de questões apenas tributárias, mas, sim, processuais. Impende salientar, aliás, que a sentença proferida e o acordo homologado envolvem o reclamante e a reclamada, em que pese deles, considerando o tempo de trabalho reconhecido, resulte conseqüências para a apuração do débito fiscal em prol da União. Analisa-se, para a fixação do quantum na execução do débito fiscal qual parâmetro deve prevalecer, se o da sentença transitada em julgado ou o do posterior acordo homologado. Não se trata, por exemplo, de questões constitucionais, legais ou administrativas atinentes aos tributos. Não levou em conta o juiz do trabalho, por exemplo, temas alusivos à prescrição, decadência, lançamento, base de cálculo etc. Trata-se, destarte, de questão ligada à condução do processo, à atividade jurisdicional de competência da Justiça Trabalhista, já desempenhada, no caso, pelo Juiz do Trabalho. Depreende-se, assim, que a situação dos autos não se amolda àquela estabelecida pela jurisprudência em que há competência da Justiça Federal. E nesse passo, é preciso frisar mais uma vez que o Juiz trabalhista já decidiu e, aliás, ao que depreendo, em abril de 2008, há mais de três anos atrás. Deveria, a propósito, o autor ter se utilizado dos meios próprios para a impugnação na própria Justiça Especializada. Sendo assim, ainda que se avenge que, malgrado a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da liquidação, ainda seria possível a propositura de ação anulatória perante a Justiça Federal, esta não poderia voltar a analisar e decidir sobre a questão já solucionada na Justiça do Trabalho. E apenas ad argumentandum, caso se entenda que a decisão proferida na Justiça do Trabalho seria equivalente a uma exceção de pré-executividade, suscitando-se, ainda, mutadis mutandis, o que já ocorre entre a ação anulatória proposta em vara federal comum e a ação de execução fiscal ajuizada em vara especializada, haveria nesse caso, então, falta de interesse de agir, ressaltando-se mais uma vez que o Juiz do Trabalho já proferiu decisão e não depreendo dos autos que tenha procurado o autor impugná-la se valendo dos meios próprios na Justiça especializada. Como, mutatis mutandis, já decidiu o E. TRF da 3ª Região em relação à execução fiscal e ação declaratória: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. DECLARATÓRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. JULGAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO. 1. A propositura de ação declaratória com fito de exclusão de responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, em relação à execução fiscal, no bojo da qual já foram interpostos incidentes de pré-executividade denota o descabimento da impugnação autônoma por ausência de interesse de agir. 2. As autoras, após o manejo de exceção de pré-executividade oposta no bojo da execução fiscal já em andamento, ajuizaram ação declaratória incidental, aduzindo a ausência de responsabilidade por dívidas contraídas pela pessoa jurídica da qual são sócias e a conseqüente exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes CADIN. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva, entretanto, quando já em andamento execução fiscal e já interposta exceção de pré-executividade, o interesse processual se esvai. 4. A inadequação do instrumento processual eleito (ação declaratória), que pretende a exclusão da responsabilidade das sócias em relação às quais a execução fiscal pode se voltar, denota a falta de interesse de agir, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sendo a análise da adequação da via eleita matéria de ordem pública, atrelada ao interesse processual (condição da ação), não há preclusão pro judicato, admissível, pois, o reconhecimento de ofício pelo Juízo em qualquer grau de jurisdição. 3. Apelação provida. (AC 200461170036863, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 146.)Dessume-se, assim, das razões expostas, a falta de interesse de agir, devendo, por conseguinte, o processo ser extinto. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, já que ainda não houve a apresentação de contestação. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5833

MONITORIA

0018273-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018273-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY DA COSTA SILVA X ANA NOGUEIRA DA SILVA X VALDINEI RIBEIRO DA SILVA X MARCOS JOSE DE SOUZA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026857-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTAVIO AUGUSTO MARTINEZ LOPES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X DIEGO ANTONIO ARSENIO BREA FERNANDEZ(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X AVELINA MARTINEZ GALLEGU DE BREA(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017226-18.1989.403.6100 (89.0017226-3) - LUCIANO RAFFAELE BANCÍ X AMELIA OLIVA BANCÍ X LUCIANA OLIVA BANCÍ(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E Proc. ANA CRISTINA GRECCO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0002252-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002252-0) - ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO X MIRA ASSUMPCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI E SP153272 - ROSANGELA COUTINHO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012154-15.2010.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015283-28.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s)

autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018963-21.2010.403.6100 - VILTON RAILE (SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019636-14.2010.403.6100 - CID BARBOSA LIMA JUNIOR (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, tendo em vista a apresentação de contra-razões pela União Federal (AGU), encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022238-75.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA (SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo autor José Carlos Gabarra e Telma Ribeiro da Costa Gabarra, objetivando suprir obscuridade na r. decisão de fls. 343, que concedeu prazo para o apelante BANCO SANTANDER S.A. comprovar o regular recolhimento das custas de preparo. Requer esclarecimento se na hipótese houve inexistência ou insuficiência de preparo e se a r. decisão está concedendo prazo adicional para o recolhimento das custas ou se, unicamente, concede prazo para a comprovação do seu recolhimento ao tempo da interposição do recurso. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). O recurso de apelação interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. às fls. 278-291 foi instruído com comprovantes de recolhimento de custas judiciais em guia GARE da Justiça Estadual de São Paulo, e não em guia GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, como disposto na Resolução 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em obscuridade da r. decisão embargada, visto que ela expressamente deferiu o prazo de 10 (dez) dias para que a apelante comprovasse o regular recolhimento das custas processuais do recurso de apelação interposto, nos termos da Resolução 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A orientação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é de que não induz deserção o recolhimento do preparo em guia imprópria, sendo irrelevante a circunstância de que a correção foi feita após o prazo recursal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREPARO. A circunstância de que o preparo tenha sido recolhido por meio de guia imprópria não implica deserção. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 335376/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 1/7/2002). Ainda no mesmo sentido: REsp 131714/MG, Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, DJU de 24.11.97; Resp 205561/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJU de 23.6.2003. Saliento que o valor recolhido pela apelante a título de custas judiciais é superior ao limite máximo previsto na Lei 9.289/96 e nas Resoluções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (411/2010 e 426/2011). Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada obscuridade. Diante da comprovação da regularidade do recolhimento das custas judiciais (fls. 348-350) pela apelante, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 343 remetendo os autos ao eg. TRF 3ª Região. Fls. 348: Defiro o desentranhamento das guias GARE e FEDTJ (fls. 285-290), que serão retiradas pelo advogado do BANCO SANTANDER S.A., mediante recibo nos autos e substituição por cópia reprográfica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000954-74.2011.403.6100 - PAULO SERGIO DO VALE (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, Mantenho a r. decisão de fls. 198-199 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal - PFN, com vista dos autos da r. sentença de fls. 130-138 e demais decisões proferidas (fls. 154-155, 182, 190 e 198-199). Int.

0009090-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013175-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061979-79.1997.403.6100 (97.0061979-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007419-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008854-0)) FERNANDO A PIRES & CIA LTDA(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017460-28.2011.403.6100 - MARCELO PINHEIRO DE ASSIS(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI E SP271844 - ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS E SP297629 - LYRIS HELENA MENEZES MAALOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o Autor provimento jurisdicional para que o Réu averbe o tempo de serviço prestado junto a Infraero. Alegou ser oficial da Força Aérea Brasileira e pretende ingressar na Reserva por tempo de serviço. Sustentou que trabalhou na Infraero no período de 01/09/1986 a 01/01/1987, razão pela qual requereu ao Réu a averbação do referido tempo de serviço. Afirmou que o Réu não reconhece o tempo de serviço prestado na Infraero, sob alegação de que os documentos não se prestam a comprovar o alegado, exigindo a apresentação de cópias autenticadas dos documentos. Esclareceu que a Infraero não emitiu as cópias autenticadas, pois os documentos são antigos e passaram pelo processo de microfilmagem, com a destruição dos originais. Juntou documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O INSS contestou o feito às fls. 38-46. Alegou, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sustentou que a documentação apresentada pelo autor não pode ser qualificada como razoável início de prova material. Apontou que a comprovação do tempo de serviço exige o cumprimento de determinados requisitos: 1) documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados; 2) os documentos devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar e 3) devem mencionar as datas de início e término da atividade. Pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a averbação do tempo de serviço prestado por ele na Infraero. O futuro pedido de aposentadoria para o ingresso na Reserva é mera decorrência do deferimento da referida averbação e não é objeto destes autos. Incontestável, assim, a natureza previdenciária da demanda, hipótese que determina o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. Por conseguinte, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme Tabela Única de Classes - TUC e Tabela Única de Assuntos - TUA. Após o decurso do prazo recursal, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0018759-40.2011.403.6100 - THOMAZ HEYMAN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de relatório detalhado dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 8011110414640, a fim de demonstrar se os valores exigidos no documento de fls. 93 se referem tão-somente à multa moratória. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0019800-42.2011.403.6100 - W.A. SERVICE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a relevância da preliminar alegada, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e análise da referida preliminar. Int.

0019955-45.2011.403.6100 - ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS080327 - BERNARDO ALANO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0037172-68.2011.403.6100 (fls. 201-203), promova a autora o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Outrossim, regularize a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração (fls. 86) tem poderes para representar isoladamente a autora em Juízo. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0001711-34.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM(SP312034 - DANIEL MASSINI JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providenciando o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, na medida em que a Fazenda

Nacional não possui personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se após o cumprimento da determinação acima. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007717-91.2011.403.6100 - GRANLESTE MOTORES LTDA (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como a manutenção do crédito de CPMF no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que os débitos se encontravam parcelados e, conseqüentemente, com a exigibilidade suspensa. Restou consignada a apreciação do pedido referente à manutenção do crédito de CPMF no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 após a vinda das informações. Às fls. 389-390, a impetrante afirma ter sido intimada, em 30/01/2012, da exclusão dos créditos relativos à CPMF do parcelamento. Pleiteia a manutenção desses créditos no programa de parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, observo que o pedido liminar relativo à manutenção dos créditos de CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/09 ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a decidir. A medida liminar pretendida não comporta deferimento. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Contudo, não verifico a plausibilidade do direito alegado. O art. 15, da Lei nº 9.311/96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, estabelece ser vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. A norma especial, que veda o parcelamento, prevalece diante da norma geral, que eventualmente disponha em sentido contrário, o que afasta qualquer alegação da inclusão de tais débitos sob as regras das Leis nºs 10.522/02 e 11.941/09. Posto isto, INDEFIRO o pedido de manutenção do crédito da CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Notifique a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, conclusos para sentença. Int.

0022395-14.2011.403.6100 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP (SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a impetrante a obtenção de Certificado de Regularidade e a suspensão das sanções impostas. Alegou que a autoridade impetrada se recusa a expedir a pretendida certidão, baseando-se na Lei Estadual nº 12.623/2007. Sustentou que a referida lei encontra-se em desacordo com a Lei Federal nº 5.991/73, que permite a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, ou seja, produtos de loja de conveniência. Defendeu que o órgão responsável pela fiscalização do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é a vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 5.991/73. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52-68, defendendo a legalidade do ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de iniciar a análise do pedido liminar, necessário delimitar o objeto da lide. Na presente ação, pretende a impetrante a obtenção de Certificado de Regularidade e a suspensão das sanções impostas, decorrentes da comercialização de produtos alheios ao ramo de farmácia. Em demanda anterior (nº 0009938-84.2011.403.6100), conforme anotado na decisão de fls. 39/40, busca a impetrante a anulação dos autos de infração 555187, 243634 e 552035, bem como a suspensão de sanções em razão da comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, com a conseqüente expedição de Certificado de Regularidade. Nesta linha, em que pese não ter sido reconhecida a prevenção (fls. 44 e verso), a questão referente à suspensão de sanções, em razão da comercialização de produtos alheios ao ramo de farmácia, já é objeto de análise pelo Juízo da 4ª Vara Cível, nos autos do mandado de segurança nº 0009938-84.2011.403.6100, motivo pelo qual, por existir lide pendente, não será apreciado, a fim de se evitar a possibilidade de existência de decisões conflitantes, bem como lanhar o princípio do Juiz Natural. Passo, pois, a analisar o pedido relativo à expedição da Certidão de Regularidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de Segurança. 26 ed. atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que

para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, não há prova pré-constituída da licença de funcionamento emitida pelo órgão sanitário, nos moldes da Lei nº 5991/73, o que impede o deferimento do pedido. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001050-55.2012.403.6100 - SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA E SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0001959-97.2012.403.6100 - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 169 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5453

MONITORIA

0004545-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO MANOEL NUNES

FL.58 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 57. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0005129-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA HELENA MARQUES

FL.49 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 48. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0013174-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDECYR GOMES GALHIARDI

FL.58 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 57. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0014013-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA MAFRA DE OLIVEIRA

FL.51 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 50. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0014947-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO PEDRO DE SOUZA

FL.40 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 39. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0016669-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MINHONE

FL.60 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 59. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0016736-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

FL. 40 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl.39. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0017045-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO

FLS. 36: Vistos, em decisão. Tendo em vista o teor do expediente de fl. 31, intime-se a autora a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de BARUERI/SP, para citação do réu. Int. São Paulo, 19 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017427-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS HIPOLITO RODRIGUES

FL.37 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 36. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0018303-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE MASCHIETTO DE PAULA

FL.40 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 39. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058089-06.1995.403.6100 (95.0058089-6) - YOSIZO KUBOTA X FUMIKO KUBOTA X EDUARDO YOSHIFUMI KUBOTA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) -

ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0060298-06.1999.403.6100 (1999.61.00.060298-7) - YOSHICO NIWA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fl. 258: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Manifestem-se, ainda, acerca dos cálculos do Contador Judicial às fls. 155/162, haja vista a decisão de fls. 249/249vº, que anulou a sentença de fls. 216. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos Autores. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0019468-56.2003.403.6100 (2003.61.00.019468-4) - ANTONIO CARLOS MASSINELLI X CARLOS MARTINS RAMOS X CLAUDIO ANTONIO ADAO X PEDRO LUIZ PEREIRA LEITE(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 228: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Manifestem-se, ainda, acerca dos cálculos do Contador Judicial às fls. 154/180, haja vista o v. acórdão de fls. 222/225, que anulou a sentença de fls. 183. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos Autores. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0011271-10.2006.403.6100 (2006.61.00.011271-1) - MAGALI COSENTINO(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, cumpra-se o despacho de fls. 382, intimando-se a União Federal, através da Advocacia Geral da União - AGU, pessoalmente. Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0022763-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022763-8) - DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X ANTONIO JERO TAVARES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 119: Vistos, em decisão.Petição de fls. 116/117:Compulsando os autos verifica-se que o pedido de produção de provas da autora, de fl. 75, não foi apreciado.Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Considerando o objeto da ação, a documentação juntada, bem como tudo o mais que dos autos consta, julgo desnecessária a realização de produção de prova oral.Destarte, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença, sem mais delongas.Int.São Paulo, 20 de Janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021474-89.2010.403.6100 - VANDERLEI TOBIAS X NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 300: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea k) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte agravada intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 24 de janeiro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0012430-16.2010.403.6110 - GILIO ALVES MOREIRA NETO(SP297122 - CRISTIANO PARA RODRIGUES E SP259072 - DANIEL GONÇALVES DE ABREU) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Fl. 252: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada das contestações de fls. 122/178 e 192/251, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 20 de janeiro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0003283-59.2011.403.6100 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

FL.436Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea k) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte agravada intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 20 de janeiro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0021211-23.2011.403.6100 - JANINE PEREIRA DE CASTRO(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 190: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 172/189, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 23 de janeiro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0001927-71.2011.403.6183 - CAMILA FRANCA ADAMO X CLAUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA ADAMO(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fl. 194: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 167/187, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 23 de janeiro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

ACAO POPULAR

0002157-91.1999.403.6100 (1999.61.00.002157-7) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 133: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011816-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON PEGADO CORTEZ - ESPOLIO X IRENE SILVA CORTEZ

FLS. 157: Vistos, em decisão.Petição de fl. 156:Providencie a Secretaria consulta ao Sistema WEB SERVICE da Receita Federal, para localização do endereço atualizado da representante do espólio do executado.Após, intime-se-a de que o valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 131 poderá ser levantado mediante a expedição de Alvará, com prévio agendamento a ser realizado na Secretaria desta Vara, pessoalmente.Na sequência, tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 19 de Janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Fl. 96: Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 94:Manifeste-se o executado sobre a proposta de renegociação da dívida de fl. 94.Int. São Paulo, 2 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015619-32.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TERROIR IMPORTADORA LTDA X ELIDIO LOPES CAVALCANTI

fl.78Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 77. São Paulo, 23 de janeiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0011155-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS

Fl. 59: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista à exequente da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 52.

0015278-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA

fl.109Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidões negativas do oficial de justiça de fls. 104, 106 e 108. São Paulo, 23 de janeiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CAUTELAR INOMINADA

0021840-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021840-1) - SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP022697 - MANOEL LUIZ ZUANELLA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

FLS. 315: Vistos, em decisão.Tendo em vista o advento do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, intime-se o requerente a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda da resposta, ou decurso de prazo, abra-se vista aos requeridos.Intimem-se, sendo a AGU e a PRF da 3ª Região pessoalmente.São Paulo, 19 de Janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3) - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCELO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO IVAN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIO JARDIM BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SERAFIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 399/399-verso: Petição de fls. 393/396:Compulsando os autos, verifica-se que a Contadoria Judicial informou na parte final de fl. 358 da necessidade da apresentação dos extratos analíticos dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos exequentes MARCELO REBELO, FLORENTINO REBELO, GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES, FERNANDO FRANCISCO DA SILVA, JOÃO IVAN DE LIMA e JOSÉ LUIZ DA SILVA, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, para elaboração dos cálculos corretos, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 330.Destarte, intime-se a executada a apresentar os aludidos extratos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos àquele Setor, para conclusão dos cálculos.No mais, cumpra a executada a determinação do item 2, de fl. 385, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, pelas razões nele expendidas.Int.São Paulo, 18 de Janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0038715-21.2011.403.6301 - TIAGO BORGES FALCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TIAGO BORGES FALCO Fl. 180: Recebo a conclusão nesta data.São Paulo, 23 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade PlenaFl. 181: Vistos, etc. Petição de fls. 178/179, da União Federal: I - Defiro o pedido da União Federal, qual seja de remessa dos autos ao Juízo onde se encontram os bens da Executada sujeitos à expropriação, face ao disposto no art. 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. II - Encaminhem-se os autos ao Fórum da Justiça Federal de Maceió/AL, para redistribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5455

MANDADO DE SEGURANCA

0052619-23.1997.403.6100 (97.0052619-4) - ALCIDES LOPES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE DA CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 23 de janeiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0017880-19.2000.403.6100 (2000.61.00.017880-0) - ALIANCA PRODUCAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 23 de janeiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0024949-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024949-4) - GLAUCO GEO DE FARIA E SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 23 de janeiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0032408-24.2001.403.6100 (2001.61.00.032408-0) - PAPER EXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X PROCURADOR DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 23 de janeiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0900609-93.2005.403.6100 (2005.61.00.900609-5) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 23 de janeiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0021644-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021644-0) - MARIA DA PAZ AZEVEDO X MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X MARIA TERESA HIRATA X MILTON TADASHI NAKASIMA X RENE MARIA PEREIRA PALOMARES(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0000278-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000278-7) - ANTONIO CAMPANA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0007739-86.2010.403.6100 - VICENTE CARLOS TEIXEIRA X RALDNEA DIAS TEIXEIRA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

Expediente Nº 5460

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008951-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI (SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X FRANCISCO MANUEL CRUZ (SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA (SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X LILIAN RIBEIRO (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

Fl. 1.715: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 1712/1713: A decisão de fls. 1410/1410-verso determinou que as partes apresentassem seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 407 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro o pedido de oitiva da segunda testemunha arrolada pela ré, à fl. 1713, uma vez que intempestivo. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0033608-56.2007.403.6100 (2007.61.00.033608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COML/ VAUTIER LTDA (SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X MARIA DE FATIMA CARLOS RODRIGUES CASADO (SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X ROBERTO APARECIDO CASADO (SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)

Fl. 159: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 158, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 24 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004322-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BBF COML/ LTDA (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404*

0007556-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME (SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA (SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA

LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)
Fl. 157: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 152/156: 1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 24 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017553-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA CHAGAS MUNIZ

Fl. 40: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 33/39:Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Giza Helena Coelho, subscritora da petição de fls. 33/39, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 29, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referida patrona a comprovar que tem tais poderes.Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 23 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-77.1993.403.6100 (93.0001014-0) - CLAUDIA MARIA GOMES X ANA MARIA CATELAN X CARLA GIOVANNA BRAGGION X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X ELAINE CRISTINA PEDRO X ELIZA MAROTTI RODRIGUES X MARGARIDA LUZIA XAVIER DA COSTA X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA X MARIA GORETE DA SILVA BALDI X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE ARENAS DE ANO X MIRIAM DAGMA DA SILVA DALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS X SUELI SANTANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Fl. 869: Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 664/868:Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 664/868.Int. São Paulo, 20 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004927-23.2000.403.6100 (2000.61.00.004927-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 250: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 212/249: 1-Preliminarmente, tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça.Anote-se.2- Dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados às fls. 212/249.Int. São Paulo, 23 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020644-75.2000.403.6100 (2000.61.00.020644-2) - HERMINIO FERREIRA DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA DE MACEDO X GIOVANNI CICCOTELLI(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 24 de janeiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0006662-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006662-8) - SONIA MARIA MANDUCA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 24 de janeiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0004685-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004685-0) - ROSANGELA COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0008187-35.2005.403.6100 (2005.61.00.008187-4) - SERGIO DE ALMEIDA MEDEIROS (SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0072168-05.2005.403.0000 (fls. 158/159), prossiga-se citando-se o réu. Outrossim, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009019-58.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP (SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Fl. 322: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea k) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte agravada intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0014797-09.2011.403.6100 - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 91/93 como aditamento à inicial. No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Prossiga-se, citando-se a CEF, para que, caso queira, responda a presente ação no prazo legal (CPC art. 297). Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014102-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8)) LUIS HENRIQUE LAMEIRINHAS (SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

FLS. 77: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. São Paulo, 26 de Janeiro de 2012. Int. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004506-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA

Fl. 167: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fls. 162/166: Tendo em vista a extinção do feito na audiência de conciliação de fls. 153/155, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017707-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAF EMBALAGENS LTDA ME X SUELI RIBEIRO PELEGRINO X JOSE PELEGRINO X NAUTILIA DA PIEDADE FERREIRA

Fl. 185: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 184. Int. São Paulo, 23 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023628-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA

Fl. 73: Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011),

acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista e carga dos autos aos advogados requerentes pelo prazo legal São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0008513-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ MORENCHI

Fl. 65: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 64: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado João Batista Baitello Junior, subscritor da petição de fl. 64, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 50, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso. Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes. Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 23 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012309-81.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIVERSE COBRANCAS E IMOB S/C LTDA(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO)

Fl. 93: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91-verso. Int. São Paulo, 23 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI

FL.133 Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista e carga dos autos aos advogados requerentes pelo prazo legal São Paulo, 20 de janeiro de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0015744-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL BRASIPEL LTDA- EPP X SANDRA APARECIDA CONCEICAO NARES X CARLOS ALBERTO TONETTI

Fl. 198: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidões do Sr. Oficial de Justiça de fl. 192, 194, 194-verso e 197. Int. São Paulo, 23 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020401-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013661-74.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AIRTON DOS SANTOS SILVA X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Fls. 10/11: DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa por AIRTON DOS SANTOS SILVA e DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário nº 0013661-74.2011.403.6100. Manifestação dos impugnados, às fls. 08/09. É o relatório. Decido. Impugna a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor atribuído à causa pelos autores na ação principal. Alega, em síntese, que o valor deverá corresponder ao valor do contrato, objeto do feito. Requer a fixação do valor da causa em R\$ 33.310,35 (trinta e três mil, trezentos e dez reais e trinta e cinco centavos). O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. A teor do art. 258 do CPC, em regra, o valor da causa deve corresponder, ainda que por estimativa, ao benefício econômico pleiteado. O valor atribuído à causa deve ser correspondente ao benefício ou bem que os autores buscam com ela proteger, in casu, primordialmente, o próprio domínio útil do imóvel por eles financiado junto à CEF, com a anulação do processo de execução extrajudicial da hipoteca que o grava. Pertinente, portanto, o valor apontado pela CEF, que corresponde ao valor da hipoteca que grava o domínio útil do imóvel, conforme registrado na sua Matrícula - 145.524 - R. 03, de 16 de setembro de 2003 (cópia à fl. 92 e verso, do Proc. nº 0013661-74.2011.403.6100). Diante do exposto, ACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, determinando a alteração do valor inicialmente atribuído pelos autores, nos autos da ação principal, fixando-o em R\$ 33.310,35 (trinta e três mil, trezentos e dez reais e cinco centavos). Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 0013661-74.2011.403.6100, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes, com urgência. Cumpra-se São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAUTELAR INOMINADA

0021145-43.2011.403.6100 - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

FL.49Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 40/48, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 20 de janeiro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013105-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015657-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fl. 113: Vistos, em decisão.E. mail do E.TRF3, de fls. 108/112:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0037441-10.2011.403.0000 interposto pelo exequente contra o despacho de fls. 86/87 - no qual foi indeferido a antecipação da tutela recursal (fls. 108/112).Intime-se a exequente a prestar caução idônea, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 87.Int. São Paulo, 23 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025916-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025916-0) - ALCEBIR ARIAS CARRION(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEBIR ARIAS CARRION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 246: Vistos, em decisão. 1- Petição da executada de fls. 242//243: Manifeste-se o exequente sobre o teor da petição de fls. 242/243.2- Petição do exequente de fl. 245:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 24 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019436-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILTON GHIRALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON GHIRALDINI

FL.179Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 173/178:Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Giza Helena Coelho, subscritora da petição de fls. 173/178, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 125, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referida patrona a comprovar que tem tais poderes.Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 23 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737273-98.1991.403.6100 (91.0737273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704741-71.1991.403.6100 (91.0704741-0)) SEMANE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Assiste razão à autora, pois à época que iniciou-se a execução não vigorava o parágrafo 5º do artigo 219, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.280/2006, que prevê o reconhecimento de ofício da prescrição pelo juiz. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição, tendo em vista que esta não foi alegada quando iniciada a execução, conforme previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado nos autos dos Embargos à Execução n. 0023141-28.2001.403.6100. Intimem-se.

0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3) - FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em razão do lapso temporal transcorrido a partir da publicação da decisão de fl. 277, defiro a dilação do prazo por 10 dias, para a exequente se manifestar sobre o pedido de compensação da União Federal. Intime-se.

0016267-71.1994.403.6100 (94.0016267-7) - MICHIBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY

RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, conta nº 1181005506908339, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0058226-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058226-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA X SARA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à ré do desarquivamento dos autos, bem como do retorno da Carta Precatória n. 51/2010 (fls. 476/508), no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0068569-98.2000.403.0399 (2000.03.99.068569-8) - GENI PEREIRA DE CAMPOS LOPES X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X LAUDICEA SILVARES BAPTISTA BERNARDES X LAZARA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIANGELA PAGLIARE X NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS X NEIDE FIGUEIREDO DE SOUZA X ANA PAULA FIGUEIREDO DE SOUZA X LIA MARA FIGUEIREDO DE SOUZA X ANANIAS CARDOSO DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de esta instituição disponibilize, no prazo de 48 horas, na conta nº 3800121802318, em favor do beneficiário Ananias Cardoso da Silva, o valor de R\$ 3.811,97, para 21/07/2011, descontado indevidamente a título de PSS, uma vez que o depósito já foi efetuado com o referido desconto. Intime-se.

0048438-71.2000.403.6100 (2000.61.00.048438-7) - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0027102-40.2002.403.6100 (2002.61.00.027102-9) - MILTON VIRGILINO DAS DORES X ANGELA LOURENCO SANTOS DAS DORES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.489/490, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0012401-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012401-0) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181005506901016, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002704-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002704-2) - ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO BRAGA X EDISON DAMIAO ALVES X FABIO SETSUO OGATA X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0017623-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017623-0) - TATIANE MOREIRA GUERCHE(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA E SP092605 - ERCILIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF sobre a petição de fls. 205/206, na qual a autora manifesta interesse em acordo entre as partes. Intime-se.

0003991-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003991-7) - FUMENI IND/ E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012977-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012977-3) - ABDIAS JOSE CASSIMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome do autor com respectivos nºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intime-se.

0007812-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0014225-87.2010.403.6100 - MARISA LOJAS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIANIA-GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL E DF022622 - IARA MARIA DE CASTRO MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela autora para autenticar os documentos juntados nos autos. Após, a regularização cite-se a ré. Intime-se.

0003974-73.2011.403.6100 - JUPITER MARKETING CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela autora às fls. 69/70, para regularização processual.

0020638-82.2011.403.6100 - JOSE DOS SANTOS SAMPAIO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 50, tendo em vista que a declaração de autenticidade dos documentos deve ser subscrita por advogado.

0000640-94.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X GRUPO JM MOTORES E SERVICOS LTDA - ME

Defiro a isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Expeça-se carta precatória para citação da ré na Avenida Prof. Minervina Cândida de Oliveira, 5788, B.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023141-28.2001.403.6100 (2001.61.00.023141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0737273-98.1991.403.6100 (91.0737273-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido às fls. 58/59. Intime-se.

0015376-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015376-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653622-71.1991.403.6100 (91.0653622-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X THEMISTOCLES RAPHAEL CENAMO X VERA MARIA ANDRADE BRUGNARA X MARLENE TANIELIAN DE ILESCAS(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI E SP015678 - ION PLENS) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0653622-71.1991.403.6100 (91.0653622-0) - THEMISTOCLES RAPHAEL CENAMO X VERA MARIA ANDRADE BRUGNARA X MARLENE TANIELIAN DE ILESCAS(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI E SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se, dispensando-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722416-47.1991.403.6100 (91.0722416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706414-02.1991.403.6100 (91.0706414-4)) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP170159 - FABIO LUGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do documento de fls. 554/561. Disponibilize-se o pagamento de fl. 553 ao Juízo da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo /SP, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 349. Comprovada a transferência, aguardem-se em arquivo os pagamentos das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0027639-85.1992.403.6100 (92.0027639-3) - ESTER APARECIDA VIANA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X CATARINA VON ZUBEN X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X NELSON VEGAS CONEJO X SERGIO ZAVICKIS(SP045161P - ANNA CHRISTINA DE ASSIS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTER APARECIDA VIANA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X UNIAO FEDERAL X CATARINA VON ZUBEN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON VEGAS CONEJO X UNIAO FEDERAL X SERGIO ZAVICKIS X UNIAO FEDERAL A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181005506900923, 1181005506900931, 1181005506900940, 1181005506900958 e 1181005506900966, à disposição dos beneficiários Ester Aparecida Viana, Agostinho Von Zuben Filho, Catarina Von Zuben, José Roberto Ribeiro da Silva e Nelson Vegas Conejo. Promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0040294-89.1992.403.6100 (92.0040294-1) - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X UEMURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO MAKOTO KUNITAKE - ME X ROPYANSHY MODAS LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UEMURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MAKOTO KUNITAKE - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROPYANSHY MODAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item 1 da decisão de fls. 264/265. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0045144-84.1995.403.6100 (95.0045144-1) - ADALBERTO SIMOES X ALBERTO DOS ANJOS COSTA X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X ANA ELIZA BIGON DOS ANJOS X ANA REGINA RIGOTTO LAZZARINI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X ANTONIO ROBERTO CARVALHO SILVA X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS X APARECIDA MENDONCA GOMES X ARNALDO DO CARMO VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADALBERTO SIMOES X UNIAO FEDERAL X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDONCA GOMES X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitório de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal, agência 1881, contas nºs 1181005506834424 e 1881005506834432, à disposição dos beneficiários. Fl. 1186 - O 1º do artigo 24 da Lei 8.906-94, institui ao advogado a faculdade de executar os honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. Em que pese o direito autônomo aos honorários advocatícios, o processo de execução já foi iniciado, em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 1117/1133, que por opção do advogado, englobaram seus honorários. Desta forma, o depósito efetuado em nome da parte autora, engloba também tais verbas. Promova-se vista à União Federal. Aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais valores requisitados. Int.

0059354-72.1997.403.6100 (97.0059354-1) - LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X MARCOS PEREIRA BRAGA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA X PAULO RAYMUNDO MIRANDA MORETE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a cota de fl. 811. Prazo: 5 dias. Após, aguarde-se em arquivo decisão do TRF3, em sede de agravo de instrumento (2009.03.00.024746). Intimem-se.

0027585-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027585-1) - MAURO NAVARRO OLIVEIRA X FERNANDO JOSE DE FARIA ROSA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MAURO NAVARRO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE DE FARIA ROSA X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB- Precatório, contas nº 400133804939 e 400133804940, à disposição dos beneficiários Mauro Navarro Oliveira e Fernando José de Faria Rosa. Promova-se vista à união Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI (SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038021-30.1998.403.6100 (98.0038021-3) - COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA

Tendo em vista a decretação de falência da COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA e a nomeação da BEL COMERCIO DE FRUTAS LTDA como sua síndica, intime-se o seu representante legal o DD Nelson Alberto Carmona, com endereço na Alameda Barros, n 101, sl 21, Santa Cecília, São Paulo, SP, para tomar ciência da presente demanda bem como pagar a quantia de R\$ 1.260,35. atualizado até maio/2011, referentes a honorários advocatícios. Cumpra-se.

0015827-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015827-3) - SUPERMERCADO GEPIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E Proc. MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GEPIRES LTDA

Ciência da penhora nos autos fls. 214/218. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028725-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M T SERVICOS LTDA

Ciência à exequente das certidões dos oficiais de justiça. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014466-03.2006.403.6100 (2006.61.00.014466-9) - NEGRITO PRODUCAO EDITORIAL LTDA - ME(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X NEGRITO PRODUCAO EDITORIAL LTDA - ME

Expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Int.

0004682-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004682-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Ciência às partes da certidão do Oficial de Justiça. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608588-73.1991.403.6100 (91.0608588-1) - JOSE PERES(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora a fornecer os dados necessários à expedição de alvará de levantamento, considerando a existência de valores a serem levantados por ela em decorrência da condenação.Int.

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 353/354: Ciência à autora da juntada de mandado de citação com cumprimento negativo na tentativa de citar o réu para se manifestar no prazo de 10 dias, fornecendo novo endereço, caso o queira. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005407-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005407-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Ciência as partes do laudo pericial para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte autora. Int.

0014046-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014046-6) - WAGNER FERREIRA DA SILVA X SILVIA REGINA LEAO FERREIRA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 147-verso/148: Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/146, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo findos. Int.

0025910-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025910-0) - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO

BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 151, intime-se, com urgência, por mandado, o Diretor de Recursos Humanos da TELESP/Telefônica para que forneça, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo improrrogável de 10 dias, a informação requerida pela União: o valor exato do imposto de Renda descontado das contribuições referentes ao período de 01/01/89 a 31/12/1995 (fl. 143), instruindo o mandado com todas as cópias do que foi mencionado na informação. Publique-se o despacho de fl. 148. **DESPACHO DE FL. 148:** Fls. 146 e 147: Tendo em vista que o Oficial de Justiça não diligenciou no endereço informado nos autos e confirmado no ofício da VISÃOPREV, remetam-se novo ofício ao endereço por Correio, a fim de que a Telesp cumpra o despacho de fl. 144. Após, publique-se e cumpra-se o referido despacho. Int.

0016357-20.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MOREIRA(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 97: Designo audiência a fim de se proceder à oitiva das testemunhas da parte autora: Sra. Maria Helena Miranda e Sra. Odete Maria de Jesus para o dia 25 de abril de 2012, às 15 horas, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, conforme informado. 2) Esclareça a parte autora no prazo de 5 dias o nome do autor, com pequena divergência entre o informado às fls. 97 e 2, a fim de se proceder à retificação se necessário. Int.

0017786-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Requeira a parte autora o que de direto, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0020015-52.2010.403.6100 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/137: Manifeste-se a autora acerca da proposta de honorários do perito nomeado: R\$ 14.780,00, no prazo de 10 dias, providenciando, em caso de concordância, o depósito e a juntada de comprovante aos autos. Após, se em termos, dê-se vista à União da proposta de honorários e, não havendo objeção da ré no prazo de 5 dias, dê-se vista ao perito nomeado a fim de que elabore o laudo no prazo de 30 dias. Int.

0000665-44.2011.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da juntada de Cartas Precatórias às fls. 82/96 e de fls. 97/177, para que as partes se manifestem em alegações finais, a iniciar pelo autor. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009278-53.2011.403.6100 - MARIA KARINA PINHEIRO DO CANTO(RS062197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da OAB-SP e legitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), pois, conforme documentos anexos aos autos e alegações da ré, compete ao CFOAB a execução do exame de Ordem. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando corretamente quem deverá compor o polo passivo, juntando a contrafé para citação.

0020449-07.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00204490720114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da contratação decorrente do pregão n.º 194/2011, cujo objeto é a coleta de pequenas cargas e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta e, assim, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora. Aduz, em síntese, que a ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, de prestação exclusiva da autora. Afirma que a ré desencadeou irregularmente o pregão eletrônico n.º 194/2011, para a contratação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, que culminou na contratação da empresa GOD SERVICES Serviços e Transportes LTDA, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 49/117. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a natureza dos objetos transportados para o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia por meio do convênio realizado com o Estado de São Paulo, de modo a caracterizar a exclusividade postal da autora, situação que

somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação e após a produção de provas, mediante o crivo do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Reconheço em favor da autora todos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, notadamente a isenção de custas processuais e concessão de prazos estendidos, nos termos do art. 188, do Código de Processo Civil. Promova a parte autora a inclusão da empresa GOD SERVICES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte necessário. Após, cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000575-02.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA PUCCIARELLI(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIO PROCESSO N.º: 00005750220124036100 AUTORA: MARIA DE FATIMA PUCCIARELLI RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG: /2012
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine suspensão da execução extrajudicial do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como obste a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, que seja determinada a inclusão do processo na pauta de audiência de conciliação. É o relatório. Decido. Na presente ação a autora aduz uma série de questionamentos quanto ao critério de composição do reajuste das prestações e do saldo devedor. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, que houve amortização negativa em alguns períodos do contrato de financiamento (fls. 41/52). Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Entretanto, em que pese tal fato, no caso em tela, noto que a parte autora não efetua o pagamento das prestações desde 1996, ou seja, há mais de 11 (onze) anos, bem como não buscou a renegociação de sua dívida, de modo a evitar o inadimplemento. Outrossim, a demanda relativa à proibição de inclusão do nome dos devedores também demanda a prova dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC. Para que se exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista o Programa de Conciliação em andamento na Justiça Federal, encaminhe-se correspondência eletrônica à CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de inclusão destes autos em pauta de audiência. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025815-81.1998.403.6100 (98.0025815-9) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S.LIMA E Proc. ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Publique-se o despacho de fls. 878. Despacho de fls. 878: Os valores eventualmente devidos ao Serviço Social do Comércio (SESC) e a União Federal, ora exequentes, a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência, apurados respectivamente às fls. 827 e 835, serão liberados conjuntamente. Postergo, portanto, a apreciação do pedido de fl. 877, formulado pelo SESC, para a ocasião oportuna. Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 876, mediante remessa dos autos ao Contador Judicial. Int.

0042495-44.1998.403.6100 (98.0042495-4) - ELGIN S/A(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELGIN S/A
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 6710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fls.164/166 - Anote-se no sistema processual informatizado. Aguarde-se andamento nos autos dos embargos à

execução.

0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0002132-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002132-6) - VERA LUCIA AKEMI NAKAJO X SERGIO AKIRA WAKU(Proc. ANA LUCIA FERRONI E Proc. DENISE DE OLIVEIRA F. RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9) - SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020697-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084367-49.1992.403.6100 (92.0084367-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELITE COM/ DE FRANGOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 96/97, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 100/101.Int.

0022249-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0024642-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018634-44.1989.403.6100 (89.0018634-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ELETRO PLASTIC S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0002847-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061970-20.1997.403.6100 (97.0061970-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0004801-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)
Proceda o embargado á juntada das declarações completas de imposto de renda dos períodos em que houve a retenção indevida, para fins de elaboração dos cálculos, sob pena de preclusão.Prazo: vinte dias.Int.

0011102-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069352-65.1977.403.6100 (00.0069352-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRICOS S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0011103-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0019894-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0053201-1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0022137-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Apensem-se estes autos ao processo nº 0022137-04.2011.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0022416-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-38.1989.403.6100 (89.0006102-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI)
Apensem-se estes autos ao processo nº 89.0006102-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001067-19.1997.403.6100 (97.0001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0014790-71.1998.403.6100 (98.0014790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0022618-45.2003.403.6100 (2003.61.00.022618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002132-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VERA LUCIA AKEMI NAKAJO X SERGIO AKIRA WAKU(Proc. ANA LUCIA FERRONI E Proc. DENISE DE OLIVEIRA F. RODRIGUES)
Fls. 117/119 - Ciência às partes.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.0Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080033-94.1977.403.6100 (00.0080033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc. HERNANDES DOS SANTOS)
Fls. 648 - Expeça-se carta precatória para avaliação do bem, conforme determinado às fls. 433.Deverá a parte exequente recolher as custas no Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006102-38.1989.403.6100 (89.0006102-0) - JOAO ORTEGA GARCIA X ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA X IVETE ORTEGA GARCIA DE OLIVEIRA X LIANE ORTEGA GARCIA PICHININ X SUELY ORTEGA DE ANDRADE X MARIA TEREZA ORTEGA GARCIA X EDVALDO SIMAO X ANTONIO SALANDIN X OSMAR JOSE IXI X ADILSON RICARDO RIOS(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 6730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030859-81.1998.403.6100 (98.0030859-8) - ADRIANA MENDES COSTA X JOSE BISPO SOBRINHO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X TERESINHA BARBOZA BRITO X MANOEL SEVERIANO DA SILVA X ERIBERTO DE SOUSA MOURA X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO JOSE MONTEIRO X OSWALDO PAVAO X SONIA APARECIDA DE ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 463 e folhas 465/502: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores espessos nas guias de depósitos juntadas às folhas 325; 429; 459 e 502, em nome do advogado Ilmar Chiavenato, Identidade Registro Geral n.6.025.262; CPF n.767.571.618-34; OAB/SP n.62.085.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Deverá ainda a parte autora, após a retirada dos alvarás, manifestar-se sobre os extratos de folhas 466/501, no prazo de 05 (cinco) dias.4- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022839-96.2001.403.6100 (2001.61.00.022839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034062-80.2000.403.6100 (2000.61.00.034062-6)) JOSE ADILSON SORER(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADILSON SORER(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Deverá a patrona da CEF comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado. se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001013-09.2004.403.6100 (2004.61.00.001013-9) - FABIANO HOMERO HIPOCREME X ELIANA ROCHA HIPOCREME(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO HOMERO HIPOCREME(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Deverá a advogada da CEF comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento referente à sucumbência devida pelo autor, ora executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7) - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALCONCLUSÃOEm 20 de outubro de 2011, faço conclusos estes autos à MMa Juíza Federal DRa.MARCEILE RAGAZONI CARVALHO(Anal. Judiciário - RF 3441)PROCESSO: 0019867-85.2003.403.6100A sentença julgou procedente o pedido formulado para condenar a CEF a aplicar às contas vinculadas do FGTS dos autores IPC de janeiro/89, de acordo com os índices do Provimento 26/01 da COGE, juros de mora de 6% ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil e após, de acordo como art. 406 daquele.A CEF, intimada a cumprir o julgado:a) apresentou extratos relativos a Admir, Ernesto, Lucia, Marcos e Valter, tendo a parte autora impugnado os cálculos sob fundamento de não terem sido aplicados os juros legais na forma da lei (3 a6% ao ano);b) alegou que os autores Nair e Uniberto aderiram ao acordo da LC 110/01; com o que os autores concordaram;c) informou constar em seus controles internos que Paulo Cesar firmou termo de transação nos termos da LC 110/01, mas

que o respectivo termo não foi encontrado; porém, constatou que o autor já efetuou os saques em valor superior ao devido por conta do julgado, já que o valor recebido é referente também ao Plano Collor, enquanto esta ação refere-se apenas ao Plano Verão.d) alegou que os autores Luis Aparecido e Luiz Carlos já receberam os valores reconhecidos em juízo em outra aç Esses autores, porém, afirmaram que receberam apenas os expurgos do Plano Col Posteriormente, Luiz Carlos reconheceu o recebimento das diferenças do Plano Verão através da aç5o movida pelo Sindicato dos Bancários - 93.0002350-O ff1. 421).A contadoria judicial analisou os cálculos de amuas as partes e concluiu que a CEF aplicou o Provimento 26/01 e iu 1% ao mês, contrariando o julgado no tocante à aplicação da SELE. E a parte autora corrigiu os cálculos pelos critérios do FGTS e também aplicou juros de 1/ ao mês.Os autores impugnaram tais cálculos porque não computaram também os juros remuneratórios, concordando com a aplicação da Resolução 561/07 do CJF. Quanto ao autor Paulo Cesar, requer que os cálculos sejam atualizados até a data da conta.Em relação aos demais autores, a CEF concordou com os cálculos da contadoria de f 230/247 (que aplicou provimento 26/01), mas discordou daqueles aplicando a resolução 561/07.Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, esta apurou que os autores Luis Aparecido e Luiz Carlos efetivamente já receberam o crédito do Plano Verão através de outros processos, conforme extratos de fis. 182/186 e 174/179. E que Paulo Cesar também recebeu os expurgos do Plano Verão juntamente com os do Plano Collor, relativamente ao vínculo com a Bolsa de Valores de São Paulo, inclusive tendo já sacado tais valores (11. 384).Quanto aos autores Admir, Ernesto, Lucia, Marcos, Valter e Luis Aparecido, entendo que os cálculos devam ser elaborados de acordo com os índices da resolução 134/2010 do CJF, atualmente vigente.Embora a sentença tenha mandado aplicar o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral do TRF da 3 Região, assim o fez porque esse o provimento vigente à época.Tal Provimento adveio da Resolução 242/90 do CJF, em face da necessidade de elaboração de tabelas com índices previstos no Manual de orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, que não trouxe previsão para os índices de EGTS, em razão da inexistência de liquidação de ações dessa natureza à época de sua elaboração.Dessa forma, ainda que conste da sentença, entendo que aplicar os índices das ações condenatórias em geral para o caso concreto implicaria em imenso prejuízo à parte autora, que já esperou tantos anos para ver creditado o valor efetivamente devido, acarretando enriquecimento ilícito da CEF.Tal interpretação não acarreta ofensa à coisa julgada, porquea sentença apenas determinou a aplicação dos índices previstos na tabela decálculos vigente à época. Sua substituição pelas Resoluções posteriores(561/07 e 134/2010, ambas do CJF) é condizente com os princípios de direitoe reflete a recomposição efetiva das contas vinculadas.Quanto aos juros remuneratórios, devem ser aplicados nos termos da lei.Pelos extratos juntados, verifico que a CEF aplicou juros remuneratórios de 6% ao ano a Admir Couto, 3 a Ernesto, Lucia, Marcos e Valter. Observo que a aplicação da taxa progressiva de juros não foi objeto desta ação e, caso os índices estejam sendo aplicados incorretamente pela CEF, deverá a parte ingressar com a ação cabível, a que não é possível aferir nestes autos.No tocante ao autor Luis Aparecido, a parte autora discorda da informação da CEF de que já recebeu os valores devidos aos expurgos do Plano Verão nos autos da ação 93.0005595-O, pois esta se referiria apenas ao Plano Collor.Com efeito, os documentos de f 212/221 comprovam que os autos acima citados referem-se apenas aos expurgos do Plano Coilor (abril/90), não tendo sido formulado pedido, nem deferido, para pagamento dos expurgos do Plano Verão, objeto desta ação.Por fim, em relação a Paulo Cesar, a CEF alega que celebrou termo de transação nos termos da LC 110/01, mas que o respectivo termo não foi encontrada. Por outro lado, teria já efetuado os saques em valor superior ao devido por conta do julgado, já que o valor recebido é referente também ao Plano Col enquanto esta ação refere-se apenas ao Plano Verão.Porém, a LC 110/01, que possibilitou o pagamento administrativo dos valores devidos a titulo de expurgos do FGTS também previu uni deságio, em desfavor dos titulares da conta que celebrassem tal acordo. Assim, o valor devido resultante desta ação é maior que aquele pago com base no acordo da referida Lei Complementar, ainda que já tenha sido pago administrativamente também os índices do Plano Collor, que não são objeto desta ação.Dessa forma, neste caso, deverão ser remetidos os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos do montante devido a Paulo Cesar, considerando a sentença condenatória, pelos mesmos parâmetros definidas aos demais autores, descontando, da importância apurada, os valores já pagos administrativamente a titulo de expurgos do Plano Verão, somente.Assim sendo:1) Homologo os acordos extrajudiciais celebrados por Nair Alves de Lima (fl. 153) e Umberto Jelde Stein (ti. 154), extinguindo a execução em relação a eles, nos termos do art. 794, lido CPC.2) julgo extinta a execução também em relação a Luiz Carlos Massi, diante do cumprimento do julgado em outra ação (93.0002350-0), nos termos do art. 794, 1 do CPC.3) Remetam-se os autos de volta à contadoria, para elaborar os cálculos dos valores devidos a Admir, Ernesto, Lucia, Marcos, Valter e Luis Aparecido, nos termos do julgado, observando, quanto à taxa de juros de mora, a taxa SELIC, pois a citação ocorreu já na vigência do Novo Código Civil e, quanto ao restante, a Resolução 134 do CJF.No tocante aos juros remuneratórios, deverá observar o já aplicada pela CEF (G/o ao ano para Admir Couta e 3% ao ano para Ernesto, Lucia, Marcos, Valter e Luis Aparecido).4) Deverá também a contadoria judicial elaborar os cálculos dos valores devidos a Paulo César Turrer, pelos mesmos parâmetros definidos no item 3 aos demais autores, descontando, da importância apurada, os valores já pagos administrativamente a título de expurgos do Plano Verão, somente.Para este autor, os juros remuneratórios apurados ser&. Is 6% ao ano, para a vínculo com a Bolsa de Valores de São Paulo e de 3 ao ano quanto ao vínculo com o Banco Estado MG 5/A (f 161/162).Publique-se. Intime-se,

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente N° 5054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021197-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021197-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-41.1999.403.6100 (1999.61.00.016387-6)) MARCO AURELIO TERRELL(Proc. SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036056-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036056-6) - EUCLEA BRUNO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0058502-77.1999.403.6100 (1999.61.00.058502-3) - ROLAND MAIA VIEIRA FILHO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060163-91.1999.403.6100 (1999.61.00.060163-6) - CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060238-33.1999.403.6100 (1999.61.00.060238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057165-6)) LUCILO BATISTA X MARCIA FERNANDES DA SILVA BATISTA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato

ordinatório supra.

0011078-34.2002.403.6100 (2002.61.00.011078-2) - FLORIVALDO CUSTODIO X JORGE BARBOSA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023632-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023632-4) - IUZE DE SOUZA PICOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005669-72.2005.403.6100 (2005.61.00.005669-7) - POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020986-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020986-0) - ROBERTO EUGENIO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução do julgado, requerendo expressamente a citação da CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, bem como, providencie as cópias necessárias para instrução da contrafé, (nº do PIS, cópias da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão, petição de requerimento de citação da executada), sob pena de arquivamento. Após, cumprida a determinação acima, face à desnecessidade de apresentação dos extratos fundiários para o início da execução, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, ora executada, nos termos do artigo 632 do CPC para satisfazer a obrigação de fazer, ou comprovar nos autos, através do termo de opção ao acordo do FGTS, a adesão do autor, bem como, os cálculos dos valores recebidos ou devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária. Intime-se. Cumpra-se.

0002806-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002806-5) - PEDRO CARLOS DA SILVA X CIBELE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015885-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

CAMPINEIRA PATRIMONIAL S.A. interpôs embargos de declaração nos autos dos embargos à execução opostos pela UNIÃO, alegando que a sentença necessita ser esclarecida, uma vez que não houve garantia ao Juízo e que é possível a compensação (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. A sentença não padece de vícios a justificar a

oposição de embargos de declaração que têm caráter infringente. Note-se que a execução é contra a Fazenda Pública, inexistindo garantia do juízo, na forma do artigo 730 e seguintes do CPC. Com relação à possibilidade de compensação, é questão a ser tratada nos autos da execução, limitando-se o juízo, como fundamentado na sentença embargada, a apreciar a questão controvertida. No mais, o inconformismo deverá ser manifestado pelo recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. P R I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031620-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031620-6) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos nos termos do V. Acórdão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025379-88.1999.403.6100 (1999.61.00.025379-8) - INOCENTA PRADO X GILBERTO RODOLFO DE OLIVEIRA X JOSEFINA MARIA GUALTIERI X MARIA IRENE DE LIMA X MARIA MARQUES DA SILVA X MARIA RITA DA SILVA RICARDO X MARIA SOCORRO CASTRO MOREIRA ALVES X MILTON ARAUJO GONCALVES X MYRTHES DEL ROSSO BUENO SILVEIRA X OSWALDO RETTI(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X INOCENTA PRADO X GILBERTO RODOLFO DE OLIVEIRA X JOSEFINA MARIA GUALTIERI X MARIA IRENE DE LIMA X MARIA MARQUES DA SILVA X MARIA RITA DA SILVA RICARDO X MARIA SOCORRO CASTRO MOREIRA ALVES X MILTON ARAUJO GONCALVES X MYRTHES DEL ROSSO BUENO SILVEIRA X OSWALDO RETTI

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031358-31.1999.403.6100 (1999.61.00.031358-8) - ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento, devendo ser desarquivado assim que notificado da decisão..Pa 0,10 Intime-se.

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

Malgrado afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família com a simples juntada da declaração de pobreza, na fase de execução, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Defiro ao executado o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos que condizem com o estado de pobreza declarada.

0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0) - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 271/277: manifeste-se a CEF acerca do levantamento dos valores depositados, assim como da impugnação da

exequente.Prazo de 10 (dez) dias.

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Considerando que a CEF não providenciou cópia da matrícula do imóvel para realização da penhora, intime-se novamente o exequente a juntá-la aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 5059

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a ré E. Tamussino & Cia Ltda manifestar-se sobre o laudo pericial.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0001041-93.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078486 - PAULO GONCALVES SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

Ratifico os atos praticados pela Justiça do Trabalho.Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FOLHA 1236:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários (fls. 1226/1235).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024012-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024012-2) - PAULO DE FARIA SALGADO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamentos em favor do impetrante, no valor indicado pela União Federal às fls. 199/200, intimando-se as partes.Com o retorno do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total remanescente depositado na conta, nos termos da Lei nº. 9.703/98.Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0033800-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033800-6) - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA

Ciência à Defensoria Pública da União da sentença de fls.Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017880-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017880-2) - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do ofício do Banco do Brasil às fls. 92/93.Requeiram o que de direito em 10 dias.Int.

0012839-85.2011.403.6100 - ARBORE ENGENHARIA LTDA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Intime-se, pessoalmente, a impetrante para que, no prazo de 10 dias, providencie o recolhimento da multa a que foi

responsável pelo imóvel descrito na inicial, concluindo o processo administrativo nº. 04977.013776/2011-74. Alega a impetrante ser, consoante matrícula do imóvel nº 40500 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, legítima proprietária do domínio útil do imóvel situado na Calçada das Margaridas, 279 -Centro Comercial Empresarial Alphaville- Barueri-SP. Relata que o referido imóvel encontra-se cadastrado na SPU sob o RIP nº. 6213.0006499-42. Informa que em 09.12.2011 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel, cujo protocolo recebeu o nº. 04977.013776/2011-74, e que até o presente momento não houve apreciação de seu pedido. Sustenta que esta demora causa prejuízos a impetrante, uma vez que pretende comercializar o imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, a impetrante pretende comercializar o imóvel, objeto desta lide, e, para tanto, precisa apresentar documentos relativos à propriedade do imóvel. Assim, muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Todavia, a despeito do disposto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99 e o atraso que se verifica costumeiramente na análise dos pedidos pela autoridade competente, a demora na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel deve ser analisada segundo suas peculiaridades. Desta forma, conquanto deva ser observada a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, devemos também atentar para a lição invocada do princípio administrativo da razoabilidade e para a situação daqueles que esperam também pela análise de seus processos administrativos e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo, vendo-se assim, preteridos pelos outros que obtêm ordem judicial a seu favor. Sob este prisma, a concessão de medida judicial nas hipóteses em que não há demasiado atraso na análise dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel afronta a garantia da isonomia. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023146-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-58.2010.403.6100) ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 651/652. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional sobre a repetição de indébito referente aos tributos recolhidos nas declarações de importação nº 06/2011758-0; 06/0738980-4; 06/0738979-0; 06/0294125-8 e 06/0841300-8. É o relatório.

Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a

sentença tal como prolatada.P.Int.

0010528-24.2011.403.6100 - YOSHIHIKO HAMADA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

YOSHIHIKO HAMADA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo ao mês de janeiro de 1991 (Plano Collor II), para atualização monetária do saldo de sua caderneta de poupança.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/12. O pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita foi indeferido (fls. 48), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 52/56), ao qual foi negado provimento conforme decisão de fls. 78/79.O autor requereu a desistência do feito a fl. 81. É o breve relato.DECIDO.Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada.Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer a revisão do contrato, com a devolução em dobro do valor referente ao indébito, bem como a baixa na hipoteca pendente sobre o imóvel de todo o contrato e que seja declarada a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado a proceder ao depósito judicial ou pagamento das prestações pelos valores que entende corretos, conforme planilha que instrui a exordial, bem como que a ré se abstenha de qualquer inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer processo de execução extrajudicial, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia.A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/144.Determinada a emenda da inicial, por duas vezes (fls. 148 e 153), houve cumprimento às fls. 159/163 e 166/188. É o relatório.Fundamento e decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não há, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.O autor estava adimplindo com as prestações oriundas do mútuo. Com a recente mora, dá o autor causa a que o credor busque os meios de satisfação de seu crédito, inscrevendo o nome do devedor no rol dos maus pagadores ou promovendo a execução extrajudicial. Isso porque não há qualquer ilegalidade da inscrição do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, disciplinados, inclusive no CDC. Além disso, o STF já decidiu que não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 70/66.Quanto ao pedido de depósito das parcelas oriundas do mútuo, no valor que entende devido, deve ser indeferido, seja porque o autor, até o ajuizamento da ação, tinha condições de pagamento das prestações, seja porque não se pode considerar a prestação cumprida se o valor da prestação depende de apreciação contábil. Assim, em âmbito de cognição sumária, não é possível a alteração do que foi contratado apenas com base em parecer produzido pela autora, lembrando, ainda, que os agentes da ré gozam de fé pública. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-22.2012.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, observe-se a prioridade de tramitação, anotando-se o benefício legal.Anoto, ainda, que o pedido é distinto, não se tratando de litispendência.Pois bem.Assim como decidido na ação anterior, o autor deverá demonstrar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas e as custas do processo, uma vez que os valores de movimentação financeira infirmam a presunção legal de hipossuficiência.Além disso, a petição inicial deverá ser emendada, pois inepta. Isso porque, após a ciência da contestação na ação anterior, o autor não mais desconhece que as ordens judiciais justificaram o bloqueio, devendo tal narrativa constar da petição, o que sem dúvida, modifica também a causa de pedir. Nesse passo, o autor deverá esclarecer a legitimidade passiva da CEF.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Para tanto, a petição inicial deverá ser emendada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, recolhendo-se as custas complementares.Além disso, os

autores pedem a confirmação da antecipação de tutela, ao final, mas não há pedido específico. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 5068

DESAPROPRIACAO

0000902-21.1987.403.6100 (87.0000902-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JRISNEI LEITE DE ANDRADE) X VALDIR BATISTA DA SILVA(SP069829 - ELISA MARIA NOGUEIRA RAMOS DE FREITAS E Proc. ELIZABETH MASSUNO)
Intime-se o expropriado para cumprir o disposto no art. 34 da L. 3365/41, juntando aos autos prova de propriedade do imóvel desapropriado e quitação de dívidas fiscais, no prazo de dez dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001530-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ELIAS ALVES X GLAUCIANE DE ARAUJO ALVES

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 10 de abril de 2012, às 15h:30min. Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-84.2005.403.6100 (2005.61.00.000275-5) - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Fl.369: Anote-se. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

0006690-73.2011.403.6100 - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E ES017862 - JULIO CESAR COVRE) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a anotação de sigilo - nível 04. Intime-se o perito para dar início na perícia.

0007249-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls.395/399: Indique a autora o responsável para ser nomeado como fiel depositário. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, conclusos.

0015933-41.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl.482, proceda a Secretaria cadastro do advogado indicado nos sistema AR/DA. Após, republique-se o despacho de fl.473: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários.

Expediente Nº 5070

EXCECAO DE SUSPEICAO

0021324-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-45.2011.403.6100) ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

CONCLUSÃO ABERTA NA PRESENTE DATA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 06/07: ANDRÉ ORDONES FILHO, devidamente qualificado, opôs exceção de suspeição desta magistrada, nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, alegando que, no despacho de fls. 1153 e 1154, foi quebrada a imparcialidade, uma vez que apontou como deveria ser o resultado da ação como sugeriu pedidos novos e acabou por fim dando uma consultoria para os também nobres advogados da União. Determinada a autuação em separado e por dependência dos autos principais na própria petição. É o relatório. Fundamento e decidido. O que arguente entende por parcialidade é o exercício do dever de zelar pelas condições da ação e demais questões de ordem pública, o que é feito desde o ajuizamento e não só após a contestação. Nesse sentido: As condições da ação aceitas pelo Código mediante acatamento a conhecidíssima proposta doutrinária (Liebman) são notoriamente a possibilidade jurídica da demanda, o legítimo interesse de agir e a legitimidade ad causam (ativa e passiva) (art. 267, inc. VI). Esses requisitos

são prévios à própria instauração do processo e devem estar presentes logo à propositura da demanda sob pena de indeferimento da petição inicial, mas todos eles têm natureza estática e a implementação de todo os três não significa ainda que o autor tenha um concreto direito à sentença de mérito (grifo não constante do original - DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil - vol. III. Ed. Malheiros, 4ª ed.). Além disso, em nenhum momento foi indicado resultado da ação, sendo a emenda determinada tendente a possibilitar a correlação do pedido aos fatos expostos, adequando-o à ação de improbidade e a legitimidade ativa e, por conseguinte, possibilitando pleno exercício do direito de defesa e entrega prestação jurisdicional. Por isso, não aceito a arguição de suspeição e submeto a questão à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, expeça-se ofício à Egrégia Corte, instruindo-o com cópia da presente decisão e daquela de fls. 1153/1154, a qual se refere o argente. Aguarde-se decisão sobre a suspensão do processo ou designação de magistrado para sua condução. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da presente decisão. Int. Fl. 16: Atenda-se, com urgência, a requisição dos autos determinada às fls. 13/15.Int.

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003849-4) - FLAVIO FLEURY (SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por FLÁVIO FLEURY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária do mês de janeiro de 1989 na conta de poupança, com atualização monetária, juros contratuais e moratórios. Narra a parte autora que sofreu prejuízos na correção de seu saldo de conta poupança, pois a ré deixou de creditar os índices de janeiro de 1989 e dos Planos Collor I e II. Pela petição de fls. 75/78, o autor desistiu dos pedidos relativos aos Planos Collor I e II, juntando aos autos o extrato da conta poupança n.º 00079969-5 referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o autor juntou extrato bancário referente ao período. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Preliminarmente, a CEF alegou, que caso a petição inicial tenha sido proposta a partir de 07/01/2009, a demanda estaria prescrita. No entanto, o nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de janeiro de 1989, o descumprimento contratual ocorreu no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro de 1989). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Embora esta ação ordinária tenha sido ajuizada em 06/02/2009, ação cautelar de exibição de documentos de autos n.º 0001731-30.2009.403.6100 (antigo n.º 2009.61.00.001731-4) foi proposta em 16/01/2009, interrompendo a prescrição. No sentido de que a cautelar de exibição de documentos interrompe a prescrição: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%) - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA O MÊS DE JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER - AFASTAMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIREITO ADQUIRIDO - CONTA NA PRIMEIRA QUINZENA. I - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas interruptivas da prescrição, não se pode dizer que a autora permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Apesar do entendimento desta E. Turma no sentido de que a apresentação dos extratos é dispensável para o ajuizamento da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, tal solução encontra divergência em outras Cortes, fato que legitima a precaução daqueles que buscam a tutela cautelar preparatória. II - Diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Ademais, não se pode imputar à autora qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. [...]VII - Apelação parcialmente provida. (TRF3, Terceira Turma. AC 200861000257497, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1, 28/07/2009, p. 185). Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de**

poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 A alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o titular da conta e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989, relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.No presente caso, o autor apresentou extrato referente ao período de janeiro a fevereiro de 1989, comprovando que era titular da conta poupança n.º 00079969-5, com data de aniversário no dia 01 (fl. 78). Assim, o pedido de aplicação do índice relativo a janeiro de 1989 é procedente.Juros e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juros de moraOs juros de mora simples são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juros e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do autor, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal).Publique-se, registre-se, intímese.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4534

EXECUCAO DA PENA

0015180-74.2007.403.6181 (2007.61.81.015180-3) - JUSTICA PUBLICA X TAKAO SHIMA(SP181029 - CLÁUDIA ALVES)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2007.61.81.015180-3 (Processo-crime nº 1999.61.81.005829-4 - 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Takao Shima, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, na forma determinada pelo Juízo da Execução. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas.À fl. 126, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado TAKAO SHIMA, nos autos em

epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 29 de novembro de 2011 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4535

EXECUCAO DA PENA

0012323-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IONALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0012323-50.2010.403.6181 (Processo-crime nº 1999.61.81.004548-2 - 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Ionaldo Alexandre da Silva Sentença Tipo EVistos etc. IONALDO ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias multa, em regime aberto, substituída a primeira por prestação de serviços s comunidade e prestação pecuniária, na forma fixada pelo Juízo da Execução. O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal se deu em 17/09/2002 (fl. 23). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo do réu, reduzindo a sanção pecuniária para 26 (vinte e seis) dias multa. O trânsito em julgado do V. acórdão se deu em 27/05/2010 (fl. 29). Instado sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal, às fls. 39/42, manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 27/05/2010, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, S.T.J., j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. 125, XIII, DA LEI FEDERAL 6815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÁLCULO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, conforme os artigos 110, 1º, e 112, I, ambos do Código Penal. 2. O trânsito em julgado do acórdão referente à apelação do réu não interrompia a prescrição executória, iniciada no trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. 3. Agravo a que se nega provimento (Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, p.m., segunda turma, T.R.F. 3ª Reg., j. em 09/9/2008). Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo dr. Procurador da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (17/09/2002 - fl. 23) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a IONALDO ALEXANDRE DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 16 de dezembro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4536

EXECUCAO DA PENA

0006128-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO MELLADO PENA(SP065278 - EMILSON

ANTUNES)

Em face da promoção ministerial de fl. 51, intime-se a defesa para que junte aos autos documentos que comprovem a situação financeira do apenado, em 05 dias.

Expediente Nº 4537

EXECUCAO DA PENA

0005577-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS PUGLIESI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)
Fl. 103/104 - Intime-se a defesa para que junte aos autos os documentos que comprovam a dificuldade financeira do apenado e requeira o parcelamento da pena, em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4538

EXECUCAO DA PENA

0014109-37.2007.403.6181 (2007.61.81.014109-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO DE VASCONCELOS PEREIRA(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2007.61.81.014109-3 (Processo-crime nº 2002.03.99.022288-9 - 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Antonio Fernando de Vasconcelos Pereira, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, a forma a ser fixada pelo Juízo da Execução. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas, à exceção da pena de multa. À fl. 158/158v, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de terem sido cumpridas integralmente as penas, excetuando-se a multa, e requereu que o apenado fosse intimado, por seu defensor, a dar início ao pagamento ou, na impossibilidade de fazê-lo, para juntar aos autos documentos que comprovem a necessidade de que o parcelamento já deferido seja dilatado. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado ANTONIO FERNANDO DE VASCONCELOS PEREIRA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. No que tange à multa, verifico que, posteriormente à protocolização da petição de fls. 135/137, foi o apenado intimado pessoalmente, como consta da certidão de fl. 146v, tendo, todavia, permanecido inerte. Nesse ponto, tenho que, com a nova redação do artigo 51, do Código Penal, conferida pela Lei nº 9.266/96, alterou-se a competência para cobrança da pena pecuniária, em caso de inadimplemento, tendo aquela, hoje, caráter de dívida de valor. Sendo assim e, considerando que o apenado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento (de forma parcelada) e deixou de fazê-lo no prazo legal, determino seja a pena de multa, no valor de R\$ 3.732,25 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), inscrita como DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL, expedindo-se ofício ao DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, anexando-se cópias de fls. 02/03, 44/49, 54/73, 97/102, 110, 143, 146/146v e desta decisão. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de novembro de 2011 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4564

ACAO PENAL

0008416-09.2006.403.6181 (2006.61.81.008416-0) - JUSTICA PUBLICA X TEODORO BISPO DOS SANTOS(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS(SP204088 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA E SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X ELIZABETH DE SOUZA X NEIVE DE SOUZA GONCALVES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

1. Fl. 492: Homologo a desistência da testemunha da acusação BENEDITA MARIA DANIEL, bem como defiro a expedição de novo mandado para notificação da testemunha da acusação MARCUS VINICIUS COSTA ROBERTI, fazendo constar os endereços informados pelo MPF em fl. 494.2. tendo em vista o certificado em fl. 497, considero preclusa a prova em relação à testemunha da defesa ROZÁRIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS. 3. Anote-se na pauta de audiências. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4565

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012973-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) EVERTON MOREIRA SANTOS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0012973-63.2011.4.03.6181 Fls. 26/34: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra EVERTON MOREIRA SANTOS, sob o argumento de que o requerente foi preso em sua residência por policiais federais que portavam mandado de busca e apreensão de coisas. Entende a defesa que os argumentos para decretação da prisão não se mostram plausíveis, baseando-se em ilações e conjecturas, na medida em que o requerente preenche todos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva da

legislação em espécie e que posto em liberdade não atentará contra a ordem pública, não prejudicará a instrução criminal e nem se furtará à aplicação da lei. O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de EVERTON nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, ainda colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Por fim, o requerente não trouxe aos autos novos elementos que ensejassem decisão diversa daquela já proferida às fls. 20/21. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de EVERTON MOREIRA SANTOS. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELLINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2882

ACAO PENAL

0012246-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012246-7) - JUSTICA PUBLICA X ENOCH MARQUES COTRIM (SP104588 - NEUZA BELINI)

INFORMAÇÃO Com a devida vênua, informo a V. Exma. que o réu não foi intimado para esta audiência, bem como de que não há notícia da intimação da testemunha de acusação, Neusa Emiko, conforme extrato processual da carta precatória, retirado no site da Justiça Estadual, em anexo. São Paulo, 03/02/2012. Eu, _____, Lílian M. Nagamine, RF 5620, digitei e informei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às 14h25n, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente a MM.ª Juíza Federal Substituta desta Vara, DR.ª LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada. Realizado o pregão da audiência de instrução criminal, nos autos da Ação Penal n.º 0012246-12.2008.403.6181, estavam ausentes o réu, ENOCH MARQUES COTRIM, sua defensora constituída e a testemunha arrolada pela acusação, Neusa Emiko Yamamoto Martins. Pela MM.ª Juíza foi deliberado o seguinte: 1. Atente-se a Secretaria para que tais falhas não mais ocorram. 2. Diante da informação supra, redesigno para o dia 09 de maio de 2012, às 14h00min a audiência de instrução criminal. 3. Intime-se e requisite-se a testemunha arrolada pela acusação Neusa Emiko Yamamoto Martins. 4. Intimem-se o MPF, a defesa constituída e o acusado da redesignação da audiência. Nada mais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4971

ACAO PENAL

0102110-81.1996.403.6181 (96.0102110-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DORICLES FERREIRA FREIRE X WILSON MAX SCHEEFFER (SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE E SP233515 - FRANCISCO LUIS ASSUMPCÃO FERREIRA LEITE E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) Intimem-se os Advogados constituídos na procuração retro, para que regularizem a petição que requereu o desarquivamento dos autos, uma vez que foi firmada apenas pelo estagiário de direito. Regularizados, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2223

CARTA PRECATORIA

0005939-71.2010.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA PINHALVE(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 37: informem o Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho, de que a beneficiária Gláucia Pinhalve (referente ao Processo nº. 0005541-53.2009.403.6119) vem cumprindo regularmente as condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo, tendo comparecido em Secretaria para assinar o Termo de Comparecimento, informar e justificar suas atividades, trimestralmente, assim como juntado aos autos comprovantes de depósito referentes à prestação pecuniária e certidões de antecedentes criminais. Com relação ao item II, da petição de fls. 34, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão de antecedentes da esfera estadual. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1204

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012974-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-63.2011.403.6181) AGNALDO CANUTTO X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X JUSTICA PUBLICA

(...)Feitas tais considerações, entendo ser este o juízo competente para o processamento do feito, razão pela qual julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência (...).

ACAO PENAL

0002257-52.2004.403.6106 (2004.61.06.002257-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ODAIR SCRIBONI(SP108703 - JOSUE SILVA MARINHO E SP202844 - MARCELO DA CUNHA MARINHO) X HELENA ESCOLATICA BORGES SCRIBONI(SP108703 - JOSUE SILVA MARINHO E SP202844 - MARCELO DA CUNHA MARINHO) X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X REGINALDO MENEZELLO X ANDERSON GONCALVES(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)

Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intimem-se as defesas para apresentar seus Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. (PRAZO PARA DEFESA)

0009527-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009527-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 118/120, a fim de restabelecer a suspensão condicional do processo por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições:(i) comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente neste juízo para informar e justificar suas atividades. Embora o art. 89, 1º, IV, da Lei 9.099/95 determine a periodicidade mensal para o cumprimento das condições do benefício, este juízo mantém o deliberado em audiência, determinando o comparecimento bimestral.O beneficiário deverá comparecer neste juízo no mês seguinte ao que receber a intimação, apresentando cópias de comprovantes de residência fixa e ocupação lícita para serem anexadas aos autos;(ii) perdimento do montante de US\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos dólares norte-americanos) em favor da entidade CENTRO DOS HEMOFÍLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 62.847.322/0001-28, vinculada com o Juízo Federal, valor este a ser retirado no BACEN pela própria entidade filantrópica;(iii) perdimento do numerário apreendido em favor da União, na forma do que preconiza o artigo 89, 2º, da Lei 9.099/95, naquilo que sobeja o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este permitido para o transporte sem declaração à Delegacia da Receita Federal (art. 69, da Lei 9069/1995), devolvendo, portanto, ao réu o montante de THB 20 (vinte baths), 1.685 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco libras inglesas) e 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta euros), totalizam valor aproximado de dez mil reais.(...)

0014137-05.2007.403.6181 (2007.61.81.014137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOAO AECIO AGUILAR CHAVES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Encerrada a fase do art. 402, do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 1207

ACAO PENAL

0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO) X JOAO CARLOS MONTEIRO(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

DELIBERAÇÃO FLS. 3281/3282: (...) 2. Sem prejuízo, e a fim de se evitar arguição quanto a eventual inversão processual, torno prejudicada a audiência designada à fl. 3251, e para a oitiva da testemunha de acusação CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO, bem como para a oitiva das testemunhas de defesa, que comparecerão independentemente de intimação, tal como originalmente determinado à fl. 3251, RICARDO PINTO NOGUEIRA, RICARDO ESPANHA DINIZ KOVAK, LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA e NEY CASTRO ALVES, designo o DIA 02 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. 3. Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida à Justiça Federal em Brasília/DF para a oitiva da testemunha Magda Suzana de Vasconcelos (fls. 324). 4. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 222, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, expeça-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, i) à Subseção Judiciária em Brasília/DF para a oitiva das testemunhas de Defesa PAULO EDUARDO CABRAL FURTADO, MANOEL GUILHERME FERNANDO DONAS, PRISCILA CUNHA, JEANE LINS; ii) à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva das testemunhas de Defesa SERGIO LEAL CAMPOS, MARCO AURELIO VIRZI, EDSON FIGUEIREDO MENEZES, MARCUS VINICIUS MATHIAS PEREIRA e GERSON BRAUNE. 5. Face a presença do corréu Jorge Lucio de Andrade de Castro na presente, revogo a revelia decretada à fl. 3191. 6. Saem os presentes intimados do todo deliberado, inclusive da audiência supramencionada, considerando-se, que as intimações realizadas em audiência aos advogados dos corréus ausentes são consideradas como pessoais, nos termos do decidido às fls. 3190/3191, intimando-se, contudo os defensores ausentes. NADA MAIS. São Paulo, 6 de fevereiro de 2012. (expedição das Cartas Precatórias n.ºs 31/2012 à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas de defesa Paulo Eduardo Cabral Furtado, Manoel Guilherme Fernando Donas, Priscilla Cunha e Jeane Lins, e 32/2012 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas Marco Aurélio Virzi, Edson Figueiredo Menezes, Marcus Vinicius Mathias Pereira, Sérgio Leal Campos e Gerson Braune)

Expediente Nº 1208

ACAO PENAL

0004674-20.1999.403.6181 (1999.61.81.004674-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NELSON TETSUO SAKAGUSHI X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS

PEREIRA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA CAVALCANTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X RICARDO BALDIN(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Homologo a desistência, pelo Ministério Público Federal, das testemunhas de acusação listadas a fls. 10.134. Designo as datas abaixo designadas, do ano de 2012, para oitiva das testemunhas de defesa: a) 18 de 06/2012 às 14:30 horas: Anna Paula, José Clóvis, Miriam, Luciano Augusto, Akiko e Sérgio. b) 19 de 06/2012 às 14:30 horas: Paulo Guilherme, Carlos, Otto, Léo Wallace, José Luiz e Osvaldo. c) 20 de 06/2012 às 14:30 horas: Alexandre, João Régis, José Roberto, Patrick, Pedro, e Carlos Alberto. d) 21 de 06/2012 às 14:30 horas: Paulo Sérgio, José Roberto, Jair, Ediomar, Antonio e Carlos Henrique. e) 25 de 06/2012 às 14:30 horas: José Eduardo, Gustavo, Carlos, Nelson, Paulo e Pérsio. f) 26 de 06/2012 às 14:30 horas: Luís, Marco Antonio, Luíz Antonio, Sérgio, José Lucas e Willian. g) 27 de 06/2012 às 14:30 horas: Ana, Paulo, Samuel, Edmundo, Irineu e Alex.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1222

ACAO PENAL

0004986-59.2000.403.6181 (2000.61.81.004986-8) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO X EZEQUIAS LIMA DE SOUZA FILHO(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

1. Defiro a solicitação de fls.1272/1279, determinando que os autos permaneçam em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.1.1 Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Intime-se a Dr^a Maria Fernanda Ferrari Moysés desta decisão.

0002079-43.2002.403.6181 (2002.61.81.002079-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Fl. 748 - Nada a decidir, uma vez que se trata de comunicação a ser realizada nos autos da Execução Penal. Ante a efetivação do recolhimento das custas processuais pelo condenado às fls. 743/744, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.I.

0003192-32.2002.403.6181 (2002.61.81.003192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-70.2002.403.6181 (2002.61.81.003183-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENILSON PEREIRA COSTA X MAURICIO NOGUEIRA GONCALVES(Proc. JOSE CONSTANTINO FILHO-AOB/MG82755 E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP059284 - ROSANGELA APARECIDA ZUCCHI E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Intimem-se os defensores a fim de que manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos no presente feito. Oficie-se ao Depósito Judicial para que providencie o encaminhamento, a esta secretaria, das notas falsas (Lote 2463/02) ali recolhidas, devendo, para tanto, ser realizada a retirada das notas pelo oficial de justiça deste juízo.I.

0003145-24.2003.403.6181 (2003.61.81.003145-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURAID BAZZI(SP242306 - DURAID BAZZI) X ARMANDO TURKI ABDUL HADI

(Decisão de fl. 626): Fl. 576: tendo em vista que consta dos autos novos endereços do acusado ARMANDO TURKI ABDUL HADI (fls. 610 e 618), preliminarmente expeça-se mandado de citação ao acusado a fim de citá-lo para se manifestar nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso as diligências restem infrutíferas, expeça-se edital com a mesma finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da chegada das certidões de objeto e pé, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ciência às partes do laudo acostado às fls. 585/596.

0000309-05.2008.403.6181 (2008.61.81.000309-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BALDASSINI CHAVES(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X MARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA FLS.306/322: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER BALDASSINI CHAVES, qualificado nos autue devia dinheiro a traficantes e subtraía os bens de dentro de sua casa, pertencentes à acusada e aos seus pais;b) as pessoas a quem o irmão da acusada devia dinheiro invadiram invadir a casa da mãe da acusada;c) MARINA teve então que sair de sua casa e chegou a morar um tempo com a depoente até que arrumasse um lugar para viver. Depois, dividiu um apartamento com outra pessoa, gerando aumento de despesa com moradia e, conseqüentemente, problemas financeiros para pagamento de contas.d) que este conjunto de fatores deixou a acusada desorientada. Em seu interrogatório, a acusada nega a prática do fato, mas não apresenta versão que infirme o conjunto probatório amealhado, especialmente o depoimento do dono da empresa vítima. Além disso, não aponta a acusada quem poderia ter sido responsável pelas notas encontradas no caixa, nem tampouco aduziu qualquer problema ou inimizade anterior com a supervisora que encontrou as notas. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de introduzir em circulação moeda falsa. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias do fato acima explicitadas e pela quantidade das notas. TIPICIDADE A acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, assim descrito. Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação, moeda falsa. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta da acusada subsume-se perfeitamente à descrição contida no aludido dispositivo. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que as cédulas apreendidas eram falsas (conforme comprovado pelo exame pericial) e foram colocadas pela acusada no caixa da sociedade empresária. Infere-se, pois, que esta praticou a conduta de introduzir em circulação moeda falsa prevista no 1º do art. 289 do CP. b) Em relação a WAGNER BALDASSINI CHAVES Com efeito, observo que o conjunto probatório amealhado aos autos não se mostra apto para atribuir ao acusado a conduta de introduzir em circulação moeda falsa ao acusado em questão. Em primeiro lugar, o acusado negou a prática dos fatos que lhe foram imputados em seu interrogatório realizado neste juízo (mídia de fls. 183), assim como fez em sede policial (fls. 35). Observo ainda que as cédulas não foram apreendidas em poder do acusado. Assim, o único liame entre o acusado e os fatos constante dos autos é decorrente das declarações feitas pela acusada MARINA em sede policial (fls. 07/09), cujos vícios acima apontados debilitam o seu relativo valor probatório. Ainda que assim não fosse, seria insuficiente para sustentar um decreto condenatório. Pondero, por oportuno, que a existência de ligações entre os acusados em período anterior à data dos fatos pode até consubstanciar indício de participação, o qual demandaria complementação por diversas outras fontes de prova, especialmente as ligações. Todavia, nem de longe consubstancia prova do fato que lhe é imputado na denúncia,

qual seja, o fornecimento de notas falsas e sua entrega à acusada MARINA, fato negado por ambos em seus interrogatórios neste juízo (mídia de fls. 183). Portanto a absolvição é a medida que se impõe. DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, 4º, II DO CÓDIGO PENAL materialidade e autoria do crime de furto estão demonstradas pelas mesmas provas já acima explicitadas. A existência do crime de furto é comprovada pela existência do montante de cédulas falsas no caixa, correspondente a R\$ 5.650,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais) como que representativos dos valores arrecadados naquele período, o que autoriza a ilação inexorável de que valores efetivamente recebidos não estavam no caixa da empresa. A relação de imbricação entre a falta de valores no caixa da empresa e a sua reposição mediante a colocação das cédulas falsas autoriza a ilação da prática do crime de furto por parte da acusada. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do no dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de subtrair para si coisa alheia móvel consistente em R\$ 5.650,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais). O dolo é evidenciado pelas circunstâncias do fato acima explicitadas. TIPICIDADE Referida conduta, comprovada nos autos, amolda-se ao tipo previsto no art. 155 do Código Penal, in verbis: Art. 155 Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Cumpre obter, por oportuno, que a conduta da acusada aparentemente poderia subsumir-se ao tipo previsto no art. 168 do CP - crime de apropriação indébita, haja vista que esta tinha a detenção da coisa alheia móvel de que se apropriou, porquanto a acusada recebia os valores pagos pelos clientes. Sucede que o tipo em comento exige que o agente, ora detentor, exerça uma liberdade desviada sobre o bem, o que não ocorre in casu, uma vez que a acusada recebia os valores e colocava-os no caixa, havendo uma supervisora direta de suas atividades. Portanto, correta a subsunção do fato ao art. 155 do Código Penal. De outra face, afasto a qualificadora do abuso de confiança inserta no inciso II do 4º do Código Penal. Ora, pela situação acima descrita e amplamente comprovada nos autos, a acusada possuía relação empregatícia com a sociedade empresária vítima tal qual outras vendedoras, sendo, portanto, apenas mais uma funcionária. Conforme relatou o proprietário da sociedade empresária em seu depoimento em juízo, a acusada MARINA trabalhava na empresa na condição de vendedora há menos de um ano e possuía uma supervisora direta. Relatou ainda que possuía diversos pontos de venda no qual trabalhavam diversas vendedoras. Nesse contexto, transparece à obviedade a inexistência de especial relação de confiança, a qual é imprescindível para a caracterização da qualificadora trazida à baila, consoante cediça lição doutrinária. Por sua vez, não há falar-se em aplicação do princípio da consunção, haja vista que, além de ambos os crimes violarem bens jurídicos nitidamente diversos (fé pública e patrimônio), é certo que não há relação de meio e fim entre os crimes de moeda falsa e furto, porquanto o primeiro evidentemente não consiste em meio necessário, nem natural fase de execução do último. Trata-se, em verdade, de dois crimes nitidamente distintos, praticados em conexão consequencial, de sorte que o crime de introduzir em circulação moeda falsa foi praticado para ocultar o crime de furto. Da mesma forma, rechaço a alegação de concurso formal, uma vez que houve a prática de duas ações nitidamente distintas e praticadas em tempo diverso. ILICITUDE Por derradeiro, rechaço a alegações de estado de necessidade formuladas pela defesa. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Não restou comprovada nos autos a situação de perigo atual decorrente de situação de penúria financeira, nem tampouco que tal situação não poderia ter sido evitada de outro modo. Ao contrário, a própria acusada em seu interrogatório (mídia de fls. 183), ao ser indagada de sua condição financeira à época, afirmou categoricamente que passava por alguns problemas financeiros, mas que estes não eram extremos. DOS IMETRIA DA PENAA) art. 289, 1º, do Código Penal No que concerne ao crime do art. 289, 1º, do Código Penal, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada MARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, que é primária e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 292). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. No que concerne às circunstâncias do crime, em que pese a quantidade de cédulas falsas e de seu valor (113 cédulas de R\$ 50,00), reputo que o patamar mínimo da pena-base fixada pelo legislador para o crime coaduna-se com a gravidade do fato. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea b, do Código Penal, haja vista que a ré praticou o crime de moeda falsa para ocultar o crime de furto. Por outro lado, o detalhado depoimento da testemunha Denise Striato Correa explicitado supra, acerca das agruras familiares sofridas pela acusada, especialmente o irmão viciado em drogas e a invasão da residência de sua mãe por pessoas a quem este devia dinheiro (evidentemente, aqueles que lhe forneciam a droga), geraram na acusada, na época dos fatos, transtornos emocionais que obnubilaram seu discernimento. Destarte, vislumbro a presença de circunstância relevante que enseja a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição de pena a ponderar, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. b) art. 155, caput, do Código Penal No que concerne ao crime do art. 155 do Código Penal, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada MARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, que é primária e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 292). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. No que concerne às circunstâncias do crime, reputo que a vultosa quantia subtraída, R\$ 5.650,00 reais, exige uma

reprimenda de maior intensidade. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 155 do Código Penal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Entrementes, o detalhado depoimento da testemunha Denise Striato Correa explicitado supra, acerca das agruras familiares sofridas pela acusada, especialmente o irmão viciado em drogas e a invasão da residência de sua mãe por pessoas a quem este devia dinheiro (evidentemente, aqueles que lhe forneciam a droga), geraram na acusada, na época dos fatos, transtornos emocionais que obnubilaram seu discernimento. Destarte, vislumbro a presença de circunstância relevante que enseja a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, fixo a pena provisória em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição de pena a ponderar, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas. Portanto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Outrossim, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) CONDENAR a acusada MARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA à pena de 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 20 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, Código Penal e pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) ABSOLVER o réu WAGNER BALDASSINI CHAVES da imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0017154-15.2008.403.6181 (2008.61.81.017154-5) - JUSTICA PUBLICA(SP242169 - RICARDO CASADO) X DORON GRUNBERG(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Ciência às partes das cartas precatórias juntadas às fls. 826/845 e 846/862. HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha BRUNO CLÁUDIO formulado às fls. 863 pela defesa do acusado DORON GRUNBERG. Fls. 864/865: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do requerimento de desistência na oitiva da testemunha BRUNO CLÁUDIO, arrolada pela assistente de acusação, e no prosseguimento do feito. Em face da manifestação ministerial de fls. 866, HOMOLOGO o pedido de desistência na oitiva da testemunha BRUNO CLÁUDIO, formulado pela assistente da acusação (fls. 864/865). Designo o dia _19__ de _ABRIL__ de 2012, às _16:00__ horas, para a realização do interrogatório do réu DORON GRUNBERG.

0004325-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DALVA GUIMARAES(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 256vº, intime-se, por publicação, a defesa do acusado Domingos Gustavo de Souza, constituída às fls. 254, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, por escrito nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, advertindo que caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 1224

ACAO PENAL

0003282-69.2004.403.6181 (2004.61.81.003282-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA GABRIEL TEODORO(SP249856 - LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

Fl. 203: preliminarmente, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, decline o endereço atualizado da acusada. Com a apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para citação da ré.

0010110-47.2005.403.6181 (2005.61.81.010110-4) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR CLEBER DE ALMEIDA X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR (SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 122/2011 (fls. 335/352) devidamente cumprida. Em face da necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 30 de Maio de 2012, às 16:00 horas, audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão interrogados os acusados LUIZ ADRIANO DE AGUIAR e CEZAR CLEBER DE ALMEIDA. Intimem-se, inclusive a defesa do acusado Luiz Adriano da decisão de fl. 353.

0006163-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006163-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN X CLARA WAJNSZTEJN (SP192064 - DANIEL GARSON)

Em face da necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 11 de Abril de 2012, às 15:30 horas, audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa RITA MARIA OLIVA e CELSO FRANCISCO PONGELUPE, bem como será realizado o interrogatório do acusado PEDRO WAJNSZTEJN. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 591, distribuída à 2ª Vara Criminal de Barueri (nº 068.01.2011.035727-1; controle nº 2128), informando a redesignação, que deverá ser encaminhando via fax, em razão da proximidade da audiência. Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 598/599 determino o arquivamento da indiciada CLARA WAJNSZTEJN. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação, bem como comunique-se ao NID/DPF e ao IIRGD. Intimem-se.

0009081-88.2007.403.6181 (2007.61.81.009081-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SOARES DOS ANJOS (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

Em face da necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 12 de Abril de 2012, às 14:30 horas, audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de intimar o réu CLÁUDIO SOARES DOS ANJOS para a audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3610

ACAO PENAL

0002542-72.2008.403.6181 (2008.61.81.002542-5) - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN (SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 627/627Vº: (...) Posto isso: 1 - Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente o anunciado defeito. 2 - Publique-se. 3 - Registre-se. 4 - Intimem-se. (...)

Expediente Nº 3612

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002170-21.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-13.2009.403.6181 (2009.61.81.010336-2)) RICARDO SOUZA FEITOSA (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

(...) indefiro o pedido veiculado na presente EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA oposta por RICARDO SOUZA FEITOSA, e declaro a competência deste Juízo para processar e julgar a ação penal autuada sob nº 2009.61.81.010336-2. Intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010337-95.2009.403.6181 (2009.61.81.010337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-52.2009.403.6181 (2009.61.81.010314-3)) RICARDO SOUZA FEITOSA (SP131240 - DANIEL DA SILVA

OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que já foram trasladadas cópias das principais peças aos autos principais nº 0010336-13.2009.403.6181, nada a prover no presente feito. Assim, remetam-se aos autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009820-32.2005.403.6181 (2005.61.81.009820-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RODRIGUES DE SALES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X ESMERALDO PEDRO DA SILVA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Fl. 426: Tendo em vista que os honorários requeridos pela defensora dativa DRA. SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO já foram arbitrados e pagos conforme fl. 422/424, dê-se ciência à requerente.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2192

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008108-31.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X IVO DA SILVA(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se o advogado do autor do fato IVO DA SILVA, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento integral da proposta de transação penal realizada conforme termo de deliberação de fls. 92/93, apresentando os comprovantes originais dos depósitos efetuados à entidade beneficente GRAACC - Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer. 2. Sem prejuízo disso, officie-se ao GRAACC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o autor do fato efetuou a doação de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), divididos em doze parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), conforme termo de deliberação de fls. 92/93. Instrua-se com cópias de referido termo e desta decisão. 3. Decorrido o prazo mencionado no item 1 e com a juntada da resposta relativa ao ofício mencionado no item 2, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2887

EMBARGOS A EXECUCAO

0048163-55.2009.403.6182 (2009.61.82.048163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039988-48.2004.403.6182 (2004.61.82.039988-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 59/60: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015642-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042652-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042652-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP245388 - CARLOS EDUARDO PADULA FILHO)

Fls. 16/20: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008162-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0523273-83.1995.403.6182 (95.0523273-0)) LAWRENCE HUANG(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Fls. 336/337: Para fins de execução de honorários providencie o patrono da Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha com os cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0013414-46.2008.403.6182 (2008.61.82.013414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025909-93.2006.403.6182 (2006.61.82.025909-6)) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0007553-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028612-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028612-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0003485-79.2010.403.6000 - DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação uma vez que o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0027104-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018058-61.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027108-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001643-9)) TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls. 917/921 e 958/959: Defiro o prazo requerido pelas partes.Após, dê-se nova vista a parte Embargada vindo os autos imediatamente conclusos.Int.

0027425-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028104-46.2009.403.6182 (2009.61.82.028104-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034919-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-34.2010.403.6182) KOTADIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002787-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046204-15.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos

para sentença. Int.

0002788-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046148-79.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002790-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046217-14.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002791-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046168-70.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002792-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046219-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002793-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046236-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002794-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002795-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046197-23.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017815-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024261-39.2010.403.6182) MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTACAO E(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030452-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021869-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021869-7)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

para sentença. Int.

0032369-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-14.2010.403.6182) SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007557-82.2009.403.6182 (2009.61.82.007557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7)) LAURA DE ARAUJO GARCIA(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010282-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508882-60.1994.403.6182 (94.0508882-3)) IVAN CARLOS REGINA X CARMINDA DA COSTA FELIZ - ESPOLIO(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035631-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIR ADVENTURES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 124/143) nos autos dos Embargos a Execução Fiscal em apenso nº 0024814-52.2011.403.6182, defiro o levantamento do valor depositado à fls. 50. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se agruarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequientes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Traslade-se para estes autos cópia da petição da Fazenda Nacional juntada às fls. 125/126 dos autos dos Embargos acima mencionados, bem como, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Int.

Expediente Nº 2888

EXECUCAO FISCAL

0558467-42.1998.403.6182 (98.0558467-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG VESCO LTDA X SIDILENE MALTA DA SILVA VESCO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA

Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0040891-25.2000.403.6182 (2000.61.82.040891-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a

sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Int.

0062619-25.2000.403.6182 (2000.61.82.062619-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X EPAMINONDAS CORDEIRO MENDONCA NETO

No derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra o Conselho-Exequente a determinação de fl. 53.No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012643-10.2004.403.6182 (2004.61.82.012643-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X INEZ CALIXTO DE MORAIS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Int.

0000936-11.2005.403.6182 (2005.61.82.000936-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA DA CUNHA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a

sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Int.

0016580-91.2005.403.6182 (2005.61.82.016580-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO ATAIDE DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de

agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

0016611-14.2005.403.6182 (2005.61.82.016611-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO CHIQUITO FILHO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e

Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

0037050-46.2005.403.6182 (2005.61.82.037050-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MPR CONSTRUCAO COM/ E SERVICOS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores

anticonômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

0037287-80.2005.403.6182 (2005.61.82.037287-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SINNE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres

públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

0037681-87.2005.403.6182 (2005.61.82.037681-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARY FERNANDO SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

0058437-20.2005.403.6182 (2005.61.82.058437-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GASTAO JOSE ROCHITTE DIAS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua

extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0061314-30.2005.403.6182 (2005.61.82.061314-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALCIDES BATISTA BARBOZA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inimplância e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0061960-40.2005.403.6182 (2005.61.82.061960-6) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA LUIZA STRAZACAPA VIEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

0033694-09.2006.403.6182 (2006.61.82.033694-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MOMBÆE CONSTRUTORA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

0053345-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053345-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA AMARAL MULAZZANI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0056637-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056637-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BIOFARMA LTDA - ME Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação

jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, cumpra-se a decisão de fls. , remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80.Int.

0056701-30.2006.403.6182 (2006.61.82.056701-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORLANDO SQUIZATTO DROG - ME X ORLANDO SQUIZATTO

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0056710-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056710-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SELUS LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, reconhecendo a prescrição dos créditos cuja constituição se deu no exercício de 2001, intime-se a exequente para substituir a CDA, excluindo as competências prescritas. Apresente, ainda, demonstrativo do débito atualizado.Desentranhe-se a planilha de fls. 54/55, juntando aos respectivos autos a que se referem.Cumpridas essas determinações, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 64/65. Int.

0040383-35.2007.403.6182 (2007.61.82.040383-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA PEROLA LTDA-ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua

extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0040464-81.2007.403.6182 (2007.61.82.040464-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEW QUALY MED COSM LTDA Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio.A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0045041-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045041-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDERSON WESLEY DUARTE COELHO Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos

Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

0046995-18.2009.403.6182 (2009.61.82.046995-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GALVANOPLASTIA UNI IONS LTDA-ME
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores

anticonômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052188-14.2009.403.6182 (2009.61.82.052188-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARILDA BAENA FERNANDES SPADIM

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres

públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

0052896-64.2009.403.6182 (2009.61.82.052896-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO BATISTA DE QUEIROZ Nada a deferir quanto à manifestação de fls. 57/59. A Exequente não colacionou aos autos documentos hábeis à comprovação do alegado, e mesmo que o fizesse agora, o pedido j foi apreciado a fl. 51, sendo certo que transcorreu in albis o prazo para eventual interposição de recurso. Cumpra-se a parte final da decisão suso mencionada, remetendo-se os autos ao arquivo.

0052953-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052953-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BETTINA LUISA BOHRINGER Indefiro, nos termos da decisão de fls. 25, salientando que não houve demonstração de que a exequente não possua outros meios de promover a localização da executada. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0053086-27.2009.403.6182 (2009.61.82.053086-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUY PITTHAN FILHO Fls. 51/53: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo

eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053106-18.2009.403.6182 (2009.61.82.053106-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE ATENDIMENTO E ESTUDO PSICOSSOMATICO S/C LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510964-64.1994.403.6182 (94.0510964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-52.1991.403.6182 (91.0004069-0)) CONSTRUTORA MARCON LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

F. 177 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 172. Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0031842-47.2006.403.6182 (2006.61.82.031842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-22.2005.403.6182 (2005.61.82.020484-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)
Houve substituição de CDA, nos autos da execução fiscal de origem. Por isso, tendo em vista o desencadeamento de nova oportunidade legal para a apresentação de embargos, suspendo o curso destes.

EXECUCAO FISCAL

0507091-76.1982.403.6182 (00.0507091-0) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MOVEIS IMOROTI IND/ COM/ LTDA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Despacho em petição: J.Reporto-me à decisão de fl.198.Int. S.P.31/01/2012. Fabiano Lopes Carraro. Juiz Federal Substituto.

0503815-51.1993.403.6182 (93.0503815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição da folha 44 regularize sua representação processual, uma vez que o substabelecimento da folha 42 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, do qual conste claramente o nome e a qualificação de quem assina, acompanhado de cópia dos atos constitutivos que demonstrem os poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da folha 44. Intime-se.

0523680-89.1995.403.6182 (95.0523680-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BLOOMY IND/ E COM/ DE ARTESANATO LTDA X ALBERTO HEREDIA SAZ X HERMINIA FELICITAS HEREDIA SAZ X JESUS HEREDIA SAZ(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0505572-75.1996.403.6182 (96.0505572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0526340-22.1996.403.6182 (96.0526340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI)

Fls. 14: Anote-se, após retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestados, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

0533326-89.1996.403.6182 (96.0533326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0534291-67.1996.403.6182 (96.0534291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CAPITAES IND/ E COM/ LTDA X UBIRAJARA AVELINO FONSECA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Defiro a requerida carga dos autos, por 5 (cinco) dias, estabelecendo igual prazo para que se efetive a retirada.Tendo recorrido os prazos, se nada houver sido requerido, devolvam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento.Intimem-se.

0537806-13.1996.403.6182 (96.0537806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0514876-30.1998.403.6182 (98.0514876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSCOPACEL TRANSPORTES RODOVIARIOS COPACEL LTDA(PR019145 - ELOI ANTONIO POZZATI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0528210-34.1998.403.6182 (98.0528210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0532522-53.1998.403.6182 (98.0532522-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGINOS IND/ E COM/ DE PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0058830-52.1999.403.6182 (1999.61.82.058830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR ANDERLE X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA

F. 110/111 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intimem-se.

0001117-85.2000.403.6182 (2000.61.82.001117-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos etc.Fl. 970/971: tendo em vista o fato superveniente noticiado pela executada nestes autos - consistente em decisão judicial de caráter liminar a suspender a eficácia da decisão administrativa pela qual determinada a sua exclusão do REFIS - reconsidero a determinação de fls. 967/969 naquilo em que determinada a expedição imediata de mandado de arresto. Anoto, por oportuno, em consulta realizada nesta data perante o sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região constatei que a decisão judicial supracitada permanece intocada, a despeito da interposição de agravo de instrumento pela União perante aquela Corte (AG nº 0059067-42.2011.01.0000 - ainda não apreciado).Sem prejuízo, dê-se vista à União para dizer acerca do requerimento de suspensão do processo.Int. Cumpra-se.

0041502-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SANTA ERCILIA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP042106 - ROBERTA SEIKO TAKADA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0022676-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Nada a deliberar em relação à comunicação eletrônica das fls. 386/392, relativo à decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.028555-6, tendo em vista o seu não-provimento. Fls. 321/379 - Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0045742-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045742-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

0050819-24.2005.403.6182 (2005.61.82.050819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOFEMA BENEFICIADORA DE METAIS LTDA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Intime-se o depositário, no endereço de fls.28, a apresentar comprovante dos depósitos efetuados mensalmente, correspondentes a 5% sobre o faturamento bruto da executada, bem como cópia autenticada do balanço da empresa, a fim de conferir a exatidão dos valores eventualmente depositados, no prazo de 5(cinco) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação.

0018962-23.2006.403.6182 (2006.61.82.018962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCA - ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

F. 111/112 - Apresentou-se substabelecimento assinado por advogados que não foram previamente constituídos, de modo que efetivamente pudessem substabelecer. É oportuno dizer que alguns dos mesmos causídicos, anteriormente, apresentaram a petição das folhas 92 e 93, então sem poderes de representação. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularização, inclusive com expressa atribuição de efeitos pretéritos, observando-se que deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Intime-se.

0022344-24.2006.403.6182 (2006.61.82.022344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)

F. 97/98 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0037689-30.2006.403.6182 (2006.61.82.037689-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAZIELA MISORELLI CIA LTDA X JOSE MISORELLI X ROSELIDE MISORELLI DA FONSECA X GRAZIELA MISORELLI (FALECIDA) X JOSE CARLOS MISORELLI X JOSE LUIZ MISORELLI(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Vistos etc. Primeiramente, proceda a Secretaria à correta juntada do documento encartado no primeiro volume dos autos após o termo de encerramento de volume, juntando-o imediatamente após esta decisão para manutenção da numeração já lançada nos autos. Certifique-se o cumprimento. Em prosseguimento, para o fim de se evitar futuras alegações de nulidade processual, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, declaro desde logo validamente citados todos os executados, haja vista que todos vieram aos autos para oferecer exceções de pré-executividade, mesmo aqueles que não haviam sido até então citados higidamente por meio postal. Considero, ademais, prejudicado o exame das alegações veiculadas nas exceções de pré-executividade de fls. 42/60, 214/232 e 381/396, haja vista que houve expressa desistência por parte de todos os excipientes acerca das medidas impugnativas apresentadas (fls. 745/746). Anoto, todavia, que tal desistência não impede o juiz de conhecer ex officio de matérias de ordem pública, notadamente no que se refere à decadência ou à prescrição do crédito exigido nestes autos. Com relação especificamente à decadência, colhe-se dos autos que a própria exequente admite a possibilidade de parte dos créditos terem sido extintos por conta desse instituto. Assim, tendo em vista que já decorrido o prazo requerido pela União à fl. 786, dê-se nova vista à exequente para dizer definitivamente acerca da conclusão da análise administrativa sobre a eventual decadência dos créditos tributários em cobrança (fl. 779). Não tendo sido concluída ainda a análise acima citada, determino o encaminhamento imediato dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista que a exigibilidade do crédito em cobro encontra-se suspensa por força de adesão ao regime jurídico da Lei nº 11.941/09. Int.

0033777-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1430

EXECUCAO FISCAL

0586259-05.1997.403.6182 (97.0586259-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X FABIO AUGUSTO VASQUES DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0588091-73.1997.403.6182 (97.0588091-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X FE MARTINS JUNCAL(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058648-32.2000.403.6182 (2000.61.82.058648-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO NOVELLI MANARA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063383-69.2004.403.6182 (2004.61.82.063383-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO DE FREITAS VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014635-69.2005.403.6182 (2005.61.82.014635-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ELCOLM CLINICA MEDICA SC LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036730-93.2005.403.6182 (2005.61.82.036730-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ MARCOS BOCHNIAK
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037743-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037743-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARIO BARNABE NETO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033635-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033635-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAURO PERUZIN
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034687-52.2006.403.6182 (2006.61.82.034687-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X HAMILTON ALVES SANTANA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037747-33.2006.403.6182 (2006.61.82.037747-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047611-95.2006.403.6182 (2006.61.82.047611-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENILDE COSTA REIS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049147-44.2006.403.6182 (2006.61.82.049147-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CAZARIM PIEPER ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050919-42.2006.403.6182 (2006.61.82.050919-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO CESAR PESSEGATTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051097-88.2006.403.6182 (2006.61.82.051097-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA CORASSARI GUERRERO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052229-83.2006.403.6182 (2006.61.82.052229-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001514-03.2007.403.6182 (2007.61.82.001514-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE DO ROSARIO CALDAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025069-49.2007.403.6182 (2007.61.82.025069-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABNER BARBOSA DE NOVAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002723-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002723-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO JOSE DE AMORIM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016607-69.2008.403.6182 (2008.61.82.016607-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ZACCARO DE QUEIROZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021131-12.2008.403.6182 (2008.61.82.021131-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021500-06.2008.403.6182 (2008.61.82.021500-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA CORASSARI GUERRERO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005283-48.2009.403.6182 (2009.61.82.005283-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MIGUEL RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005320-75.2009.403.6182 (2009.61.82.005320-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AILTON DOS SANTOS MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O

RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005887-09.2009.403.6182 (2009.61.82.005887-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE TERUJI TAMAZATO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008626-52.2009.403.6182 (2009.61.82.008626-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013408-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013408-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL ALVES PEDROZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014198-86.2009.403.6182 (2009.61.82.014198-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NASSIF INTERM DE NEG E ESTACIONAMENTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015900-67.2009.403.6182 (2009.61.82.015900-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ROBERTO JULY

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022147-64.2009.403.6182 (2009.61.82.022147-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA LOPES ANTONIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030815-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030815-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAINUMBI AGROPECUARIA IND/ COM/ LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032536-11.2009.403.6182 (2009.61.82.032536-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032620-12.2009.403.6182 (2009.61.82.032620-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIONE DA SILVA RIBEIRO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036294-95.2009.403.6182 (2009.61.82.036294-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO PIRES GOIS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039076-75.2009.403.6182 (2009.61.82.039076-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA TADEU VAZ DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048286-53.2009.403.6182 (2009.61.82.048286-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WALDETE MARTINS TRISTAO (SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de

eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052871-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052871-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIA RODRIGUES SILVEIRA BUENO CANTARIM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052918-25.2009.403.6182 (2009.61.82.052918-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053339-15.2009.403.6182 (2009.61.82.053339-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE PNEUMOLOGIA DRA PATRICIA PEREIRA LOPES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053845-88.2009.403.6182 (2009.61.82.053845-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERAPHIM PASCHOA DURAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053859-72.2009.403.6182 (2009.61.82.053859-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEIJO SHIROMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054695-45.2009.403.6182 (2009.61.82.054695-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI MARQUES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000804-75.2010.403.6182 (2010.61.82.000804-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE DE SOUZA OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000941-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000941-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA DE OLIVEIRA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008707-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGDA COSTA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009170-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DE OLIVEIRA ALBANO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009282-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE SOUZA SANTIAGO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018597-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER LEANDRO DE MELO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019918-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JANAINA DE SOUZA ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020292-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA FERRAZ FLORINDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em face do requerimento da parte Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021297-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANCREDO EMP DE IMOV E CONST S/S LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022025-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERIK DIEGO ALTRICHTER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022171-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MABEL CRISTINA GONCALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022349-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO ZANINI FRANCUCCI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028568-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA MARCOS BOTELHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028942-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENILSON CERQUEIRA DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028957-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TARLEY ALVES SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028985-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AGNALDO FERREIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029683-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA APARECIDA MENDES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030445-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X POLIANA GARCIA MENEZES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033348-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF CONEXAO LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033389-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BARTEC IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033751-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMALISE TIRADENTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045773-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APAREICDA BRANCO SVICERO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007361-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X PAULA MORAIS MONTEIRO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012915-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA BELASQUE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013776-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROZANGELA RANHER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013922-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ELIEL CAMARA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016262-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO AUGUSTO FERREIRINHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016712-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RANIERE DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017590-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA GREGHI ALVES PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017684-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIAN MIGUEL GUILLARDUCCI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017732-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NATALIA RUBIM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022026-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDMUNDO ARTUR CASTRO CORREIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O

RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027014-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL BORGES DE ABREU
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027701-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANTONIO GOLIN
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027917-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR SPATAFORA TALARICO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028602-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO ITIRO SHIMURA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028866-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO SADDY CHADE
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028895-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELOI DOTTA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029235-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA APARECIDA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029427-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PABLO AMARAL DE FELIU
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029639-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RODRIGUES DE SOUSA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029801-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO IRINEU OTTOBONI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029829-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIA BUONO FARIA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030809-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO FERRARI PARONI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031743-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032766-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032766-1)) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.311/317: Ciência à embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0030691-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016634-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo, o qual se refere à multa imposta em razão de, no prédio que abriga a Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, conter anúncios que afrontam à paisagem urbana do município, nos termos da Lei Municipal 14.223/2006.Na inicial de fls. 02/16, a embargante sustenta, por ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, a nulidade da CDA, na medida em que os valores nela constantes e no Documento de Arrecadação do Município de São Paulo, são diversos, inviabilizando a defesa. Alega que formulou consulta administrativa junto à executada para verificar acerca da aplicabilidade ou não da Lei n. 14.223/2006 na comunicação visual no edifício em questão, entretanto, a Municipalidade proferiu decisão no processo administrativo sem submeter a matéria à apreciação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, única com qualificação técnica para emissão de parecer a respeito. Daí a ilegalidade do referido procedimento administrativo e do auto de infração, realizados sem a observância dos princípios constitucionais.Argumenta, ainda, que a indicação do serviço prestado pela embargante no edifício em comento não se trata de anúncio, mas se refere à atividade de serviço público ligada ao desenvolvimento nacional, o serviço postal, prestado pela embargante por transferência desse múnus pela União Federal. Logo, equipara-se à Fazenda Pública e, nessa condição, a hipótese enquadra-se no artigo 7º da Lei n. 14223/06.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/82.Recebidos os embargos com efeito suspensivo à fl. 83.Às fls. 85/91, a embargada apresentou impugnação pugnando, inicialmente, o reconhecimento de litispendência, haja vista que a validade da imposição da multa em questão já foi objeto de questionamento na ação anulatória sob n. 2008.61.00.022777-8, em trâmite na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, julgada improcedente e ora pendente de julgamento do recurso de apelação interposto pela embargada. Quanto ao mais, assevera que a CDA é válida, preenche os requisitos legais e que a divergência de valores decorre da atualização monetária e dos juros; que o procedimento administrativo foi regular e que a legislação mencionada pela embargante refere-se à obrigatoriedade da prestação do serviço postal, o que não se confunde com a obrigatoriedade da mensagem veiculada no anúncio, esta última inexistente. Por fim, salienta que a equiparação da embargante à Fazenda Pública aplica-se em hipóteses específicas, dentre as quais não se inclui a ora discutida.Intimada a especificar provas, a embargante manifestou-se às fls. 137/144, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide.É o breve relatório. Decido.DA LITISPENDÊNCIAEm relação ao pedido de anulação do crédito tributário, referente à multa aplicada, com a conseqüente desconstituição do título executivo extrajudicial, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência.Para a ocorrência deste pressuposto processual extrínseco negativo é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, 2º do CPC.Os débitos tratados na execução fiscal que deu origem aos presentes embargos à execução fiscal referem-se à multa n. 121.473-7 (fl. 22).A ação anulatória manejada pela embargante, que teve sua tramitação em 2008, na 3ª Vara Federal Cível, tem como objeto a anulação da multa n. 121.473-7 (fls. 96/118).Ressalto que a ação anulatória foi julgada improcedente quanto ao pedido de anulação do procedimento administrativo e auto de infração e imposição de multa, conforme demonstra cópia do dispositivo da sentença a fls. 94 e, atualmente, aguarda julgamento do recurso de apelação interposto pela ora embargante junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Analisando-se as causas de pedir e o pedido contido na ação anulatória, verifico plena identidade com a matéria tratada nestes embargos, com exceção do ponto referente à nulidade da CDA; ponto este que será analisado a seguir como mérito destes embargos.Em síntese, existe identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e a ação anulatória, ou seja, a embargante reproduziu ação anteriormente ajuizada, razão pela qual mister se faz o reconhecimento da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil.Pelo que consta dos autos, a ação anulatória referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem

decisão executável. A litispendência se caracteriza como pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 1040781 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/12/2008 Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (Grifo nosso) À luz das considerações acima, impõe-se a extinção, de parte do feito, sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. Passo à apreciação do pedido remanescente. DA NULIDADE DA CDA No que tange à CDA que instruiu a inicial da execução, cumpre salientar que se encontra nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência no tocante ao pedido de anulação do crédito tributário em razão da multa sob n. 121473-7 aplicada, e JULGO EXTINTOS, EM PARTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido remanescente (nulidade da CDA), JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0483245-30.1982.403.6182 (00.0483245-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA X ARMANDO COLOGNESE - ESPOLIO X BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO X ISOLDA REGINA COLOGNESE MENTONE(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X ARMANDO

COLOGNESE JUNIOR X ARNALDO COLOGNESE(SP010808 - FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015761-42.1987.403.6100 (87.0015761-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0508957-02.1994.403.6182 (94.0508957-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X FABIO ALEXANDRE SACIOTO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X MAURO ANTONIO SACIOTO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GIOVANNI DI CLEMENTE X GERHARD SCHNEIDER X NEYDE SCHNEIDER X WLADIMIR SIMOES CAPELLO X OCTAVIO PESSOLATO(SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA) X MARIA INEID BATISTA SACIOTO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X ANDREA MAURA SACIOTTO RAHAL(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X ARNALDO SCHNEIDER X IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP031542 - NICOLA CANONICO NETO E SP127681 - HENRIQUE ROSELEM)

Considerando a exceção de pré-executividade de fls. 277/289, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 276. Regularize a representante do ESPÓLIO DE OCTÁVIO PESSOLATO sua representação processual, juntando aos autos termo de nomeação de inventariante. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o termo ESPÓLIO. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca das exceções de pré-executiva, conforme anteriormente determinado. Int.

0502234-30.1995.403.6182 (95.0502234-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SELL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X ROBERTO SILVA X LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)
Dê-se vista ao co-executado LUIZ CARLOS MONACCI, pelo prazo legal, conforme requerido. Int.

0517319-22.1996.403.6182 (96.0517319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0528934-72.1997.403.6182 (97.0528934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COMAQ PEL COM/ DE MAQUINAS E PAPEIS LTDA ME(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)
Fls. 76: preliminarmente, oficie-se ao r.juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa-SP (proc. 004.06.103263-6), comunicando a existência de depósitos judiciais (fls. 49/50) referente a arrematação efetivada por Duarte de Souza, posteriormente desfeita, a fim de que informe quanto ao interesse na transferências dos valores depositados ou autorização para que o inventariante proceda ao levantamento nestes autos de execução fiscal. Int.

0582561-88.1997.403.6182 (97.0582561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X METALURGICA URSICH LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)
Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 (fl. 08), em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)
Ante a notícia de renúncia do Agravo comprovada as fls. 333/34 e estando o juízo garantido pela penhora efetivada as fls. 298, defiro o levantamento das constrições anteriormente havida nos autos. Para tanto :a) proceda a Secretaria elaboração de minuta para desbloqueio dos valores pelo Bancejud (fls. 144);b) cancele-se a restrição sobre os veículos, pelo sistema RENAJUD (fls. 232);c) solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida as fls. 234, independentemente de cumprimento. Int.

0584716-64.1997.403.6182 (97.0584716-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UDO JOACHIM KRUSE X ANA MARIA ALMEIDA AMARANTE LENY(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP082885 - MARIA CANDIDA

DE SEIXAS CAVALLARI)

Diante do ofício expedido à fl. 331, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 328.Int.

0516885-62.1998.403.6182 (98.0516885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X JOSE CASSIO DIAS DE TOLEDO X MARCO ANTONIO RADUAN(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Tendo em conta que os embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 295/99), suspendo a execução até o trânsito em julgado da respectiva sentença. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0522006-71.1998.403.6182 (98.0522006-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa sob número 8947.No curso do processo, a executada procedeu aos depósitos de fls. 149 e 161 visando ao pagamento do débito em cobro, pedindo devolução do montante depositado a maior.Ante a manifestação da exequente de que ainda havia débito remanescente (fls. 212/213), os autos foram remetidos ao contador judicial para verificação das contas apresentadas pelas partes, cujo parecer foi no sentido de que havia crédito em favor da executada (fls. 242/245).Determinou-se, então, a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado a fl. 149 e parcialmente do valor depositado a fl. 161, e a expedição de alvará de levantamento em favor da executada do saldo relativo a este último depósito (fl. 248).O exequente levantou os valores (fls. 302/306), informando, às fls. 324/325, a existência de saldo devedor pendente, pedindo levantamento da importância remanescente depositada nos autos, com o que não concordou a executada (fls. 335/336).É o relatório. Decido.A executada, visando ao pagamento do débito em cobro, promoveu os depósitos de fls. 149 e 161. Em face da divergência entre as partes se os valores depositados seriam suficientes à quitação, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, o qual afirmou, em sua manifestação às fls. 242/245, que a executada recolheu montante superior ao devido.Esta situação é facilmente verificada pela planilha acostada aos autos (fl. 245).Observo, entretanto, incorreção na planilha de fl. 245; porquanto consta como saldo devido em 24/03/2004 o valor de R\$ 145,73 e como saldo devido em 26/08/2004 o valor de R\$ 115,56. Esta incorreção deveu-se ao fato de no item JUROS COR constou o valor de R\$ 4,26; quando o correto seria R\$ 38,27 (correspondente aos R\$ 34,01 anteriormente devidos acrescidos dos juros do período R\$ 4,26).Assim, em 16/08/2004, o valor devido pela executada era de R\$ 150,17. Tendo a executada recolhido o valor de R\$ 418,05; observa-se que houve um excesso de R\$ 267,88 e não R\$ 302,49 conforme constou na planilha de fl. 245.Assim, embora a exequente apresente saldo devedor pendente, o fato é que os valores levantados às fls. 303/304 foram suficientes à satisfação da obrigação e a executada nada mais deve em relação à CDA que instrui a presente execução.O saldo remanescente existente na conta judicial informada a fl. 302 pertence à executada, tal como, inclusive, constou da decisão de fl. 248, e por ela deve ser levantada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando o valor devido, em 24/03/2004, de R\$ 358,15 (trezentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) (fl. 245), verifico que as custas processuais envolvidas neste feito, pela aplicação do percentual legal (1%) (Lei nº 9.289/96), em conformidade com o disposto na, são de R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos). Estas custas devem ser pagas pela executada.Assim, com o trânsito em julgado, do valor total existente na conta judicial vinculada a este feito, determino:1) A conversão em renda da União do montante acima mencionado a título de custas processuais;2) A expedição de alvará do valor remanescente em nome da executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0557232-40.1998.403.6182 (98.0557232-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

0002318-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002318-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X METALURGICA IRMAOS FONTANA LTDA X ELCIO FONTANA X AMERICO FONTANA(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

Converto os valores bloqueados de propriedade do co-executado ELCIO FONTANA, transferidos para conta a disposição deste juízo (fl. 207), em penhora.Intime-se-o da penhora realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, pela imprensa oficial, tendo em conta que regularmente representado nos autos (fl. 75).

0009034-92.1999.403.6182 (1999.61.82.009034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 324. Int.

0012013-27.1999.403.6182 (1999.61.82.012013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 147/48). Int.

0040910-65.1999.403.6182 (1999.61.82.040910-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)
Considerando o pedido de extinção de fls. 293/294, diga a executada a que se refere o depósito de fl. 296.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

0047702-35.1999.403.6182 (1999.61.82.047702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração/substabelecimento e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0056438-42.1999.403.6182 (1999.61.82.056438-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X FRANCO E ASSOCIADO AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0057558-23.1999.403.6182 (1999.61.82.057558-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS)

Considerando que o executado já obteve a vista requerida às fls. 267/268, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 253.Int.

0058005-11.1999.403.6182 (1999.61.82.058005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA NOVA SE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 22).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fl. 21, b: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0079122-58.1999.403.6182 (1999.61.82.079122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMSERPI COM/ E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004281-58.2000.403.6182 (2000.61.82.004281-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 04. Não há constrações a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049177-89.2000.403.6182 (2000.61.82.0049177-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X JAIR EDISON SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO X SANDRA MARIA SANZONE

Considerando que o valor em cobro (fl. 495) é superior ao saldo depositado (fl. 491), expeça-se ofício para conversão em renda da exequente do montante constante na conta de depósito judicial n. 2527.280.34563-8. Após, dê-se vista ao exequente para que informe o saldo remanescente e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0055123-42.2000.403.6182 (2000.61.82.0055123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTSEG SEGUROS-ASSESSORIA PLANEJAM. CORR. SEGUROS LTDA X ALEXANDRE MORAES DE ARAUJO LOBIANCO X MAURICIO MADI(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA)

1. Fls. 165 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão liminar do Agravo interposto pela exequente. 2. Fls. 151/64: cumpra-se a r. decisão do Agravo apenas em relação ao co-executado Alexandre M. de Araujo Lobianco. Considerando que a tentativa de sua citação resultou negativa (fls. 32), por ora, determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal realize pesquisa quanto a novo endereço e, sendo confirmado aquele do qual retornou o AR negativo, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados. Se da pesquisa resultar o encontro de endereço diverso, encaminhem-se os autos à Sudi para cadastramento e confecção de nova carta. Se necessário, expeça-se carta precatória.

0064249-19.2000.403.6182 (2000.61.82.0064249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO REIS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Fl. 193: considerando que já houve o pagamento ao advogado indicado (fls. 190/191), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0042101-72.2004.403.6182 (2004.61.82.0042101-2) - FAZENDA NACIONAL(MG050745 - DEMOSTENES TEODORO) X EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(MG050745 - DEMOSTENES TEODORO E SP082104 - LEO GALVAO FRAGOSO)

1. Fls. 240/41: dê-se ciência ao executado. 2. Fls. 249/50: a execução a que se refere o pagamento noticiado já foi extinta por sentença, nos termos da determinação de fls. 246. Int.

0053432-51.2004.403.6182 (2004.61.82.0053432-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X GERALDO DANZI SALVIA FILHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X JACK BERAHA X JOSE MENDES COUTO X STELA MARIS GRESPLAN CARVALHAES X ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO X CID CELSO JAYME CARVALHAES X MARCELO ENGRACIA GARCIA X MARCELLO SERPIERI X MAURIZIO CERINO X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE E SP086475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0043491-09.2006.403.6182 (2006.61.82.0043491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

Fls. 438/42: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Executada para oferecimento de contra-razões. Após, com

ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016499-74.2007.403.6182 (2007.61.82.016499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027354-15.2007.403.6182 (2007.61.82.027354-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 193. Int.

0034382-34.2007.403.6182 (2007.61.82.034382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALSIX COMERCIAL LTDA.(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Oficie-se ao r. juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória (fls. 55).Fls. 57: a informação deve ser direcionada aos autos da carta precatória.Int.

0045962-61.2007.403.6182 (2007.61.82.045962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GADO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da inscrição de Dívida nº(s) 80704010716-55 , julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. À Sudi para as devidas anotações. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da r. decisão de fls. 64. Int.

0006435-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ISOTUR VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA MASSA FA X AZAEL DE MAGALHAES RODRIGUES X ZILDA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO MARQUES(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X SERGIO PRATES NOGUEIRA X STEFAN BERGNER X MARIA DA PENHA SODRE ALVES

Fls. 108/112: Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido, abra-se vista.Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 79/96.Int.

0004077-96.2009.403.6182 (2009.61.82.004077-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 299. Int.

0030005-49.2009.403.6182 (2009.61.82.030005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0030208-11.2009.403.6182 (2009.61.82.030208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ

Fls. 364/365: Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido, abra-se vista.Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 333/350.Int.

0027964-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0040330-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA(SP129968 - JANE ELVIRA ROCHA KAUNERT)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0049872-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059922-89.2004.403.6182 (2004.61.82.059922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-17.2004.403.6182 (2004.61.82.004889-1)) BC COSMETICOS LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 128 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no qual se requer a condenação em verba honorária e a extinção com resolução de mérito. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. De qualquer modo, é importante ressaltar que a decisão embargada é explícita ao não condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal. Quanto à forma de extinção, verifica-se, claramente (fl. 21), que o patrono da Embargante (Embargos à Execução) não possui poderes específicos para renunciar ao direito ao qual se funda a ação. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0058666-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056913-90.2002.403.6182 (2002.61.82.056913-4)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 255 que reconheceu a prejudicialidade externa deste feito com a ação ordinária nº 2003.61.00.029447-2. Alega a embargante que a decisão é omissa, pois deixou de apreciar pontos sobre os quais deveria se pronunciar e que somente o depósito em dinheiro do valor integral do débito poderia suspender a execução fiscal. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão a embargante, tendo em vista que a existência da ação ordinária nº 2003.61.00.029447-2 configura questão prejudicial aos demais argumentos. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de

error in judicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0018484-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-20.2011.403.6182) DANIELA DAHER ZACHARIAS (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. DANIELA DAHER ZACHARIAS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 0010389-20.2011.403.6182. Regularmente intimada para promover a regularização da inicial, juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 15v). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase quatro meses à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003863-86.2001.403.6182 (2001.61.82.003863-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme manifestação de fls. 30/31, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004314-14.2001.403.6182 (2001.61.82.004314-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) (SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

Fls. 1218/1236: Em sentença proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 1541/1544) em trâmite perante esta 8ª Vara de Execuções Fiscais foi reconhecido o grupo econômico formado pela empresa executada VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (MASSA FALIDA) e pelas empresas CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA; HOTEL NACIONAL S/A; LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA; POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA; BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA; LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA; ARAÉS AGROPASTORIL LTDA; VOE CANHEDO S/A; BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; EXPRESSO BRASÍLIA LTDA; TRANSPORTADORA WADEL LTDA; VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A (fls. 1519/1520). Nesse sentido, reconhecido o grupo econômico nos termos dos artigos 30, IX, da Lei 8212/91, e 124, I, do CTN, determino a inclusão no polo passivo das empresas supra mencionadas. Não incluo as pessoas físicas indicadas pela exequente em razão do que consta às fls. 816/820. Considerando que nesta vara tramitam as execuções fiscais de nºs 0055842-53.2002.403.6182; 0007898-21.2003.403.6182; 0070346-30.2003.403.6182; 0006277-52.2004.403.6182; 0015909-92.2010.403.6182; 0018019-64.2010.403.6182; 0020225-51.2010.403.6182; 0015714-25.2001.403.6182; 0004314-14.2001.403.6182; 0004315-96.2001.403.6182; 0017134-65.2001.403.6182; 0011124-68.2002.403.6182; 0021330-44.2002.403.6182; 0021331-29.2002.403.6182; 0021333-96.2002.403.6182; 0052485-65.2002.403.6182; 0053174-12.2002.403.6182; 0053975-25.2002.403.6182; 0053976-10.2002.403.6182; 0006017-09.2003.403.6182; 0007248-71.2003.403.6182; 0007249-56.2003.403.6182; 0007683-45.2003.403.6182; 0007896-51.2003.403.6182; 0007897-36.2003.403.6182; 0013320-74.2003.403.6182; 0024888-87.2003.403.6182; 0024893-12.2003.403.6182; 0024955-52.2003.403.6182; 0024956-37.2003.403.6182; 0025225-76.2003.403.6182; 0025385-04.2003.403.6182; 0044912-39.2003.403.6182; 0053515-04.2003.403.6182; 0002111-40.2005.403.6182; 0017564-02.2010.403.6182; 0017565-84.2010.403.6182, translade-se cópia desta decisão e das fls. 1519/1520 e 1541/1544 para todas elas. Para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo

das empresas mencionadas (fls. 1519/1520). Após, intime-se a exequente para fornecer cópias das CDAS para a contra-fé de citação, se necessário. Por final, cite-se por meio postal, com exceção das empresas que ofereceram a exceção de pré-executividade de fls. 1140/1158, intervindo no processo na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 54, CPC) - a impugnação de fls. 1191/1192 perdeu sua utilidade em razão da presente decisão (art. 51, CPC) -, cujo comparecimento espontâneo supriu a indispensabilidade de citação (art. 214, 1º, CPC). A alegação das excipientes no sentido de que houve decadência quanto aos créditos lançados antes de suas notificações - que só se deu com a citação em 2006 (fl. 1145) - confunde o termo final do prazo prescricional com o de constituição do crédito tributário. Por isso que não demonstra relação concreta com o débito exequendo (fl. 1192). Alegam ter ocorrido prescrição intercorrente entre a citação da executada original (VASP) e a inclusão de sócios no pólo passivo. Também não merece acolhida tal impugnação porque a citação se deu em 04/05/2001 (fl. 21) e a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00006645-6, no qual foi concedido o efeito suspensivo para reconhecer a existência de grupo econômico (fl. 1542), foi recebida na Subsecretaria da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 02/03/2005, conforme andamento juntado a seguir. A legitimidade ad causam passiva restou rechaçada tanto por esta decisão quanto pela sentença proferida na cautelar fiscal instaurada no curso desta execução (fls. 1541/1544). A ineficácia das operações financeiras realizadas posteriormente ao ajuizamento, também decretada naqueles autos, é impugnável somente lá, assim como a indisponibilidade dos bens (fls. 1155/1157). Int.

0008517-19.2001.403.6182 (2001.61.82.008517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HAMILTON BALBO(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033029-32.2002.403.6182 (2002.61.82.033029-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NEVIO SALERNO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar o pagamento das custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036160-15.2002.403.6182 (2002.61.82.036160-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA VERONEZI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos Recurso Especial nº 1.169.042-SP (fls. 107/119), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Custas recolhidas à fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038785-85.2003.403.6182 (2003.61.82.038785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCHINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO GUERREIRO X JOAO JACINTO DE JESUS QUINTAL X MARCELO LUIS TEIXEIRA X ESTER JEREMIAS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 105 que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei 10.522/2002. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não condenou a exequente em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil

Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, tendo em vista que é clara a redação do artigo 26 da Lei 6.830/80 ao disciplinar a extinção por cancelamento antes da decisão de primeira instância sem ônus para as partes. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0063558-97.2003.403.6182 (2003.61.82.063558-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, Processo 2004.61.82.000870-4, em apenso, que manteve a sentença de procedência de fls. 92/97 daqueles autos, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se, em favor do executado, o depósito de fls. 08. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados na sentença que julgou os Embargos à Execução. Custas recolhidas à fl.05.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003605-71.2004.403.6182 (2004.61.82.003605-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARMANDO SAMMARCO FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 16 e 73.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004889-17.2004.403.6182 (2004.61.82.004889-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BC COSMETICOS LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fl. 252: dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0030124-83.2004.403.6182 (2004.61.82.030124-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NATHALIA GUARDABASSI GIANNOCARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar o pagamento das custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032812-18.2004.403.6182 (2004.61.82.032812-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIS FELIPE TEIXEIRA DO AMARAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar o pagamento das custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041746-62.2004.403.6182 (2004.61.82.041746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RM INTERNATIONAL, COMERCIO, SERVICOS, CONSULTORIA & TRE X RENATA RICCI RODRIGUES DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051620-71.2004.403.6182 (2004.61.82.051620-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JULIO TAKEO MORI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme manifestação de fl. 13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl. 05.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002776-56.2005.403.6182 (2005.61.82.002776-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN MEDICA HOMEOPATICA SAO PAULO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme manifestação De fls. 13/14.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl. 06.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004164-91.2005.403.6182 (2005.61.82.004164-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARDIO DOPPLER SERVICOS DE ECOCARDIOGRAFIAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme manifestação De fls. 14/15.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl. 06.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048414-15.2005.403.6182 (2005.61.82.048414-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLENE ALVES MOREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001359-34.2006.403.6182 (2006.61.82.001359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLANCO SERVICOS S/C LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045580-68.2007.403.6182 (2007.61.82.045580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.F.M.ASSESSORIA E SERVICOS DE COBRANCA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade

com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010318-23.2008.403.6182 (2008.61.82.010318-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO NAPPI

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

0013713-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA X CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO X MARIO LUIZ SILVERIO X VERA SANTAMARIA BEZNOS(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 45/47 que reconheceu a prescrição do débito e julgou extinta a Execução Fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. O Embargante requer que seja afastada a prescrição dos créditos em cobrança, tendo em vista que o prazo prescricional teve início após a empresa executada ter sido excluída do programa de recuperação fiscal, não havendo transcorrido, portanto, mais de cinco anos entre a data da rescisão do parcelamento (19/03/2004) e o despacho de citação (10/06/2008). Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante, já que sua alegação configura fato novo. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de erro in judicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0015995-34.2008.403.6182 (2008.61.82.015995-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS APARECIDO RANGEL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027893-44.2008.403.6182 (2008.61.82.027893-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X AURELIO DINIZ DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006942-92.2009.403.6182 (2009.61.82.006942-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON ANTONIO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022623-05.2009.403.6182 (2009.61.82.022623-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINGOS ANTONIO DI GIAIMO NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028926-35.2009.403.6182 (2009.61.82.028926-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044644-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044644-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051622-65.2009.403.6182 (2009.61.82.051622-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MEIRE PINTO NOGUEIRA GOMES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053115-77.2009.403.6182 (2009.61.82.053115-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA BABYLOVE COML/ LTDA FIL 0003

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme manifestação De fls. 25/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl. 16. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053313-17.2009.403.6182 (2009.61.82.053313-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA INDUSTRIA GOYANA S/A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme manifestação De fls. 24/25.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl. 16.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053976-63.2009.403.6182 (2009.61.82.053976-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CAROLINA MONTEIRO RAMOS ZENI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme manifestação De fls. 37/38.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl. 16.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026791-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIANA FORTUNA AVINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027459-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELE TAKEKAWA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028682-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEL PATRICIO PEREZ MOLGAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029210-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO AMERICO OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029469-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALERIA MARIA SAMPAIO CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade

com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029528-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICTOR LUCIANO OGATA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045648-57.2003.403.6182 (2003.61.82.045648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012891-44.2002.403.6182 (2002.61.82.012891-9)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0005044-83.2005.403.6182 (2005.61.82.005044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-03.2002.403.6182 (2002.61.82.011387-4)) GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 232/242, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0054233-30.2005.403.6182 (2005.61.82.054233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042477-58.2004.403.6182 (2004.61.82.042477-3)) MACROTECH FOCKER LTDA(SPI72700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0043434-88.2006.403.6182 (2006.61.82.043434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038785-22.2002.403.6182 (2002.61.82.038785-8)) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SPI85856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 216/221, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011175-06.2007.403.6182 (2007.61.82.011175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031755-91.2006.403.6182 (2006.61.82.031755-2)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 96vº), manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0035499-60.2007.403.6182 (2007.61.82.035499-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029187-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029187-3)) DATANORTH INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS

LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 141: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 114/119. 2. Fls. 143: Indefiro, pois com a publicação da sentença de fls. 102/109 encerrou-se o ofício jurisdicional. 3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da aludida sentença. Publique-se. Intime-se.

0027712-43.2008.403.6182 (2008.61.82.027712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033416-08.2006.403.6182 (2006.61.82.033416-1)) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso(fl. 190), manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a desistência e renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0018564-71.2009.403.6182 (2009.61.82.018564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-17.2008.403.6182 (2008.61.82.019805-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Providencie a parte embargante a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel de nº 173.373, junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo - SP (fls. 19/21), tendo em vista que os créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal apensada (autos nº 2008.61.82.019805-5) foram constituídos por meio de lançamento ocorrido 01.01.2007 (fl. 22) e o documento supramencionado data de 28.12.2004 (fl. 21 e verso). Prazo: 20 (vinte) dias. 3) Após, abra-se vista à parte contrária. 4) Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000217-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033719-80.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 65/83: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0024810-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028029-17.2003.403.6182 (2003.61.82.028029-1)) FATIMA PINTO RODRIGUES(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 106/111: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0279720-58.1981.403.6182 (00.0279720-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X MINERACAO MISSU LTDA X MANUEL AUGUSTO GARCIA X MARIA AMELIA DE PERA GARCIA X MANUEL VALENTIM DE PERA GARCIA(SP093874 - LAURA ELISA REHDER)

Fls. 203/206: Faculto a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, a oferecer bens para garantia da execução. Int.

0017334-72.2001.403.6182 (2001.61.82.017334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JESUINO AUGUSTO BATISTA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela parte exequente, notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). DECIDO. Tendo o próprio titular do direito denunciado o fato jurídico da remissão, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inc. II do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos mencionados no art. 794, inc. II do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo, e/ou expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem honorários. Custas dispensadas por ser de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Registre-se. Intime-se a parte exequente. Oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005270-93.2002.403.6182 (2002.61.82.005270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSAGUA CONSTRUCAO E TRATAMENTO DE AGUA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-

se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inc. I do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos mencionados no art. 794, inc. I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo, e/ou expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem honorários.Custas dispensadas por ser de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Registre-se. Intime-se a parte exequente. Oficie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0015659-40.2002.403.6182 (2002.61.82.015659-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO X FRANCISCO LOPES X ADAIR PAGAMISSE X DIRCEU CARDOSO GONCALVES(SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS E SP190405 - DANILLO DE SÁ RIBEIRO E SP190405 - DANILLO DE SÁ RIBEIRO)

Fls. 165/169: Cumpra a parte executada o despacho de fls. 144, item 2, trazendo aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos de conta corrente bloqueada dos últimos 03(três) meses, que demonstrem a movimentação financeira ocorrida da maneira mais detalhada possível, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int.

0061191-37.2002.403.6182 (2002.61.82.061191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Recebo a apelação de folhas 85/90 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0056215-50.2003.403.6182 (2003.61.82.056215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAUD MOVEIS LTDA.(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X SAID YOUSSEF ORRA X YOUSSEF EL ORRA X RODNEY BUCCELLI FILHO X MOHMED YOUSSEF ORRA X OMAR YOUSSEF ORRA X AHMED YOUSSEF ORRA

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 191. Int.

0070349-82.2003.403.6182 (2003.61.82.070349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI E SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA)

Fls. 207/210: Diga a parte executada acerca das alegações da exequente. Int.

0028025-09.2005.403.6182 (2005.61.82.028025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J P X ASSESSORIA E INSPECAO S/C LTDA X MOISES ANTONIO BORGES X ANDERSON MARCELUS PRAXEDES X JOAO PRAXEDES(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar o co-responsável.Cumprida a determinação, apreciarei o pedido de fls. 105/106. Int.

0058701-37.2005.403.6182 (2005.61.82.058701-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

Tendo em vista o noticiado pela parte exequente às fls. 205, mantenho a decisão de fls. 178/179.Intime(m)-se.

0024261-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA F COMERCIO TEXTIL LTDA X JOSE WILSON ALVES DA SILVA X ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP132647 - DEISE SOARES) X MARIA DE FATIMA ALVES COSTA

Fls. 130/132 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte executada - Zelia Alves Oliveira - para que junte aos autos o extrato original de conta poupança que exhibe o bloqueio judicial. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0027397-83.2006.403.6182 (2006.61.82.027397-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Acolho as razões da exequente de fls. 52/53. Via de consequencia, indefiro a nomeação de bens de fls. 44/45, até porque a destempo (art. 8º da Lei 6.830/80). Expeça-se mandado de penhora livre. Publique-se.

0046912-07.2006.403.6182 (2006.61.82.046912-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X CELIANE TRAMA X NIVALDO RUBENS TRAMA X LEONARDO PROTA X MARA MANRUBIA TRAMA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 602/608. Intime-se a co-responsável Mara Manrubia Trama para que junte aos autos documentos que comprovem que o débito em questão foi incluído no parcelamento. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0010690-06.2007.403.6182 (2007.61.82.010690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIST - JRA SISTEMAS DE CONTENCAO E REFORCO LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES)

Fls. 62 - Preliminarmente, intime-se e executada a comprovar que possui poderes para representar a empresa executada, trazendo aos autos cópia autenticada e atualizada do contrato social, juntamente com procuração original. No silêncio, serão reputados inexistentes os atos até então praticados, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, autorizo a executada a ter vista dos autos fora de cartório. Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 60

0033360-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 63 pela parte exequente. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intime(m)-se.

0022559-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO MASTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA X SANDRA CARDOSO DE PAULA(SP123713 - CELINO DE SOUZA)

1 - Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. 2 - Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo às fls. 15/17. Após, venham os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0000021-49.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0018783-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032471-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL ARMIL LTDA - ME(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 1400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017567-98.2003.403.6182 (2003.61.82.017567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027286-41.2002.403.6182 (2002.61.82.027286-1)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. O despacho de fls. 428 foi publicado aos 02/03/11, iniciando-se a contagem de prazo para manifestação aos 04/03/2011. 2. Em 04/03/2011 a embargante atravessou petição requerendo o descadastramento de Edison Freitas de Siqueira e demais outorgados (fls. 50, 199 e 378), pois informou que o substabelecimento já se encontrava juntado aos autos. 3. Compulsando os autos, constato que o supracitado substabelecimento só fora protocolizado em 11/05/2011, mas, por se tratar de mera cópia sem autenticação, entendo que carece de regularização. 4. Assim, julgo regular a publicação do despacho de fls. 428, produzindo seus efeitos legais. 5. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do substabelecimento de fls. 435, validando o instrumento de fls. 436. 6. Após, venham-me os autos conclusos. 7. Publique-se.

0013182-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-33.2003.403.6182 (2003.61.82.002116-9)) EXECUTA COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Primeiramente, considerando que o juízo não se acha seguro, tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa às fls. 195, indique a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da referida execução fiscal, outros bens livres suscetíveis de constrição judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Intime(m)-se.

0039355-32.2007.403.6182 (2007.61.82.039355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028307-18.2003.403.6182 (2003.61.82.028307-3)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Despacho de fls. 61: 1) Trasladem-se cópias da intimação das certidões de citação do Sr. Síndico da massa falida Hospital Cristo Rei S/A, constante de fl. 257 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2003.61.82.028307-3), bem como da certidão de intimação da penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência (autos nº 000.02.021340-9), em trâmite junto a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital-SP, juntada à fl. 259 dos autos da execução fiscal.2) Após, tornem os autos conclusos para sentença.3) Cumpra-se.Sentença de fls. 62/68: Trata-se de embargos à execução ofertados por HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte embargante sustentou: a) a habilitação dos créditos em cobro nos autos junto ao juízo universal da falência, b) da não incidência da multa fiscal, juros, honorários advocatícios e correção monetária quanto ao débito existente. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência.Não sendo requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOII. 1 - Da desnecessidade de habilitação do crédito no processo falimentarTanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei de Execuções Fiscais tratam expressamente do tema.O art. 187 do CTN dispõe que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.E o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80 prevê que: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Assim, não assiste razão à parte embargante ao alegar a necessidade de habilitação do crédito tributário no processo falimentar.II. 2 - Da incidência de multaA jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa.Nesse sentido:Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.(...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: REsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005.5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, REsp nº 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008.3. Agravo regimental não-provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)II. 3 - Da incidência de jurosE, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA -

INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N.

1.025/69.1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda.(STJ, EARESP 200801686669, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO, REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078692, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010)II. 4 - Dos honorários advocatíciosNo que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar que são indevidos com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. A massa falida não deve ser impelida ao pagamento de custas a advogados dos credores e do falido no âmbito de processos falimentares e de concordata preventiva (Inteligência do art. 208, 2.º, do Decreto-lei n.º 7.661/45: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.)2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: REsp n.º 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 491.089/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp 704381/PR Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 29.08.2005;REsp n.º 596.093/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.05.2004)3. É cediço na Corte que (...) 2. Em se tratando de execução fiscal, não há sujeição ao juízo falimentar, nos termos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei n 6.830/80, devendo-se aplicar, subsidiariamente, a legislação processual civil (CPC). 3. Dessa maneira, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2, LF). 4. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei n 1.025/69, c/c art. 3, caput, do Decreto-Lei n 1.645/78. (REsp n.º 637.943/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/11/2004).4. Recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná provido. (grifei)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 238.158/PR, j. 03.10.2006, DJ 26.10.2006, Rel. Min. Luiz Fux)Súmula 400 do STJ - O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.II. 5 - Da correção monetáriaNo tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embarcante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009.2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar.3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358.4. Dar parcial provimento à apelação. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010562-88.2001.403.9999, j. 20.05.2010, DE 01.06.2010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto)III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para afastar a multa moratória após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apensa.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003578-15.2009.403.6182 (2009.61.82.003578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051438-22.2003.403.6182 (2003.61.82.051438-1)) ERICA LEISNER(SP106725 - WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência.A presente ação de embargos à execução e a ação ordinária (autos n.º 1999.61.03.001794-1), que teve seu curso na 3ª Vara Federal de São José dos Campos - SP e que, atualmente, encontra-

se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 50/55) versam sobre as mesmas questões. No entanto, ainda que se reconheça a conexão existente entre ambos os feitos, tal reconhecimento não implica em reunião de processos quando um deles já foi julgado, conforme súmula 235 do STJ. Assim, tendo em vista que a mencionada ação ordinária foi ajuizada anteriormente aos presentes embargos (06.05.1999) e, considerando que a execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.051438-1 encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 99/100 - daqueles autos), no presente caso, o reconhecimento da conexão implica na suspensão destes embargos à execução, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Diante do exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC, no aguardo do acerto da questão jurídica na ação ordinária, autos n.º 1999.61.03.001794-1, que se encontra em grau recursal perante o E. TRF da 3ª Região. Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Juíza Federal convocada Silvia Rocha, solicitando informações acerca do andamento do recurso. Intime(m)-se.

0012270-03.2009.403.6182 (2009.61.82.012270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054920-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054920-7)) R.R. PERICIAS CONTABEIS S/S LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 184: Entendo que a juntada do processo administrativo aos autos compete ao embargante, a teor do que reza o artigo 333, I, do CPC, uma vez que não houve a comprovação do indeferimento do pedido administrativo ou a negativa por parte do órgão administrativo em fornecer as cópias. 2. Faculto à embargante a apresentação das aludidas cópias no prazo de 10 (dez) dias.

0032429-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014073-55.2008.403.6182 (2008.61.82.014073-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0024594-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-96.2011.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 315/337: Defiro o pedido feito pela parte executada, tendo em vista a disposição expressa contida no penúltimo parágrafo da fl. 27 dos autos. Anotem-se. 2) Republique-se o despacho de fl. 312 dos autos. Despacho de fl. 312:1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049538-09.2000.403.6182 (2000.61.82.049538-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ REUNIDAS FUTOYATA LTDA (MASSA FALIDA) X EDSON TEIKITI FUTEMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COML REUNIDAS FUTOYATA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO para cobrança de créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.99.051304-90. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação total da dívida (fls. 89/92). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo com relação a empresa executada, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). No que se refere a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa

falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra da sociedade, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Todavia, constato na certidão de objeto e pé às fls. 91/92, referente ao processo de falência n.º 583.00.1996.629208-9/000000-000, a ocorrência de crime falimentar, eis que Wagner Tsutomu Oyakawa, Edson Teikiti Futema, Takeo Oyakawa e Paulo Futema foram condenados à pena de dez dias-multa, por infração ao art. 186, VI e VII do Decreto-lei n.º 7661/45. Assim, entendo que a presente execução fiscal deve prosseguir com relação a Wagner Tsutomu Oyakawa, Edson Teikiti Futema, Takeo Oyakawa e Paulo Futema. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80 em relação a empresa COML REUNIDAS FUTUYATA LTDA (MASSA FALIDA), bem como DEFIRO o pedido para incluir no pólo passivo da lide os nomes de Wagner Tsutomu Oyakawa, Edson Teikiti Futema, Takeo Oyakawa e Paulo Futema. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. Intime(m)-se.

0085112-93.2000.403.6182 (2000.61.82.085112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINUQUE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SPI17691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X ADILSON MINUQUI X CELIA REGINA PASSETI MINUQUE

1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 143/148 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 125/126, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Reconsidero o item 1 da decisão de fls. 125, a fim de determinar a devida comunicação da mencionada decisão à Corregedoria-Geral dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo, ao Banco Central do Brasil - BACEN, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Departamento de Trânsito de São Paulo-DETRAN e Bolsa de Valores de São Paulo, acerca da decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, requisitando-se o seu cumprimento integral, bem como informações quanto ao atendimento. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Julgo prejudicada a parte final do pedido de fls. 148, tendo em vista que o detalhamento acerca da ordem de bloqueio já foi juntada aos autos, conforme se verifica às fls. 99/102. 2 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, apreciarei o pedido de fls. 149.3 - Intime(m)-se.

0019790-58.2002.403.6182 (2002.61.82.019790-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA. X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X JOSE FERNANDO PENAZZO X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO DA SILVEIRA X ADEMIR BARCHETTA X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Primeiramente, intime-se o coexecutado José Fernando Penazzo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada dos documentos de fls. 199/201. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0037565-86.2002.403.6182 (2002.61.82.037565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL FARAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDRE GENNARI(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Conforme noticiado às fls. 114/116 foram bloqueados, por determinação deste Juízo, junto ao Banco Bradescol S/A o valor de R\$ 1.035,75 e perante a Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 31,59. Analisando os documentos de fls. 134/135 e 173/175 verifica-se que o bloqueio junto ao Banco do Brasil S/A relatado à fl. 114 possui valor diverso, do acima informado, ou seja, R\$ 1.035,75. Os documentos de fls. 134/135 e 173/175 não demonstram que a quantia de R\$ 1.035,75 bloqueada por este Juízo pertence a conta n.º 0008552-9, agência n.º 2914 do Banco Bradesco S/A. Assim, faculto ao coexecutado trazer aos autos cópias autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias, de documentos idôneos que comprovem que os recursos bloqueados dizem respeito à conta acima mencionada. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0046961-87.2002.403.6182 (2002.61.82.046961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA)

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração original outorgando poderes para receber e dar quitação, bem como contrato social ou alteração que comprove que subscritor da procuração é detentor de tais poderes. 2. Após o cumprimento do item 1, cumpra-se a decisão de fls. 128, primeira parte, expedindo-se alvará de levantamento. 3. Fls. 134/135 - Manifeste-se a parte executada, atendendo aos apontamentos da Fazenda Nacional. 4. Publique-se.

0060700-30.2002.403.6182 (2002.61.82.060700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELUCCI - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X JOSE CARLOS ANGELUCCI X RAIMUNDO ANGELUCCI(SP305125 - CARLOS VINICIUS BARBOSA)

1) Fls. 144/158: prejudicada a análise do pedido feito pelo co-executado, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.016588-4, junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS.2) Fls. 160: aguarde-se a vinda da comunicação do inteiro teor do acórdão referente ao agravo de instrumento de nº 2011.03.00.016588-4.3) Intime-se e cumpra-se.

0002116-33.2003.403.6182 (2003.61.82.002116-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXECUTA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTD X ANTONIO STONIS X LUIZ PAULO DE ARRUDA CASTRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos declaratórios de fls. 226/227, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 221 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Prossiga-se a execução, providenciando a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes decidido às fls. 221, bem como para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 156.Publique-se e intemem-se.

0028307-18.2003.403.6182 (2003.61.82.028307-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRISTO REI SAUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X ANTONIO NOBUTIKA SARATANI X OLGA OKIMI SARATANI X OSWALDO DE ARRUDA MACEDO X EDGAR FARID DEMETRIO(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS E SP274293 - ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO) X EDMUNDO NELSON RUSSO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X GLADYS BECHARA DEMETRIO(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS E SP274293 - ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO)

1) Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Intime-se e cumpra-se.

0005049-08.2005.403.6182 (2005.61.82.005049-0) - INSS/FAZENDA(SP202309 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X GERMANO CORREIA BOTELHO X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA) X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE MANUEL CORREA X MANUEL CORREIA BOTELHO X MANOEL GRILO CORREIA BOTELHO X ANTONIO DOS SANTOS CIGARRO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

Analisando as certidões de dívida ativa ns.º 35.331.184-7 (fls. 05/09), 35.331.185-5 (fls. 10/15), 35.620410-3 (fls. 16/20) e 60.147.599-2 (fls. 21/27), verifico que não é dado saber com a indispensável certeza o percentual de multa aplicada para a cobrança dos débitos constantes nas CDAs acima referidas.Assim, determino à parte exequente que informe a este respeito, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0021810-17.2005.403.6182 (2005.61.82.021810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MIRASALA LTDA ME X PAULO RICARDO DOS SANTOS SALA X WANDA MIRABILE(SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID)

Trata-se de petição apresentada por Wanda Mirable, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 90/99 a coexecutada Wanda Mirable requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que se retirou da empresa executada, bem como a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela decadência.Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma,

Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio esgotamento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o

redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...)** 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.** 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 47). Seguidamente, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo, em virtude da executada não ter sido localizada (fl. 64). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 04.06.2007 (fl. 64). No entanto, a cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 58) juntada aos autos, indica que Wanda Mirable se retirou da sociedade em 05.02.2001, ou seja, em momento anterior à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos, conforme o teor da certidão do oficial de justiça de 04.06.2007 (fl. 64), pelo que de rigor a exclusão do nome da mesma do pólo passivo da ação. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte, já que não possui legitimidade para invocá-los. Diante do exposto, **ACOLHO A PETIÇÃO em tela para excluir o nome de Wanda Mirable do pólo passivo da lide.** Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo, verifico que a parte exequente às fls. 104 e 119/120 reconheceu a ocorrência da prescrição no que se refere aos créditos constantes nas declarações de rendimentos ns.º 000000970866351889 (12.02.1997 a 12.01.1998 - fls. 04/15) e 000000980866493595 (10.02.1998 a 11.01.1999 - fls. 16/27). Porém, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício, entendo que a prescrição também se operou com relação aos débitos incidentes na declaração n.º 000000990867982950 (10.02.1999 a 10.01.2000 - fls. 28/39), nos seguintes termos. O tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO**

SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando

alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante nº 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que a declaração nº 000000990867982950 (10.02.1999 a 10.01.2000 - fls. 28/39) foi apresentada em 29.05.2000 (fls. 108). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida declaração, qual seja, em 29.05.2000, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 29.06.2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01.04.2005 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 05.07.2005 (fl. 45), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Assim, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, com relação a declaração nº 000000990867982950, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.06.2000) e seu primeiro marco interruptivo (05.07.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, DECLARO extintos os créditos tributários constantes nas declarações ns.º 000000970866351889, 000000980866493595 e 000000990867982950-0, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Prossiga-se a execução dos débitos constantes na declaração nº 0000000867623953. Abra-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada. Intime(m)-se.

0025321-23.2005.403.6182 (2005.61.82.025321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOWLING BRASIL S.A. X MARCELO LOPES CARDOSO X FERNANDO MELO DOS SANTOS X RAFAEL MASIERO X RUBIA CAMARGO X ANA CLAUDIA GOMES X JOSE OLAVO DA SILVA JUNIOR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

1) Fls. 63/83: prejudicada a análise do pedido feito pela parte co-executada, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.028076-4/SP.2) Fls. 86/89 e 91/95: tendo em vista a decisão proferida nos agravos de instrumento de nº 2011.03.00.028101-0/SP e 2011.03.00.028076-4/SP, reconsidero a parte final da decisão proferida às fls. 245/257, que rejeitou o pedido feito pelos co-executados em sede de objeção de pré-executividade, tão somente

para afastar eventual preclusão acerca do tema referente à prescrição nele suscitado, permitindo sua alegação e apreciação na via dos embargos à execução fiscal.2) Cumpra-se o disposto na parte final da decisão à fl. 257 dos autos. 3) Intimem-se e cumpra-se.

0055386-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055386-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALDA FAZENDAS REUNIDAS LTDA X ALBERICO PASQUETO JUNIOR(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

1 - Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que às fls. 80/81 que foi determinado o bloqueio da transferência e licenciamento do veículo descrito às fls. 59 através do sistema RENAJUD. Assim, considerando o requerido às fls. 102/103, bem como o decidido às fls. 111, à Secretaria para que providencie também a comunicação através do sistema RENAJUD. 2 - Considerando o noticiado às fls. 118 e, sendo o coexecutado Alberico Pasqueto Júnior o proprietário do bem penhorado às fls. 90, conforme se verifica às fls. 94, defiro a substituição do depositário de tal bem pelo coexecutado Alberico Pasqueto Junior. Assim, expeça-se carta precatória, no endereço indicado às fls. 118, para substituição de depositário fiel, bem como de intimação do coexecutado acerca da penhora realizada às fls. 90. 3 - Intime(m)-se.

0022003-95.2006.403.6182 (2006.61.82.022003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORDAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - E.P.P. X JAIR MARCHINI(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA) X GILBERTO HENRIQUES JORDAO

Fls. 90/92: trata-se de petição apresentada por JAIR MARCHINI, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que se retirou da empresa executada em 17.12.2002. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se

caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.** 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 44). Seguidamente, houve a expedição de penhora, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo, em virtude da executada não ter sido localizada (fl. 49). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 08.12.2006 (fl. 49). No entanto, a cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 64/65) juntada aos autos, indica que Jair

Marchini se retirou da sociedade em 17.12.2002, ou seja, em momento anterior à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos, conforme o teor da certidão do oficial de justiça de 08.12.2006 (fl. 49), pelo que de rigor a exclusão do nome do mesmo do pólo passivo da ação. Diante do exposto, ACOELHO A PETIÇÃO em tela para o fim de EXCLUIR Jair Marchini do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Indefero o pedido de expedição de Certidão Negativa, na medida em que este Juízo não é competente para determinar a expedição da pretendida Certidão, competência esta cabente às Varas Cíveis. Publique-se e intime-se.

0055779-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de devolução do valor excedente, referente aos depósitos judiciais, convertidos em renda em favor da mesma, às fls. 313. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0057097-07.2006.403.6182 (2006.61.82.057097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP035848 - WAGNER GHERSEL)

Fls. 99: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.181479-23, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto as demais CDAs, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 93/95 referente a CDA n.º 80.2.06.087379-23, bem como para que apresente manifestação conclusiva acerca do alegado às fls. 38/56 com relação a inscrição n.º 80.2.06.087380-67. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0034489-44.2008.403.6182 (2008.61.82.034489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X VITRIL CONFECÇÃO E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte executada, tendo por objeto tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 33/91 a empresa executada requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência de decadência para a constituição dos créditos em cobro. Sustenta, ainda, que efetuou o pagamento, ainda que parcial, dos débitos em cobro, através de reclamações interpostas e dos acordos firmados. Fundamento e Decido. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS refere-se a dívida de natureza não tributária, razão pela qual não estão sujeitas às regras gerais de decadência e prescrição previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, sendo aplicáveis as disposições previstas no CC e CPC. Neste sentido, as seguintes ementas: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. DO CTN. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª turma, autos n.º 200700249217, DJE 25.03.2009, Relatora Eliana Calmon) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CTN. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, logo, não incide o prazo decadencial do CTN. II. O prazo decadencial e prescricional da referida contribuição é trintenário. III. Alegação de pagamento direto aos empregados demitidos sem justa causa não comprovada. IV. Impossibilidade de análise de mérito por ausência de comprovação do alegado. V. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Judiciário em Dia - Turma B, autos n.º 200303990042375, DJF3 CJ1 21.06.2011, p. 105, Relator Heraldo Vitta). Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Ponderando tais questões, verifico que os períodos da dívida em cobro são: de 07.2003 a 02/2004 (FGSP 200807325) e 07.2003 a 02/2004 (CSSP 200807326). O despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, porém verifico que houve citação válida, em 27.01.2009. Portanto, é de se concluir que não ocorreu a prescrição, eis que não transcorreu o prazo trintenário. Prosseguindo, a parte executada alega que efetuou pagamento parcial dos débitos exequendos em acordos realizados perante o Sindicato dos

Trabalhadores e da Justiça do Trabalho. A fim de embasar suas alegações, juntou cópia dos termos de conciliações, bem como cópia de petições e, ainda, termo de audiências. Não prospera a alegação, tendo em vista que não é possível estabelecer relação entre tais acordos realizados perante o Sindicato dos Trabalhadores e da Justiça do Trabalho com os débitos levantados pela fiscalização, fato este que reclamaria prova pericial contábil, procedimento este incompatível com o rito da execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 33/91. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 16), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 655-A do CPC, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 117/118), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, defiro o requerido no item c. Assim, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada e atualizada da certidão de matrícula do imóvel oferecido às fls. 94/95. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado em garantia a presente execução fiscal. Intime(m)-se.

0001036-24.2009.403.6182 (2009.61.82.001036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

1) Fls. 137/165: prejudicada a análise do pedido feito pela parte executada, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento de nº 2011.03.00.021015-4/SP. 2) Fls. 167/171: tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.021015-4/SP, reconsidero a decisão de fls. 124/128, e DEFIRO a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como a prática de quaisquer atos constitutivos em relação aos bens da parte executada nos autos. 3) Aguarde-se em Secretaria o julgamento final a ser proferido no agravo de instrumento nº 2011.03.00.021015-4/SP. 4) Publique-se e intemem-se

0052579-66.2009.403.6182 (2009.61.82.052579-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO MULITERNO MARIM(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 91/92, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Com efeito, a decisão proferida às fls. 86/89 se deu nos termos do determinado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.006150-1 (fls. 84), assim não há que se falar em obscuridade e contradição no que se refere a pagamento de anuidades. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Assim, cumpra a parte exequente o determinado às fls. 89, para fins de prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0036073-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Primeiramente, intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0036765-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CARMEN JARDIM NOVAES SANTOS(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 13/77. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0039926-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Primeiramente, intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033025-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008647-5)) MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, a fim de evitar tumulto no processamento do feito, traslade-se cópia da exordial e documentos que a acompanham para a execução fiscal, a fim de que a exequente manifeste-se sobre o pedido de substituição da garantia.

0033329-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029492-18.2008.403.6182 (2008.61.82.029492-5)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os presentes embargos foram opostos antes mesmo da intimação da executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa, noticiada às fls. 411 e ss. da execução fiscal, tendo sido observado, ainda, o trintídio legal após a apresentação da carta de fiança (fls. 452). Assim, tomo os embargos por tempestivos. 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004217-77.2002.403.6182 (2002.61.82.004217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FREITAS PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/C LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP167895 - PATRÍCIA WATANABE)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0050350-75.2005.403.6182 (2005.61.82.050350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.C.I.E. INDUSTRIA,COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0008647-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 45 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre os documentos a serem trasladados.

0017595-61.2006.403.6182 (2006.61.82.017595-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0048793-19.2006.403.6182 (2006.61.82.048793-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI)

Fls. 171 e 183/184: Vistos, em decisão.Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência, observando-se o valor do débito em cobro (cf. fls. 171). Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado

venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0021715-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO TOMMASINO(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA)

1. Antes de apreciar os declaratórios interpostos pela exequente a fls. 45/46, converta-se em renda da União o valor correspondente a 15,563% (quinze, quinhentos e sessenta e três por cento) do depósito efetuado a fls. 17. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Concluídas as providências antes determinadas, promova-se à conclusão. 4. Intimem-se.

0029492-18.2008.403.6182 (2008.61.82.029492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

A fim de propiciar escoamento processamento, intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, noticiada às fls. 411 e seguintes, na forma do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.No mais, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do CPC, considerando que a carta de fiança apresentada às fls. 454 (aditada às fls. 478) atende aos requisitos elencados pelas Portarias 644/2009 e 1.378/2009, da PGFN.Int..

0004150-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO BASANTA BLANCO ME(SP281395 - CAMILA HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em relação ao bem ofertado (fls. 23, nomeando-se como depositário a pessoa indicada às fls. 29.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901375-58.1986.403.6183 (00.0901375-0) - PAULA DE OLIVEIRA NUNES CHAVES X NILDA LOPES DE XAVIER X MARIA JOSE DE PAULA X HELENA MARIA DA SILVA X CRESO LEONE X JOAQUIM PEREIRA DE AMORIM FILHO X SIMONE PEREIRA DE AMORIM X ADAYR DE JESUS ALVES CAVALHEIRO X LYGIA DE MATTOS DANGELO X MARILICE ROCHA DE MATOS X CLOVIS TADEU ROCHA DE MATOS X HAROLD BARNESLEY HOLLAND X MANOELA LAUREANO BICUDO X NAIR CUBAS LAURINDO X LAIS LAMOURE OLIVEIRA PINTO X JOAO DOMINGOS GONCALVES X ISABEL DE MORAES TEIXEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X NILZA DUANETO X PAULO GUEDES X ROBERTO MARTINS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ISABEL DE MORAES TEIXEIRA, como sucessora processual de JOAO DOMINGOS GONÇALVES, fls. 877/885.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido os ofício requisitório respectivo, se for o caso. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido.Sobreste-se o feito no tocante ao autor Nelson de Oliveira.Int.

0036133-20.1988.403.6183 (88.0036133-1) - PEDRO CARBONI X ALICIO BIANCHI X ROBERTO LODUCA X ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA X SANTIAGO VICENTE X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHKICH X JOSE DE BUSSOLO X WENCESLAU DROZDEK X GERALDO BELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisitório ao autor JOSE DE BUSSOLO. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido.Int.

0012425-67.1990.403.6183 (90.0012425-5) - MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X HELOISA LEONE REGGIANI X LUIZ NAVARRO X LUIZA CLORETTI X LYDIA BARBOSA X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X MAURICIO TEIXEIRA X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X ELISABETH LOPES SERRA X MARGARET LOPES SERRA X MARIA DA GLORIA CUNHA X MARIA DE LOURDES CESSINO DE

TOLEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 442/470 - Afasto a possibilidade de prevenção.Expeça-se ofício requisitório ao autor MAURICIO TEIXEIRA, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 320/323.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

0017764-07.1990.403.6183 (90.0017764-2) - OSCAR RODRIGUES DE MELO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 229/233 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros ao INSS.Int.

0042246-19.1990.403.6183 (90.0042246-9) - ANTENOR BASSI X MARIO BULGARI X GERALDA DE CARLOS BULGARI X LUCILA MARIA BULGARI X VANIA MARIA BULGARI X DANIELLE MARIA BULGARI X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X NORIVAL DEL MANTO X GINO BARBOSA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES DE BRITTO X BENTO MOREIRA CRUZ(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem.Desentranhe a Secretaria os extratos de pagamento de fls. 542/544, bem como o ofício de fls. 549/550, dos presentes autos, juntando os referidos extratos nos autos de nº 90.0042247-7.Assim, revogo o 1º parágrafo do despacho de fl. 548, eis que referidos pagamentos não pertercem a esses autos.Por consequência, indevidamente, foi expedido o ofício nº 113/2011 ao E. TRF da 3ª Região. Desta forma, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando qe seja o referido ofício desconsiderado, em vista do lapso cometido.Por fim, prossiga-se no despacho de fls. 552/553.Int.

0654215-45.1991.403.6183 (91.0654215-8) - NATANAEL ALMEIDA X ORLANDO MOURA X JAN WABISZCZEWICZ X IEDWIGA CEHANAVICIUS WABISZEZEWICZ X ANTONIO RODRIGUES BUENO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença.a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IEDWIGA CEHANAVICIUS WABISZEZEWICZ, como sucessora processual de Jan Wabiszczewicz, fls. 521/530.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tornem conclusos para expedição de ofício requisitório à autora acima habilitada, nos termos do despacho de fl. 490, que acolheu os cálculos da parte autora de fls. 431/463.No mais, intinem-se as partes e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

0086967-85.1992.403.6183 (92.0086967-0) - SERGIO LUIZ FERNANDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI E SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação do CPF do autor SERGIO LUIZ FERNANDES, para que conste conforme documento de fl. 284, ou seja, 299.253.808-63. No retorno, considerando as informações do INSS acerca da inexistência de débitos a serem compensados pela parte autora, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência. Após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.Int.

0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6) - JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X DOROTHY PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENCA X ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 441/445 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0028093-73.1993.403.6183 (93.0028093-7) - PAULO DE OLIVEIRA APPARECIDO X PAULO SOARES X EDMUNDO RODRIGUES STEFANI X ARECIO MIRANDA X IDA CARMELLO DAMASCO X GABRIEL ROMAO NASCIMENTO X LUIZ FRISO X SEBASTIAO SAMPAIO X ANTONIO DAL BELO X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X IDA MORGAN X JORGE CAPELL FOIX X HELENA MATUA X DARCY PEREIRA FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Publique-se o despacho de fl. 253: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.. Ao SEDI, para que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: PAULO DE OLIVEIRA APPARECIDO e MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores cujos CPFs estejam regulares, relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência).Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Por fim, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor LUIZ FRISO ou LUIS FRISO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0005068-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005068-2) - FRANCISCO RAFAEL VALERO CASTILLO(SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fl. 235/236 - Ciência às partes.No prazo de 10 (dez) dias, tornem à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, em vista do depósito de fl. 231 (honorários advocatícios sucumbenciais), o quanto do valor deverá efetivamente ser pago, bem como o quanto deverá ser estornado aos cofres públicos.Após, tornem conclusos.

0000972-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000972-8) - MARIO TANCREDO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO MARQUES X LIDIA FERREIRA DA SILVA MARQUES X EDEVALDO DO CARMO DE SOUZA X FRANCISCO VINICIO DA SILVA X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO BATISTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO PANCRACIO X PAULO ANTONIO SCHIAVON X JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$35.759,93, depositado em nome de ANTONIO FERNANDO MARQUES, na conta nº 3600127216812.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de LIDIA FERREIRA DA SILVA MARQUES, sucessora processual do mesmo.Int.

0003228-05.2001.403.6183 (2001.61.83.003228-3) - IRACEMA SALVADOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013235-74.2003.403.0399 (2003.03.99.013235-2) - MARIA APARECIDA ALBENAZ BIQUETTI X NELSON BARONI X NAPOLEAO LEITE FERNANDES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA APARECIDA ALBENAZ BIQUETTI.Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0004545-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004545-6) - ANTONIO MARIA DA CRUZ X MARIO CASTANHEIRA NUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0006852-91.2003.403.6183 (2003.61.83.006852-3) - KEIJI OKUMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s)

ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0008210-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008210-4) - MANOEL ALMEIDA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Muito embora o acordo homologado de fls. 210/212, tenha transitado em julgado, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se procede a alegação do INSS, de fls. 236/278. Int.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007983-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007983-6) - ZACARIAS LUIS TELES(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003351-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003351-8) - EVAL MENEZES MERO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0004703-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004703-7) - LUIZ ORATI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 49/50), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a contradição existente entre a informação do perito judicial, de que a parte autora foi reabilitada profissionalmente, e a informação constante no documento de fl. 21, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que comprovem uma eventual reabilitação profissional da parte autora. Após, juntados ou não os referidos documentos comprobatórios, intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos sobre o seu laudo pericial e, especialmente, para: a) esclarecer se a informação restrição a atividade de motorista (laudo - fl. 77), quer dizer que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício da atividade de motorista, podendo ser reabilitada para outra atividade; b) esclarecer se houve efetivamente a reabilitação da parte autora para outras atividades. No caso do INSS juntar os documentos mencionados nesse despacho, os mesmos deverão ser encaminhados ao perito judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0013361-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013361-6) - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos de fls. 167/168. Defiro a produção de prova pericial

com a especialidade de psiquiatria. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5) - MARTA PEREIRA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, diga, a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende produzir provas, especificando, em caso afirmativo. Decorrido o prazo supra, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005571-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005571-3) - JULIO GIROTO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008132-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008132-3) - MILTON MARIA DA MATA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção

deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0014391-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014391-2) - RICARDO STRAFACCI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC).Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0017522-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017522-6) - JOSE GENECY BATISTA DE SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação e cálculos de fls. 73/74, apresentados pela Contadoria Judicial, informando se possui, ou não, interesse no prosseguimento da ação, justificando, em caso afirmativo.Ressalto, por oportuno, que no silêncio os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0017691-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017691-7) - AMERICO RODRIGUES SOBRINHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e

de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)).Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC).Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008041-60.2010.403.6183 - JOAO BATISTA FIRMINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001012-22.2011.403.6183 - JOAO TEODORO GUIMARAES SOBRINHO(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 32/43), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0001183-76.2011.403.6183 - ELISETE SAN MARTIN ALFAYA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 38/41), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0002551-23.2011.403.6183 - VALTER SERGIO MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sua inicial, a parte autora pleiteia a revisão da RMI de seu benefício previdenciário.Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício é de 10 anos.Assim, considerando que o benefício da autora foi concedido em 31/05/1993, com data de despacho administrativo (DDB) em 12/07/1993 e considerando, ainda, que esta ação foi proposta em 15/03/2011, determino à parte autora que se manifeste quanto ao disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no referido prazo, juntar o documento que entender necessário.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008662-23.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/25 - Mantenho a decisão de fl. 21 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0011612-05.2011.403.6183 - DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o

valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012403-71.2011.403.6183 - JOSE MARINALDO GALDINO GONCALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0012902-55.2011.403.6183 - ANTONELLI MARTINS DE PAIVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013002-10.2011.403.6183 - MARLENE LEISTER URINI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013013-39.2011.403.6183 - SIMONE CRISTINA GODINHO SABINO(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA CHRISTINA RHORMENS RENNA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013041-07.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO GUABIRABA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013051-51.2011.403.6183 - GERALDO MILTON DE QUEIROGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0013201-32.2011.403.6183 - SUSANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente

ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0013202-17.2011.403.6183 - IONE MARIA DA FRANCA PEREIRA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0013203-02.2011.403.6183 - PALOMA CRISTINA DA SILVA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0013281-93.2011.403.6183 - OSANA PRISCILLA PEDROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou

seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0013351-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atua lizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0013501-91.2011.403.6183 - DURVALINA DA ROCHA LEAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0013513-08.2011.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO VALENTIM DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros

objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0013522-67.2011.403.6183 - NANCINASCIMENTO DOCINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0013681-10.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por

invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0) - NOEMI FREIRE DOS SANTOS (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de casamento atualizada. Juntado o documento em questão, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004324-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004324-3) - ROOSEWELT FERREIRA DE MACEDO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUNTE-SE. Ciência às partes (ofício da Vara Única da Comarca de Urupês/SP, informando que foi redesignado a audiência para o dia 28/03/2012, às 14:20 horas, para oitiva das testemunhas arroladas).

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES (SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNTE-SE. Ciências às partes (e-mail da 1ª Vara Federal de Assis/SP, informando que foi designado o dia 03/04/2012, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas).

0011041-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011041-4) - ZILMA MARIA DOS SANTOS X BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNTE-SE. Ciências às partes (ofício da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, informando que foi designado o dia 15/02/2012, às 15:10 horas para oitiva da testemunha Wilton).

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013463-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013463-5) - NEUSA TUTUMI SILVA X ODINEA EVRARD PINTO MARTINS X OLAVO ANTONIO DOS SANTOS X LARISSA MORITA SANTOS X ROSA APARECIDA GARCIA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 282/293. Ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial. Publique-se junto com este, o despacho de fls.

281.Int. _____ 1. Reconsidero o despacho de fls. 275, providencie a Secretaria a baixa na certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 274. 2. Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial em cumprimento ao determinado na r. sentença de fls 258/268.Int.

0006413-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2)) DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN X BRUNA TAIRYNE ANTONIO - MENOR (DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN)(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000038-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000038-3) - WALMIR LIMA SANTOS X GERTRUDES SANTOS BARROS SANTOS X VANUTE BARROS SANTOS(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002408-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002408-9) - JOAO MARCULINO DA SILVA X QUITERIA MARIA DE LIMA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006720-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006720-9) - CELIA MARIA AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000465-21.2007.403.6183 (2007.61.83.000465-4) - DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003273-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003273-0) - TEREZA HATSUKO WATANABE X SHIGUEMI WATANABE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007145-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007145-0) - FRANCISCO DONIZETE MAGNANI ALVES(SP244440 -

NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007575-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007575-2) - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007695-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007695-1) - VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007740-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007740-2) - JOSE ODILIO LEITAO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001787-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001787-2) - PEDRO FRANCISCO DE ABREU NETO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003098-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003098-0) - PEDRO PEREIRA MORATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003299-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003299-0) - NELSON ANTONIO DOMINGOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 185/186: Indefiro o pedido de execução provisória da sentença, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000 que exauriu a possibilidade de execução provisória ao estabelecer que: 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado....Nesse sentido o Colendo Superior de Justiça, assim decidiu no REsp 744558/RS, Segunda Turma, publicado no DJ 31.8.2007, p. 222, Relatora Ministra ELIANA CALMON : PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - ART. 100, 1º, da CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00.A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória.2. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 178, rementendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003885-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003885-1) - EDIVALDO SOARES DE SOUZA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004401-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004401-2) - OTAVIO VENEZIANE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004465-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004465-6) - GILDASIO MASCARENHAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004643-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004643-4) - SEICIRO SEKI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006149-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006149-6) - ANTONIO GREGORIO FILHO(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006368-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006368-7) - IOLANDA PEREIRA DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007945-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007945-2) - IVO ROCHA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007551-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007551-7) - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.108/116: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008014-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008014-8) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 98/105: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000978-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000978-0) - LUIZ CARLOS FRIZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/99: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002083-93.2010.403.6183 (2010.61.83.002083-0) - WANDE DIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/99: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002913-59.2010.403.6183 - NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 116: Anote-se.2. Compareça em secretaria o Dr. Rodrigo Itamar Mathias De Abreu (OAB/SP 203.118) para subscrever a petição de fls. 90/116.3. Esclareça o advogado, a divergência entre o titular da ação e o nome que consta na petição supracitada. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007141-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001955-0)) ELIZETE FRANCHI RODRIGUES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE SACCHI(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações da impugnante e que nos autos da ação principal constam documentos que demonstram ser a Sra. Claudete Sacchi sócia da empresa Tecmil Técnica em Montagens Ind., com expressivo número de funcionários (fls. 190/193 dos autos principais), apresente a impugnada documentos que comprovem a sua declarada situação de pobreza, tais como cópias de suas declarações do imposto de renda.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000487-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000487-2) - CELIA DE PAULA FERREIRA FARO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 36/38 Anote-se.Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara

Previdenciária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos. Após, reetornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6093

MANDADO DE SEGURANCA

0031567-13.1997.403.6183 (97.0031567-3) - JACYR DE ASSIS ANDRETA X ABIB ISSA SABBAG X EDUARDO FERRER NEGRAO X JOSE CARLOS AMORIM X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES FILGUEIRAS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pelo impetrante. Int.

0020118-24.1998.403.6183 (98.0020118-1) - WASHINGTON LUIZ CARREGOSA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 138 e 143: Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

0052175-95.1998.403.6183 (98.0052175-5) - IUTAKA NORISSADA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0008440-33.1999.403.6100 (1999.61.00.008440-0) - CARLOS ERNESTO DE CAMPOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0017762-77.1999.403.6100 (1999.61.00.017762-0) - MILTON CARDOSO DE CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS/SP (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante. Int.

0021433-11.1999.403.6100 (1999.61.00.021433-1) - JOSE VENTURA DOS SANTOS (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - TATUAPE/SP (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000370-35.2000.403.6183 (2000.61.83.000370-9) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SUZANO/SP (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0004391-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004391-4) - BENEDITO BORGES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 206/209: O pedido foi julgado procedente, tão-somente para determinar a reanálise do benefício sem os óbices das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98. O pleito do impetrante concerne ao reconhecimento de períodos como atividades especiais e este depende de análise de provas documentais, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001768-80.2001.403.6183 (2001.61.83.001768-3) - EMILIA SHIRAIWA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X AUDITORIA REGIONAL II - SAO PAULO - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000527-37.2002.403.6183 (2002.61.83.000527-2) - YVONNE MARABOLIM COSTA (Proc. GISELE RIBEIRO DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - NORTE (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE)

BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0001097-23.2002.403.6183 (2002.61.83.001097-8) - YUSSUKE WADA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - SUL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0005362-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005362-0) - LOURICO PEREIRA DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DA AGENCIA DE COTIA X GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSS OSASCO/SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0006119-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006119-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - SUL

Tendo em vista que o Sr. Gerente Executivo do INSS-SUL, não cumpriu o V. acórdão de fls. 258/262 até a presente data, apesar de ter sido regularmente intimado por duas vezes, intime-se, novamente, para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, documento que comprove o cumprimento da referida determinação judicial. Expeça-se o referido mandado com cópias de fls. 258/262, 270,273, 274/278. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhe-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providencias cabíveis.

0005758-69.2007.403.6183 (2007.61.83.005758-0) - JOSE SOARES DE MESQUITA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0006746-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006746-2) - EDVALDO MENEZES ALBUQUERQUE(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0002647-93.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Federal Cível. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0004885-58.2011.403.6109 - ALTINO SOUZA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, malgrado o INSS tenha exacerbado o prazo para análise do recurso, constato, conforme documentos que acompanham esta decisão, que a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social processou e julgou o recurso do impetrante em 11 de novembro de 2011. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal. Tendo em vista o processamento e julgamento do recurso, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000656-27.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GIRELLI GOMEZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, não vislumbro a presença do necessário fumus boni iuris, tendo em vista que o impetrante alegou a condição de empresário/autônomo no período de março/1997 a dezembro/1998, sem, contudo, juntar aos autos documentos que comprovassem o efetivo desempenho da atividade e a regularidade de sua inscrição junto à Previdência Social. Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público

Federal.Intimem-se.

0003656-35.2011.403.6183 - MONICA GRASEL(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Compareça o impetrante para retirar os documentos desentranhados deferidos no despacho de fls. 73.Após, arquivem-se os autos.Int.

0004869-76.2011.403.6183 - SILVIA MARIA DO PRADO MAIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.Determina o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, o documento de fl. 227 atesta que a impetrante, em 05.05.2010, desistiu do recurso apresentado quanto ao indeferimento do benefício requerido sob o nº. 145.154.824-6, a demonstrar, portanto, a inexistência do ato coator alegado.Nesse particular, importante ressaltar, ainda, que, ao contrário do alegado às fls. 229/230, o objeto do presente writ diz respeito ao andamento do benefício requerido sob o nº. 145.154.824-6 e não do requerimento formulado sob o nº. 138.534.978-3.De fato, conforme exposto na exordial (fl. 04), a impetrante aduz que o INSS até o presente momento não realizou por completo a análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Autor, requerido em 24/10/2008, sendo que o documento de fl. 15 demonstra ter sido o benefício nº. 145.154.824-6 requerido nessa data (24/10/2008), ao passo que o documento de fls. 40/41 comprova que o requerimento do benefício nº. 138.534-978-3 foi formulado em 24.01.2006.Dessa forma, considerando que a impetrante, em 05.05.2010, formal e expressamente desistiu do recurso administrativo apresentado quanto ao indeferimento do benefício nº. 145.154.824-6, inexistente o alegado ato coator referente à demora do INSS em processar e analisar seu pedido de aposentadoria.Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido.Ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0008687-36.2011.403.6183 - SINEZIO ANTONIO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-SAO MIGUEL PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, o fato do INSS não ter considerado como especiais os períodos assim reconhecidos no processo nº. 2003.61.83.000429-6 demonstra não ter sido cumprida a obrigação de fazer a que a Autarquia foi condenada naqueles autos, eis que inexistente a respectiva averbação da especialidade, o que deve ser pleiteado, portanto, em sede de execução naquele processo.Ademais, o pedido para concessão de aposentadoria proporcional equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício desde 18.03.2011 refoge aos limites da ação mandamental, ante o caráter condenatório e da necessidade de dilação probatória, eis que a concessão do benefício nos termos pleiteados demanda a análise de outros requisitos fáticos, a exigir, portanto, dilação probatória, o que é inviável nos estreitos limites do writ.Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0009014-78.2011.403.6183 - DIRCEU PRESTES MILEO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Decorre o fumus boni iuris, do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o Impetrante busca, desde 09 de novembro de 2009 (fl. 17/19), o processamento do seu pedido de revisão administrativa relativo ao benefício NB 41/148.001.396-7.A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.O periculum in mora decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.Por estas razões, defiro a liminar requerida, para determinar que a análise do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.001.396-7 seja concluída no prazo de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado o pedido administrativo, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo.Após, dê-se vista ao ministério Público Federal.Intime-se.

0009147-23.2011.403.6183 - REGINA ALVES DIAS SANTOS(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.Determina o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido

puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, em que pese o INSS estipular, inicialmente, a data de cessação do benefício, nada impede que a impetrante exerça o direito de requerer a prorrogação do benefício, cuja manutenção será verificada por ocasião da nova perícia a ser realizada pela autoridade impetrada, desde que efetuado, repito, o respectivo pedido de prorrogação. Assim, tendo em vista a incerteza quanto à manutenção da incapacidade laborativa que ensejou a concessão inicial do benefício, entendo ausentes os requisitos necessários para a manutenção do benefício de auxílio-doença. Outrossim, a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a análise de variados requisitos fáticos, o que refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória inviável na via estreita deste writ. Assim sendo, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011277-83.2011.403.6183 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício o pólo passivo para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que a autarquia se abstenha de exigir o termo de curatela para recebimento do benefício previdenciário. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0011989-73.2011.403.6183 - EDVALDO GOMES ALMEIDA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial para que a autoridade impetrada refaça o cálculo das contribuições devidas, na forma da legislação vigente à época dos fatos, afastando-se, para tanto, os ditames da Ordem de Serviço nº 55/96. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0012660-96.2011.403.6183 - HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício o pólo passivo para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que conclua o pedido de revisão do processo administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0013562-49.2011.403.6183 - DOLARICIO ROVERCI (RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo o pólo passivo para que também passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 124.837.149-3, cessado pelo INSS em 01.11.2011 em virtude de constatação de irregularidade administrativa na concessão. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, bem como cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB nº. 124.837.149-3). Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0013917-59.2011.403.6183 - ELAZA MONTEIRO FERREIRA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Esclareça o impetrante se houve interposição de recurso administrativo face aos indeferimentos de fls. 10 e 11, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014193-90.2011.403.6183 - THEREZINHA CARVALHEIRO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para incluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial para que a autoridade impetrada refaça o cálculo das contribuições devidas, na forma da legislação vigente à época dos fatos, afastando-se, para tanto, os ditames da Ordem de Serviço nº 55/96. Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0014295-15.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para incluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a conclusão do procedimento de auditoria no PAB. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0014360-10.2011.403.6183 - BRASILINO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Regularize o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada e declinando o seu endereço, a teor do disposto no artigo 282, inciso II, do C.P.C., sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014374-91.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ISIDORIO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Emende a impetrante a petição inicial para: Comprovar o ato coator apontado na inicial, juntando aos autos prova da suspensão do benefício de pensão por morte. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0024724-96.2011.403.9301 - ARISMARIO GONCALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 98, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004037-6) - MARIA BARBOSA DE MOURA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de quesitos suplementares às fls. 106/107, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários. Int.

0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0) - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/203: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033560-76.2007.403.6301 - MAURO QUEIROZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o último processo apontado no termo de prevenção de fls. 170/171 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fl. 79 que afastou a prevenção no processo apontado no termo de fl. 169 e a prioridade de andamento processual nos termos da decisão de fl. 162/163. Concedo os benefícios

da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 36.537,29 (trinta e sei mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), haja vista a decisão de fls. 162/163. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0004200-23.2011.403.6183 - ELINA DE PAIVA CARDOSO (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta atribuiu valor menor ao inicialmente proposto. Dessa forma, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal, na medida em que a competência fixada por este instituto é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0005397-13.2011.403.6183 - COSMO SEBASTIAO DA SILVA (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 15: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor. Dessa forma, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal, na medida em que a competência fixada por este instituto é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.

0006848-73.2011.403.6183 - MARIA EDNA BERNARDO DO NASCIMENTO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior considerando a data da propositura da ação. Dessa forma, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal, na medida em que a competência fixada por este instituto é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0007323-29.2011.403.6183 - ASTROGILDO BISPO CANTUARIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que

entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012154-23.2011.403.6183 - VIRGINIA DE OLIVEIRA GUERRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 35 pelos próprios fundamentos. Cumpra-se a Serventia a parte final da decisão de fls. 35, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0000741-76.2012.403.6183 - CIRINO HUDSON DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde nem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.